



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO

DIEGO FONSECA MASCARENHAS

**UMA PROPOSTA DE MODELO DE RESPONSABILIDADE ULTERIOR AO DANO
DA LIBERDADE DE IMPRENSA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

BELEM - PA
2021

DIEGO FONSECA MASCARENHAS

**UMA TEORIA DO MODELO DE RESPONSABILIDADE ULTERIOR AO DANO DA
LIBERDADE DE IMPRENSA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.
Linha de Pesquisa: Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos.
Área de Concentração: Direitos Humanos.
Orientadora: Profa. Dra. Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro.

BELÉM - PA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

M395p Mascarenhas, Diego Fonseca.
Uma proposta de modelo de responsabilidade ulterior ao
dano da liberdade de imprensa na democracia brasileira /
Diego Fonseca Mascarenhas. — 2022.
274 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Cristina Figueiredo Terezo
Ribeiro Ribeiro

1. Revogação da lei de imprensa; Supremo Tribunal
Federal; Corte Interamericana de Direitos Humanos;
Esfera pública; Midiatização. . I. Título.

CDD 341

DIEGO FONSECA MASCARENHAS

**UMA TEORIA DO MODELO DE RESPONSABILIDADE ULTERIOR AO DANO DA
LIBERDADE DE IMPRENSA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.
Linha de Pesquisa: Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos.
Área de Concentração: Direitos Humanos.

Data da avaliação: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro – UFPA (Orientadora)

Prof. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa – UFPA (Examinador)

Prof. Dr. Breno Baía Magalhães Alves – UFPA (Examinador)

Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (Examinador externo)

Profa. Dra. Alda Cristina Silva da Costa (Examinadora externa)

Dedico este trabalho a minha família e professores, que foram fonte de inspiração e conhecimento para o florescimento de minhas ideias.

AGRADECIMENTOS

A produção desta tese é formada por vários pontos de reflexões, de aprendizados e de diálogos, ao longo de anos, a qual foi conduzida na participação de diversos interlocutores e amigos desde a época da graduação, mestrado e doutorado. Portanto, esta homenagem é um esforço hermenêutico de olhar para o passado com o objetivo de conectar os pontos de como o presente trabalho se constituiu.

Na graduação, fui instigado pela erudita retórica do Professor Sandro Alex Simões, por meio da leitura de Antígona, de Sófocles, para refletir sobre a dualidade do debate entre esfera pública e privada, que é algo fundamental para o estudo da liberdade de expressão no espaço público, como também tive acesso ao estudo de Niklas Luhmann, que foi importante para compreender, no doutorado, o conceito de mediatização de Fausto Neto.

Ainda na graduação, fiz estágio de iniciação científica com a Professora Bárbara Dias, no Núcleo de Estudo Interdisciplinar de Política e Sociologia (NEDIPS), o que me inquietou a dizer que o modelo de participação para o exercício da liberdade na antiguidade era a da participação direta e questionava quais seriam os elementos que deveriam ser estudados para solucionar o problema do atual modelo de representação indireto da nossa democracia. Com certeza, faz parte da resposta, apontar o papel democrático dos meios de comunicação no espaço público.

Não poderia deixar de mencionar o Professor André Coelho com a sua profunda e rigorosa abordagem em Filosofia do Direito e Teoria do Direito. Tive acesso à leitura de Habermas e os seus modelos de democracia para manter viva a centelha emancipatória na sociedade.

O momento em que ingressei no Mestrado foi por meio de um tema relacionado à bioética. No entanto, o professor e orientador do mestrado, Paulo Weyl, com a sua peculiar sagacidade, fez a leitura do meu perfil em diálogos. Ele me incentivou e apoiou para que pudesse desenvolver a pesquisa sobre a liberdade de imprensa.

O Professor Antonio Maués me apresentou a sua profunda leitura da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/2009 e, o Professor Celso Vaz, a compreensão de liberdade de expressão de Hannah Arendt. Os aprendizados adquiridos contribuíram para o adensamento teórico apropriado para desenvolvimento da dissertação de mestrado.

Grande interlocutor e crítico, desde a época do mestrado e do doutorado, foi o Professor Breno Baía. Impressionante que o alcance de nossos debates era sempre algo incrível e de resultados imprevisíveis.

Por fim, o meu eterno agradecimento à minha orientadora do doutorado, Professora Cristina Terezo, que foi ao mesmo tempo extremamente compreensiva e rigorosa.

Todos vocês são profissionais e amigos que contribuíram não só para o meu amadurecimento acadêmico, mas também como ser humano. Todos vocês são a minha referência profissional e nutro profunda admiração pela competência de cada um. O meu muito obrigado!

“A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade.”

Carlos Ayres Britto

RESUMO

Esta tese pretende analisar criticamente como a liberdade de imprensa é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do estudo sobre a insuficiência do modelo de responsabilidade posterior ao dano dos canais de comunicação, proposto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/2009, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em razão desse conceber que qualquer lei para regulamentar a atividade midiática implica automaticamente em incidir no risco da censura prévia. Sendo assim, a tese parte da consideração de que a ausência de lei no Direito brasileiro é prejudicial para os direitos da personalidade civil para o cidadão, como também é desfavorável aos meios de comunicação, porque promove a ausência de previsibilidade jurídica sem instituir quais são as definições normativas para os setores de ampla difusão de notícias que se tornam mais expostos a receberem condenações no Judiciário. Diante desse contexto, é proposto o modelo de responsabilidade ulterior ao dano da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), para determinar balizas normativas na restrição da liberdade de expressão, que pode ocorrer desde que seja de modo proporcional, com critérios legais claros e com respeito aos princípios democráticos. A tese objetiva expor, a partir de Alexis de Tocqueville e Habermas, a origem dos veículos de notícias possuir forte ligação com a democracia, tendo a finalidade de demonstrar o motivo da fundamentação judicial do STF e da CorteIDH associar a imprensa com a democracia. Para analisar o desenvolvimento dos canais de comunicação e a sua relação no espaço público é desenvolvido o estudo como os meios de difusão de notícias são compreendidos no ponto de vista de mídia, de mediação e de midiatização. A concepção denominada mídia é abordada pela Teoria da Agenda de McCombs, a qual se baseia no processo de pré-seletividade dos dados que serão conduzidos ao espaço público e o modo como serão interpretados, enquanto o sentido de mediação, a partir de Thompson, compõe os meios de notícias como centro de transmissão não apenas de fatos, mas também de valores, cultura e educação. Adiante, a tese posiciona o surgimento da midiatização dos canais de fluxo de dados por meio de Muniz Sodré e Fausto Neto, pois trata que o receptor da informação deixa de ser sujeito passivo para participar de forma ativa no processo da comunicação, o que evidencia mudança de perspectiva do conceito tradicional de jornalismo quando há participação de pessoas dentro da linguagem do corpo editorial. Por fim, são expostas todas as decisões sobre

liberdade de expressão da CorteIDH para examinar quais são os critérios ao instituir limites para o exercício da livre circulação de pensamentos e de notícias na democracia, a fim de servir como parâmetro jurídico para o sistema legal brasileiro.

Palavras-chave: revogação da lei de imprensa; supremo tribunal federal; corte interamericana de Direitos Humanos; esfera pública; mediação.

ABSTRACT

This thesis intends to critically analyze how press freedom is approached in the Brazilian legal system, based on the study of the insufficiency of the responsibility model after the harm to the communication channels proposed in ADPF n. 130/2009, judged by the Federal Supreme Court, due to this conception that any law to regulate the media activity automatically implies in the risk of prior censorship. Thus, the thesis starts from the consideration that the absence of law in Brazilian legal is detrimental to the rights of civil personality for the citizen, as well as being unfavorable to the media, because it promotes legal uncertainty without instituting what are the normative definitions for the broadly-broadcast sectors of news that become more exposed to receiving convictions in the Judiciary. In this context, the model of ulterior responsibility for harm of the Inter-American Court of Human Rights is proposed, to determine normative guidelines in the restriction of free speech, which can occur as long as it is proportional, with clear legal criteria and with respect to the principles democratic. The thesis aims to expose, from Alexis de Tocqueville and Habermas onwards, the origin of press having a strong connection with democracy in order to demonstrate the reason for the judicial reasoning of the STF and the Inter-American Court to associate the press with democracy. In order to analyze the development of communication channels and their relationship in the public space, the study of how news dissemination media are understood from the point of view of media, mediation and mediatization is developed. The concept known media is approached by McCombs' Agenda Theory, which is based on the pre-selection process of the data that will be conducted to the public space and the way in which they will be interpreted, while the sense of mediation from Thompson makes up the media news as a transmission center not only for facts, but also for values, culture and education. Further on, the thesis positions the emergence of mediatization of data flow channels through Muniz Sodré and Fausto Neto, as it states that the receiver of information is no longer a passive subject to actively participate in the communication process, which shows change perspective of the traditional concept of journalism when there is participation of people within the language of the editorial board. Finally, all the decisions about free speech of the Inter-American Court are exposed to examine what the criteria are when establishing limits for the exercise of free circulation of thoughts and news in democracy, in order to serve as a legal parameter for the Brazilian legal system.

Keywords: repeal of the press law; federal court of justice; inter-american court of human rights; public sphere; mediatization.

ASTRATTO

Questa tesi intende analizzare criticamente come viene trattata la libertà di stampa nell'ordinamento giuridico brasiliano, basandosi sullo studio dell'insufficienza del modello di responsabilità a seguito del danno ai canali di comunicazione proposto in ADPF n. 130/2009, giudicato dalla Corte Suprema Federale, per questa concezione che qualsiasi legge che regoli l'attività dei media implica automaticamente il rischio di censura preventiva. La tesi parte quindi dalla considerazione che l'assenza di legge nel diritto brasiliano è lesiva dei diritti della personalità civile del cittadino, oltre che sfavorevole ai media, perché favorisce l'incertezza giuridica senza istituire quali siano le definizioni normative per i settori delle notizie a larga diffusione che diventano più esposti a ricevere condanne in Magistratura. In tale contesto, si propone il modello di ulteriore responsabilità per danno della Corte Interamericana dei Diritti Umani, per determinare orientamenti normativi nella restrizione della libertà di espressione, che può verificarsi purché sia proporzionale, con criteri legali chiari e rispetto ai principi democratici. La tesi si propone di esporre, da Alexis de Tocqueville e Habermas in poi, l'origine dei mezzi di informazione aventi un forte legame con la democrazia al fine di dimostrare la ragione del ragionamento giudiziario della STF e della Corte Interamericana per associare la stampa alla democrazia. Al fine di analizzare lo sviluppo dei canali di comunicazione e la loro relazione nello spazio pubblico, viene svolto uno studio su come i media di diffusione delle notizie sono intesi dal punto di vista dei media, della mediazione e della mediatizzazione. Il concetto chiamato media è affrontato dalla Teoria dell'Agenda di McCombs, che si basa sul processo di preselezione dei dati che verranno condotti nello spazio pubblico e sul modo in cui verranno interpretati, mentre il senso di mediazione di Thompson rende l'informazione mediatica come centro di trasmissione non solo dei fatti, ma anche dei valori, della cultura e dell'educazione. Più avanti, la tesi posiziona l'emergere della mediatizzazione dei canali di flusso di dati attraverso Muniz Sodré e Fausto Neto, in quanto afferma che il destinatario delle informazioni non è più un soggetto passivo a partecipare attivamente al processo di comunicazione, che mostra il cambiamento di prospettiva del tradizionale concetto di giornalismo quando c'è partecipazione di persone all'interno della lingua del comitato di redazione. Infine, vengono esposte tutte le decisioni sulla libertà di espressione della Corte Interamericana per esaminare quali siano i criteri per stabilire i limiti all'esercizio della libera circolazione di pensieri e notizie

in democrazia, al fine di fungere da parametro giuridico per l'ordinamento giuridico brasiliano.

Parole chiave: abrogazione della legge sulla stampa; corte federale di giustizia; corte interamericana dei diritti umani; sfera pubblica; mediatizzazione.

LISTA DE ABREVIATURAS

a.C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
Dr.	Doutor
Dra.	Doutora
Exa.	Excelência
Min.	Ministro
n.	Número
p.	Página
Prof.	Professor
Profa.	Professora
Rel.	Relator
S.	São
Sr.	Senhor
Sra.	Senhora
Vs.	Versus

LISTA DE SIGLAS

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANER	Associação Nacional dos Editores de Revista
ANJ	Associação de Jornais
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNN	Cable News Network
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
DF	Distrito Federal
DJ	Diário de Justiça
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna
EUA	Estados Unidos da América
ICJ	Instituto de Ciências Jurídicas
NEDIPS	Núcleo de Estudo Interdisciplinar de Política e Sociologia
OC	Opinião Consultiva
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PROCAD	Programa Nacional de Cooperação Acadêmica
PUC-RIO	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
RCTV	Rádio Caraca de Televisão
RHC	Recurso de Habeas Corpus
SBT	Sistema Brasileiro de Televisão

SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFPA	Universidade Federal do Pará
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNISINOS	Universidade do Vale dos Sinos
UP	União Patriótica

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	20
2	REFLEXOS DA REVOGAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO NA ADPF N. 130/2009 E SUA ANÁLISE A PARTIR DA CORTEIDH.....	34
2.1	DOIS MODELOS DE REGULAMENTAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	39
2.2	A TENSÃO ENTRE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL E A CENSURA PRÉVIA NA ADPF N. 130/2009 E SUA CRÍTICA NA CORTEIDH.....	41
2.2.1	A lógica de mercado de ideias e informação como meio apropriado para regulamentar a atividade midiática.....	50
2.2.2	A mídia como centro difusor das informações ao cidadão.....	57
2.2.3	O risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos.....	62
2.3	ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXERCIDA CONTRA PESSOAS PÚBLICAS E AGENTES GOVERNAMENTAIS NA ADI N. 4.815/2015 E NO CASO PALAMARA VS. CHILE (2005).....	69
2.4	A AUSÊNCIA DE NORMA JURÍDICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DA ADPF N. 130/2009.....	80
3	A RELAÇÃO DA IMPRENSA ENTRE A FORMAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E O RISCO DA TENSÃO DA MANIPULAÇÃO MIDIÁTICA NA LIVRE CIRCULAÇÃO DE DADOS NA DEMOCRACIA.....	94
3.1	OS FUNDAMENTOS DA IMPRENSA RELACIONADOS COM VALORES DEMOCRÁTICOS DIFUNDIDOS NO ESPAÇO PÚBLICO....	95
3.1.1	O vínculo entre imprensa e os valores da democracia: Alexis de Tocqueville.....	96
3.1.2	O papel da imprensa no surgimento do espaço público burguês: Jürgen Habermas.....	98
3.1.3	A conexão entre a imprensa com o espaço público ampliado.....	104
3.2	O RISCO DE MANIPULAÇÃO MIDIÁTICA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA: TEORIA DA AGENDA.....	111

3.3	A LIVRE CIRCULAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE EM REDE.....	121
3.4	A INTERAÇÃO DO INDIVÍDUO NA CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DENTRO DA EXPERIÊNCIA DO MUNDO MIDIÁTICO PROPOSTO POR THOMPSON.....	126
3.5	A IMPARCIALIDADE DA TRANSMISSÃO DAS NOTÍCIAS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO.....	131
3.5.1	A responsabilização dos <i>mass media</i> na transmissão de notícias.....	134
3.5.2	A impossibilidade da imparcialidade da informação veiculada pelos <i>mass media</i> no espaço público.....	137
4	O SURGIMENTO DO FENÔMENO DA MUDIATIZAÇÃO NA TEORIA DA COMUNICAÇÃO.....	143
4.1	O CIDADÃO COMO NOVO PROTAGONISTA NO PROCESSO DA COMUNICAÇÃO NA ERA DA MUDIATIZAÇÃO.....	145
4.2	O CONCEITO DE MUDIATIZAÇÃO APRESENTADO POR MUNIZ SODRÉ E ANTONIO FAUSTO NETO.....	148
4.2.1	A característica da mudiatização segundo a Teoria de Muniz Sodré.....	149
4.2.2	A característica de mudiatização de acordo com Antonio Fausto Neto.....	156
4.3	TRANSFORMAÇÃO DO MODELO CLÁSSICO DA LIBERDADE JORNALÍSTICA A PARTIR DO FENÔMENO DA MUDIATIZAÇÃO.....	169
4.4	PARTICIPAÇÃO DO RECEPTOR DA INFORMAÇÃO DENTRO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA NOTÍCIA NA ERA DIGITAL.....	172
5	ANÁLISE DOS JULGADOS DA CORTEIDH EM TORNO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	184
5.1	PROIBIÇÃO AOS MEIOS INDIRETOS DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE IMPRENSA.....	195
5.2	CASOS RELATIVOS A CENSURA PRÉVIA E INTEGRIDADE FÍSICA.....	192

5.2.1	A contraposição da censura prévia com relação à livre manifestação de valores democráticos no espaço público.....	195
5.2.2	A violação da vida e integridade física como fator de censura prévia por causa de críticas e denúncias contra o governo.....	201
5.3	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: RESPONSABILIDADE ULTERIOR.....	207
5.4	ESCRUTÍNEO PÚBLICO CONTRA PESSOAS PÚBLICAS E AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	223
5.5	O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA CIDADANIA.....	234
6	CONCLUSÃO.....	245
	REFERÊNCIAS.....	258

1 INTRODUÇÃO

Esta tese tem o propósito de analisar criticamente o problema da insuficiência do modelo de responsabilização posterior ao dano, via Poder Judiciário, proposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/2009. Nesta sentença, ocorreu a revogação da Lei de Imprensa, Lei n. 5.250/1967, a qual partiu da consideração de que a existência de lei infraconstitucional obrigatoriamente ocasiona a censura prévia dos meios de comunicação.

O referido modelo jurídico do STF será confrontado com o entendimento de regulamentação da liberdade de expressão¹ do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), haja vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), para responsabilizar a imprensa do ato de divulgar informações, segue o modelo de responsabilidade civil ulterior ao causídico, o qual se fundamenta na existência de lei para regulamentar a atividade dos meios de comunicação. Portanto, a presença de legislação não possui o significado de censura prévia, desde que a restrição da norma seja clara, precisa e respeite o princípio da proporcionalidade, pois a instituição de limites ao gozo da liberdade de expressão deve estar de acordo com fins legítimos e democráticos de uma sociedade plural, livre e tolerante.

Nesse sentido, diferença entre o modelo de responsabilidade posterior aplicada pelo STF e o modelo da responsabilidade ulterior adotada pela CorteIDH é que o primeiro parte da responsabilização ao dano via Poder Judiciário, ao considerar de que a existência de lei infraconstitucional ocasiona a censura prévia dos meios de comunicação, portanto o controle da atividade midiática não deve ser de modo preventivo, mas somente posterior a lesão aos direitos da personalidade. Nesse contexto, os meios de comunicações devem ser disciplinados a partir da lógica de mercado de ideias para assegurar ampla difusão da informação no espaço público e

¹ O termo liberdade de expressão é uma palavra genérica que comporta 3 (três) sentidos, sendo: liberdade de imprensa ou liberdade social, liberdade de expressão individual e liberdade de acesso à informação (TÓRRES, 2013, p. 62). Nota-se que quando este trabalho se refere ao termo liberdade de expressão, está se referindo de modo centrado na liberdade de imprensa, pois apesar de haver 3 (três) conceitos distintos de liberdade de expressão, estes se relacionam de modo recíproco, pois todos se voltam para a compreensão da livre circulação de informação que envolve, primeiro, ter a necessidade de possuir acesso à informação e, além disso, o emissor da notícia não é apenas o jornalista, pois com o posterior surgimento do conceito de midiatização, no século XXI, o receptor da informação também pode participar dentro do processo de produção da comunicação por meio de redes sociais, *blogs* e afins (FAUSTO NETO, 2008, p. 55).

a violação aos direitos subjetivos devem ser reparadas de modo posterior ao dano mediante condenação judicial. Por outro lado, o modelo de responsabilidade ulterior ao dano da CorteIDH compreende que as restrições aos meios de comunicação devem ser realizadas via legislação. Diante disto, a lei se encontra na composição da estrutura de proteção aos Direitos Humanos relacionados aos direitos subjetivos e a tutela de acesso à informação em casos de práticas abusivas da liberdade de imprensa. A CorteIDH designa que parâmetros normativos se fundamenta na realização do teste tripartido, constituíndo-os: (i) devem ser expressamente estabelecidas em lei, no sentido formal e material; (ii) deve ser projetada para proteger direitos ou reputação dos outros, proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou moral e; (iii) devem ser necessárias em uma sociedade democrática.

A relevância do modelo da responsabilidade ulterior para a proteção dos Direitos Humanos diz respeito ao cidadão e aos meios de comunicação. O primeiro ponto está relacionado para que as pessoas não tenham seus direitos da personalidade violados, face ao poder de convencimento social que a imprensa possuem perante o público, enquanto o segundo ponto está ligado ao estabelecimento das regras de responsabilidade civil ao dano, de modo claro, para a mídia, pois a ausência de critérios normativos ocasiona inexistência de previsibilidade jurídica em torno do prévio conhecimento dos riscos das informações veiculadas, na medida em que provoca responsabilização posterior por seus atos, já que se encontram mais expostos em receber demandas judiciais, o que pode inviabilizar a futura operacionalidade dos próprios meios de comunicação.

De acordo com Napolitano (2019, p. 7), o ministro relator Carlos Ayres Britto caracteriza a liberdade de imprensa como um direito absoluto por meio do uso argumentativo da momentânea suspensão dos direitos subjetivos por compreender que ausência legislativa é a melhor forma de disciplinar os meios comunicações. Deveras, para o ministro relator, o texto constitucional garante aos direitos relacionados à liberdade de expressão uma “hierarquia axiológica”, uma “primazia político-filosófica” (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Diário de Justiça - DJ 30.04.2009, p. 49).

Diante disto, para Ayres Britto (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Diário de Justiça - DJ 30.04.2009, p. 51) não pode a lei “dispor sobre as coordenadas de tempo e de conteúdo das liberdades de pensamento e de expressão, pois esse tipo de interposta ação estatal terminaria por relativizar o que foi

constitucionalmente concebido como absoluto. Esses direitos são, segundo o ministro relator, “normas irregulamentáveis” (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Diário de Justiça - DJ 30.04.2009, p. 54).

Esta linha argumentativa se encontra na perspectiva de que deve ser garantido o direito de personalidade de manifestar o que se pensa para depois verificar se houve alguma extrapolação deste direito (MACHADO, 2013, 294) ao considerar que de nada adianta proteger a liberdade de a sociedade ser informada, se a informação está sendo difundida depois de passar pelo crivo da censura prévia ou se há um monopólio nos meios de comunicação (MACHADO, 2013, 288). No entanto, este posicionamento não reflete o entendimento do STF em torno da matéria por compreender que a atividade midiática não é um direito absoluto.

Dessa forma, há dois problemas a serem apontados. O primeiro é que a leitura da ementa do julgado não reflete o posicionamento do STF e o segundo aspecto consiste no fato de ter transcorrido mais de dez anos da decisão, no entanto ainda não há no sistema legal brasileiro lei disciplinando, a partir de balizas constitucionais, a atividade da imprensa. Em outras palavras, com a existência de lacuna normativa para regulamentar de modo claro o critério de atuação dos meios de comunicação na sociedade.

É importante destacar que durante o desenvolvimento da pesquisa com relação a revogação da lei de imprensa realizada pelo STF, esta teve seu entendimento compartilhado mediante participação em sala de aula com o Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite da PUC-RIO, o qual disponibilizou as suas pesquisas e leituras em torno do tema quando esteve em visita na UFPA pelo PROCAD.

Na oportunidade foi exposta a motivação da tese de que com a ausência legal para regulamentar a atividade dos meios de comunicação ocorre risco da aplicação da censura prévia, pois apresenta falhas a argumentação do STF de que a lógica de mercado é o meio segura para tutelar a imprensa a partir da equivocada perspectiva de que a livre circulação da informação deve ser considerada como um direito absoluto.

Portanto, o problema da tese é de que o modelo de responsabilização posterior ao dano proposto pelo STF ocasiona violação de direitos e o modelo de responsabilidade ulterior ao dano da CortelDH é a concepção teórica adequada para resguardar a liberdade de imprensa no Brasil. Em outras palavras, a tese propõe que a ausência de lei para instituir limites legítimos, proporcionais e democráticos da

liberdade de imprensa acaba por promover a censura prévia e a ausência de previsibilidade jurídica que exige a abordagem interdisciplinar entre Direito Internacional, Direito Constitucional, Direitos Humanos, Filosofia do Direito, Ciência Política e Teoria da Comunicação.

Para avançar no desenvolvimento da tese é apontado como objetivo a análise do modelo da responsabilidade ulterior que será abordado na sentença *Kimel Vs. Argentina* (2008) e *Palamara Vs. Chile* (2005) da CorteIDH, para avaliar 3 (três) pontos: a) o aspecto da liberdade de expressão ser aplicada contra agentes públicos; b) a questão de estabelecer o que realmente significa para a democracia a imprensa ser considerada formadora de opinião pública; e, c) de indicar que a punição penal, apenas no sentido de restrição de liberdade, é desproporcional para o exercício da liberdade de circulação da informação.

Essas duas sentenças foram escolhidas para serem analisadas porque os seus fundamentos jurídicos podem se conectar com os elementos tratados pela teoria da comunicação, a qual se desenvolve a partir da análise da interação entre mídia e agentes públicos dentro do contexto do debate entre as pessoas. Neste processo, será avaliado como a mídia constitui a formação de opinião pública na circulação dos dados no espaço público.

Em conjunto com esses elementos abordados nessas duas decisões da CorteIDH, será analisada a ADPF n. 130/2009², julgada pelo STF, a qual foi realizada a leitura dos votos dos ministros julgadores, a fim de expor a tensão entre a regulamentação legal da liberdade de imprensa e a censura prévia, a fim de estabelecer o contraste com o modelo de responsabilidade ulterior presente no julgado *Palamara Vs. Chile* (2005) *Kimel Vs. Argentina* (2008) e *Palamara Vs. Chile* (2005) da CorteIDH. Nessa esteira, é examinado como o STF parte da fundamentação de que cabe a livre divulgação de informações com relação aos agentes públicos³ e as figuras públicas para examinar a lógica de mercado de ideias como meio adequado

² Nesta tese também será abordada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.815/2015, que versa sobre a permissão da publicação de biografias não autorizadas, parte da compreensão de que há compatibilidade entre a norma constitucional do artigo 220, §§1º e 2º que se encontra baseada na proteção da plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social e a aplicação da interpretação restritiva das tutelas inibitórias de proteção dos direitos da personalidade dos artigos 20 e 21, todos, do Código Civil (CC) de 2002.

³ É importante ressaltar que o STF, em outro julgado, conhecido como a ADPF n. 496/2020, sedimenta o entendimento de que o crime de desacato à autoridade é recepcionado na atual Magna Carta, desde que haja proporcionalidade na penalidade. Portanto, não pode haver aplicação de pena restritiva de liberdade para favorecer a liberdade de expressão.

para regulamentar a atividade dos meios de comunicação social⁴, o risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos e a mídia como centro difusor das informações ao cidadão.

Nesse sentido, para alcançar a proposta de análise da ADPF n. 130/2009, foi utilizado como método a pesquisa bibliográfica e com destaque à pesquisa jurisprudencial, a qual é descrita da seguinte forma:

Em primeiro lugar, a partir da compreensão de Direitos Humanos de Habermas, na obra *Direito e Democracia vol. I* e de Arendt, sobretudo no livro *A Condição Humana*, em torno da importância democrática de pluralidade de ideias no espaço público, é analisado o posicionamento do STF sobre a lógica de mercado, como meio apropriado para regulamentar a atividade midiática, o qual indica que não requer a existência de lei, para que não ocorra o risco de restringir a liberdade de imprensa por meio da aplicação de censura prévia. No entanto, o ponto de questionamento é que pode haver a presença de falhas no mercado de ideias, mediante a formação de monopólios e de oligopólios dos meios de comunicação.

Em segundo lugar, com suporte nos estudos de Sankiewicz, mediante a leitura do livro *Liberdade de Expressão e Pluralismo*, é feita a reflexão da decisão do STF, o qual prioriza a livre circulação da informação no espaço público como direito absoluto, por esse ser capaz de se tornar um risco real à capacidade da mídia de provocar a violação dos direitos subjetivos do cidadão, tais como: a imagem e a honra.

Em terceiro lugar, com base em Habermas no escrito da *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, é avaliado o aspecto da mídia ser o centro difusor das informações ao cidadão, pois é considerado pelo STF que há associação direta e reciprocamente relacionada de que não pode existir democracia sem haver imprensa e, por causa disso, surge a exigência de que a imprensa se encontre livre de censura, a fim de garantir que esteja livre de obstáculos e de limites legais para promoção da ampla circulação de ideias e de notícias no debate público.

Em momento posterior, a tese objetiva apresentar onde se originou a correlação entre imprensa e democracia que se encontram presentes na

⁴ Ao escrever sobre empresas de telecomunicações, faz-se necessário conceituar o que se compreende como meios de comunicação em massa nos moldes de uma indústria midiática. Niklas Luhmann (2005a, p. 16) define que o conceito de mídia trata ser a difusão da comunicação de livros, revistas, jornais produzidos de forma impressa, mas também processos de reprodução fotográfica ou eletrônica de qualquer tipo, na medida em que fabriquem produtos em grande quantidade a um público indeterminado. Também a difusão de comunicação pelo rádio faz parte desse conceito, na medida em que for acessível a todos.

fundamentação judicial do STF e da CortelDH. Para isso, será utilizado como referencial metodológico Alexis de Tocqueville, no exemplar *Democracia na América vol. II* e Habermas, nas obras *Direito e Democracia vol. I e II*, como também *A Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Isso se deve à origem dos veículos de comunicação que já contemplavam o papel de transmitir para o espaço público as ações do governo. Na verdade, o surgimento dos canais de comunicação permitiu a formação da primeira esfera pública de caráter burguês, no século XIX, que serviu como ponto de fiscalização e de pressão sob as ações do Estado.

Em momento adiante, é analisado que os meios de comunicação se transformaram em uma indústria e a primeira fagulha de capacidade emancipatória do espaço público se perdeu em detrimento ao aparecimento da racionalidade política e econômica, que impactaram nas ações dos veículos de notícia. No entanto, com o surgimento do Estado do bem-estar social, houve o ressurgimento da esfera pública na sua perspectiva ampliada, pois agora há participação das demais camadas sociais que utilizam a nova esfera pública, que requer a presença dos canais de informação para reivindicar direitos.

Portanto, quando se trata de imprensa, há na sua conjectura uma dualidade que envolve de um lado liberdade, emancipação e democracia e, do outro lado, permeia a mídia ligada com poder e dominação das notícias narradas na sociedade. Em razão disso, requer como sendo seu objetivo a investigação de 3 (três) etapas do processo de comunicação, que se encontra relacionado com o emissor, conteúdo da mensagem e o receptor da informação. Ao longo do tempo, para avaliar o desenvolvimento e transformações dos meios de comunicação, surgiram 3 (três) conceitos, chamados de: mídia, mediação e midiatização.

Inicialmente, ocorre o fenômeno designado de mídia, onde as notícias veiculadas pelos canais de notícias têm a capacidade de selecionar qual tema tem relevância de ser informado para o público e de estabelecer a intensidade de como esse será reproduzido na esfera pública, ou seja, a mídia tem a capacidade de influenciar⁵ entre o que se tem como prioridade, a partir do que foi noticiado, mas não possui o controle de definir como o leitor irá interpretar a informação. Portanto, essa é

⁵ Cientistas sociais em todo o mundo têm elaborado sobre a capacidade que os *mass media* têm de influenciar muitos aspectos de nossas agendas política, social e cultural (MCCOMBS, 2009, p. 8).

a base metodológica do estudo da Teoria da Agenda⁶ abordado no livro chamado *Teoria da Agenda*, de Maxwell McCombs, na qual ocorre a comparação entre a agenda da mídia e a agenda pública.

Para McCombs, uma das maiores preocupações é que se construa um ambiente desconexo com a realidade, influenciando tomadas de decisões⁷ fundamentadas em fatos distorcidos. Dessa forma, cria-se o risco de ser projetada uma problemática inexistente, levando o Estado a agir, não democratizando, de maneira adequada, as informações ao público em geral.

Nesse sentido, inicialmente, é importante compreender que toda a informação que é repassada é uma notícia de segunda mão, ou seja, que alguém tomou conhecimento e narrou, dando o destaque, ou não, que considere adequado, isto é, noticiando na primeira página ou em alguma parte da terceira página, reproduzindo uma única vez nos jornais, ou fazendo isso por dias seguidos⁸. Nesse primeiro momento, já há uma filtragem entre o que é mais importante ou não, ocorrendo determinada interpretação a partir do fato real. Se esta interpretação é consciente ou inconsciente, existindo ou não uma manipulação, é um questionamento a ser respondido posteriormente.

O que é importante no momento é se, a partir disso, há uma influência ou determinação da agenda do público⁹, ou seja, até que ponto há a compatibilidade

⁶ Definir a agenda é, agora, uma expressão comum nas discussões sobre política e opinião pública. Essa frase resume o diálogo contínuo e o debate que ocorre em toda a comunidade, de vizinhanças locais à arena internacional, sobre o que deveria estar no centro da atenção pública e da ação (MCCOMBS, 2009, p. 7).

⁷ A Teoria da Agenda admite que as empresas de comunicação podem até apontar quais notícias terão maior visibilidade midiática, mas não terão o controle do que o receptor irá interpretar da informação, ou seja, os canais de informação terão o controle sobre quais notícias o público terá acesso, mas não como os indivíduos irão receber a informação.

Os estudos da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 28) irão centrar a análise na figura do emissor e do conteúdo da mensagem e possui como ponto de partida desta pesquisa avaliar como é estabelecida uma interferência de mão dupla entre os meios de comunicação e as figuras públicas ou agentes públicos. É importante investigar como acontece esta interação, pois a atividade midiática tem a capacidade de ser formadora de opinião pública e, conseqüentemente, constituir a percepção do público leitor com relação à agenda política do Estado.

⁸ Os públicos usam estas saliências da mídia para organizar suas próprias agendas e decidirem quais assuntos são os mais importantes. [...] A agenda da mídia torna-se, em boa medida, a agenda do público. Em outras palavras, os veículos jornalísticos estabelecem a agenda pública. Estabelecer esta ligação com o público, colocando um assunto ou tópico na agenda pública de forma que ele se torna o foco da atenção e do pensamento do público – e, possivelmente, ação – é o estágio inicial na formação da opinião pública (MCCOMBS, 2009, p. 18).

⁹ O agendamento público trata ser as políticas públicas elencando para prioritário pelo Estado, a fim de edificar o conteúdo determinado no preâmbulo da Constituição brasileira, que se encontra destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

entre a agenda da mídia e do público? Considera-se que há a influência dos meios de comunicação¹⁰ no que o público considera relevante e tem como prioridade na sociedade.

Esta influência não se relaciona apenas com o público, sendo essencial observar, dentro deste contexto, de que forma ocorre a relação entre os meios de comunicação¹¹ e o Estado, ao canalizar unilateralmente os fluxos de comunicação em uma rede do centro para a periferia, de cima para baixo. Os meios de comunicação de massa podem reforçar, consideravelmente, a eficácia dos controles sociais.

Nesse sentido, houve a alteração nas teorias sobre a influência dos meios de comunicação de massa na política e na democracia. Na década de 70, nos Estados Unidos, novos estudos de comunicação buscaram compreender o real papel que as tecnologias como rádio, imprensa, televisão e cinema são construtoras autônomas de significado e de conhecimento acerca da realidade. De fato, foi um passo considerável, pois levou em conta a tradição de pesquisa existente até então, a qual indicava que os efeitos de determinadas mensagens veiculadas em meios de comunicação eram de caráter comportamentais, limitadas e de curto prazo (GUAZINA, 2007, p. 53).

Neste novo cenário, passa-se de pesquisas sobre campanhas eleitorais, presidenciais ou de consumo ou sobre a opinião pública, para pesquisas preocupadas em tentar reconstruir o “processo pelo qual o indivíduo modifica a sua própria representação da realidade social” a partir do que é apresentado pelos e nos meios de comunicação (WOLF, 2003, p.138).

pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. (BRASIL, 1988, não paginado).

¹⁰ 5 (cinco) temas dominaram as agendas midiática e pública durante a campanha presidencial dos Estados Unidos em 1968, como: a política externa, a ordem interna, economia, o bem-estar social e os direitos civis. Havia quase uma correspondência perfeita entre os *rankings* destes temas entre os eleitores de Chapel Hill e seus *rankings* baseados na apresentação destes temas pelos veículos noticiosos durante os 25 (vinte e cinco) dias prévios. O grau de importância dado a estes 5 (cinco) temas pelos eleitores aproximou-se muito do grau de proeminência nas notícias. Em outras palavras, a saliência dos 5 (cinco) temas-chave entre os eleitores indecisos era virtualmente idêntica à saliência destes temas na cobertura das notícias nas semanas recentes (MCCOMBS, 2009, p. 23).

¹¹ “O evento da queda do avião em 29 de novembro de 2016 na Colômbia, levando mais de 60 passageiros brasileiros” (SOUZA, 2017, p. 4) pode servir como referência para refletir o questionamento proposto neste trabalho entre meios de comunicação e Estado. A tragédia foi exposta repetidamente nos meios de comunicação, não sendo veiculado nada além, mesmo em um momento de forte crise nas instituições brasileiras. Na data 30 de novembro, aproveitando-se do foco da sociedade ser este acidente aéreo, a Câmara dos Deputados votou uma emenda que altera o projeto das “10 medidas contra a corrupção”, definindo a previsão de “crimes de responsabilidade” para juízes e membros do Ministério Público, no que foi narrado, por alguns críticos, como uma tentativa de evitar futuras ações contra políticos (CALGARO, 2016, não paginado).

A consolidação da indústria cultural, busca estreitar o campo da política e o papel da comunicação nas sociedades democráticas ocidentais. Assim como a constituição, a ferro e fogo, de um campo próprio de conhecimento da Comunicação, em que a interface com a Política já é uma especialidade relevante (GUAZINA, 2007, p. 53). As pesquisas desta área de confluência não puderam mais ser dedicadas a estudos pontuais de fenômenos relacionados a determinados meios, veículos ou instrumentos. A partir deste momento os meios de comunicação deixaram de ser entendidos como canais e passaram a ser vistos como potenciais construtores de conhecimento, responsáveis pelo agendamento de temas públicos e formadores de compreensão sobre mundo e a política (GUAZINA, 2007, p. 53).

Nessa direção a partir dos estudos de Thompson no livro *A Mídia e a Modernidade* é evidenciado como ponto de referência metodológica para assinalar o surgimento do conceito de *mass media*¹² ou mediação. Este termo se volta para perspectiva do produtor da informação e no conteúdo da mensagem transmitida, onde a mídia deixa de ser apenas um meio de comunicação para se tornar um canal de difusão de valores, de educação e da cultura, sob a égide do acontecimento da mediação. No entanto, as atuais pesquisas da comunicação no Brasil apontam que na relação do processo comunicacional surge o fenômeno da midiatização, onde o receptor não é sujeito passivo na dinâmica de produção e interpretação da notícia.

Surge no cenário das teorias da comunicação, o conceito de midiatização, que ocorre devido ao efeito causado pelo aumento do fluxo de dados, provocado pelo avanço tecnológico na sociedade. Nesse sentido, houve a transformação da livre circulação da informação de um modelo analógico, para ser ressignificado por uma era digital da transmissão da informação, onde o receptor participa de modo ativo dentro do processo de elaboração da informação.

¹² Ao longo do tempo houve mudança de compreensão do papel da imprensa na sociedade, o que repercutiu em alterações dos termos designativos para se referir a mídia. Inicialmente, a imprensa possuía apenas a função de transmitir as informações no espaço público com a finalidade de que os cidadãos pudessem ser informados em torno dos assuntos de interesse da coletividade para que as pessoas pudessem deliberar em concerto. Diante desta conceituação funcional dos meios de comunicação é utilizado, nesta tese, como termos sinônimos as palavras: mídia, imprensa e veículo de comunicação por representarem o mesmo contexto histórico e social no processo de livre difusão das informações. No entanto, com as posteriores transformações sociais e tecnológicas ocorreu a ressignificação conceitual da mídia para se tornar em *mass media* ou comunicação de massa. Neste novo cenário, os canais de difusão de notícias são definidos a partir da perspectiva de indústria cultural, pelo fato desta adquirir a função de ser um potencial construtor de conhecimentos responsáveis na formação de compreensão da política, do mundo e do elemento identitário dos indivíduos. Portanto, a partir da abordagem comunicação de Thompson, Sodré Muniz e Fausto Neto será utilizado, nesta tese, somente a nomenclatura *mass media*.

Para explicar a atual etapa da comunicação centrada na midiatização, foram analisados, na via metodológica da tese, os pensamentos teóricos de Muniz Sodré e de Antonio Fausto Neto. Muniz Sodré fundamenta sua proposta no trabalho da *Antropológica do Espelho*, ao examinar a subjetividade do sujeito e no avanço da tecnologia como causa da modificação da dinâmica das relações sociais, ao conferir a existência da aparição do *bios* midiático inserido em sociedades em que a sua dinâmica ocorre dentro da era digital da *internet*¹³.

Por outro lado, a concepção de midiatização de Antonio Fausto Neto é marcada mediante a leitura dos seguintes artigos: *Como as Linguagens Afetam e são Afetadas na Circulação*; *Fragmentos de uma Análítica da Midiatização*; *Mediação, Midiatização*; e, *Nos Limites da Mediação*. Estes escritos não se voltam para analisar elementos subjetivos da pessoa humana, mas para indicar que houve mudança no *mass media* em decorrência do avanço tecnológico. Nessas circunstâncias, o leitor ganhou novo espaço no campo comunicacional, ao participar do processo de produção da informação.

As duas propostas sobre midiatização são interessantes, mas o pensamento teórico de Fausto Neto deixa mais claro que houve mudança no conceito clássico do que é jornalismo, onde o estudo da comunicação era centrado no produtor da informação formado pelo corpo editorial e, ao mesmo tempo, na análise do conteúdo dos dados veiculados para o público. No entanto, o leitor da notícia era tratado como sujeito passivo neste processo de interação comunicacional.

Fausto Neto salienta que, na atualidade, houve uma mudança do papel do receptor da notícia em virtude deste ganhar visibilidade e notoriedade dentro do processo de elaboração da informação. Logo, as antigas linhas que diferenciavam o

¹³ “A internet tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando, a qualquer pessoa o acesso máximo de informações em relação a qualquer outro aspecto da vida social” (PAESANI, 2007, p.47). Segundo Leite (2016, p. 161) a Lei determinou no artigo 3º a base principiológica para a utilização do Marco Civil na internet e no diploma legal evidenciou, no artigo 4º, a proteção do “direito de acesso à internet a todos; de acesso à informação, e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e entre outras aplicações de bases de dados” (LEITE, 2016, p.161). Contudo, a nova Lei trouxe um rol de princípios capazes de proteger os usuários. “Na Lei do Marco Civil a privacidade é tratada em diversos artigos (art. 3º, incisos II, III; art. 7º, incisos I, II, III, VII, VIII, letra c, IX, X; art. 8º, parágrafo único, inciso I; art. 10, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 16, inciso II; artigo 23), “portanto, ganha em número de citações dos outros dois princípios também centrais da nova lei, que são neutralidade e liberdade de expressão” (LEITE, 2016, p.154).

que é liberdade de imprensa e liberdade de expressão individual se tornam opacas, já que, com o processo da midiatização, o leitor também tem a capacidade de participar, em certa medida, em conjunto com o corpo editorial dentro da etapa de elaboração do conteúdo exposto em evidência para o público.

Como se não bastasse, a midiatização recebe destaque ainda pelo fato da Opinião Consultiva (OC) n. 05/85, mediante a leitura de Edson Lanza no artigo intitulado de *Los Principios y el Alcance de la Libertad de Expresión, Establecidos en la Opinión Consultiva no. 5 desde los Medios de Comunicación Tradicionales a Internet*, com o objetivo de assinalar que a restrição à liberdade de pensamento e expressão tem de estar vinculada às necessidades legítimas das sociedades e instituições democráticas, portanto, não há necessidade de haver a obrigatoriedade de registro jornalístico para a realização do exercício de ampla difusão de informação. Sua finalidade é de assegurar a dupla dimensão de informar e de ser informado¹⁴.

Com fundamento no curso disponibilizado, no ano de 2020, pela Coursera sobre o tema do marco jurídico internacional da liberdade de expressão, acesso à informação pública e proteção dos jornalistas que foi promovido pela UNESCO e a Relatoria Especial para liberdade de expressão da CIDH, tendo o apoio do Centro *knight* para o jornalismo nas Américas da Universidade de Texas em Austin,¹⁵ neste curso foi possível identificar que no contexto do fluxo de dados digitais houve o surgimento da participação do receptor das notícias no processo de produção da informação, o que acaba por propiciar ambiente favorável para a aparição das *fake news*. A CIDH caracteriza a disseminação de notícia falsa quando esta é feita por fonte anônima, com finalidade de provocar desinformação de modo deliberado e de transmitir a notícia com uma linguagem semelhante à de um corpo editorial.

Com a intenção de ilustrar as constantes violações de Direitos Humanos no Brasil, é apresentado os relatórios da CIDH, para evidenciar esse problema cada vez mais relevante na democracia. Nesse sentido, é importante fazer referências à CIDH, que lançou a proposta no ano de 2013 de inéditos princípios jurídicos para

¹⁴ Esta perspectiva da liberdade jornalística tem reiterada sua proteção nas sentenças Usón Ramirez, Perozo e Caso Rios, todos, contra o Estado da Venezuela.

¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; UNESCO. **Marco Jurídico Internacional de la libertad de expresión, acceso a la información pública y protección de periodistas**. Centro Knight para el Periodismo en las Américas de la Universidad de Texas en Austin. Disponível em: <https://journalismcourses.org/course/libertaddeexpresion/>. Acesso em: 09 dez. 2020.

regulamentar a liberdade de expressão no mundo da era digital, pois a desinformação provocada pelas *fake news* tem proporcionado forte tensão na democracia brasileira, como foi visto nas eleições presidenciais de 2018, bem como o estímulo de perseguição à jornalistas e ao corpo editorial, e o descrédito dos canais de comunicação tradicionais, como a imprensa.

Para apontar o desenvolvimento de uma teoria de responsabilidade ulterior ao dano, a tese possui o objetivo de extrair os fundamentos dos julgados em torno da liberdade de expressão na CortelDH para desvelar, a partir da leitura de sentenças judiciais, quais são os critérios relacionados à censura legítima, proporcional e democrática dos meios de comunicação, com a finalidade de que estes limites à livre expressão da informação sejam estabelecidos como proposta para o STF.

É realizada a pesquisa jurisprudencial da CortelDH, na perspectiva quantitativa e qualitativa, para avaliar os argumentos do direito material sobre liberdade de expressão apresentado pelo Tribunal em analisar o cabimento de sentenças condenatórias com relação aos Estados que assinaram a Convenção Americana.

A pesquisa jurisprudência da CortelDH foi selecionada a partir da argumentação do Tribunal em que proferiu a tutela da liberdade de expressão quando a imprensa sofreu mecanismos de restrições indiretas por parte do Estado; mitigação do pluralismo de ideias e de tolerância por meio de intimidação, perseguição e assassinato de pessoas e de jornalistas; ofensa ao princípio da legalidade mediante a aplicação de penas desproporcionais e de formulação de leis ambíguas; violação ao escrutínio público quando há interesse social de denunciar e de investigar ações de agentes públicos; por fim, cerceamento ao direito de acesso à informação quando os dados visam resguardar a tutela da cidadania.

A proposta metodológica segue a concepção de Direito como integridade de Ronald Dworkin (2007, p. 273), no qual diz respeito de que deve haver coerência entre as decisões judiciais e os princípios de moralidade política pelo fato de que os mesmos são utilizados como pressupostos e justificativas para as sentenças proferidas na tutela dos Direitos Humanos.

De fato, a integridade política significa que os governos atuem com respeito ao conjunto de princípios sendo que estes estão previstos na Convenção Americana, a fim de compor a personificação de uma comunidade de proteção ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para Dworkin (2007, p. 307-308), o argumento mais importante em favor da integridade reside na ligação que estabelece entre argumentação legal e a ideia de uma comunidade política genuína. Dessa forma, é possível que o direito tenha apropriado conteúdo moral, pois a integridade permite unir passado e presente e introduz a ideia fraternal de que todos os membros da comunidade devem ser tratados como iguais.

Diante disso, a pesquisa jurisprudencial da CortelDH sobre liberdade de expressão foi elencada da seguinte forma:

A primeira categoria se assenta na caracterização da necessidade de tutela judicial contra meios indiretos de censura com relação aos meios de comunicação a fim resguardar o pluralismo informacional na democracia, sendo as sentenças: Ivcher Bronstein e outros Vs. Peru (2001), Perozo e outros Vs. Venezuela (2009), Rios Vs. Venezuela (2009) e Granier e outros Vs. Venezuela (2015).

A segunda categoria parte da caracterização de que é censura prévia quando houver intimidação por meio de violência à vida ou a integridade física de livre circulação de conteúdo informativo que estiver relacionado a crítica ou denúncia de atos praticados pelo governo a partir da leitura dos seguintes casos: A última tentação de Cristo (Olmedo e outros) Vs. Chile (2001), López Álvarez Vs. Honduras (2006), San Miguel Sosa e outros Vs. Venezuela (2018) e Urrutia Laubreaux Vs. Chile (2020). Por outro lado, as decisões relacionadas a ofensa à integridade pessoal são compostas pela sentença de Manuel Cepeda Vargas e Familiares Vs. Colômbia (2010), Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia (2012), Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012) e Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia (2018).

A terceira categoria define como a lei deve disciplinar o conteúdo da informação veiculada no espaço público, portanto envolve a temática do princípio da legalidade voltada para a responsabilidade ulterior ao dano em torno do problema da ambiguidade da lei e no aspecto da proporcionalidade da sanção penal em decisões que afetam os Direitos Humanos no Caso Palamara Iribarne Vs. Chile (2005), Valle Jaramillo Vs. Colômbia (2008), Tristán Donoso Vs. Panamá (2009), Usón Ramirez Vs. Venezuela (2009), Mémoli Vs. Argentina (2013), Norín Catrimán e outros Vs. Chile (2014), Lagos del Campo Vs. Peru (2017) e Álvarez Ramos Vs. Venezuela (2019).

A quarta categoria define que em razão de ser relevante ao debate democrático as atividades ou atuações de agentes públicos são mais expostos a críticas perante o escrutínio público por haver o envolvimento do interesse público, pelo fato de suas

condutas atingirem os Direitos da coletividade, no contexto das sentenças: Herrera Ulloa Vs. Costa Rica (2004), Ricardo Canese Vs. Paraguai (2004), Kimel Vs. Argentina (2008), Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina (2011) e López Lone e outros Vs. Honduras (2015).

A quinta categoria se volta para a caracterização como o direito de acesso à informação se relaciona na proteção da cidadania no aspecto individual e coletivo, bem como atingir os valores democráticos previstos na Convenção Americana, nas seguintes decisões: Claude Reyes e outros Vs. Chile (2006), Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil (2010), González Medina e Familiares Vs. República Dominicana (2012), Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (2015), I.V. Vs. Bolívia (2016) e Herzog e outros Vs. Brasil (2018).

Enfim, a tese possui como proposta que o STF deve seguir o modelo de responsabilidade ulterior ao dano, por essa ser indicada como a tutela jurisdicional mais adequada para a concretização dos Direitos Humanos no sistema legal brasileiro. Para isso, é tomada como referência a leitura das jurisprudências da CorteIDH, a fim de assinalar seus critérios e princípios jurídicos voltados para estabelecer quais são os valores democráticos do gozo e da limitação na proteção da liberdade de expressão, ao considerar que as duas Cortes partem da compreensão que democracia e liberdade de imprensa estão reciprocamente relacionadas.

É importante destacar que a CorteIDH e a CIDH não possuem o mesmo entendimento sobre liberdade de expressão, pois a CIDH aborda elementos do fenômeno da midiatização e o problema das *fake news* em seus relatórios, enquanto a CorteIDH é ausente neste aspecto. No entanto, a proposta desta tese se limita em assinalar como resposta para o problema da liberdade de imprensa no direito brasileiro, a partir das sentenças da CorteIDH, pois somente pela parte contenciosa do SIDH que o ordenamento jurídico pátrio se encontra juridicamente vinculado.

2 REFLEXOS DA REVOGAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO NA ADPF N. 130/2009 E SUA ANÁLISE A PARTIR DA CORTEIDH

Para o STF e a CorteIDH, a liberdade de expressão é a pedra angular para o desenvolvimento das liberdades individuais para sociedade de ambientes democráticos, devido permitir a livre manifestação de ideias e de pensamentos em um espaço plural de debates em torno de assunto de interesse social (TÓRRES, 2013, p. 62). No entanto, para preservar esta base plural de divergência e convergência de ideias, é preciso que seja instituído quais seriam os limites da liberdade de imprensa e de denunciar a violação de Direitos Humanos no exercício da liberdade de imprensa, com a finalidade de que não haja a indevida censura prévia dos meios de comunicação.

Este é o ponto de divergência entre as duas Cortes, pois o STF na ADPF n. 130/2009 delinea que a existência de norma infraconstitucional implicará, automaticamente, em censura prévia, enquanto que para a CorteIDH a responsabilização ulterior ao dano não significa em estabelecer obstáculo à liberdade de expressão, desde que seja proporcional ao dano e tenha finalidade democrática legítima (CORTEIDH, 2008, § 87).

Diante disso, requer abordar que o julgado da ADPF n. 130/2009 foi proposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e, nesta decisão, julgada em 2009 pelo STF, foi apontada como inconstitucional a Lei Federal n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de informação no âmbito social, que diz respeito aos meios de comunicação, voltada na sua tríplice dimensão em que conste ser o direito de informar e de informar-se (BRITTO, 2009, p. 13).

A liberdade de imprensa visa garantir a livre circulação de informações no espaço público, como também a verificação de acontecimentos com interesse público à sociedade. Por outro lado, a mesma, também pode ser entendida na esfera individual, caracterizando-se na análise do discurso do ódio aplicado contra grupos vulneráveis, como indígenas, negros, homoafetivos, minorias religiosas e afins. Destaca-se que é utilizado na ADPF n. 130/2009 o termo liberdade de expressão no seu sentido amplo, porque a Lei Federal n. 5.250/1967 regulamentava a liberdade de imprensa e a liberdade individual (SCHÄFER; CORDEIRO, 2013, p. 11618). Contudo, o objeto do presente trabalho é tratar sobre a liberdade jornalística ou dos meios de comunicação.

No entanto, parte considerável da legislação brasileira e da legislação estrangeira trata a liberdade de expressão social e individual de modo conjunto. No direito interno, é positivado na Constituição Federal (CF), nos artigos 5º IV, V, IX e XIV e 220, e no Direito Internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19.1), Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

O STF, na ADPF n. 130/2009, decidiu revogar a lei de imprensa. Neste precedente, é citado a CortelDH e a Convenção Americana como referência de compreensão à proteção aos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional. A pertinência disso é que o Brasil é signatário da Convenção Americana e, por reconhecer expressamente a jurisdição da Corte Interamericana, encontra-se vinculado com a interpretação do Tribunal do SIDH.

A importância do STF dialogar com a CortelDH, para a promoção dos Direitos Humanos, reside no fato de que as democracias na América Latina são jovens, frágeis e precisam ser consolidadas institucionalmente e juridicamente, devido terem passado um histórico de ditadura militar caracterizado por violação e por restrições de Direitos Humanos, como a livre circulação da informação e do pensamento (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 136).

No entanto, no julgado da ADPF n. 130/2009, o STF interpreta a Convenção Americana sem respeitar a interpretação realizada deste diploma legal por parte da CortelDH. Com o propósito de avaliar se há aproximação entre as Cortes, serão analisados 2 (dois) precedentes do SIDH.

O primeiro é o Caso Kimel Vs. Argentina, para averiguar o modelo de responsabilidade ulterior, a compreensão de opinião pública concebida pela CortelDH e a liberdade de expressão aplicada para as autoridades públicas ou pessoas públicas. A importância disso é que há uma mútua interferência entre os meios de comunicação, pessoas públicas e agentes públicos do Estado, o qual será abordado na Teoria da Agenda no capítulo 3 (três) da tese, a fim de tratar como o processo de manipulação da informação ocorre diante do público.

De certo, o ponto de partida de análise da Teoria da Agenda diz respeito às eleições presidenciais Norte-Americanas na década de vinte do século passado. Ou seja em um tópico da tese, como o sistema legal brasileiro trata a liberdade de

expressão de pessoas públicas e de agentes públicos na ADI n. 4.815/2015 Vs. Chile e verificar a sua correlação com a ADPF n. 130/2009, para que possa ser averiguado, no capítulo 3 (três), a análise, por meio da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 24), de que a atividade midiática tem a capacidade de ser formadora de opinião pública e, conseqüentemente, ter potencialidade de manipular a percepção da agenda política do Estado perante os receptores da informação.

A segunda sentença é o Caso Palamara Iribarne Vs. Chile (2005), que envolve a questão do respeito do princípio da legalidade e a proporcionalidade da punição e o fim legítimo, para que haja restrição da livre divulgação de notícias, pois não cabe o exercício da liberdade de expressão para ofender princípios democráticos e o uso do discurso do ódio.

Para averiguar quais são os ditos limites legítimos para o uso da liberdade de expressão individual e social será abordado, via Dworkin (2006, p. 320), que há 2 (dois) modelos de liberdade de expressão, sendo eles os modelos: constitutivo e instrumental. Será percebido, na análise dos 2 (dois) precedentes da CorteIDH, que este segundo arquétipo da livre expressão da informação possui traços semelhantes com as decisões da CorteIDH e do STF, pelo fato deste modelo descrever como é a liberdade de expressão situada dentro da esfera pública, haja vista que nesta proposição envolve o Estado, agente público no exercício de suas funções, figura pública e princípios democráticos ou de interesse público. Além disso, exclui da proteção jurídica da liberdade de expressão o discurso de ódio ou qualquer discursividade que viole os princípios democráticos, como tolerância e igualdade.

A liberdade de imprensa não pode ser considerada como um direito absoluto com relação aos demais direitos da personalidade, como imagem e honra, tendo em vista que devem ser instituídos limites no papel democrático dos meios de comunicação ao veicularem notícias no espaço público (LEAL; THOMAZI, 2012, p. 4). Desse modo, é necessário avaliar, no tópico em torno da momentânea suspensão dos direitos subjetivos, se tem pertinência democrática o argumento do STF na ADPF n. 130/2009, a fim de prevalecer a liberdade de expressão social com relação aos indivíduos.

A melhor compreensão do Direito é por meio do construtivismo judicial, levando em consideração que é a partir da decisão judicial o que é possível escapar da abstração da norma legal e de realizar a proteção de fato das liberdades individuais (DWORKIN, 2007, p. 225). Nas democracias, há constantes tensões na dinâmica de

gozo e proteção entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade civil, em vista disso, requer ponderar quais são os limites da liberdade de expressão no domínio dos meios de comunicação e do discurso de ódio (GODOY, 2015, p. 107).

A leitura da atual Carta Magna exige que o ordenamento jurídico interno esteja comprometido com a proteção da liberdade de expressão em conformidade com os Direitos Humanos, uma vez que, o papel institucional do sistema jurídico é o de assegurar que a estrutura do espaço público de livre aparição de conteúdo informativo seja preservada, mesmo diante da divergência na manifestação de notícias e de visões acerca do mundo.

O compartilhamento plural acerca da realidade requer que haja o agir da comunicação para a democracia, portanto há o tópico para analisar se a mídia é realmente o meio apropriado para ser o centro difusor das informações ao cidadão, ao considerar que o livre exercício da circulação de notícias e do pensamento é a pedra de toque para a concretização da democracia, a qual requer não só o respeito das liberdades individuais, como também a manifestação da pluralidade de opiniões no espaço público, em razão desse ser o local que permite reconhecer na alteridade do indivíduo, tendo em vista que “a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade dos seres únicos” (ARENDR, 2010a, p. 220).

Neste ambiente de necessidade de difusão da informação, a Opinião Consultiva n. 05/85 da CorteIDH ganha maior destaque para manter o debate livre e plural na democracia, e os meios de comunicação como teias articuladas para a circulação de notícias e ideias (CANTÓN, 2017, p. 22), pois permite que a livre difusão de notícias seja feita não apenas por jornalistas, como também pelo cidadão.

Nesse contexto, requer analisar o tópico da tensão entre regulamentação legal e a censura prévia na ADPF n. 130/2009 e sua crítica na CorteIDH, tendo em conta que, com a revogação da lei de imprensa, ocasionou vácuo legislativo no ordenamento jurídico pátrio, em razão da decisão suprimir e não definir quais serão os critérios para o amplo exercício da liberdade de imprensa, como também institui a lógica de possibilidade de reparação judicial somente posterior ao dano ocasionado promovido pelos meios de comunicação (NAPOLITANO, 2015, p. 12).

Decisão polêmica e com entendimentos, muitas vezes, divergentes entre os ministros do STF e, dentre os debates, questionam se a referida lei deveria ser abrogada ou derogada ao utilizar a técnica conforme a Constituição, tendo em vista que nessa é devidamente abordada o exercício do direito de resposta, como também é

suscitado o debate de que a revogação da lei poderia ocasionar estado de vácuo ou lacuna normativa ao projetar ausência de previsibilidade jurídica e social por abalar a estrutura da democracia (COSTA, 2014, p. 125).

Outro tópico de análise diz respeito à lógica de mercado de ideias como meio apropriado para regulamentar a atividade midiática, pois é uma argumentação do STF, na ADPF n. 130/2009, para não seguir o modelo da CorteIDH de responsabilização ulterior da liberdade de imprensa por violação de direitos fundamentais, considerando que possui como objetivo observar que existem falhas do Estado e do mercado voltados para o âmbito da liberdade de informação e a necessidade de estabelecer parâmetros regulatórios, a fim de garantir o pluralismo de exposição de fatos e de pensamentos. Sendo assim, há necessidade de avaliar criticamente o argumento, de uma parte significativa do STF, se a regulamentação via legal implicaria automaticamente em censura prévia.

Nesse sentido, os tópicos a seguir irão expor alguns aspectos candentes em torno da ausência de norma na responsabilização dos meios de comunicação a partir da revogação da lei de imprensa na ADPF n. 130/2009, ao assumir que, no contexto de sociedade complexa¹⁶ e pluralista¹⁷, o risco de almejar controlar o conteúdo das informações, que circulam no espaço público, trará considerável risco de censura.

Em outras palavras, compete ao Estado, por meio do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, respeitar a lógica de precedentes de interpretação da CorteIDH, por essa ser o intérprete oficial da Convenção Americana e garantir a solução do problema de anomia jurídica relacionado aos meios de comunicação, a fim de que seja assegurado que boa parte da população participe e influencie o conteúdo transmitido pelos canais noticiosos.

¹⁶ Sociedades complexas possuem como esteio de organização interna a presença de sistemas regidos cada um por uma racionalidade própria. O mercado e a política, os principais sistemas modernos, seguem a racionalidade estratégica definida pelo cálculo custo/benefício e pela relativização dos fins em função dos meios, através da qual os agentes orientam a sua ação pela busca do êxito, embora no mercado o êxito da ação seja medido pelo meio dinheiro, enquanto na política, pelo meio poder (DURÃO, 2015, p. 7).

¹⁷ O problema das sociedades plurais é a dificuldade de “estabelecer um consenso em sociedades que pensam suas necessidades de forma tão diferentes, principalmente em termos de classe e valores culturais distintos” (LOSEKANN, 2009, p. 48).

2.1 DOIS MODELOS DE REGULAMENTAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Quando algum discurso ou informação é acolhido pela liberdade de expressão, terá o efeito de que seu conteúdo está protegido, pois democracia pressupõe livre circulação de ideias para que seja alcançada liberdade crítica e de consciência acerca de uma realidade tão plural e complexa. Destaca-se que o pressuposto da liberdade de expressão é assegurar os direitos nas dimensões individuais e sociais na manifestação de pluralidade de ideias de conceito de vida boa e de compreensão do mundo. Para isso, não podem perseguir os grupos minoritários (TÔRRES, 2013, p. 67).

De acordo com Pamplona (2018, p. 309), as decisões judiciais da CorteIDH e a liberdade de expressão são compreendidas por duas dimensões. A primeira, situa a livre circulação de ideias no âmbito social, a qual está associada à liberdade de imprensa, tendo em vista que em uma sociedade de escala industrial haverá, como resultado, a difusão de informação de massa. Nesse contexto, a mídia não pode sofrer a injusta censura prévia, pois seu papel na democracia é de projetar a devida luz pública em fatos de interesse social ocultos e, dentre esses fatos, podem haver assuntos que envolvam o governo.

Com efeito, a imprensa deve ser protegida da pressão do Estado, mas, em contrapartida, a mídia possui grande poder de convencimento social, que pode violar os direitos subjetivos do cidadão, como honra e imagem. Observa-se que se determinada informação do cidadão for de interesse da sociedade ou para a boa condução da administração da justiça, ocasionará que os direitos subjetivos do indivíduo serão relativizados e publicizados na esfera pública (MATOS, 2010, p. 65).

A segunda concepção da liberdade de expressão é a sua dimensão da liberdade individual. Trata-se do Direito do cidadão poder manifestar seu pensamento sabendo que não sofrerá censura ou constrição judicial posterior. E, para tornar claro qual conteúdo está contemplado pela liberdade de expressão, é necessário ser considerado, a partir de Ronald Dworkin no livro *O Direito da Liberdade*, que existem 2 (dois) modelos de compreensão da liberdade de expressão, sendo eles: o modelo instrumental e o constitutivo.

O modelo da liberdade de expressão instrumental concebe maior restrição para categorizar este Direito, pois liberdade de expressão tem que ser obrigatoriamente relacionada com os valores democráticos para que seu uso ou gozo consubstancie a

concretização dos princípios da democracia. Sendo assim, o discurso do ódio promove a intolerância e viola o discurso dos Direitos Humanos, portanto não está situado pelo manto protetor da liberdade de expressão por estimular a perseguição de grupos vulneráveis.

É importante frisar que nesse modelo da liberdade de expressão só estão situados os assuntos contemplados pela esfera pública, e esses são relacionados com os assuntos do governo e assuntos com interesse social. No que diz respeito aos assuntos do governo, também estão relacionadas as ações de funcionários públicos e de agentes do governo que atuem em nome desse.

Destaque-se que a compreensão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui maior aproximação com o modelo instrumental de liberdade de expressão proposto por Dworkin e o STF possui algumas afinidades com esta proposta de liberdade de expressão, por exemplo: não tolera ofensa a valores democráticos e vedação do discurso de ódio, ao considerar que o modelo instrumental marca que as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entendem, desde que a permissão de livre manifestação de ideias produza efeitos benéficos para a sociedade (DWORKIN, 2006, p. 318-319).

Por outro lado, o modelo constitutivo da liberdade de expressão é mais amplo pelo fato de não limitar que a liberdade de expressar seu pensamento não se encontra situada apenas na esfera pública, mas também na esfera privada. Além disso, esta concepção de liberdade de expressão parte de uma compreensão diferente do que venha ser concretização dos valores democráticos, pois concebe que democracia é sair da sua zona de conforto e de ouvir também o que não quer, desde que os fatos ditos sejam verossimilhantes ou que houve danos aos direitos subjetivos da vítima da agressão. Frisa-se que o país que segue este modelo é o Estados Unidos da América (EUA), e esse não se encontra na tutela jurisdicional da Corte IDH pelo fato de não ter assinado a Convenção Americana de 1969.

Em resumo, a categoria constitutiva da liberdade de expressão parte da consideração de que as pessoas são moralmente responsáveis e fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mau na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis (DWORKIN, 2006, p. 319).

2.2 A TENSÃO ENTRE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL E A CENSURA PRÉVIA NA ADPF N. 130/2009 E SUA CRÍTICA NA CORTEIDH

A ementa do julgado da ADPF n. 130/2009, redigida pelo ministro relator Carlos Ayres Britto, induz a compreensão de que o tratamento das normas constitucionais na matéria da liberdade de imprensa exige a abstenção da regulamentação estatal via normatização infraconstitucional. Esta percepção da Magna Carta não é a melhor leitura da proteção da liberdade de circulação da informação e da liberdade de pensamento, porque a violação pode ser tanto mediante atos do Estado, quanto de ato do setor privado de comunicação.

Falhas no mercado, em empresas e entes privados como *blogs* ou redes sociais podem impor embaraços para a livre circulação de pensamentos e de informações, de modo grave, como as restrições historicamente praticadas pelos atos do Estado (CASTELLS, 2017, p. 194). O Estado deve regulamentar a estrutura organizacional dos meios de comunicação social da liberdade de informação, para que seja assegurada a vedação direta ou indireta de monopólio e oligopólio ou direito de resposta dos fóruns públicos dos debates democráticos, como previsto respectivamente no artigo 220, § 5º da CF e artigo 5º, V da CF.

É tarefa hercúlea quando as exigências constitucionais de pluralismo entram em conflito com a liberdade editorial e a racionalidade econômica (SANKIEVICZ, 2011, p. 49). Afinal, toda regulamentação da liberdade de expressão em torno de acontecimentos e ideias promoverá o sensível debate entre o risco da aplicação da censura prévia e a necessidade de organizar a estrutura do espaço público, a fim de que as liberdades discursivas se manifestem sem confrontar com os direitos subjetivos.

Na análise da decisão da ADPF n. 130/2009 é perceptível que o julgado foi polarizado por 2 (dois) entendimentos e houve uma terceira via de entendimento que não reconhecia o controle de constitucionalidade da lei de imprensa. O primeiro bloco de ministros, composto por Ayres Britto, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, parte da compreensão de que a regulamentação da liberdade de imprensa lei infraconstitucional implica, automaticamente, em censura prévia. Por outro lado, o segundo bloco de ministros, constituído por Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Menezes Direito, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, concebe a perspectiva do

“princípio de reserva qualificada”, a qual assinala a possibilidade de haver a lei infraconstitucional no sistema legal pátrio, desde que essa esteja de acordo com os limites determinados pela Lei Maior. Por fim, a terceira via é constituída apenas pelo ministro Marco Aurélio, o qual não participou diretamente ao debate da Corte, pois considerou improcedente a revogação da atual lei de imprensa.

O ministro relator Carlos Ayres Britto manifesta o entendimento de que há uma relação direta entre liberdade de expressão e a democracia, ao considerar que uma pode ser concebida em coexistência da outra, tendo em vista que é uma relação de retroalimentação circular (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Diário de Justiça - DJ 30.04.2009, p. 40).

Requinte de proteção que bem espelha a proposição de que a imprensa é o espaço institucional que melhor se disponibiliza para o uso articulado do pensamento e do sentimento humano como fatores de defesa e promoção do indivíduo, tanto quanto da organização do Estado e da sociedade. Plus protecional que ainda se explica pela anterior consideração de que é pelos mais altos e largos portais da imprensa que a democracia vê os seus mais excelsos conteúdos descenderem dos colmos olímpicos da pura abstratividade para penetrar fundo na carne do real. Dando-se que a recíproca é verdadeira: quanto mais a democracia é servida pela imprensa, mais a imprensa é servida pela democracia (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 43-44).

Democracia requer livre e ampla circulação de ideias, bem como a manutenção de uma estrutura de um espaço público, que garanta a manifestação plural em torno da percepção da realidade, em virtude deste fórum de debate ser visto como algo imprescindível para a efetivação da liberdade, que é exercido mediante liberdade de expressão no campo social, construída pelos meios de comunicação, como também a liberdade de expressão individual que é praticada pelo ato da transmissão da fala e do pensamento das pessoas, de acordo com o entendimento do ministro Celso de Mello em seu voto na ADPF n. 130/2009 (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Celso de Mello. DJ 30.04.2009, p. 182).

No entanto, é importante destacar que estes 2 (dois) campos de incidência da liberdade de expressão se encontram mutuamente relacionados, pois, se proteger, por exemplo, os meios de comunicação, estarão também tutelando a liberdade de expressão, não só do jornalista que trabalha nele, bem como o cidadão que se expressa em *blogs* ou redes sociais, pois a livre difusão de informações e ideias é a pedra fundamental da democracia e é assegurado a todos, como se encontra estabelecida na Opinião Consultiva n. 05/85 da CorteIDH (SALES, 2013, p. 154).

Nessa esteira é aberto o debate, com o ponto de partida, neste tópico, ao assinalar que não cabe censura na liberdade de imprensa, para que haja uma democracia efetiva, mas as alternativas para garantir isso proporcionam controvérsia pelo fato de que os ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia argumentam que a elaboração de lei infraconstitucional cerceia a liberdade de expressão, em virtude de conceber que a lei prescreve de qual modo a atividade jornalística deve ser exercida.

Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque 'o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental' (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Celso de Mello. DJ 30.04.2009, p. 156-157).

O Ministro Menezes Direito chamou a atenção para até o aspecto punitivo de restrições que eventualmente adviessem na legislação infraconstitucional - e, portanto, é exatamente o que se tem nessa lei, que não poderia mesmo ser recepcionada (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Cármen Lúcia. DJ 30.04.2009, p. 97).

Penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia, os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Lewandowski. DJ 30.04.2009, p. 103).

Nesse sentido, o modo de regulamentar os canais de comunicação social é a não regulamentação legal, pois a livre circulação de informação requer a ausência estatal, para que não haja o risco de recair na censura prévia. Ocorre que, a controvérsia do argumento apresentado é de que a existência de lei infraconstitucional não recai necessariamente em censura prévia, pois a legislação deve estar de acordo com a atual Magna Carta, a qual não permite cerceamento da livre circulação de informações.

Por outro lado, segue com posicionamento no segundo bloco de entendimento da Corte, o ministro Gilmar Mendes (2009, p. 82), o qual acentua que deve haver lei infraconstitucional regulamentando a liberdade de expressão, desde que os limites, para o exercício deste direito, estejam dispostos de acordo com a Constituição, como princípio de reserva legal.

Para os ministros Cesar Peluso, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie pode haver lei infraconstitucional regulamentando a liberdade de imprensa, desde que esta lei esteja de acordo com os limites balizados pela atual Magna Carta.

A liberdade da imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. E é certo que a Constituição a encerra em limites predefinido (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Cesar Peluso. DJ 30.04.2009, p. 123).

O Estado pode, sim, ser um opressor da liberdade de expressão, mas ele pode ser também uma fonte de liberdade, desobstruindo os canais de expressão que são vedados àqueles que muitos buscam, conscientemente ou inconscientemente, silenciar e marginalizar (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Joaquim Barbosa. DJ 30.04.2009, p. 111).

Penso assim que a plenitude da liberdade de informação jornalística, desfrutada pelos veículos de comunicação social, não é automaticamente comprometida pela existência de legislação infraconstitucional que trate da atividade de imprensa, inclusive para protegê-la (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Ellen Grace. DJ 30.04.2009, p. 128).

De fato, o gozo e a disposição da liberdade de expressão é um direito diferenciado em relação ao restante do sistema legal, pois a lei não pode ter a finalidade de prescrever condutas, a fim de que não haja censura prévia. Em razão disso, requer que os limites sejam fixados pela Constituição Federal de 1988 e, de acordo com o sistema legal na perspectiva Kelseniana, as normas de hierarquia inferior possuem seu fundamento e validade nas normas de hierarquia superior, para que a regulamentação seja mais específica e garanta segurança jurídica.

Para o ministro Gilmar Mendes, a importância de haver legislação infraconstitucional regulamentando a liberdade de expressão diz respeito ao fato da mídia ter que possuir sua atividade limitada, para que possa proteger o cidadão em face do poder social de convencimento que ela própria detém.

A garantia dos direitos fundamentais não ocorre apenas em face do Estado, mas também em relação ao poder privado. A 2ª Turma desta Corte já teve oportunidade de deixar consignado que 'as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados' (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Gilmar Mendes. DJ 30.04.2009, p. 255).

O ministro Menezes Direito reforça o entendimento de que a lei não tem apenas o caráter prescritivo e que, na verdade, possui também a acepção de tutelar direitos e que a liberdade de imprensa requer ser tutelada, para que seja garantida a liberdade e a democracia.

Na verdade, com isso sinalizo que não é possível legislar com conteúdo punitivo, impeditivo do exercício da liberdade de imprensa, isto é, que criem condições de intimidação. Com isso, veda-se qualquer tipo de censura à veiculação de notícias ou coerção à liberdade de informação jornalística. Por outro lado, a preservação da dignidade da pessoa humana deve ser assegurada como limite possível para o exercício dessa liberdade de imprensa (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Menezes Direito. DJ 30.04.2009, p. 93).

Nesse sentido, os ministros Gilmar Mendes e Menezes Direito acentuam que a lei tem o papel de instituir limites no exercício da liberdade de imprensa dos meios de comunicação com relação aos indivíduos. Por outro lado, é assinalado que a lei também tem que proteger a mídia contra o Estado, para que ela não sofra censura prévia ou pressão de ordem política no exercício de sua livre e ampla circulação de informação.

Como se não bastasse, tem o voto isolado do ministro Marco Aurélio, que assinala pela improcedência total do pedido de revogar a lei de imprensa na ação proposta da ADPF n. 130/2009.

A quem interessa o vácuo normativo? A jornais? A jornalistas? Aos cidadãos em geral, destinatários da vida organizada? Diz-se que amanhã passaremos, depois da decisão do Supremo, a ter liberdade. Penso que não, Presidente. Passaremos a ter a babel; passaremos a ter, nos conflitos de interesse, o critério de plantão estabelecido pelo julgador, a partir de um ato de vontade - o ato interpretativo do arcabouço da ordem jurídica (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Marco Aurélio. DJ 30.04.2009, p. 134).

Por fim, o ministro Marco Aurélio (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Marcos Aurélio. DJ 30.04.2009, p. 139) capitula que a Lei de Imprensa foi feita em 1967 e, neste período, foi vivenciado o momento não democrático da ditadura militar no Brasil; e que, em razão disso, paira a suspeita de que há a intenção de cercear a livre circulação de informação. No entanto, para o referido ministro, esta perspectiva de interpretação da Lei de Imprensa não deve prosperar, em virtude de que já estava ocorrendo a natural recepção da Lei de

Imprensa e que, a matéria legal que não fosse compatível com a Magna Carta de 1988, seria espontaneamente revogada do ordenamento jurídico (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Marcos Aurélio. DJ 30.04.2009, p. 143).

O magistrado ainda argumenta que o mesmo ocorreu com o Código Penal (CP), pois foi lei constituída no início da década de quarenta e que também não foi promulgada e publicada em período democrático, tendo em vista que foi o período de Estado de exceção da Era Vargas. E, mesmo assim, essas duas leis ainda possuem validade no sistema legal nacional, pois sofreram processo de controle de constitucionalidade pela atual Lei Maior, e que este mesmo mecanismo seria aplicado pela Lei de Imprensa (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Marcos Aurélio. DJ 30.04.2009, p. 138-139).

Com a problemática assinalada acima pelos ministros do STF de como seria regulamentada a liberdade de expressão no Brasil, ao considerar que se a lei seria ab-rogada, então seria apontada como meio apropriado para balizar a livre circulação de informações, o que abre caminho para que os meios de comunicação sejam regulados somente a partir da concepção das ideias regidas pela própria lógica de mercado¹⁸, defendida pelos ministros Carlos Ayres Brito e Joaquim Barbosa.

Sendo de toda relevância anotar que, a título de reforço à manutenção dessa verdadeira relação de inerência entre o pensamento crítico e a imprensa livre, a própria Constituição impõe aos órgãos e empresas de comunicação social a seguinte interdição: 'Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio' (§ 5º do art. 220). Norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 28).

Grupos hegemônicos dominam quase inteiramente a paisagem audiovisual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos, não é nada positivo para a formação da vontade pública e para a consolidação dos princípios democráticos (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Joaquim Barbosa. DJ 30.04.2009, p. 109).

¹⁸ A lógica de mercado consiste em apontar o próprio mercado como parâmetro de regulação dos meios de comunicação, pois se a informação estiver de acordo com o interesse público, o cidadão continuará seguindo a informação transmitida e, conseqüentemente, renderá audiência e lucro para os canais de comunicação. Sendo assim, quanto mais relevante for a notícia, proporcionalmente, será maior a audiência e a rentabilidade. Além disso, os meios de comunicação que obtêm maior audiência possuem o significado de que esses canais informativos gozam de maior credibilidade e seriedade na veiculação de informações por parte de sua audiência.

Nesse sentido, o cidadão irá fiscalizar se os fatos divulgados pela mídia são verossímeis com a realidade, o que requer a vedação de monopólios ou oligopólios dos meios de comunicação, para garantir amplas e plurais informações dos fatos de interesse público. Logo, se a notícia veiculada obtiver audiência, significa dizer que há aprovação do público na sua circulação.

O problema de conceber esta perspectiva de regulamentação dos meios de comunicação consiste no fato de que o caso da imprensa pública não é tratado, a qual se encontra veiculada diretamente ao Estado. Como essa seria regulada? A decisão da ADPF n. 130/2009 é, de fato, omissa neste aspecto, o que tende a suscitar a ausência de norma. Além disso, o próprio artigo 220 da Constituição Federal de 1988 assinala que não pode haver oligopólios e monopólios nos meios de comunicação no Brasil, no entanto, isso é desrespeitado de acordo com o relatório sobre liberdade de expressão redigida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2016, p. 53).

Sob outra perspectiva, a CortelDH se pronuncia em torno do princípio da legalidade no Caso *Kimel Vs. Argentina* (2008)¹⁹. Nesse caso, o senhor Eduardo Gabriel Kimel era um jornalista, escritor e investigador histórico conhecido, o qual publicou diversos livros sobre a história política argentina, entre eles “*La masacre de*

¹⁹ Em 28 de outubro de 1991, o juiz mencionado pelo senhor Kimel no livro, iniciou uma ação penal contra o autor pelo delito de calúnia, solicitando que, caso não fosse condenado por esse crime, que se analisasse pelo delito de injúria. Na data de 25 de setembro de 1995, a Primeira Instância Criminal e Correccional n. 8 de Buenos Aires declarou que havia sido cometido o delito de injúria, pois a publicação foi desnecessária para o debate político da sociedade argentina, não cumprindo com a função informativa, a formação social, a difusão cultural ou o esclarecimento dos fatos. Esta sentença foi apelada. Em 19 de novembro de 1996, a Sala VI da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional revogou a sentença afirmando que a atuação de Kimel não excedeu os limites éticos de sua profissão, exercendo de forma não abusiva o direito à informação. Esta decisão foi impugnada pela Corte Suprema de Justiça da Nação e remeteu à Câmara de Apelações Criminais para nova sentença. A Sala IV da Câmara Nacional de Apelações confirmou parcialmente a primeira sentença condenatória, apenas configurando o delito de calúnia. O senhor Kimel interpôs um recurso extraordinário à Corte Suprema, porém, foi declarado improcedente na data de 14 de setembro de 2000, e finalizou o processo no sistema legal argentino. O senhor Kimel foi condenado pela Sala IV da Câmara de Apelações a um ano de prisão e multa de 20.000 pesos. Na data de 24 de fevereiro de 2004, é feita a admissibilidade do processo pela CIDH e entende que as violações apresentadas estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) nos artigos 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e artigos 8 (garantias judiciais), todos com relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar medidas do direito interno). As vítimas apresentaram ainda a violação ao artigo 25 (proteção judicial). Em 19 de abril de 2007, o caso é remetido à CortelDH e na data de 02 de maio de 2008 há a manifestação da sentença e o seu teor de condenação da CortelDH perante o Estado da Argentina é concebido que o Estado violou de fato o direito à liberdade de pensamento e expressão, vez que a restrição no presente caso foi incompatível com a Convenção Americana, o que também foi entendido pelo Estado.

San Patricio” acerca do assassinato de 5 (cinco) religiosos, em que criticava a atuação das autoridades encarregadas da investigação, entre eles um juiz.

Para a Comissão, no Caso Kimel Vs. Argentina, os delitos apontados no sistema legal interno argentino foram utilizados para limitar a crítica ao funcionário público e ressaltou a preocupação de que as condutas anteriormente consideradas como desacato venham a ser sancionadas de modo indevido por meio de outros tipos penais. De fato, a Comissão acredita que o Estado tem outras formas de proteger a privacidade e a reputação de forma menos restritiva que a sanção penal e que o senhor Kimel estava exercendo seu direito de forma razoável, vez que o objeto de investigação era de interesse público.

Como se não bastasse, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Estado da Argentina admitiu que a sanção penal do senhor Kimel constituiu violação ao direito à liberdade de expressão, lamentando que o único condenado pelo massacre foi exatamente quem realizou investigação exaustiva, devido ao crime e ao tratamento judicial.

Na sentença da CorteIDH, foi analisado qual é o parâmetro que deve ser formulado a norma que consagra a limitação ou restrição da liberdade de expressão.

A CorteIDH apontou que é a lei que deve estabelecer as restrições à liberdade de informação (OC n. 05/85, § 40; Claude Reyes e outros Vs. Chile, 19/09/2006, § 89), tanto no sentido forma como material (CORTEIDH, 2008, § 63). O instrumento penal é idóneo, pois serve para salvaguardar, mediante cominação da pena, o bem jurídico que se quer proteger, tendo a capacidade para contribuir com a realização do objetivo. No entanto, isso não significa que a via penal será sempre necessária e proporcional (CORTEIDH, 2008, § 71).

Outro aspecto analisado no Caso Kimel Vs. Argentina é se há a necessidade de serem utilizadas medidas penais para regulamentar a liberdade de expressão de fatos e de ideias.

A CorteIDH não considera nenhuma medida criminal contrária à Convenção relativa à liberdade de informações ou opiniões, mas esta possibilidade deve ser analisada com cautela, ponderando a extrema gravidade da conduta desenvolvida pelo emissor, o dolo com que atuou, as características do dano injustamente causado e outros dados que ponham o manifesto da absoluta necessidade de utilizar, em forma verdadeiramente excepcional, medidas penais. A todo momento, o ônus da prova deverá recair em quem formula a acusação (CORTEIDH, 2008, § 78).

A CortelIDH entendeu que é válido ponderar a equidade e diligência em face das fontes e busca de informações, para que as pessoas não recebam uma versão dos fatos manipulados, por isso os jornalistas devem tomar distância crítica sobre suas fontes e contrastá-las (CORTEIDH, 2008, § 79).

Na condenação da CortelIDH, perante o Estado da Argentina, é concebido que o Estado violou de fato o direito à liberdade de pensamento e expressão, vez que a restrição no presente caso foi incompatível com a Convenção Americana, o que também foi entendido pelo Estado.

Em resumo, no Caso Kimel Vs. Argentina, a CortelIDH compreende que, mediante legislação, a liberdade de expressão deve ser expressa, taxativa e prévia, no entanto faz a ressalva de que a via penal não será o meio apropriado para a reparação deste direito, ou seja, a medida penal deve ser vista com cautela e de modo excepcional (ALAMAR, 2014, p. 279). Outro ponto deste julgado é a preocupação da mídia ser formadora de Opinião Pública²⁰ e que estes fatos podem ter a potencialidade de serem manipulados. Por fim, neste julgado há ampliação da proteção dos funcionários públicos quando elenca 3 (três) critérios para que seja resguardado o direito à reputação desse. Por fim, trata a liberdade de expressão social por meio dos veículos de comunicação para a circulação de informações.

Outro ponto importante de análise em torno do exercício da liberdade de imprensa na democracia é o marco da Opinião Consultiva n. 05/85 que envolveu o Caso de Stephen Schmidt, o qual foi preso na Costa Rica por 3 (três) meses com a justificativa de que atuou ilegalmente na profissão de jornalista. Neste caso, a CIDH manifestou, pela primeira vez, aspectos simultâneos da liberdade de expressão individual, como o direito de falar, escrever e de usar qualquer meio adequado para tornar o pensamento público, bem como a liberdade de expressão social que possui a finalidade de promover o intercâmbio de ideais e informações corretas na sociedade.

Neste contexto, o jornalismo é a principal manifestação da liberdade de expressão de pensamento e, por isso, não pode ser concebido apenas como a prestação de um serviço ao público através da aplicação de conhecimentos ou formação adquiridas na obtenção de diploma de ensino superior, ou por quem esteja matriculado em determinado curso de jornalismo, pois a liberdade de expressão é inerente a todo ser humano (CIDH, 1985, § 71).

²⁰ No ano de 2004, a CortelIDH propõe o seu conceito de opinião pública no Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, o qual foi reiterado em 2008 no julgado Kimel Vs. Argentina.

Por fim, a relação entre a OC n. 05/85 e o Caso Kimel Vs. Argentina com relação aos argumentos apresentados da ADPF n. 130/2009 é que a Opinião Consultiva n. 05/85 visa estimular a liberdade de expressão individual do cidadão dentro do espaço público, a qual terá grande efeito com o fenômeno da midiatização da comunicação social com a inserção da *internet* e das redes sociais na democracia que será, posteriormente, aprofundada na análise no capítulo 4 (quatro) da tese. Em outras palavras, a liberdade de imprensa, de acordo com a OC n. 05/85, não precisa ser exclusivamente exercida pelos jornalistas que a fazem de modo profissional, com periodicidade e mediante remuneração, mas também a livre circulação da informação no espaço público pode ser feita pelo cidadão que é visto tradicionalmente como mero receptor da informação e, agora, pode participar do processo de constituição da comunicação.

Neste aspecto, há convergência entre a O STF quando revoga a lei de imprensa na ADPF n. 130/2009 e a CortelDH ao partir da compreensão que qualquer pessoa pode exercer a atividade jornalista sem estar necessariamente vinculada a um órgão de classe na OC n. 05/85.

Por outro lado, há divergência entre o STF e a CortelDH, pois a magistratura brasileira visa a vedação da censura prévia mediante regulamentação legislativa das matérias, enquanto a CortelDH parte da consideração da responsabilização ulterior ao dano mediante lei infraconstitucional na tutela da liberdade de expressão, desde que seja respeitado os critérios já anteriormente assinalados no Caso Kimel Vs. Argentina.

2.2.1 A lógica de mercado de ideias e informação como meio apropriado para regulamentar a atividade midiática

Na sociedade, pode haver situações em que ideias impopulares, concepção de visão de mundo ou teorias científicas que caminham na contramão do senso-comum são rechaçadas pelo público e, por isso, necessitam ser protegidas pela liberdade de expressão. A fórmula assinalada se dá mediante o expoente do mercado de ideias, empregado no século XVIII por Stuart Mill (2011, p. 82), ser utilizado como meio de buscar a verdade ou a melhor decisão possível.

Sócrates manifestava entendimentos que desafiavam a autoridade posta do seu tempo e foi sentenciado à morte por manifestar o livre pensamento; já no caso de

Galileu Galilei, onde esse teve que renegar suas ideias de que a Terra gira em torno do Sol, para evitar que fosse queimado vivo como herege na fogueira perante o Santo Conselho da Igreja; ou ainda, a Teoria da Relatividade de Albert Einstein, com a comprovação matemática de que poderia haver o buraco negro na natureza e, tendo em vista que em ambas as teorias, foram encontradas correspondências fáticas daquilo que anteriormente era apenas uma especulação teórica (ARENDR, 2010a, p. 285).

Assim, o melhor teste para o valor ou utilidade social de um pensamento, é a capacidade de se fazer aceito na livre competição do mercado de ideias, por meio de um debate robusto e livre da interferência estatal. Ao defender esta teoria, Stuart Mill destaca 3 (três) situações possíveis (SANKIEVICZ, 2011, p. 26).

Primeiro, imagine o caso hipotético de que determinada ideia impopular esteja correta e proibir sua livre manifestação seria a perda de oportunidade de substituir uma percepção equivocada pela informação correta. Segundo, se partir da consideração de que há verdade parcialmente constituída no conteúdo da manifestação de diversas opiniões confrontadas, o debate aberto e plural é o fundamento da busca pela verdade. Terceiro, mesmo que a opinião impopular seja falsa, deve ser permitida sua manifestação, pois sua censura significaria tratar a verdade como um dogma e não pelo seu valor em si (MILL, 2011, p. 64).

Em outras palavras, a proposta da teoria do mercado de ideias para solucionar a controvérsia no debate público, envolvendo a tensão entre a liberdade de expressão e a circulação de informações na sociedade, é a de garantir mais manifestação de ideias e não menos, pois diante de um debate livre, plural e racional, as pessoas poderão por si mesmas, chegar à verdade.

É importante observar que é questionável o pressuposto da teoria do mercado, em virtude dessa considerar que há verdade prévia a ser revelada. Na modernidade, é temerário apontar que existe uma verdade essencialista, objetiva ou exata em torno da realidade, tendo em vista que existem várias percepções de realidade, na qual, é designado de veracidade como produto da interpretação de acordo com Gadamer (2006, p. 48) ou da intersubjetividade do consenso nos dizeres de Habermas (2010, p. 47).

Para Gadamer (2006, p. 58), a interpretação da realidade é dinâmica e não estática a partir do conceito denominado de círculo hermenêutico. Nesse, há uma clara e direta relação entre as partes e o todo na compreensão hermenêutica da

realidade. Destaque-se que o todo não é constituído a partir da somatória das partes, pois cada parte tem autonomia interpretativa em relação ao todo.

Por exemplo, se um leitor de uma obra policiaisca se deparar com o questionamento do estilo: “quem matou o personagem ‘X’?”, é certo que alguns capítulos do livro irão conduzir o leitor a compreender que o assassino do personagem “X” é o personagem “W”. No entanto, em capítulos posteriores, surgirá como novo suspeito de ter cometido o crime o sujeito “Y”, e o que chama a atenção é que, a par das atuais informações veiculadas contra o personagem “W”, estas serão reinterpretadas e ressignificadas.

A teoria tradicional do círculo hermenêutico, em particular, se apresenta sob novo aspecto e adquire importância fundamental. Não se trata somente da relação formal entre a antecipação do todo e a construção das partes, correspondente à regra de decompor e recompor (GADAMER, 2006, p. 58).

Significa dizer, então, que não há uma verdade apriorística, mas o desvelar de sentidos que somente podem ser acessados a partir do debate livre e plural, onde suas referências são os valores históricos instituídos e compartilhados entre os interlocutores do debate. O ambiente democrático é um movimento incessante e eterno de despertar de sentidos sobre a realidade, pois os horizontes de compreensão são abertos entre os sujeitos inseridos em um ambiente de debate democrático autêntico.

Outra perspectiva de compreensão da realidade é manifestada pelo pensamento de Habermas (2010, p. 47). A diferença dessa para a leitura de compreensão em torno de realidade, é de que Habermas (2010, p. 54) não crê que exista a tradição no mundo, o que significa dizer que não há referência histórica que carrega valores e sentidos que constituem a realidade.

O princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder do Estado vem do povo, o direito subjetivo à participação, com igualdade de chances, na formação democrática da vontade vem ao encontro da possibilidade jurídico-objetiva de uma prática institucionalizada de autodeterminação dos cidadãos. Este princípio forma a charneira entre o sistema dos direitos e a construção de um Estado de direito (HABERMAS, 2010, p. 212).

Para Habermas (2010, p. 57), a verdade é criada a partir do consenso humano, onde o diálogo é marcado pelo compartilhamento entre a intersubjetividade de 2 (dois) ou mais sujeitos. Ou seja, ainda que os pressupostos teóricos sejam diferentes entre

Gadamer (2006, p. 65) e Habermas (2010, p. 21), no que diz respeito às suas performances argumentativas, o ponto em comum destes pensadores consiste em: não se pode ter a imposição de uma verdade incontestável, dentro de ambientes democráticos, pelo fato da percepção da realidade ser dinâmica, e não, estática.

Além disso, é possível questionar que os agentes dos debates ainda podem se encontrar em condições não ideais de fala, em que as visões, as perspectivas de interesses e suas recompensas são equivocadamente mantidas, com o objetivo de preservar interesses que favoreçam o próprio sujeito participante do debate público. Portanto, pode-se dizer que utilizar os melhores argumentos não necessariamente será o caminho de alcançar a verdade.

Nesta senda, a teoria clássica do mercado de ideias necessita ser reformulada, não na busca da verdade ou na melhor solução possível, mas na legitimidade do dissenso, onde se baseia que cada indivíduo pode participar do debate público, com a finalidade de influenciar as deliberações da coletividade.

O pensamento democrático em Hannah Arendt (2007, p. 194) consiste em conceber que o mais importante do sujeito participar da deliberação pública em concerto, é que o sujeito participe, em si, do debate. Portanto, o que menos importa é que suas ideias sejam vistas pela comunidade ou que não necessariamente prevaleça o entendimento final em torno do assunto, pois quando o sujeito já participa da deliberação, ele já contribui para que o resultado seja influenciado basicamente pela sua livre manifestação de ideia.

Por ilustração metafórica, a água é composta por H₂O, porém, quando ela é decomposta, encontra-se apenas hidrogênio e oxigênio, ou seja, 2 (dois) elementos que, quando analisados individualmente, são completamente diferentes com relação à análise em conjunto, que compõem a formação da água. Sendo assim, aparentemente é possível extrair o significado de que, apesar de uma decisão realizada pela coletividade, ainda que pelas vias democráticas, parece não atender com as opiniões manifestadas de modo individualizado. No entanto, a manifestação das partes influencia na constituição do todo, diretamente ou indiretamente (MASCARENHAS, 2014, p. 106).

Além disso, uma teoria moderna do mercado de ideias²¹ não pode deixar de analisar as possíveis falhas existentes neste mercado, e também não pode deixar de

²¹ O Mercado de ideias, precisamos sempre de um ambiente de mercado, aonde as ideias precisam estar sempre em contraste, para escolher nesse mercado qual a melhor ideia, sustentada

investigar os critérios de atuação do Estado para corrigi-las. A existência de monopólios e oligopólios nos sistemas de comunicação, por exemplo, pode restringir o acesso de grupos desfavorecidos e reduzir sua possibilidade de participação. Técnicas de manipulação, respostas irracionais à propaganda, discursos emocionais e discriminatórios também produzem grande impacto e tendem a distorcer o processo de competição (SANKIEVICZ, 2011, p. 30).

A decisão da ADPF n. 130/2009 tratou o aspecto da lógica do mercado para garantir a livre circulação de informações nos argumentos dos ministros Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes.

De acordo com o ministro Carlos Ayres Britto, democracia forte requer imprensa livre, independente e plural. Para isso, não pode haver no mercado oligopólios ou monopólios.

O que se tem como expressão da realidade, portanto, é, de uma banda, um corpo social progressivamente esclarecido por uma imprensa livre e, ela mesma, plural (visto que são proibidas a oligopolização e a monopolização do setor). Corpo social também progressivamente robustecido nos seus padrões de exigência enquanto destinatário e conseqüentemente parte das relações de imprensa. De outra banda, uma imprensa que faz de sua liberdade de atuação um necessário compromisso com a responsabilidade quanto à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público (BRASIL. STF. ADPF n. 130/DF Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto, p. 33).

Portanto, o ministro Carlos Ayres Britto considera que não cabe regulamentação dos meios de comunicação por lei específica, para que não haja o risco de censura prévia, no sentido de impedir o funcionamento da liberdade de expressão da informação e do pensamento. Além do mais, para manter a liberdade de embate da notícia, na perspectiva do livre mercado de ideias, o ministro Carlos Ayres Britto não admite a restrição e a monopolização da informação concentrada por determinados grupos econômicos voltados no setor da comunicação.

Por outro lado, o ministro Joaquim Barbosa, em primeiro momento, concorda com o ministro Carlos Ayres Britto, no sentido de que é importante haver imprensa livre, com pluralidade de veículos de informações e livre de concentração econômica

racionalmente. Além de que uma opinião que não é debatida criticamente passa a ser uma opinião acrítica tornando-se um dogma morto, mesmo que seja uma opinião verdadeira. Mill ressalta a importância da liberdade de expressão, por compreender que em tempo algum, podemos ter a certeza de que aquela opinião que buscamos amordaçar seja falsa e, ainda, que fosse amordaçá-la seria, ainda assim, um mal. (LOPES; BRITO FILHO, 2018, p. 99).

no setor da comunicação, mas critica o ministro no posicionamento que o sentido de liberdade nos meios de comunicação é não ter qualquer regulamentação infralegal em torno da matéria, para que não haja interferência estatal que repercutam censura prévia²².

Nesta esteira, a lei infraconstitucional, ao regulamentar os veículos noticiosos, não implicaria automaticamente em censura prévia, desde que a respectiva lei esteja de acordo com as diretrizes e limites instituídos na Magna Carta.

O posicionamento do ministro Gilmar Mendes menciona na sua linha argumentativa o caso *Spiege*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão no ano de 1962, que relatou em torno da manobra política da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), com a finalidade de que a Alemanha não possuísse mísseis atômicos e armamentos militares.

Ele garante o instituto 'imprensa livre'. O Estado é independentemente de direitos subjetivos dos indivíduos obrigado a considerar, em sua ordem jurídica, em toda a parte onde o campo de validade de urna norma atinja a imprensa, o postulado de liberdade desta. As primeiras consequências disso são os postulados da livre criação de órgãos de imprensa, do livre acesso às profissões de imprensa, dos deveres de informação das autoridades públicas; mas poder-se-ia também pensar em um dever do Estado do combater os perigos infligidos a uma imprensa livre que poderiam advir da formação de monopólios de opinião (BRASIL. STF. ADPF n. 130/DF Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes, DJ 30.04.2009, p. 221-222).

O fundamento da decisão se baseia que o Estado é obrigado a reconhecer a importância da democracia nos meios de comunicação, onde lhe compete proteger o setor da comunicação da formação de monopólios.

O ministro Gilmar Mendes ainda argumenta que a Corte norte-americana desenvolve duas linhas de construção jurisprudencial em torno da liberdade de expressão.

²² Contudo, Senhores Ministros, não basta ter uma imprensa livre. Em primeiro lugar, é preciso que ela seja suficientemente diversa e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos aos mais diversos segmentos da sociedade; em segundo lugar, é preciso que essa salutar e necessária diversidade da imprensa seja plena a ponto de impedir que haja concentração (BRASIL. STF. ADPF n. 130/DF Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.04.2009, p. 116-117). No seu voto, o eminente Relator optou por uma posição radical e preconizou para o nosso País uma imprensa inteiramente livre de qualquer regulamentação, ou de qualquer tipo de interferência por parte dos órgãos estatais - se é que não fiz uma leitura errada do voto de Sua Excelência (BRASIL. STF. ADPF n. 130/DF Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.04.2009, p. 117).

Nos Estados Unidos da América, formaram-se duas tradições ou dois modelos de interpretação da 1ª Emenda: a primeira, uma concepção liberal, enfatiza o bom funcionamento do 'mercado das ideias' e remonta ao voto dissidente de Oliver W. Holmes no famoso caso *Abrams*; a segunda, uma concepção cívica ou republicana, ressalta a importância da deliberação pública e democrática e tem origem, além dos fundamentos lançados por James Madison, no voto de Louis D. Brandeis no caso *Whitney v. California*, culminando no famoso caso *New York Times Co. v. Sullivan* (Cfr.: SUSTEIN, Cass R.. *One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University; 1999, p. 176) (BRASIL. STF. ADPF n. 130/DF Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes, DJ 30.04.2009, p. 210-211).

De uma linha de raciocínio na tutela da livre circulação de informações, se encontra o pensamento liberal e, portanto, democrata, ou seja, parte da consideração de que liberdade de expressão deve ser exercida de modo absoluto. Por outro lado, a segunda concepção é de matriz republicana, a qual concebe que a liberdade de se informar seja de modo limitado.

Contudo, o ministro Gilmar Mendes ressalta uma crítica de aspiração republicana ao alegar que a liberdade de imprensa também deve considerar sua proteção contra a própria imprensa, em face do perigo da racionalidade econômica vir a deturpar o papel democrático da imprensa (MASCARENHAS, 2014, p. 38).

Sendo assim, o ministro conclui que a Lei maior realiza 2 (dois) mecanismos de proteção no que diz respeito à liberdade de imprensa. A primeira, trata ser de caráter de direito subjetivo que protege o cidadão perante à eventual abuso de poder dos meios de comunicação, enquanto o segundo, aponta para as garantias institucionais para tutelar os próprios meios de comunicação, para não ser prejudicial a si mesma.

Em resumo, a decisão trata de estabelecer o diálogo entre os ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes em torno do argumento de que a lógica de mercado de ideias²³ e de informação é a melhor proposta para manter a livre circulação de pensamento crítico e plural na democracia. No entanto, não consta na

²³ O pensamento é complementado por Manuel da Costa Andrade, nos seguintes termos: "Resumidamente, as empresas de comunicação social integram, hoje, não raro, grupos econômicos de grande escala, assentes numa dinâmica de concentração e apostados no domínio vertical e horizontal de mercados cada vez mais alargados. Mesmo quando tal não acontece, o exercício da atividade jornalística está invariavelmente associado à mobilização de recursos e investimentos de peso considerável. O que, se por um lado resulta em ganhos indisfarçáveis de poder, redundando ao mesmo tempo na submissão a uma lógica orientada para valores de racionalidade econômica. Tudo com reflexos decisivos em três direções: na direção do poder político, da atividade jornalística e das pessoas concretas atingidas (na honra, privacidade/intimidade, palavra ou imagem)" (BRASIL. STF. ADPF n. 130/DF Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes, p. 254).

ementa da ADPF n. 130/2009, redigida pelo ministro relator Carlos Ayres Britto, boa parte do debate em torno deste tema, no momento em que o ministro Gilmar Mendes assinala que na perspectiva republicana de proteção dos direitos subjetivos não se limitam apenas contra o Estado, mas também contra a imprensa, pelo fato dos canais de informações possuírem o poder de convencimento social que se encontram norteados com a lógica da racionalidade econômica, a qual pode ocasionar prejuízos ao exercício da liberdade de informação do cidadão (MASCARENHAS, 2014, p. 38).

Com relação à aplicação da lógica de mercado de ideias, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui posicionamento que converge com a ADPF n. 130/2009 do STF, pois no Caso Perozo e outros Vs. Venezuela (2009), Rios Vs. Venezuela (2009) e Granier e outros Vs. Venezuela (2015), que serão tratados no capítulo cinco desta tese, relatam a intervenção estatal com relação aos meios de comunicação, por realizarem críticas e oposição ao governo da Venezuela, tendo em vista que houve perseguições e ameaças à jornalistas e trabalhadores da comunicação social, o que ocasionou o cerceamento da pluralidade e da diversidade nos canais de notícias. É salutar para o desenvolvimento da democracia uma imprensa que traga para o espaço público dados que foram ocultados pelo governo, a fim de que o cidadão possa ser verdadeiramente informado em torno dos acontecimentos públicos para posteriormente se posicionar contra ou a favor das ações governamentais.

2.2.2 A mídia como centro difusor das informações ao cidadão

Meios de comunicação livres de censura são acentuados como indicadores para saber se a democracia é robusta, madura e consolidada em determinado país, porque possibilita que o cidadão conduza ao espaço público insatisfações que poderão, não só ser ouvidas pelos governantes, como também pressioná-los nas próximas eleições, com o intuito de que realizem políticas públicas em conformidade com os interesses do cidadão (SANKIEVICZ, 2011, p. 19).

Amartya Sen (1999, p. 55) aponta que há maior desenvolvimento nas nações em que a imprensa é livre, em razão dela tratar de “oportunidades que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em que princípios, além de incluírem a possibilidade de fiscalizar e criticar as autoridades, de ter liberdade de expressão política e uma imprensa sem censura”.

O exercício da liberdade de expressão permite que o processo democrático seja aperfeiçoado, no entanto, oculta divergências ou controvérsias, no que diz respeito aos limites de atuação da mídia e seu papel na democracia. O direito fundamental da liberdade de imprensa pode entrar em colisão com a segurança nacional, privacidade, honra, imagem e igualdade que, em determinadas ocasiões, devem prevalecer em torno da livre circulação da informação (MEYER-PFLUG; COUTO, 2015, p. 193).

Em uma perspectiva de compreensão da liberdade de expressão, assinala que esta necessita ser protegida, mesmo no contexto provocando benefícios ou malefícios ao cidadão, pelo fato de ser concebida como um canal para o florescimento da democracia e da autonomia discursiva do indivíduo, por promover, respectivamente, a possibilidade de participação nas deliberações públicas ao sujeito e seu desenvolvimento intelectual (SANKIEVICZ, 2011, p. 20).

A perspectiva de abstenção do Estado para regulamentação dos meios de comunicação é realizada mediante a lógica de mercado, que acaba por centrar a análise somente voltada para o emissor. Contudo, deve ser observado o processo da comunicação na sua integralidade, com o objetivo de que as deliberações coletivas não proporcionem tratamento desigual entre os participantes, ou seja, é importante garantir ao sujeito sua autonomia e igualdade, para que esse esteja apto a expressar seu valor, pois, assim, se encontra capacitado para influenciar o resultado da deliberação na esfera pública.

A origem da liberdade de imprensa é centrada na tradição do liberalismo político, na qual consiste em que o direito à liberdade de circulação da informação está situado na tentativa de limitar o poder do Estado por meio da fiscalização de seus atos. Portanto, o direito à livre manifestação de notícias tem como sua base buscar projetar luz pública em fatos ocultados pelo Estado, por isso que a regulamentação do espaço da discursividade requer tratamento diferenciado quando comparados com outros valores democráticos, também protegidos pelo sistema legal.

Pode-se argumentar, criticamente, que a autonomia individual e o direito de igual consideração e respeito exigem a proteção da liberdade de expressão, mas a teoria liberal não consegue explicar por que se deve conferir ao discurso um lugar tão especial quando comparado às outras atividades igualmente fundadas nesses valores. A proteção da liberdade de expressão, afinal, pode ser apenas uma das muitas maneiras de se atingir elevadas aspirações políticas e morais e, tais

aspirações, também podem ser utilizadas como justificativas para cercear o discurso. Por outro lado, pessoas podem desenvolver sua personalidade, tanto expressando, como recebendo comunicações (SANKIEVICZ, 2011, p. 25).

Deveras, o problema é que nas democracias contemporâneas há um déficit democrático para a participação ativa do cidadão nos assuntos públicos. O indivíduo volta sua atenção para assuntos de interesses privados e não públicos, porque possui a percepção que nos assuntos privados ele pode interagir verdadeiramente, sendo o local que se sente em casa (ARENDR, 2010a, p. 80). Sua preocupação está com seu entretenimento, trabalho, família, dentre outros. Neste contexto, para que o cidadão se informe dos acontecimentos do espaço público, esse acaba se tornando dependente dos meios de comunicação, os quais podem vir a preencher a lacuna democrática.

Diante disso, ocorre que a mídia não só pode selecionar previamente as informações que irá emitir, como também em determinar qual é a interpretação mais adequada para os fatos, que foram anteriormente selecionados (COHEN, 1963, p. 13). Este é o processo artificial em que os meios de comunicação podem ser formadores de opinião pública, considerando que as notícias e seus conteúdos já se encontram previamente determinados pelo corpo editorial e resta ao público absorver passivamente as notícias veiculadas.

Por sua vez, para que os meios de comunicação cumpram com seu real papel na democracia, eles necessitam ter a base plural nas suas fontes de emissão de notícias, para que, assim, o cidadão possa confrontar mediante o diálogo com outras pessoas, as diversas notícias transmitidas pelos meios de comunicação, pois, desta forma, o indivíduo se sentirá fazendo parte do processo democrático de deliberação pública.

Na decisão da ADPF n. 130/2009, o ministro Carlos Ayres Britto assinala que a importância da imprensa consiste no fato de que ela é considerada como centro difuso de informação ao cidadão, por isso se projeta para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Este aspecto é assinalado pelo ministro Carlos Ayres Britto, pelo fato dele conceber que a mídia realiza a leitura da versão oficial dos fatos, por ser formadora de opinião pública crítica e, em razão disso, não deve conter obstáculos no ato de transmitir informações, pois implicaria em censura prévia e a regulamentação via legislação infraconstitucional resultaria no cerceamento do

exercício desta liberdade, ao considerar que a lei tem caráter de prescrever condutas, ou seja, de impor como deve ser praticada a liberdade.

Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Opinião pública ou modo coletivo de pensar e sentir acerca de fatos, circunstâncias, episódios, causas, temas, relações que a dinamicidade da vida faz emergir como respeitantes à coletividade mesma. Incumbindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. O que enseja a tomada de posições, a feitura de escolhas e a assunção de condutas igualmente massivas, que são direitos elementares de todo grupamento humano o agir e o reagir como conjunto mesmo (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 23-24.).

Sendo assim, o papel democrático dos meios de comunicação não é só o de difusão de ideias em massa, como também de fatos ou de temas. Empreendimento esse que exige da imprensa ter decisões e escolhas para ser formadora de opinião crítica junto com o cidadão.

Por outro lado, o ministro Joaquim Barbosa acentua que o papel dos veículos de comunicação em massa é ser um canal condutor de informação, a fim de fornecer luz pública a determinados eventos, mas o problema consiste no fato de que as empresas de comunicação são constituídas, de *per si*, de empresas privadas por partir da compreensão de que há o perigo de concentração de poder, situada para os grandes grupos econômicos.

“É que a liberdade de imprensa tem natureza e função multidimensionais. Ela deve também ser examinada sob a ótica dos destinatários da informação e não apenas à luz dos interesses dos produtores da informação” (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 110).

Para o ministro Joaquim Barbosa, a relação entre as pessoas e os meios de comunicação se baseia em atender as necessidades dos cidadãos em serem informados em torno dos fatos de interesse da sociedade. Em contrapartida, é considerado como desvio de finalidade democrática se os veículos de notícia realizam propagação de dados para servir as necessidades apenas dos meios de produção da informação, sob motivação econômica ou política.

E qual é a relação entre o dever de informar dos meios de comunicação e a sua responsabilização civil pela difusão da notícia? Com a revogação da lei de

imprensa com a ADPF n. 130/2009, a reparação ocorre de modo posterior ao dano, via Poder Judiciário, mas sem haver a definição clara de determinações de balizas jurisprudenciais para definir o seu critério.

A ADPF n. 130/2009 é realmente omissa neste aspecto, mas é possível examinar parâmetros de limitações ao exercício dos veículos de informação, por meio da análise da ADI n. 4.815/2015, que averiguou a constitucionalidade dos artigos 20 e 21, ambos, do Código Civil de 2002. Estes artigos informam que, quando há o envolvimento do aspecto da necessária administração da justiça ou da manutenção da ordem pública, pode ser relativizada a inviolabilidade da vida privada, no caso de confrontação do interesse público que abrange a cobertura da transmissão de determinada notícia. Este aspecto de análise entre a ADPF n. 130/2009 e ADI n. 4.815/2015 será aprofundado no item 2.3 da tese, com o título de *Análise da liberdade de expressão exercida contra pessoas públicas e agentes governamentais na ADI n. 4.815/2015 e no Caso Palamara Vs. Chile*, julgado pela CortelDH em 2005.

Além de tudo, reforça-se o aspecto problemático da mídia ser o centro difusor da informação ao cidadão, e esse ser dependente e vulnerável em ser informado dos fatos de interesse público pelos canais noticiosos, e de que existe possibilidade de serem aplicadas técnicas de manipulação da informação para atender os interesses econômicos do mercado ou do Estado, como será posteriormente visto na Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 8).

É bastante questionável o momento em que o ministro relator Carlos Ayres Britto afirma na ADPF n. 130/2009 que os canais noticiosos são formadores de opinião pública crítica inquestionáveis. Retira-se, neste processo, a capacidade de resistência dos movimentos sociais reivindicarem por direitos no espaço público, pois não há o devido espaço para manifestar suas demandas de caráter contra majoritário.

A pertinência de analisar o Caso Kimel Vs. Argentina (2008) da CortelDH é porque o julgado aborda a responsabilidade ulterior²⁴ via legislação. Parte da consideração de que a lei tem a finalidade de organizar o espaço público dentro do

²⁴ A compreensão da CortelDH sobre a liberdade de imprensa é diferente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e que o sistema legal somente encontra-se vinculado, juridicamente, às decisões da CortelDH. Nota-se que em ambos há o entendimento da importância da responsabilidade ulterior, no entanto apenas a CIDH avança no entendimento de que a ausência de normatização dos canais de comunicação da era do mundo digital surge o perturbador problema das *fake news*, o qual será abordado no capítulo 4 (quatro) da tese.

exercício democrático da livre difusão de notícias, pois mediante o debate livre e plural de ideais as pessoas podem formar opinião pública.

Para isso, este precedente da CortelDH (2008, § 84) aponta que a lei deve *respeitar a estrita proporcionalidade* da medida entre a livre crítica contra a atuação dos funcionários públicos e o direito à reputação, onde se deve analisar 3 (três) critérios, como: o grau de afetação dos bens em jogo, a fim de determinar se a afetação foi grave, intermediária ou moderada; a importância da satisfação do outro bem; e, se a satisfação desse justifica a restrição do outro.

O controle democrático, por meio da opinião pública, fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública (CORTEIDH, 2008, § 87). A opinião não pode ser objeto de sanção, ainda que trate de um juízo de valor sobre um ato oficial de um funcionário público no exercício do cargo. Apenas fatos podem ser colocados sob exame de veracidade ou falsidade (CORTEIDH, 2008, § 93).

Com efeito, os meios de comunicação possuem o poder de convencimento social pelo fato de serem formadores de opinião pública, no entanto a democracia pode entrar em crise, pois é de praxe a base dos regimes autoritários utilizarem do artifício da opinião unânime, ou seja, deve ser mantida a pluralidade de ideias, para que não sejam suprimidos direitos e liberdades individuais, sobretudo das minorias.

Por fim, neste aspecto da mídia ser centro difusor das informações ao cidadão na democracia, é encontrado desde o primeiro julgado da CortelDH que se manifesta no caso *A última tentação de Cristo (Olmedo e outros) Vs. Chile (2001)*. O fundamento deste julgado será reiteradamente presente em todas as decisões posteriores do referido órgão jurisdicional, ao considerar que a liberdade de expressão é a pedra angular de uma sociedade democrática, por ser uma condição essencial para que seja suficientemente informada (CORTEIDH, 2001b, § 68). Sendo assim, neste aspecto há semelhança entre o posicionamento do STF na ADPF n. 130/2009, em que afirma que não há democracia sem imprensa livre por se encontrarem reciprocamente ligados para a livre circulação de notícias no espaço público.

2.2.3 O risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos

Há direta correlação entre democracia e liberdade de expressão, porque o cidadão tem direito de se manifestar de modo crítico em torno de políticas públicas

contra o Estado e do discurso da maioria quando violar a proteção das liberdades individuais dos grupos vulneráveis.

O problema é que o fluxo de informação na atualidade é composto por uma esfera pública marcada pela livre circulação de notícias canalizada por meios dos veículos de comunicação, e o desafio é aproximar o cidadão dentro do espaço público, para que seja o canal apropriado para revelar os desvios do Estado e a exposição de corrupção privada como mecanismo para sanar as falhas de mercado (CASTELLS, 2017, p. 199).

O setor da comunicação é composto por corporações e associações, que projetam a livre circulação de notícias, portanto, requerem regulamentação adequada, para que a imprensa seja eficiente para assegurar, promover e difundir informações, tanto do setor público quanto do privado. Destaca-se que a mera abstenção do Estado na regulamentação da liberdade de imprensa, mediante aplicação da lógica de mercado de ideias, pode conter o risco de serem excluídas as vozes daqueles que não possuem a capacidade de custear a admissão do âmbito discursivo do fórum público (HABERMAS, 2003a, p. 89).

Na sociedade moderna, os meios de comunicação encobriram o destaque que havia no passado de reuniões e debates públicos. Houve mudança estrutural do espaço público, em que tornou as mídias sociais elementos indissociáveis dentro do processo de agir comunicativo na sociedade (HABERMAS, 2003b, p. 171). Claro que o direito de associação e de reunião continua sendo um direito fundamental importante e protegido na atual Magna Carta, no entanto, a mídia compõe a verdadeira *ágora*, nos dias atuais, por formar novo local de destaque nas discussões. É pela comunicação que os seres humanos se realizam plenamente na vivência da *polis*, como mostra Arendt (GUARESCHI, 2013, p. 129).

O problema é que a racionalidade dos meios de comunicação é, em regra, regida sob a perspectiva econômica, o que possui considerável potencial de que os compromissos jornalísticos sejam voltados para atender os interesses de uma indústria midiática e não de informar a sociedade, em si, dos fatos que ocorrem no espaço público, em razão desse ser o papel democrático da imprensa.

Por outro lado, mesmo se as empresas forem estatais, elas podem se encontrar comprometidas em atender os compromissos assinalados pelo Estado. Sendo assim, promover ou preservar o pluralismo editorial é importante para a concretização da liberdade de imprensa, observando que quando há um pequeno número de

comunicadores, e esses se encontram alinhados com o corpo editorial, podem vir apenas a transmitir uma perspectiva dos fatos veiculados, ocasionando o risco de dominarem e conduzirem a opinião pública (MASCARENHAS, 2014, p. 139).

Nesse contexto, a mídia acaba por centralizar o poder social de convencimento em torno das notícias divulgadas, o que pode ocasionar a violação dos direitos subjetivos do cidadão, se não houver a devida responsabilização nos atos propagados (MASCARENHAS, 2014, p. 38). O elo mais frágil nesta relação será o cidadão diante da imprensa. Por outro lado, os meios de comunicação necessitam ser protegidos perante o poder de polícia do Estado, que pode utilizar dos seus meios coercitivos para que a mídia não cumpra com seu papel democrático de investigação de fatos que o Estado pode visar a ocultar. Em outros termos, a regulamentação do setor midiático se propõe em proteger o cidadão das ações da mídia, mas ao mesmo tempo também a protegerá, agora, contra as eventuais ações do Estado.

Na ADPF n. 130/2009, foram articuladas duas perspectivas de entendimento em torno da relação entre liberdade de imprensa e os direitos subjetivos. O primeiro posicionamento é composto pelo ministro Carlos Ayres Britto, o qual parte da premissa de que há preferência da liberdade de imprensa sobre os direitos subjetivos, mediante a aplicação da técnica de ponderação temporal. O segundo posicionamento é formado pelos ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, e sustentam que a Constituição Federal não considera o exercício da liberdade de expressão em contraposição aos direitos subjetivos (COSTA, 2014, p. 123-124).

No transcorrer do ADPF n. 130/2009, é mencionado o aspecto de momentânea suspensão dos direitos subjetivos, para que seja garantida a liberdade de expressão, como afirma o ministro Relator Carlos Ayres Britto:

Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 42).

Sendo assim, a liberdade de expressão voltada para os meios de comunicação tem uma preponderância em razão de haver o interesse público envolvido, pois primeiro deve existir a obrigação de informar a sociedade em torno dos fatos ocorridos e, se houver a constatação de dano ao direito subjetivo do cidadão, como direito de

imagem e honra, seria feito a reparação deste direito somente *a posteriori* ao dano sofrido.

Em entendimento divergente, o ministro Gilmar Mendes concebe que o exercício da atividade midiática não deve ser absoluto e, para isso, menciona o caso paradigmático de violação de direitos subjetivos, ocorrido no caso da Escola Base, onde pairava a suspeita de que crianças sofriam abusos sexuais na referida escola. O local foi depredado pela população local, os donos do estabelecimento ameaçados de morte em razão da divulgação e exposição do caso em nível nacional (SOUZA, 2019, p. 270).

No final do caso, as provas coletadas de que houve a prática de abuso infantil foram consideradas inconclusas e coube apenas a reparação de caráter posterior ao dano para requerer indenização e direito de resposta, conforme afirma o ministro Gilmar Mendes²⁵.

Logo, a própria Lei Maior estabelece que deva ser formulada norma infraconstitucional regulamentando o assunto em comento, e o caso da Escola Base torna claro que a reparação de caráter posterior ao dano não é suficiente para tutelar o direito subjetivo, ao considerar que após o dano não será possível retornar ao *status quo* do cidadão.

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, é temerário o estado de momentânea paralisia dos direitos subjetivos quando determinada pessoa estiver em contraposição com a liberdade de imprensa proposta pelo ministro Carlos Ayres Britto:

O constituinte de 1988 de nenhuma maneira concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes. DJ 30.04.2009, p. 225).
Pode-se afirmar, pois, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), deixa entrever mesmo a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito. A própria formulação do texto constitucional — ‘Nenhuma lei conterà dispositivo [...], observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV’ — parece explicitar que

²⁵ O exemplo da Escola Base prova que a simples retratação não corrige danos morais causados pela publicação de informações incorretas. São, conseqüentemente, prejuízos irreversíveis. Por isso, o episódio virou objeto de reflexão entre jornalistas experientes e teóricos em comunicação (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes. DJ 30.04.2009, p. 259). Mesmo que a imprensa, em um formidável esforço de reparação, conseguisse limpar o entulho esparramado pelos corredores da Escola Base, a reputação dos protagonistas já teria sofrido um abalo irreparável, alerta Di Franco. "Há uma evidente desproporção entre o impacto da notícia falsa e a pálida força de retificação"(BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes. DJ 30.04.2009, p. 260).

o constituinte não pretendeu instituir aqui um domínio inexpugnável à intervenção legislativa. Ao revés, essa formulação indica ser inadmissível, tão somente, a disciplina legal que crie embaraços à liberdade de informação. A própria disciplina do direito de resposta, prevista expressamente no texto constitucional, exige inequívoca regulação legislativa (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes. DJ 30.04.2009, p. 260).

É importante haver ampla difusão das notícias no espaço público, mas é equivocado proporcionar a imediata fragilização da tutela jurisdicional dos direitos da personalidade do cidadão, como: moral, honra, imagem, livre manifestação do pensamento, intimidade e vida privada diante da liberdade de imprensa.

Em concepção semelhante, é o pronunciamento da ministra Ellen Gracie, haja vista que compreende que há a nulificação dos direitos subjetivos perante aos meios de difusão em massa da informação, o que acaba por provocar ausência de previsibilidade não só jurídica, como também social, pois pode tornar vulnerável o cidadão a indevidas exposições midiáticas²⁶.

A liberdade de imprensa é associada à democracia porque é vista como pressuposto para assegurar o debate livre, racional e plural na sociedade, em razão dessa garantir a difusão de notícia na esfera pública. O papel democrático dos meios de comunicação é de assegurar que o cidadão possa tomar conhecimento de assuntos de interesse público para avaliar criticamente e até buscar mobilização social contra decisões do Estado, de seus agentes públicos e do mercado. Portanto, reitera-se que os canais noticiosos não podem ser concebidos como formadores de opinião pública incontestáveis, já que a democracia exige o debate de diversos pontos de vista em torno dos assuntos de interesse e de alcance social.

O processo de livre circulação da notícia na democracia requer a associação entre a liberdade de imprensa e a acesso à informação, porque, de um lado, preserva-se a perspectiva individual do direito à informação, que dá à liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao

²⁶ "Entendo, com todo respeito e admiração a visão exposta pelo eminente relator, Ministro Carlos Britto, que a inviolabilidade dos direitos subjetivos fundamentais, sejam eles quais forem, não pode ser colocada na expressão adotada pelo eminente relator, em um "estado de momentânea paralisia" para o pleno usufruto de apenas um deles individualmente considerado. A ideia de calibração temporal ou cronológica, proposta por Sua Exa., representaria, a meu sentir, a própria nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros. É de todos bastante conhecida a metáfora de que se faz a respeito da busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada, esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício" (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Ellen Gracie. DJ 30.04.2009, p. 128).

indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação (GODOY, 2015, p. 54).

Seria um meio para reivindicar direitos quando soubesse, por meio dos veículos noticiosos, o risco da violação dos seus direitos. Mas, tornar a liberdade de imprensa como um direito absoluto, como proposto pelo ministro Carlos Ayres Britto, é algo paradoxal, em virtude de esvaziar a capacidade de resistência e de mobilização do cidadão e de grupos sociais dentro da esfera pública contra o Estado e o mercado, porque a relativização dos direitos subjetivos rompe com a igualdade discursiva do indivíduo com relação à mídia que se tornou, com o passar do tempo, uma indústria que percebe o sujeito como consumidor de informação e não como cidadão, como também com os interesses voltados para atender as necessidades dos fornecedores ou da publicidade (HABERMAS, 2003b, p. 166).

O ministro relator considera que matérias centralmente de imprensa como o início, duração de seu exercício e a extensão ou tamanho do seu conteúdo não podem ser reguladas por lei e sua limitação decorre da Constituição. No entanto, a fundamentação do ministro Ayres Britto, não foi seguida pela maioria dos demais julgadores do Tribunal, embora os magistrados tenham concordado com o resultado prático do seu voto, que é a não recepção total da lei de imprensa, por isso é importante expor os demais votos para identificar os principais pontos de divergência.

Menezes Direito inicia seu voto concorrente, afirmando que os direitos da personalidade ganharam, da mesma forma que a liberdade de expressão, proporcional resguardo constitucional. Dessa forma, a relação entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade deve ser de equilíbrio, a ser garantido pela interpretação constitucional. Os meios de comunicação em massa são capazes de ameaçar direitos individuais, sugerindo cautela ao intérprete constitucional no que concerne à extensão da liberdade de imprensa. Para Menezes Direito, a ausência de uma lei que regule a imprensa pode ser problemática. No entanto, a lei de imprensa, alvo da ADPF n. 130/2009, viola Direitos Humanos, pois dificulta o desenvolvimento institucional da liberdade de imprensa.

Seguindo a linha do voto de Menezes Direito, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, em síntese, reafirmaram o caráter não absoluto dos Direitos Humanos, uma vez que inexistente hierarquia entre princípios constitucionais, além do mais, concordaram que uma lei de imprensa não seria

inconstitucional e que os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana impõem limites à liberdade de expressão

Os ministros rejeitaram, portanto, a interpretação de Ayres Britto acerca da existência de *sobredireitos* na Constituição e de que não pode haver interferência legislativa, mesmo central, no conteúdo das manifestações expressas pela imprensa, no entanto os ministros não chegaram a um consenso acerca de quais seriam os conteúdos vedados na liberdade dos meios de comunicação.

Por outro lado, o posicionamento da CorteIDH, no Caso Kimel Vs. Argentina, estimula o pluralismo de informação no espaço público, mas ao mesmo tempo, respeitando os direitos subjetivos. Para isso, é preciso analisar como a CorteIDH analisa a dupla dimensionalidade da liberdade de expressão em relação à proteção da honra.

A CorteIDH reconhece que, tanto a liberdade de expressão, quanto o direito à honra, são de suma importância, devendo ser garantido o exercício de ambos. Se em algum caso houver a prevalência de um, deverá ser ponderado, a fim de alcançar um juízo de proporcionalidade (CORTEIDH, 2008, § 51).

A importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a alta responsabilidade que traz para quem exerce profissionalmente trabalhos de comunicação social, faz com que o Estado não só minimize as restrições à circulação de informação, mas que equilibre, na medida do possível, a participação das informações no debate público, a fim de impulsionar o pluralismo informativo (CORTEIDH, 2008, § 57).

A possibilidade da desnecessária e indevida exposição midiática do indivíduo, diante da liberdade de imprensa, tem a capacidade de coibir as participações das pessoas nas atividades e assuntos da esfera pública. A decisão da ADPF n. 130/2009 estimula que a preocupação e atenção do cidadão se volte para seu interesse particular, onde estará livre de eventual assédio que os meios de comunicações podem proporcionar. O cidadão não se sentirá mais à vontade para participar de modo ativo na democracia, pois terá medo de receber esporádica represália dos meios de comunicação, caso lance críticas que desagradem os interesses das empresas de comunicação.

2.3 ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXERCIDA CONTRA PESSOAS PÚBLICAS E AGENTES GOVERNAMENTAIS NA ADI N. 4.815/2015 E NO CASO PALAMARA VS. CHILE (2005)

A correlação entre a ADI n. 4.815/2015 com a ADPF n. 130/2009 consiste em analisar 2 (dois) aspectos que se encontram mutuamente relacionados: em ambos os precedentes, o STF não fundamentou as decisões por meio da responsabilidade ulterior, via legislação, em caso de violação de direito da personalidade, tais como a honra e a imagem.

Na ADI n. 4.815/2015, o STF reitera o entendimento de que a responsabilização do exercício da liberdade de imprensa ou editorial, quando provocar ofensa aos direitos subjetivos, será *a posteriori* ao respectivo dano, pois se houver lei instituindo limites ao exercício da livre difusão da informação, implicará em censura prévia. O segundo aspecto é que a ADI n. 4.815/2015 retoma a compreensão de que a liberdade de expressão tem primazia com relação aos direitos da personalidade e, que sempre será aplicada quando a notícia se reportar aos agentes públicos e pessoas públicas, tendo em vista que há o envolvimento do interesse da coletividade na transmissão destas informações, cabendo reparação posterior ao e dano dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, compete a imprensa ter a função de questionar e investigar as atitudes de autoridades e de figuras públicas “quando seus atos se revestem de interesse coletivo e social, no entanto isto não implica em imunização na atividade jornalística, mas sim a emergência de um campo protetivo diferenciado, em razão desta liberdade fundamental necessitar de espaços maiores de oxigenação” (OLIVEIRA et al., 2017, p.234). Em outras palavras, a instituição de limites na atividade midiática não deve ser direcionada para conter o seu papel crítico na circulação das notícias transmitidas o espaço público, mas para legitimar a sua posição no Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a proteção à liberdade investigativa da imprensa é a regra em democracias constitucionais, o que requer que as restrições, diretas e indiretas, exceções estejam sujeitas a fundamentações e justificativas mais contundentes (OLIVEIRA et al., 2017, p. 234), pois cabe a ampla difusão das informações a fim de assegurar o escrutínio público quando as notícias são referentes ao agir de autoridades públicas (SIEGEL, 2006, p. 381).

De fato, as biografias não autorizadas geraram grande polêmica envolvendo personalidades que clamavam por seu direito à privacidade, além de biógrafos e editores, que alegavam ter direito à liberdade de expressão por estarem trabalhando em prol do interesse público (BERTÊ; SEIBT, 2016, p. 1-2). Diante deste contexto, é importante analisar o julgado da ADI n. 4.815/2015 para assinalar os apontamentos em torno da ética jornalística que se encontra centrada em cinco aspectos, como: verdade; autonomia, liberdade de expressão e liberdade de imprensa; interesse público e direito à informação; privacidade; e respeito à honra e dano.

De acordo com Bertê e Seibt (2016, p. 6), a verdade na atividade jornalística é um dos valores fundamentais do jornalismo. Para os jornalistas brasileiros, o Código de Ética (2007) orienta a divulgar informação precisa e correta, pautada pelos fatos reais. “Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas” (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2007, online) é um dos seus deveres. Cornu (1998, p. 64) compartilha dessa visão ao dizer que “informações exatas, verificadas, apresentadas de modo equânime, opiniões expostas com honestidade livres de preconceitos, relatos jornalísticos verídicos e ciosos de sua autenticidade” são exigências de um jornalismo comprometido com a verdade.

Bertê e Seibt (2016, p. 6) assinalam que a autonomia, liberdade de expressão e liberdade de imprensa também são conceitos considerados fundamentais para o exercício do jornalismo. A autonomia pode ser entendida como um uso responsável da liberdade, guiado pelos deveres e valores morais (PLAISANCE, 2011). Para Cornu (1998, p. 47), a liberdade do jornalista, bem como sua independência e sua dignidade devem ser respeitadas para que a informação possa chegar ao seu destino. Isso porque tais valores garantem a divulgação de informações não apenas quando o assunto é favorável, mas também quando são temas que inquietam os cidadãos. O autor afirma que a liberdade de informação está diretamente relacionada “ao direito de criticar. Este direito materializa a liberdade de expressão e lhe confere um conteúdo” (CORNU, 1998, p. 47).

Por sua vez, a relevância dos conceitos de interesse público e direito à informação, sobre os quais se justifica a atividade jornalística (BERTÊ; SEIBT, 2016, p. 6), é tamanha que é defendida logo no artigo primeiro do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros: “O acesso à informação pública é um direito inerente à

condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse” (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2007, online). Nesse sentido, é considerado que o dever de servir ao interesse do cidadão como o mais alto valor do jornalismo, o único que deve motivar sua prática. “Quem entra no ramo de informar o público tem que oferecer informação independente, isto é, informação voltada exclusivamente para atender o direito à informação” (BUCCI, 2000, p. 58), sem deixar que objetivos pessoais ou vantagens econômicas se sobressaiam. Contudo, o autor sugere que haja sempre cuidado em diferenciar o que é interesse público e o que chama de “curiosidade perversa do público” (BERTÊ; SEIBT, 2016, p. 6).

Se o jornalista possui responsabilidades para com o seu público, ele tem também responsabilidades para com as fontes e os personagens de suas matérias (CORNU, 1998). É aí que entram o respeito à honra e a privacidade. Apesar da evidente relevância do direito do público de ser informado, este direito não é absoluto. Saber quando a proteção da cidadania por meio da busca de informar ao público o que é de seu interesse pode invadir o campo da privacidade ou provocar consequências que prejudiquem a honra de alguém é uma das grandes questões do jornalismo (BERTÊ; SEIBT, 2016, p. 7). Tanto o Código de Ética da Federação Nacional dos Jornalistas (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2007, online) quanto os Princípios Internacionais da Unesco (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA, [s/d]) estabelecem um compromisso com o respeito à privacidade e com a dignidade humana. Em alguns casos, no entanto, esses princípios podem ser relativizados, dependendo das pessoas envolvidas e do contexto do acontecimento (CORNU, 1998).

De acordo com Bertê e Seibt (2016, p. 7) na busca de atender a um interesse público mais amplo, que justifique o estreitamento desses direitos, os jornalistas devem “ser capazes de demonstrar como a sua conduta revela uma preocupação permanente com a dignidade humana de todos e em manter o potencial de dano ao mínimo possível” (PLAISANCE, 2011, p. 228). “Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar” (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2007, online) é uma das obrigações assinaladas no Código de Ética brasileiro.

É importante definir, no sistema legal pátrio, quais são os limites de exposição que o direito da personalidade tolera quando se encontra em colisão com a liberdade

de manifestação do pensamento e ideias. O direito brasileiro, no artigo 21 do CC/02, assinala que a vida privada da pessoa natural é inviolável.

Nesse sentido, o artigo 20 do CC/02, dispõe que as informações de interesse público estão relacionadas quando há necessidade de preservar a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. No entanto, abre-se o questionamento se cabe o direito à privacidade quando o alvo da notícia for pessoa pública, a partir da leitura destes 2 (dois) artigos mencionados do Código Civil.

No ano de 2015, o STF teve a oportunidade de analisar, no julgado da ADI n. 4.815/2015, se compete controle de constitucionalidade parcial nos artigos 20 e 21 do CC/02.

Esta decisão foi conhecida como *O julgado das biografias não autorizadas*, e o STF sedimentou, de modo unânime, o entendimento de que não é preciso a autorização do biografado, para que seja permitida a livre circulação de informações de pessoas públicas²⁷.

O STF parte da concepção de que as pessoas públicas não gozam de direito à privacidade quando existe um interesse envolvido, porque relatar o aspecto da vida pessoal delas consiste em viabilizar luz pública para determinados fatos que possuem relevância social.

Com o politicamente correto, adotam-se formas de censura que mitigam ou dificultam o pluralismo ao qual a liberdade pessoal conduz, porque a censura, estatal ou particular, introduz o medo de não ser bem acolhido no grupo social. (BRASIL. STF. RHC 4.815/DF. Voto Min. Rel. Cármen Lúcia. Julgado em 10.06.2015, p. 72).

[...]

Há, ainda, uma importante discussão sobre o âmbito de proteção da intimidade e da vida privada em relação a pessoas públicas e não públicas. A doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade dessa proteção: o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas. Convém sublinhar, porém, que o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. (BRASIL. STF. RHC 4.815/DF. Min. Rel. Cármen Lúcia, Voto Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10.06.2015, p. 171).

²⁷ Os ministros que votaram de acordo com este entendimento foram: Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Nesta lógica, o STF lança a argumentação do pluralismo da informação, onde em sociedades democráticas deve haver o embate de ideias contraditórias. Deste modo, se for negado aos biógrafos a possibilidade de publicar informações controvertidas, em nome do “politicamente correto”, isso irá implicar em censura prévia estatal ou particular.

O biógrafo pode publicar sobre a vida pessoal de pessoas públicas mesmo se não houver autorização, pois são pessoas cuja trajetória pessoal possui dimensão no espaço público e se confunde com a história da coletividade, por isso a subtração destas informações afetaria o pluralismo político, histórico e cultural. No entanto, pode sofrer cerceamento posterior ao exercício da liberdade de expressão, caso haja violação aos direitos subjetivos da pessoa pública.

Portanto, a censura prévia é vedada pela Constituição Brasileira como regra geral, de modo que, em qualquer sanção pelo uso abusivo da liberdade de expressão - que pode ocorrer -, deve-se dar preferência para os mecanismos de reparação a posteriori e não impeditivos da veiculação da fala da manifestação. É que, para usar a expressão espirituosa registrada na boa memória da querida Ministra Cármen Lúcia, para a Constituição, ‘cala a boca já morreu’. E, portanto, os mecanismos a posteriori são: retratação, retificação, direito de resposta, indenização, e, eventualmente - mas a meu ver por exceção -, a responsabilização penal (BRASIL. STF. RHC 4.815/DF. Min. Rel. Cármen Lúcia, Voto Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10.06.2015, p. 148).

Em outras palavras, não cabe censura prévia, mas esta poderá ser aplicada, na prática, em momento posterior ao considerar que o biógrafo não tem conhecimento dos critérios que serão realizados na sua eventual responsabilização.

Destaca-se que o ministro Luís Roberto Barroso votou junto com a Corte, no sentido de que cabe controle posterior ao exercício da liberdade de expressão. No entanto, foi o único ministro que propôs o entendimento de que a livre expressão deve ser concebida como uma posição preferencial²⁸ e, por isso, cabe ônus argumentativo

²⁸ O argumento libertário reclama a inconstitucionalidade da aludida interpretação por meio da aplicação da posição preferencial da proteção das liberdades de expressão e informação sobre a privacidade e a intimidade. Essa posição de preferência é fundamentada na peça inicial com base em duas razões. A primeira é que “ as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita”, pois “sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público.” Partindo dessa premissa, concluiu-se que “exigir a prévia autorização do biografado ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida, importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos.” Aqui residiria a segunda razão da posição de preferência: a dupla dimensão da liberdade de expressão. Como direito subjetivo individual e como um direito difuso da cidadania, com

contra aquele que sinaliza em mitigar a liberdade de expressão²⁹. A posição preferencial da liberdade de expressão não implica uma hierarquização de direitos fundamentais, mas, sim, uma transferência de ônus argumentativo: “Quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões, porque, *prima facie*, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer” (CRUZ; STEINMETZ, 2016, p. 1046). No entanto, a ministra relatora Cármen Lúcia e os demais ministros não adotam explicitamente o pressuposto da posição preferencial da liberdade de expressão sobre a intimidade e a vida privada.

Outro aspecto importante, mas tratado de modo incidental, no caso das biografias não autorizadas, é o fato do julgado assinalar que a liberdade de expressão é aplicada para expor as pessoas públicas, mas também aos agentes estatais, observando que existe o interesse público de ter acesso às informações pessoais relacionadas com a condução da máquina pública³⁰.

Portanto, a discursividade da liberdade de expressão pode ser aplicada contra os agentes do governo, pois em nome do interesse público se encontra relativizado o direito à privacidade.

supedâneo na democracia. Citaram-se como dispositivos violados os incs. IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CRUZ; STEINMETZ, 2016, p. 1038-1039).

²⁹ Ao se dizer que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial, estabelece-se uma primazia *prima facie* da liberdade de expressão no confronto com outros direitos fundamentais. Não uma hierarquia superior, apenas uma primazia *prima facie*, a demonstrar que aquele que pretenda cercear a liberdade de expressão em nome do direito de imagem, em nome da honra, em nome da privacidade, é essa parte que tem o ônus de demonstrar o seu direito superador da preferência da liberdade de expressão. Portanto, o ônus argumentativo de quem pretende paralisar a incidência da liberdade de expressão no caso concreto é maior, evidentemente, do que de quem esteja preservando a liberdade de expressão (BRASIL. STF. RHC 4.815/DF. Min. Rel. Cármen Lúcia, Voto Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10.06.2015, p. 147).

³⁰ Sejam como forem consideradas e conceituadas intimidade e privacidade, duas observações se impõem para os fins de interpretação das normas civis questionadas e sua compatibilidade com esses direitos constitucionalmente assegurados. A primeira refere-se à circunstância constitucional de se distinguirem intimidade e privacidade para os fins de definição do seu conteúdo na forma protegida no sistema jurídico fundamental brasileiro e de sua eficácia social. A segunda respeita à esfera de sua definição, que não é a mesma para todos, pois o maior ou menor resguardo de espaço indevassável da vida pessoal aos olhos dos outros altera-se de acordo com a escolha feita pelo sujeito de direito a submeter-se a atividade que a) componha, ou não, os quadros de agentes das instituições estatais, sujeitas estas à transparência plena para ciência e controle dos cidadãos. Vem dos Antigos que aquele que não se quer expor ao público há de se manter nos umbrais da porta de casa, em cujo espaço, naquele período histórico, era sinônimo de segredo; b) promova as suas atividades em público e para o público, do qual extraia a sua condição profissional e pessoal, difíceis como são os lindes de uma e outra quando o nome, a profissão ou a função extraem do público o seu desempenho e do qual dependa o seu êxito. Quem busca a luz não há de exigir espaço intocado de sombra; ou c) extraia ou retire dos cidadãos, pelo exercício de sua função ou atividade, os ganhos materiais, profissionais ou de reconhecimento, com os quais se dá a viver, pelo que há de ser por eles conhecido (BRASIL. STF. RHC 4.815/DF. Voto Min. Rel. Cármen Lúcia. Julgado em 10.06.2015, p. 87-88, grifo nosso).

Em resumo, com a decisão da ADI n. 4.815/2015, a liberdade de expressão pode ser manifestada contra as pessoas públicas e agentes públicos, e também é alcançado o entendimento que há a possibilidade de responsabilização posterior ao exercício à liberdade de expressão, como previsto no precedente da ADPF n. 130/DF, mas não são explicitados no julgado quais seriam os eventuais critérios de tal responsabilização, o que ocasiona reforço à ausência de previsibilidade jurídica na democracia brasileira na liberdade de expressão social. No julgamento da ADPF n. 130/2009, o voto do ministro relator Carlos Ayres Britto destacou que:

A Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, est última em sua tríplice compostura, conforme reiteradamente explicado). (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 57).

O ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, asseverou em seu voto na ADI n. 4.815/2015 que, embora não se possa falar em hierarquia de direitos fundamentais, não se obsta “que o sistema constitucional atribua proteção privilegiada a alguns bens jurídicos e estabeleça posição de preferência *prima facie* em relação a determinados princípios ou valores dotados de elevado valor axiológico” (BRASIL. STF. RHC 4.815/DF. Min. Rel. Cármen Lúcia, Voto Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10.06.2015, p. 159).

Aceitar a ideia de que a liberdade de expressão teria uma primazia, em relação aos direitos da personalidade, implicaria verdadeira subversão da ordem constitucional, transformando, pela via interpretativa, direitos tidos pelo constituinte como “invioláveis” (art. 5º, X) em direitos não só violáveis, mas merecedores de proteção reduzida quando conflitantes com interesses da coletividade, ou seja, direitos particularmente violáveis. Trata-se de perigosa reedição, em matéria de direitos fundamentais, da já superada tese autoritária da supremacia do interesse público sobre o particular, ainda que com tintas suaves (SOARES; MANSUR, 2020, p. 41).

Por outra parte, a CorteIDH aprecia no Caso Palamara Vs. Chile³¹ que os agentes públicos estão mais sujeitos a críticas e ofensas por serem autoridades do

³¹ No dia 03/01/1995, o senhor Palamara Iribarne foi condenado, como autor do crime de desacato, recebeu à pena de 61 dias de prisão, pagamento de uma multa de 11 salários-mínimos, suspensão do cargo ou cargo público durante o período da pena e o pagamento das custas do processo. A decisão da justiça chilena alegava que houve a necessidade de censurar a publicação do livro *Ética e Serviços de Inteligência* sob a alegação de que o autor do livro cometeu o crime de desobediência

Estado, pois as suas ações representam ser uma atuação em nome do governo. Portanto, o caso trata ser a liberdade de expressão individual, que foi difundida por meio de publicação em livro e por uma conferência concedida à imprensa.

Nesta decisão, a CorteIDH assinala que a sanção do tipo penal não é o meio mais adequado quando há a punição de pena restritiva de liberdade, portanto é declarado no julgado que a pena de crime de desacato não pode ser desproporcional, o que é interessante analisar os critérios para a correta proporcionalidade da pena.

Em 1993, o senhor Palamara tentou publicar o livro *Ética e Serviços de Inteligência* e financiou a dita publicação. Contudo, em 01 de março de 1993, vários oficiais da Força Armada chegaram à casa de Palamara, “levando-o preso” e os livros, alegando que “ele violou a segurança nacional”. Transcorrido aproximadamente 2 (dois) meses, o senhor Palamara Iribarne convocou uma conferência de imprensa em sua residência, na qual ele criticou as ações do Ministério Público da Marina no processo que promoveram contra ele.

Sobre as alegações da vítima perante a CorteIDH, sem apresentar provas, o Estado alegou que o Sr. Palamara Iribarne, em sua capacidade civil, estava sob

por ser oficial aposentado das Forças Armadas Chilenas e, em razão disto, foi condenado pelo crime de desacato. A decisão do Estado do Chile violou os seguintes dispositivos legais previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos: nos artigos 1, 2, 7, 8, 9, 13 e 21. Em razão disso, em 16/01/1996, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que em 10/10/2001 declarou admissibilidade do caso. Em 19/10/2001, a Comissão esteve à disposição das partes com o objetivo de alcançar a seguinte solução amistosa: garantir o gozo de seus direitos violados, devolução dos livros apreendidos e adaptar a legislação nacional com a Convenção Americana relativo à liberdade de expressão por meio da revogação do crime de desacato. A Comissão compreende que o tipo de desacato criminal é incompatível com o artigo 13 da Convenção. A condenação do Sr. Palamara Iribarne por este crime, "fundada em suas expressões críticas ao comportamento dos funcionários públicos", "constitui a aplicação de responsabilidades subsequentes ao exercício da liberdade de expressão que não são necessárias" em uma sociedade democrática (CORTEIDH, 2005, § 64c). Além disso, a Comissão concebe que: as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos particulares, em violação direta do princípio fundamental de um sistema democrático, que prevê o escrutínio público como meio de prevenir e controlar o abuso de seus poderes coercivos. Essas leis são um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares e desencorajar críticas devido ao medo das pessoas por ações legais ou sanções monetárias (CORTEIDH, 2005, § 64d). O Estado remeteu informação à Comissão em resposta as recomendações do Relatório de Mérito n. 20/03 e solicitou uma prorrogação de três meses. Diante disto, o prazo de resposta do Estado se esgotou e caso foi conduzido para a CorteIDH em 13 de abril de 2004. Por fim, o teor da fundamentação da decisão da CorteIDH concebe que o Estado Chileno violou o artigo 25 da Convenção. Destaca-se que o Estado não cumpriu com os deveres gerais dos artigos 1.1, 2 e 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação com a violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, vide artigo 13 da Convenção. Além disso, o Estado violou os direitos à liberdade pessoais e garantias judiciais consagrados no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8.2 y 8.2.b) da Convenção. Desse modo, o Estado deve dar ampla publicidade desta decisão da CorteIDH, bem como deve adequar, em um prazo razoável, o ordenamento jurídico interno aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, de forma tal que deve se limitar apenas ao conhecimento de crimes de função cometidos por militares ativos no serviço.

juramento de "manter reserva absoluta e discrição em relação às informações ou assuntos próprios das unidades militares às quais pertenciam, por causa dos cargos ocupados durante sua permanência na Marinha do Chile". (CORTEIDH, 2005, § 66.d).

Em 18 de agosto de 2005, o Estado chileno apresentou um escrito, o qual informou que "o poder legislativo chileno aprovou a reforma normativa que elimina a figura do desacato" e indicou que o "texto final do projeto de reforma" seria remittido assim que fosse publicado no Diário Oficial.

A decisão do dia 22 de novembro de 2005 da CorteIDH tem o potencial de responder a 3 (três) pontos, no que diz respeito à violação da liberdade de expressão prevista no artigo 13 da CADH.

Em primeiro lugar, consiste em estabelecer qual é a correlação entre a liberdade de expressão individual no tocante à liberdade de expressão social. O livro *Ética e Serviço de Inteligência*, assim como as declarações feitas pelo Sr. Palamara Iribarne, as quais foram publicadas nos meios de comunicação, implicaram no exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão, por meio da divulgação de seus pensamentos e ideias sobre aspectos relacionados à necessidade de "pessoal de inteligência", com o objetivo de evitar violações dos Direitos Humanos, ao ser regido por "condutas éticas", como também expressar seu ponto de vista sobre os processos ou o tratamento das autoridades, às quais se viu submetido e sua família. Por outro lado, também promoveram a dimensão social deste direito, através do acesso dos leitores à informação contida no livro e às opiniões e ideias expressas pelo Sr. Palamara Iribarne. **O conceito de dupla dimensão individual e social da liberdade de pensamento e expressão, bem como a sua interdependência, tem sido desenvolvida repetidamente pela Corte** (CORTEIDH, 2005, § 69, grifo nosso).

Em segundo lugar, reside no fato de se a censura do livro constitui violação do artigo 13 com relação ao art. 21 da CADH. A proteção do uso e do gozo da obra confere, ao autor, direitos que envolvem aspectos materiais e imateriais. O aspecto material destes direitos autorais abrange, entre outros, a publicação, exploração, cessão ou venda da obra e, por outro lado, seu aspecto imaterial se relaciona à salvaguarda da autoria da obra e da proteção da sua integridade. O aspecto imaterial é o vínculo entre o criador e a obra criada, que se prolonga ao longo do tempo. Tanto o exercício do aspecto material, como o aspecto imaterial dos direitos do autor, é suscetível de valor e se incorporam ao patrimônio de uma pessoa. Em consequência,

o uso e o gozo da obra de criação intelectual também se encontram protegidos pelo artigo 21 da Convenção Americana (CORTEIDH, 2005, §103).

Em terceiro lugar, consiste em assinalar se o crime de desacato viola a liberdade de expressão. A Corte considera que, no caso em apreço, por meio da aplicação do crime de desacato, o processo penal foi utilizado de forma desproporcional e desnecessária numa sociedade democrática, pelo qual o Sr. Palamara Iribarne foi privado do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão, em relação às opiniões críticas que ele teve sobre assuntos que o afetaram diretamente e estavam propriamente relacionados à maneira como as autoridades da justiça militar cumprem suas funções públicas, nos processos aos quais ele foi subjugado. A Corte considera que a legislação sobre desacato aplicada ao Sr. Palamara Iribarne estabeleceu sanções desproporcionadas por criticar o funcionamento das instituições estaduais e seus membros, suprimindo o debate essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático e restringindo desnecessariamente o direito à liberdade de pensamento e expressão (CORTEIDH, 2005, § 88).

De outra forma, é importante mencionar que na decisão da ADPF n. 130/2009, o ministro Carlos Ayres Britto é assegurado à atividade jornalística tecer fortes críticas contra agentes do Estado dentro do exercício da liberdade de imprensa:

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 7).

O ministro Carlos Ayres Britto tem um posicionamento convergente com a CortelDH no aspecto de que as autoridades públicas estão mais expostas às críticas no espaço público, pois liberdade de imprensa tem prevalência aos direitos da personalidade, como foi explicado no item 2.2.3 *O risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos*, desta tese.

Assim, a CortelDH manifestou seu entendimento em torno do assunto no caso Palamara ao declarar que não cabe a desproporcionalidade da sanção penal no crime de desacato à autoridade, por essa ser violadora dos Direitos Humanos. É claro que a liberdade de expressão será aplicada quando o agente público estiver atuando em

nome do Estado, portanto restará resguardado a sua vida privada, pois estas informações se situam na esfera privada.

Por certo, na ADPF n. 130/2009, o ministro relator se posiciona a favor da liberdade de expressão ser aplicada em face dos agentes públicos:

E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 48-49).

Portanto, o princípio da legalidade deve nortear as ações dos agentes públicos e criar obstáculos jurídicos que dificultam a fiscalização do comportamento das autoridades públicas é prejudicial para a liberdade de expressão na democracia.

Sendo assim, há convergência de entendimento neste aspecto entre o STF e a CorteIDH, por 3 (três) motivos: primeiro, a ADPF n. 130/2009 e a ADI n. 4.815/2015 permitirem que sejam feitas críticas à agentes públicos; o segundo aspecto consiste no fato de que crime de desacato é violador de direito pela CorteIDH, quando a sua sanção for desproporcional, no sentido de haver a aplicação de restrição de liberdade; terceiro, em 22 de junho de 2020, o STF reitera o entendimento da CorteIDH e define que desacato continua a ser tipificado crime no Brasil³².

³² Na ADPF n. 496/2020 o STF reitera o entendimento da CorteIDH de que não há violação à liberdade de expressão ter no sistema legal o tipo penal do crime de desacato, pois o problema é a execução desproporcional da pena com aplicação de restrição de liberdade quando há violação aos direitos da personalidade de agente público.

“1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.

2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.

3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas.

4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida.

5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública.

2.4 A AUSÊNCIA DE NORMA JURÍDICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DA ADPF N. 130/2009

No que diz respeito à manifestação da liberdade de expressão, é difícil instituir critérios para diferenciar entre fatos e opiniões. Todo fato é passível de interpretação, pois a transmissão da informação não é um ato neutro, ao considerar que os fatos são valorados, a partir da perspectiva do observador e do emissor da informação.

De acordo com Sankiewicz (2011, p. 30), os fatos do mundo são observados empiricamente de modo objetivo como, por exemplo, a água que é observada nos seus 3 (três) estados, sendo eles: líquido, sólido e gasoso. No entanto, quando são observados e analisados no mundo os fatos humanos, nesses haverá a marca da subjetividade, o que provoca abertura hermenêutica da compreensão da pluralidade de sentidos da vida em sociedade. Por exemplo, em um tribunal existem divergências de entendimento sobre a verdade objetiva dos fatos apresentados pelas testemunhas que compõem o processo que, por fim, irá repercutir na formação do juízo da sentença judicial.

De fato, é falsa a premissa de que as notícias veiculadas pelos canais de comunicação se fundam em verdades incontestáveis, porque implicaria que os meios de informação já determinariam como seria a leitura oficial dos fatos. Portanto, o que restaria para o público seria apenas receber as informações da mídia como sendo verdade absoluta e não as confrontaria por meio de um debate público. O problema deste cenário é que, além de provocar obstáculos no próprio processo de discussão, também inviabilizaria sua atividade jornalística, por essa ser caracterizada por juízos de verossimilhança.

No exercício da cobertura editorial dos acontecimentos, há a exigência de um comportamento ético e responsável dos jornalistas em transmitir os fatos de interesse público para a sociedade. Para isso, é necessário reconhecer que existem profundas divergências de ordens sociais, políticas e morais nas atividades do corpo editorial, o que requer deixar bastante claro para o público quais são seus posicionamentos.

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato" (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Ementa elaborada pelo Min. Rel. Luís Roberto Barroso. DJ 22.06.2009, p. 3).

Todo e qualquer fato transmitido pelos meios de comunicação é passível de sofrer interpretações ou de que seja empregado determinada ênfase a fatos específicos em detrimento de outros fatos. As notícias narradas na esfera pública devem ser tratadas na perspectiva da veracidade, pois o desenvolvimento de sociedades plurais e complexas, por abranger diversidade de pontos de vistas morais em torno da realidade (HABERMAS, 2003a, p. 79), provocará percepção e sensibilidades diferentes dentro do processo de formação do consenso público.

Por causa da livre circulação de notícias que a liberdade de expressão da imprensa proporciona, é que a essa se encontra, diretamente relacionada, a democracia. Uma não pode viver sem a presença da outra, pois o fluxo de sobrevivência da democracia é a constante circulação dos acontecimentos transmitidos na esfera pública. No entanto, o constante fluxo de informação precisa se pautar no interesse público e ser limitado, para que haja a proteção dos direitos subjetivos do cidadão diante à liberdade de imprensa.

O mecanismo para assegurar esta tutela requer cautelosa regulamentação dos meios de comunicação, para que haja responsabilidade ulterior ao dano ocasionado por eventuais violações à direitos subjetivos e, ao mesmo tempo, a lei regulamentadora da atividade dos meios de comunicação deve se contrapor ao risco da censura prévia com a finalidade que não haja impedimento para que cumpra sua função social e democrática, pois a livre difusão de notícias deve respeitar o desenvolvimento da autonomia da vontade humana como elemento integrante do processo de proteção da personalidade civil do cidadão (TÔRRES, 2013, p. 67).

Os direitos subjetivos são a personalidade civil do indivíduo, o que consiste em ser o conjunto de caracteres da própria pessoa. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2005, p. 121).

Para assegurar a pluralidade de informação na democracia, deve-se observar, de modo cuidadoso, a tensa relação entre o Estado e mídia, haja vista que há duas formas de conceber a regulamentação dos meios de comunicação. A primeira forma tem como ponto de partida que, na pluralidade de informações dos canais noticiosos, é utilizada a lógica de mercado, como o meio adequado para que a mídia não sofra restrições do Estado. No entanto, esta perspectiva de conceber o livre tráfego de

informações não leva em consideração as falhas do mercado voltado para o setor da comunicação. Por outro lado, a segunda vertente de regulamentação dos canais noticiosos é a de que cabe ao próprio Estado o dever de assegurar a pluralidade de informações veiculadas pela mídia no espaço público, uma vez que não é compreendida como risco a censura prévia realizada mediante a regulamentação do Estado, referente ao conteúdo da informação.

A decisão da ADPF n. 130/2009 revoga a Lei de Imprensa sob a justificativa de que se houver regulamentação da liberdade de imprensa, isso consequentemente implicará em censura prévia, pois, para o julgado, a liberdade de expressão é um pilar fundamental para o bom desenvolvimento da democracia.

A 'plena' liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. a plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobre tutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Ementa elaborada pelo Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 1).

De acordo com o STF, para haver a democracia é preciso que haja livre circulação de ideia, ou seja, a forma de regular a atividade midiática é deixando-a livre e eventual controle será de caráter posterior ao dano causado. Portanto, pode gerar um estado de momentânea paralisia dos direitos subjetivos, em prol da imprensa.

Lógica primaz ou elementar - retome-se a afirmação porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 47).

Ocorre que, a decisão do STF está na contramão em relação à jurisprudência do Caso *Kimel Vs. Argentina* da CortelDH, pelo fato desse assinalar que deve haver legislação regulamentando a liberdade de imprensa, para que seja fixada a responsabilidade ulterior de modo claro, taxativo e expresse.

Como é refletido criticamente a partir do pensamento de Hannah Arendt (2010a, p. 33), o espaço em que é exercida a liberdade deve ser organizado, pois a

esfera pública é o espaço da liberdade e esse deve ser previamente determinado e quem tem o papel de determiná-lo é a lei.

A legislação infraconstitucional também regulamenta os limites ao exercício da liberdade de expressão. Todavia, essas restrições devem ser sempre fundamentadas, ou seja, devem respeitar certos requisitos, como os de estarem expressamente previstas em lei, obedecerem ao princípio da proporcionalidade e a finalidade visada de ser legítima (MEYER-PFLUG; COUTO, 2015, p. 195).

Diferentemente do entendimento do STF que compreende a prévia cominação legal como censura prévia, o posicionamento da CorteIDH é de que a responsabilidade ulterior não significa restrição da liberdade de expressão e, para isso, é preciso aprofundar os requisitos da proporcionalidade e da finalidade legítima da aplicação da restrição ao exercício da liberdade de expressão.

A categoria da proporcionalidade é explicitada pela CorteIDH no Caso *Kimel Vs. Argentina*, a qual aponta que possuem 3 (três) critérios, sendo eles: o grau de afetação dos bens em jogo, a fim de determinar se a afetação foi grave, intermediária ou moderada; a importância da satisfação do outro bem; e, se a satisfação desse justifica a restrição do outro.

O grau da afetação dos bens em jogo é tratado no Caso *Palamara Vs. Chile*, pois é visto desproporcional à sanção de restrição de liberdade de âmbito penal para apenas a transgressão da liberdade de expressão. É importante destacar que este critério de proporcionalidade da pena não é encontrado no direito brasileiro. O segundo e o terceiro critério da proporcionalidade estão associados com a finalidade legítima da censura, que se baseia na vedação do discurso de ódio e no repúdio à violação dos princípios democráticos. Esses 2 (dois) critérios são notados na fundamentação da ADPF n. 130/2009, quando o STF cita o artigo 13 da Convenção Americana, para assinalar os limites da liberdade de expressão:

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Celso de Mello. DJ 30.04.2009, p.159).

Em outras palavras, é percebido que a liberdade de expressão no direito brasileiro é categorizada, com certas semelhanças, de acordo com o modelo instrumental, pois há instituição de limites mais rigorosos em comparação com o modelo constitutivo.

Outro fundamentado para de suma importância assegurar a liberdade de imprensa, é garantir a segurança do pluralismo interno, com a transmissão de diferentes posicionamentos políticos do mesmo acontecimento pelos canais de informação, para que o receptor da mensagem se encontre habilitado a debater publicamente.

Há 9.477 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete) veículos de comunicação no Brasil. Somente uma minoria deles produz seu próprio conteúdo e, por isso, se vinculam em redes, com outros veículos. Econômica e tecnicamente é vantajoso reproduzir a programação destas redes, pois, com isso, cortam ou reduzem os gastos de produção, e ainda se beneficiam da operação de *marketing* dos grandes grupos nacionais, como Globo, Record, Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) e Band (CASTRO, 2012, p. 17).

Para resolver este problema, requer-se a presença legislativa para vedar distorções no mercado de ideias, mediante a apresentação de monopólio e oligopólio no setor da comunicação. No entanto, deve ser regulamentado o aspecto formal da liberdade de imprensa que está relacionado à organização ou aspecto estrutural do espaço público, onde as liberdades públicas serão exercidas. É uma linha tênue à regulamentação quando se diz respeito ao conteúdo da livre expressão de pensamento, porque nele somente deve haver a limitação da discursividade quando essa colocar em posicionamento de vulnerabilidade os grupos minoritários.

Destaca-se que a ADPF n. 130/2009 julgada pelo STF, a qual revogou a Lei de Imprensa, concebe que a lei tem a função de prescrever condutas e que o melhor modo para garantir a liberdade de imprensa é não regulamentar via lei infraconstitucional. Ocorre que, existem formas de assinalar o significado da lei e, dentre elas, Hannah Arendt (2010a, p. 73) afirma que há duas outras concepções de lei; a primeira concepção de lei está na *nomos* Grega, a qual aponta que o papel da lei é proteger a estrutura do espaço público, onde a liberdade será realizada e vivenciada como prática e experiência compartilhada no exercício da cidadania entre as pessoas.

A título de exemplo, imagine 2 (dois) sujeitos jogando uma partida de xadrez. As regras do jogo são previamente estabelecidas e informadas entre os jogadores, mas como será jogada a partida? Dependerá da habilidade dos jogadores, portanto a lei metaforicamente seria como as regras do jogo, que serve apenas para organizar como será instituída a partida, mas não informa como o jogador deve executar cada jogada, pois os jogadores têm a liberdade de jogar, desde que dentro das regras do jogo, ou seja, ilustrativamente afirmando que as pessoas podem exercer a liberdade de expressão na democracia, desde que essa seja exercida dentro dos limites determinados pela lei.

A segunda concepção de lei, em via de regra, ignorada no julgado da ADPF n. 130/2009 é o sentido de lei concebida pela Lex Romana, tendo em vista que nessa a lei tem o papel de estabelecer vínculos com o futuro, para diminuir a margem de incerteza, como se fosse metaforicamente uma ponte que liga o presente com o futuro (ARENDETT, 1999b, p. 111). Por exemplo, para os romanos, a glória de Roma está em ter como referência as fundações da sua cidade, pois nessa se situa os valores morais e éticos do seu povo. Ocorre que esta revisitação não implicava apenas em tentar repetir o que a fundação assinala como referência de caráter normativo, mas que a sua busca implica na tentativa de obter constante aprimoramento da cidade de Roma e nas suas Instituições.

No ato de buscar interpretar a Lex Romana para o nosso tempo atual, implica afirmar que há como referência de fundação do Estado Democrático de Direito a Magna Carta e sua constante (re)leitura projetada em buscar constante aprimoramento. Em razão disso, há sempre (re)descoberta hermenêutica da Constituição, com a finalidade de aperfeiçoar os valores democráticos, e que requer em garantir a liberdade de expressão para que a realidade da sociedade tão rica, plural e controvertida seja manifestada e debatida dentro do espaço público.

O entendimento majoritário dos ministros do STF na ADPF n. 130/2009 conceberam que, a melhor forma de tutelar a liberdade de expressão é impor ou exigir condutas, pois não parte da concepção que a lei pode servir tanto para organizar o espaço público, para que seja exercida a partir deste desenho institucional a liberdade, como também o caráter normativo de buscar maior estabilidade e previsibilidade para o futuro, sobretudo num direito de manifestar ideias e informações, que podem ser tão polêmicas e provocar instabilidade jurídica, social, institucional e econômica na sociedade.

Outrossim, é possível observar que os 3 (três) poderes do Estado são instituídos e limitados por lei, e Habermas (2003a, p. 110) considera que a mídia é uma espécie de quarto poder no Estado Democrático de Direito, em virtude de os meios de comunicação serem vistos como elo fundamental entre a circulação de informação e de ideias na sociedade. Assim, reflete-se se os demais poderes são regulados mediante a lei. Por que a mesma regra não pode ser aplicada à imprensa?

Deveras, a mídia precisa ser protegida do poder coercitivo do próprio Estado, tendo em vista que ela exerce seu papel crítico e denunciador de fatos ocultados pelo próprio Estado. Os meios de comunicação necessitam ser tutelados, pois poderão sofrer pressões do ente público mediante o cerceamento na sua atividade de transmitir informações (ARENDR, 1999a, p. 46). Por outro lado, a mídia necessita ter seu poder de convencimento social limitado, agora, contra os meios de comunicação, pois os sujeitos são o elo de maior vulnerabilidade quando se trata de propaganda de informações desses no espaço público, por meio da mídia (MENDES, 2009, p. 256).

Além disso, com a revogação da Lei de Imprensa, poderá ocorrer um estado de anomia legal que implica ausência de previsibilidade jurídica e possibilidade de casuísmo judicial, pois não terá mais a lei como referência e, assim, pode-se ocasionar forte subjetivismo judicial.

O ministro Carlos Ayres Britto, ao se deparar com esta possibilidade, aponta que os julgados futuros em torno da liberdade de expressão serão julgados a partir dos precedentes já constituídos sobre a matéria e que tais decisões foram fundamentadas tendo a Lei de Imprensa, que foi declarada inconstitucional pela ADPF n. 130/2009.

Nessa vertente, ocorre aplicação *sui generis* da teoria do Direito Constitucional que é designado como a interpretação conglobante ou arrastamento teleológico constitucional, pois na ADPF n. 130/2009 houve a revogação da Lei de Imprensa por essa ser considerada inconstitucional. No entanto, não impede de que em casos futuros, que versem sobre a matéria liberdade de imprensa, seja utilizado os precedentes que se encontram fundamentados na lei anteriormente revogada (BRITTO, 2009, p. 75). Ainda vale mencionar que, no ano de 2015, foi promulgada e publicada a nova lei sobre Direito de Resposta, Lei n. 13.188/2015, para que seja regulada via legislativa a liberdade de imprensa.

Outro aspecto polêmico da decisão da ADPF n. 130/2009 explana que a mídia não deve ser absoluta no seu exercício, a fim de que promova determinada paralisia

aos direitos subjetivos, pois é questionável assinalar que a mídia seja capaz de ser a portadora da leitura oficial dos fatos transmitidos no espaço público e que as demais leituras da realidade sejam marginais.

De acordo com o ministro relator Carlos Ayres Britto, o papel da mídia é de ser formadora de opinião pública para constituir uma opinião coletiva que não só será crítica, mas também fará a versão oficial dos fatos de modo inquestionável.

A leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação. Quero dizer: a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade [...]. O que já significa visualizar a imprensa como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Pensamento crítico ou racionalmente exposto, com toda sua potencialidade emancipatória de mentes e espíritos. (BRASIL. STF, ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 28).

Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a **poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública**. [...]. Incumbindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 23-24, grifo nosso).

A crítica se baseia de que deve haver pluralidade de manifestações de ideias e de informações no espaço público democrático e a mídia tem a incumbência de conduzir e difundir as notícias à sociedade, porém quando o ministro Carlos Ayres Britto alega que o papel da mídia é ser formadora de opinião pública, acaba por partir da equivocada e paradoxal consideração de que apenas uma única vertente da comunicação veiculada deve prevalecer em contraposição às demais perspectivas de entendimentos dos fatos narrados.

A mídia idônea tem um papel de suma importância para a concretização da democracia, mas essa deve ser compreendida como um veículo ou um *meio* que irá conduzir as informações ao cidadão para que esse, ao tomar conhecimento dos fatos pertinentes à esfera pública, seja capaz de tomar suas próprias decisões e interpretações. Portanto, a mídia não pode ser um fim que impõe como as pessoas devem pensar, para depois afirmar que este pensamento previamente determinado, antes do debate público, seja chamado de *crítico*.

No Caso Eduardo Kimel Vs. Argentina, percebe-se que a CorteIDH se manifesta criticamente, no que diz respeito à mídia ser formadora de opinião pública,

tendo em vista que as pessoas podem receber as versões dos manipulados, por isso que deve sempre ter a distância entre os jornalistas e as fontes de onde são extraídas as notícias, a fim de contrastá-las para verificar a veracidade das informações. Observe que o STF ignora este fato, mas indiretamente o ministro Gilmar Mendes menciona esta questão tão cadente e temerária quando cita o caso da Escola Base, que houve no Brasil no ano de 1994.

Ora, a realidade é plural e diversa e, afirmar que os meios de comunicação são portadores de leitura oficial dos fatos, implica em dizer que as demais percepções e interpretações da realidade não são verossímeis. Impor uma verdade e desqualificar de antemão as demais leituras da realidade não está de acordo com o respeito da base plural da democracia, pois os meios de comunicação não devem informar de modo definitivo e, tampouco, impor como o cidadão deve pensar em torno da realidade. A mídia não deve ser o fim em si mesmo por ser portadora de leitura supostamente crítica dos fatos, mas o papel democrático e idôneo da mídia é de ser meio de informação e não fim, pois deve conduzir à esfera pública informações para que o cidadão possa ser livre para debater em concerto em torno dos acontecimentos.

Arendt (2010a, p. 222) assinala que o problema da modernidade é a inversão do espaço público e do espaço privado, pois no mundo antigo o espaço privado é o local onde o indivíduo fica privado da liberdade, tendo em vista que se encontra preso dentro de suas necessidades biológicas de sobrevivência, como: comer, dormir, reproduzir ou buscar prazer para si ou para a sua família. Portanto, a pessoa se limita em satisfazer suas necessidades individualizadas do coletivo. Por outro lado, a esfera pública é o local em que o ser humano se encontra na presença de outras pessoas com a finalidade de deliberar assuntos e interesses da coletiva, considerando que, no momento em que o indivíduo age em concerto, ele se encontra livre, pois é possível ser feitas realizações que seriam improváveis de serem praticadas de modo individual.

Na modernidade, há alteração entre aqueles 2 (dois) conceitos, pois o espaço privado passa a ser compreendido como o lugar que está a liberdade, vez que o indivíduo se sente oprimido dentro do espaço público e no espaço privado, que é o recinto do seu lar ou vida privada, tem a concepção de que está livre de qualquer pressão de cunho político onde a pessoa concebe em não ter domínio.

Nessa perspectiva, o espaço público é concebido como o local que serve para buscar a satisfação dos interesses individuais, ou seja, não há uma compreensão de coletividade ou projeto de vida em comum, mas de desconfiança, com relação ao

espaço público, que é opressor à liberdade e que os sujeitos, quando participam dele, é em razão de desconfiança, e, em virtude disso, buscam fiscalizar as ações do Estado, a fim de que não prejudiquem seus interesses privados.

Enfim, o espaço público com demandas excessivas de interesses individuais mediante grupos setorizados e organizados, que Rousseau (1997, p. 161) denomina de facção, acaba por ser fragmentado e de entrar em crise, em razão da ascensão social. A título de exemplo, o Congresso Nacional é segmentando por bancadas que representam interesses de determinados grupos em particular, e não da coletividade, por isso constantemente se encontram disputando espaço para que o Estado atenda às suas demandas particulares, como: bancada da bala, LGBTQ, agronegócio, evangélica, católica e várias outras.

Nesse contexto, em que há a inversão entre a esfera pública e esfera privada, existe, conseqüentemente, um déficit democrático ao considerar que as pessoas não se sentem estimuladas a se informar de modo espontâneo em torno dos acontecimentos da esfera pública, pelo fato de que seus interesses se encontram na esfera privada (ARENDETT, 2010b, p. 60).

Em razão disso, surgem os veículos de comunicação com papel indevido de direcionar e de determinar o processo de formação de opinião pública, ao retirar o espaço de reflexão crítica do cidadão acerca dos fatos do mundo. O pano de fundo deste problema é que há o déficit de participação na vida pública pelas pessoas, porque se a mídia não dotar a devida luz pública a determinados fatos, o cidadão não irá tentar se informar espontaneamente e tampouco em buscar saber se aquela informação noticiada é verossímil ou não com a realidade. Em outras palavras, na modernidade, os meios de comunicação se tornam imprescindíveis para que exista a circulação da informação, mas o problema ainda consiste em: quais são a qualidade e a fidedignidade destas informações?

De acordo com McCombs (2009, p. 37), a manipulação midiática se opera em duas etapas: a primeira consiste em ser a seleção das notícias que irão ter a devida luz pública perante a sociedade e quais notícias serão relegadas a segundo plano de veiculação de seus fatos ou até de informações não divulgadas; a segunda etapa é de pegar a informação que foi previamente selecionada pela mídia e que não teve a participação do público neste processo e, depois, introduzir como será interpretar o conteúdo das informações.

Na ADPF n. 130/2009, é equivocadamente acentuada que a ética, sobretudo jornalística no Brasil, deve manter a isenção ou a imparcialidade no ato de transmitir a notícia. O problema desta postura se deve em razão de que qualquer fato narrado, de modo implícito ou explícito, é acentuado de uma determinada perspectiva, sobretudo política, da realidade, e quando essa não se encontra devidamente clara no ato de ser exposta, pode conduzir ao erro o destinatário final da informação.

Por exemplo, se o destinatário final da informação deseja receber qual é a leitura que o partido político de posicionamento de esquerda ou de direita está realizando sobre determinado fato que envolva temas, como: aborto, imigrantes, armas, liberdade de expressão e dentre outros, por exemplo, esse será o canal apropriado; no entanto, se a pessoa deseja ter a crítica e a percepção contrária destes fatos, basta ter o acesso aos canais com mobilização política divergente.

A maioria desses elementos expostos são ignorados na ADPF n. 130/2009, o que torna o tratamento legal no direito brasileiro frágil e também temerário, em torno da matéria da liberdade de imprensa. De fato, a ausência de regulamentação da liberdade de imprensa no Brasil abre as portas para refletir em torno deste instituto na democracia, pois o pior aprisionamento que o ser humano pode viver, consiste no fato de que no momento em que ele pensa que está livre, na verdade, vive em mera manifestação falseada e manipulada da realidade.

Nesta tese, foi avaliado nos tópicos anteriores deste capítulo 2 (dois) se houve aproximação ou divergência de entendimento sobre a importância da liberdade de expressão na democracia entre o STF e a CorteIDH. No entanto, os pontos de convergências assinalados são frutos do esforço hermenêutico deste trabalho para analisar os fundamentos das decisões entre as duas referidas Cortes.

Na verdade, o STF realiza na decisão da ADPF n. 130/2009 mera citação da Convenção Americana e de modo equivocado. Mencionar dispositivo legal do Pacto de São José da Costa Rica não é efetivo diálogo entre Cortes, sobretudo quando a leitura deste documento internacional é realizada desconsiderando a interpretação e argumentos já determinados pela CorteIDH no Caso Palamara e Kimel.

Como pode ser visto quando o STF também faz referência ao artigo 14 da Convenção Americana quando trata em torno do tema do direito de resposta:

A Convenção **não se refere** à 'proporcionalidade' da resposta relativamente à ofensa, não indicando se as pessoas atingidas **têm direito de responder** em espaço igual ou maior, **em que lapso** pode exercitar esse direito, que

terminologia é mais adequada etc. A Convenção diz apenas que estas condições serão as que estabeleça a lei', frase que remete às normas internas dos Estados-Partes o estabelecimento das 'condições' de exercício do direito de retificação ou resposta, o que poderá variar de país para país. **Contudo, tal proporcionalidade da resposta** relativamente à ofensa **deve entender-se** 'implícita' no texto da Convenção, não **podendo** as leis dos Estados-Partes ultrapassar os limites restritivos razoáveis e os conceitos pertinentes já afirmados pela Corte Interamericana. (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Celso de Mello. DJ 30.04.2009, p. 191, grifo nosso).

Nota-se que o STF menciona expressamente a Convenção, mas o faz de modo direto e abstrato, ou seja, não o faz de forma contextualizada a partir das interpretações desenvolvidas pela CorteIDH em torno do dispositivo legal da Convenção Americana, como desenvolvidos nos precedentes do caso Palamara, do ano 2005 e do caso Kimel, do ano de 2008. Em outras palavras, cita somente a legislação, mas não os precedentes da CorteIDH, o que dificulta um efetivo diálogo entre as Cortes.

Deveras, o STF cita a Opinião Consultiva n. 07/86 para reportar que o direito de resposta pode ser regulamentado tanto pela via legal, jurisprudencial ou administrativa. E com a revogação da Lei de Imprensa, o assunto se encontrou disciplinado pela via da instituição de critérios jurisprudenciais quando a Lei n. 5.250/1967 foi declarada inconstitucional. No entanto, no ano de 2015, foi editada e promulgada a Lei n. 13.188/2015 (Nova Lei de Direito de Resposta).

Como se não bastasse, o ministro Menezes Direito menciona o Pacto de São Jose da Costa Rica no seu artigo 19 de modo equivocado, pois este dispositivo se reporta verdadeiramente ao direito da criança³³.

Na verdade, o dito ministro provavelmente pretendia se referir ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que demonstra a falta de atenção técnica-jurídica quando a fonte se trata do Direito Internacional, ou seja, são elementos indicativos de que há problemas para estabelecer uma autêntica aproximação entre a CorteIDH e o STF.

Nesse sentido, com a finalidade de solucionar o problema de ser desconsiderado os precedentes da CorteIDH na decisão da ADPF n. 130/2009 é

³³ O próprio Pacto Internacional de São José da Costa Rica, no artigo 19, estabelece que o exercício da liberdade nele previsto 'implicará deveres e responsabilidades especiais' podendo 'estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei' e que sejam necessárias para 'assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas' e, também 'proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública' (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Menezes Direito. DJ 30.04.2009, p. 86).

lançada a proposta de ser realizado o estudo da *ratio decidendi* em torno aos precedentes da CorteIDH, que diz respeito à liberdade de expressão no capítulo 5 (cinco) da tese.

É notado que o processo de redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fundamentada na leitura dos direitos fundamentais, é indicada a tendência entre os juristas de se questionarem e de reagirem contra mera manifestação de argumentos de autoridade³⁴. Destaca-se que este processo foi denominado de “judicialização da política”, que consiste ser a reivindicação de direitos por parte da sociedade, o que exige maior reflexão da doutrina, da magistratura e dos

³⁴ De acordo com Arthur Schopenhauer (2001, p. 57), o argumento de autoridade é chamado também de *argumentum ad verecundiam*. Em vez de motivos, utiliza-se a autoridade, conforme o grau de conhecimento do oponente. Assim, o jogo é mais fácil quando se tem uma autoridade que o oponente respeita. Por isso, quanto mais limitados forem seus conhecimentos e habilidades, maior é o número de autoridades que pesam sobre ele. De fato, existem muitas autoridades que gozam do respeito da multidão, e se você não tiver nenhuma que seja adequada, pode pegar uma que assim se pareça; ou você pode citar o que alguém disse em outro sentido ou em outras circunstâncias.

Com o escopo de aprofundar um pouco mais sobre o aspecto da presença do argumento de autoridade nas decisões judiciais brasileiras, sobretudo na ADPF n. 130/2009, podemos ler o seguinte fragmento:

Visibilidade que evoca em nossas mentes a mensagem cristã do "**conheceis a verdade e ela vos libertará**" (João, 8:32), pois o fato é que nada se compara à imprensa como cristalina fonte das informações multitudinárias que mais habilitam os seres humanos a fazer avaliações e escolhas no seu concreto dia-a-dia (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. DJ 30.04.2009, p. 37, grifo nosso).

Durante o julgado, o Ministro Ayres Britto menciona passagem da bíblia para fundamentar a sua “convicção pessoal” porque a mídia deve ser livre. De acordo com José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 70), o resultado disso é um manancial de argumentos, doutrinadores, leis, casos e etc., que torna praticamente impossível reconstituir a argumentação do tribunal de maneira racional e unificada. É possível reconstituir, claramente, estilos de julgar individuais, juiz a juiz, mas não há um padrão claro e discernível para o julgamento da corte tomada como um todo. Tal padrão, de fato, é desnecessário, pois a corte decide por agregação de opiniões sem elaborar uma fundamentação unificada de sua argumentação.

Outro exemplo de argumento de autoridade na ADPF n. 130/2009 ocorre quando os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes citam decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e o ministro Menezes Direito menciona não só julgados desta Corte, mas também o artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Mostra ainda que uma garantia suplementar se extrai do artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, segundo o qual toda pessoa tem direito à liberdade de expressão, direito que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar as informações ou ideias. Essa orientação é aplicada estritamente pela Corte Europeia, que, por exemplo, tem julgado que o delito de ofensa pela imprensa a um chefe de estado estrangeiro constitui um atentado injustificado à liberdade de expressão (25 de junho de 2002, Colombani) (BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Menezes Direito. DJ 30.04.2009, p. 153).

Portanto, o STF menciona decisões da Corte e a Convenção Europeia de Direitos Humanos na ADPF n. 130, mas qual seria a justificativa de buscar fundamentar sua decisão a partir de elementos de uma jurisdição internacional em que o Brasil não faz parte? Seria uma espécie de argumento de autoridade para dotar de maior legitimidade e de prestígio a decisão da ADPF n. 130/2009? Seguramente uma resposta fácil não é possível encontrar, mas que a reflexão feita aqui é, sem dúvidas, um primeiro passo para buscar responder esta inquietação.

operadores do direito, para avançar na tutela jurisdicional, no que diz respeito, sobretudo, aos Direitos Humanos (XIMENES, 2021, p. 13).

3 A RELAÇÃO DA IMPRENSA ENTRE A FORMAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E O RISCO DA TENSÃO DA MANIPULAÇÃO MIDIÁTICA NA LIVRE CIRCULAÇÃO DE DADOS NA DEMOCRACIA

É importante compreender o porquê do STF e da CortelDH sempre associarem diretamente nos seus precedentes judiciais à liberdade de expressão como elemento fundamental da democracia. Isso decorre por causa da origem da imprensa em assegurar na esfera pública a livre circulação de acontecimentos e de ideias.

No entanto, com o passar do tempo, a imprensa se transformou em uma indústria influenciada com os interesses do mercado e da política (HABERMAS, 2003b, p. 207). Além disso, soma-se o fato de haver o poder de influência social dos meios de comunicação diante da sociedade, o que acaba por surgir a necessidade de assinalar a regulação juridicamente dos meios de comunicação, a fim de que seja assegurado o papel democrático de pluralidade de opiniões, a autonomia da vontade do cidadão e o dever de fiscalizar da imprensa junto aos assuntos do Estado.

No fundamento do liberalismo político, há a preocupação de garantir as liberdades individuais, igualdade formal perante a lei, direitos negativos, livre mercado e Estado mínimo, e o risco desses bens serem usurpados é pelo Rei, mas posteriormente, o possível inimigo se tornou na formação da vontade da maioria por assumir a possibilidade de ser o novo tirano, sob o risco da insígnia da opinião pública (MORAES, 2014, p. 271).

É imperioso demonstrar como a liberdade de expressão é importante para o Estado Democrático de Direito, pois democracia exige livre circulação de ideias, mediante o respeito da pluralidade de opiniões acerca dos fatos transmitidos pelos canais midiáticos que possuem a capacidade de influenciar a formação de opinião pública (PENTEADO; FORTUNATO, 2015, p. 132).

Sendo assim, para definir com clareza a violação dos Direitos Humanos, requer assinalar como é exposto no processo de manipulação de notícias por meio da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 89), porque os meios de comunicação possuem a capacidade de influenciar o mecanismo de formação da opinião pública quando interagem na condução da interpretação dos acontecimentos expostos pela imprensa ao público e isso pode impactar até camadas profundas em nível de entendimento das pessoas, no que se refere à compreensão da realidade.

Em momento posterior, será relatada a correlação entre os meios de comunicação de massa e a sociedade, haja vista que a mídia se expande para novos domínios dos assuntos públicos de caráter de ordem econômica, política e cultural, que se encontram situados no exercício da cidadania como experiência de um mundo localizado na era da sociedade em redes.

Por fim, é necessário estabelecer qual será o espaço de liberdade que os *mass media* – mídia em massa – necessitam para poder cumprir com seu papel democrático e sua correspondente responsabilização em caso de violação de direitos, tarefa que requer analisar o aspecto da imparcialidade midiática como suposto elemento imprescindível para a formação da mídia idônea.

3.1 OS FUNDAMENTOS DA IMPRENSA RELACIONADOS COM VALORES DEMOCRÁTICOS DIFUNDIDOS NO ESPAÇO PÚBLICO

Inicialmente, é fundamental expor a perspectiva histórica do surgimento da imprensa com o objetivo de demonstrar o motivo do STF e da CortelDH sempre associarem a liberdade de expressão como sendo uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática, pois uma sociedade que não é plenamente informada não pode ser totalmente livre. Esta tarefa requer a exposição argumentativa de 2 (dois) autores, sendo o primeiro Alexis de Tocqueville (2014, p. 131), em virtude de apontar que existem inúmeras corporações, e cada uma tem seu respectivo ponto de vista. Quando o Estado estiver prestes a fazer algo, a informação vai circular por todo mundo, mas vai ser filtrado pelos pontos de vistas respectivos de cada corporação e, por consequência, vai formar diferentes opiniões, o que impede que a tirania da maioria ocorra, por evitar que todo mundo tenha o pensamento hegemônico feito pelo Estado. Logo, Tocqueville (2014, p. 136) não está preocupado com emancipação, mas com a atenção voltada para a liberdade.

O segundo pensador a ser revisitado é Habermas (2003b, p. 42), que tem diagnóstico semelhante ao de Alexis de Tocqueville (2014, p. 146), mas não no que diz respeito ao aspecto da diversidade para evitar tirania, mas sim na capacidade crítica de refletir sobre aquilo que o Estado está fazendo eventualmente para resistir quando seus interesses estiverem ameaçados, bem como captados pelo Estado ou mercado, isto é, a imprensa tem o dever democrático de tornar o cidadão capaz de ter um ponto de vista mais crítico e, somente por meio de uma imprensa independente

que é possível ter as informações para poder denunciar os interesses do mercado e do Estado em detrimento ao indivíduo.

3.1.1 O vínculo entre imprensa e os valores da democracia: Alexis de Tocqueville

No liberalismo clássico, a preocupação para resguardar as liberdades individuais era contra o tirano, ou seja, voltado em limitar o poder absoluto do rei. No entanto, o foco da preocupação se voltou com relação ao risco da ditadura da maioria contra as minorias e, neste contexto, Alexis de Tocqueville examina as condições da democracia da América do Norte e assinala quais são os papéis-chaves que determinados costumes e instituições têm para a manutenção dos padrões básicos da democracia.

Os norte-americanos de todas as idades, condições e espíritos se unem sem cessar. Não apenas têm associações comerciais e industriais, das quais todos participam, mas possuem além dessas, mil outras: religiosas, morais, graves, fúteis, muito gerais e muito particulares, imensas e minúsculas; os norte-americanos se associam para dar festas, fundar seminários, construir albergues, erguer igrejas, difundir livros, enviar missionários aos antípodas; criam desta maneira hospitais, prisões, escolas. Enfim, sempre que se trata de pôr em evidência uma verdade ou desenvolver um sentimento com o apoio de um grande exemplo, eles se associam (TOCQUEVILLE, 2014, p. 131).

Uma destas instituições primordiais é a imprensa, contudo, os meios de comunicação que Tocqueville (2014, p. 138) está tratando é diferente dos atuais veículos noticiosos, por ser marcado a partir de mecanismos de imprensa bem pequenos e de iniciativa de certos cidadãos, jornal de pequena circulação dentro de comunidades e de associações específicas.

É considerado que não é possível conseguir que um grande número de sujeitos tome deliberação em conjunto se eles não estiverem mais ligados de forma sólida e permanente entre si, a não ser que se persuade cada um daqueles cujo discurso é necessário de que seu interesse particular o obriga a juntar voluntariamente seus esforços aos de todos os outros. Isso só pode ser feito, habitual e comodamente, com o auxílio de um jornal; somente um jornal é capaz de depositar ao mesmo tempo, em mil espíritos, o mesmo pensamento. Um jornal é um conselheiro que você não precisa procurar, que se apresenta por si mesmo e que lhe fala todos os dias e brevemente

do assunto comum, sem o atrapalhar em seus negócios privados. Os jornais se tornam, pois, mais necessários, à medida que os indivíduos são mais iguais e o individualismo mais ameaçador. Seria reduzir sua importância crer que só servem para garantir a liberdade; eles mantêm a civilização. Não é negado que, nos povos democráticos, os jornais muitas vezes levam os cidadãos, a tomar em comum, iniciativas insensatas; mas, se não houvessem jornais, quase não haveria ação comum. O mal que eles produzem é, portanto, bem menor que o mal que curam (TOCQUEVILLE, 2014, p. 136).

É importante destacar que a imprensa tratada por Tocqueville (2014, p. 140) não é uma indústria, porque a origem dos canais de comunicação é baseada na iniciativa política de cidadania de determinados indivíduos e de determinados grupos que visam não só influenciar a opinião, como também tentar promover informação na sociedade.

Em outras palavras, Tocqueville (2014, p. 138) considera que nos países democráticos é comum acontecer que um grande número de pessoas que têm o desejo, ou a necessidade de se associar, não o possam fazer, porque, sendo todos pequenos e perdidos na multidão, não se veem e não sabem onde se encontrar. Surge um jornal que expõe aos olhares o sentimento ou a ideia que se havia apresentado simultânea, mas separadamente, a cada um deles. Todos logo se dirigem para essa luz. Assim, não há associação democrática que possa prescindir um jornal. Existe, pois, uma relação necessária entre as associações e os jornais.

Para Tocqueville (2014, p. 140), a imprensa tem papel chave na designada democracia corporativa. São chamadas de corporações, as associações espontâneas entre os indivíduos que pensam da mesma maneira, haja vista que o segredo para a democracia não se tornar a ditadura da maioria é que exista um corpo intermediário entre Estado e indivíduo, que são estas corporações.

A imprensa está diretamente relacionada com a questão das corporações, e para constituir estas diversas formas de pensamento, é preciso fomentar a livre circulação de informação e de ideais para o indivíduo, para que esse possa acompanhar constantes atividades do Estado. Caso contrário, o cidadão não vai saber como os fatos irão afetar positiva ou negativamente a vida dele, portanto a pessoa somente vai tomar conhecimento das informações que o Estado queira que ela saiba.

De fato, o indivíduo precisa de algum tipo de visão que seja mediada a partir dos interesses e crenças, em comum, do grupo ao qual ele pertence, e que faça um

filtro no ato de informar, difundir e interpretar a visão de mundo daquele grupo em fazer parte sua imprensa.

Um noticiário apenas consegue subsistir se apresentar uma linha de raciocínio ou um sentimento comum a um grande número de pessoas. Um jornal sempre representa, portanto, uma associação a que seus leitores habituais estão filiados. Quanto mais iguais se tornam as condições, menos os indivíduos são individualmente fontes, mais se deixam levar pela corrente da multidão e mais dificuldade têm de manterem-se sozinhos em uma opinião que esta abandona. O jornal representa a associação; pode-se dizer que ele fala a cada um de seus leitores em nome de todos os outros e os conduz com tanta maior facilidade quanto mais são fracos individualmente. Portanto, o império dos jornais tende a crescer à medida que os homens se igualam (TOCQUEVILLE, 2014, p. 140).

Tocqueville (2014, p. 136) está preocupado com que a democracia não se torne uma ditadura ou uma tirania da maioria. Para isto não ocorrer, é necessário que haja um corpo intermediário das associações civis, que são informadas a partir de pontos de vistas específicos, sendo esse o papel fundamental da imprensa para a constituição do pensamento dos indivíduos, com o propósito de que não ocorra a completa captação dos indivíduos com relação ao Estado, ou seja, para que não haja a homogeneização de pensamentos. A título de exemplo, aquelas pessoas que são muito religiosas deveriam ter suas associações com seus próprios jornais, bem como as pessoas que são de uma determinada classe profissional ou aquelas que pertencem à classe científica, por exemplo. Então, cada vez que o Estado fosse tomar alguma decisão, mesmo sendo esta informação comum a todos, no entanto, seria recebida de forma diferente para os diversos grupos que são compostos por associações jornalísticas.

3.1.2 O papel da imprensa no surgimento do espaço público burguês: Jürgen Habermas

O posicionamento de Habermas (2003b, p. 157) em torno do papel democrático da imprensa é diferente em comparação ao pensamento de Tocqueville (2014, p. 131), pois esse está com sua preocupação voltada para uma sociedade democrática que não se tornasse completamente homogênea e que pudesse ocasionar uma

ditadura da maioria. Além disso, essa é feita por iniciativa popular, mediante associações específicas, que não tinham a finalidade de lucro no formato industrial.

Enquanto Habermas (2003b, p. 59) tem o posicionamento, na década de sessenta, no livro *A Mudança Estrutural da Esfera Pública*, de indicar de que a origem da esfera pública foi composta por pessoas letradas e, portanto, burguesa. As pessoas elitizadas tinham acesso aos jornais e se encontram em locais, como clubes de cafés. Nesses ambientes, eram promovidos debates que manifestavam a capacidade crítica e de resistência, deste grupo, contra a interferência do Estado e do mercado ao questionar decisões ou notícias que envolvessem o interesse público. Em momento posterior, Habermas (2003a, p. 109), na década de noventa, manifesta no livro *Direito e Democracia vol. II*, o surgimento de uma nova esfera pública ampliada, a qual intermedia a relação entre imprensa e movimentos sociais.

O pensamento teórico de Habermas (2003b, p. 158) possui uma preocupação emancipatória no sentido dos indivíduos terem a capacidade de resistência, de crítica e de utilizar os mecanismos democráticos para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em detrimento do avanço dos interesses do Estado e do mercado.

Habermas (2003b, p. 44) descreve o surgimento da esfera pública no século XIX como um local onde as pessoas letradas se reuniam, em espaços culturais, como: sala de leitura ou no teatro, em museus ou em concertos. À medida que a cultura assume forma de mercadoria e, só assim, ela se transforma propriamente em “cultura” (como algo que faz de conta que existe por si mesmo), pretende-se ver nela o objeto próprio de discussão e como qual a subjetividade ligada ao público entende a si mesma.

A esfera pública burguesa é a primeira esfera pública, sendo composta por pessoas que têm tempo ocioso para frequentar os clubes de café e de literatura, onde se reuniam em dias específicos para discutir o que estava acontecendo, para que assim ficassem informadas e manifestassem opinião contra ou a favor do que o Estado já tinha feito ou já estava prestes a fazer (DUTRA; COUTO, 2012, p. 180).

A formação da esfera pública burguesa não é universal, não envolve todo mundo, mas somente as pessoas que possuem tempo ocioso, moram nas capitais urbanas, possuem cultura literária e não têm vocação universal, mas é a primeira centelha de que é possível formar, por uma parte da sociedade civil, o movimento de informação, discussão e de resistência que não está vinculado com o Estado ou com o mercado.

Portanto, a esfera pública política provém da literária; ela intermedia, através da opinião pública, o Estado e as necessidades da sociedade (HABERMAS, 2003b, p. 46). Uma primeira esfera pública literária que encontra as suas instituições nos *coffee-houses*, nos *salons* e nas comunidades de comensais (HABERMAS, 2003b, p. 45). Assim, o raciocínio, nascido das obras de arte e políticas, logo se expande também para disputas econômicas e políticas, como nos salões, garantindo sua inconsequência imediata (HABERMAS, 2003b, p. 48).

Os clubes de cafés reúnem as pessoas que agora são alfabetizadas. Elas consomem conteúdo escrito, tornando possível algo que nunca havia existido antes, que é permitir a uma parte da sociedade, sem a mediação do Estado, o acesso à impressão de escritos que informavam à população em torno dos acontecimentos do Estado. Tal fato permitiu que houvesse posicionamento de opinião crítica contra ou a favor sobre notícias que diziam respeito ao Estado.

Por isso é que “publicidade”, em Kant, deve ser considerada como aquele princípio único a garantir o acordo da política com a moral (NOUR, 2004, p. 81). Ele considera a “publicidade” como sendo, ao mesmo tempo, princípio da ordenação jurídica e método iluminista (HABERMAS, 2003b, p. 128). O público pensante dos “indivíduos” constitui-se em público dos “cidadãos”, no qual ficam se entendendo sobre as questões da *res publica*. Esta esfera pública, politicamente em funcionamento, torna-se, sob a “constituição republicana”, um princípio de organização do Estado liberal de Direito (HABERMAS, 2003b, p. 131).

Os clubes de cafés eram compreendidos, sobretudo na Inglaterra e na França, por pessoas com tempo livre para discutir assuntos relevantes referentes à cultura e ao Estado, pois esses espaços foram formados espontaneamente por causa das sociedades literárias, as quais fizeram com que a nova burguesia tivesse determinados locais que possuíam contato com os escritores de poemas, com a finalidade de comentar as obras diretamente com estes escritores, o que criou o costume de frequentar determinados locais de cafés e clubes literários.

A esfera pública burguesa se desenvolve como esfera de pessoas privadas reunidas em um público; elas reivindicam esta esfera pública regulamentada pela autoridade, mas diretamente contra a própria autoridade, a fim de discutir com ela as leis gerais da troca na esfera fundamentalmente privada, mas publicamente relevante, as leis do intercâmbio de mercadorias e do trabalho social (HABERMAS, 2003b, p. 42).

Acabou por ocasionar a criação de uma massa que teve a capacidade de pressionar, uma vez que o Estado estava prestes a fazer uma coisa “X”, então o jornal divulga, e as pessoas dos clubes do café discutiam e chegavam à conclusão de que a coisa “X” não deveria ser feita. Manifestavam-se por meio de petição ou de protesto, proporcionando uma capacidade de reivindicação que o cidadão não tinha antes contra o Estado. Esse é o primeiro momento da esfera pública.

Evidentemente que nas casas de cafés e clubes literários surge uma série de pessoas que leem e comentam diversos assuntos, portanto, são ambientes apropriados para que comece a propagação de jornal de pequena circulação, que alimentam e reforçam as discussões dentro destes espaços.

A esfera pública burguesa desenvolve-se no campo de tensões entre Estado e sociedade, mas de modo tal que ela mesma se torna parte do setor privado. A separação radical entre ambas as esferas, na qual se fundamenta a esfera pública burguesa, significa, inicialmente, apenas o desmantelamento dos momentos de reprodução social e de poder político, como era estabelecido na época da Idade Média (HABERMAS, 2003b, p. 170). Somente esta dialética de uma socialização do Estado que se impõe, simultaneamente, com a estatização progressiva da sociedade, é que pouco a pouco destrói a base da esfera pública burguesa: a separação entre Estado e sociedade. Entre ambos e, ao mesmo tempo, a partir de ambos, surge uma esfera social repolitizada, que escapa à distinção entre “público” e “privado” (HABERMAS, 2003b, p. 171).

Na realidade, porém, a ocupação do espaço público político pela massa dos não proprietários ocasionou a mencionada ligação entre o Estado e a sociedade, a qual retirou da esfera pública sua antiga base, sem lhe ofertar uma nova. A integração do setor público junto com o setor privado correspondia particularmente a uma desorganização da esfera pública, que outrora intermediava o Estado com a sociedade. Esta função mediadora passa do público para aquelas instituições que, como as associações, se constituíram a partir da esfera privada ou, como os partidos, a partir da esfera pública e que, internamente, exercem agora o poder e a distribuição do poder em um jogo com o aparelho do Estado; nisso, preocupam-se, por meio dos veículos de comunicação que lhes fossem mais favoráveis, no sentido de obter do público midiático um assentimento ou, ao menos, uma tolerância (HABERMAS, 2003b, p. 209-210).

A morte da esfera pública ocorre quando a imprensa se torna uma indústria, por haver a substituição dos mecanismos de discussões críticos pelos mecanismos de propaganda, com o intuito de aumento progressivo das vendas e das assinaturas. No momento que isso acontece, a capacidade emancipatória desaparece, em razão de haver uma captação da imprensa pelo mercado mediante influência dos interesses dos patrocinadores, que os meios de comunicação não desejam se indispor.

Nesse contexto, o pensamento de Niklas Luhmann (2009, p. 303) é importante para descrever, mediante a aplicação da teoria dos sistemas, por essa expor como ocorre a operação interna de funcionamento dos meios de comunicação, a partir do binômio da audiência e da não audiência, haja vista que os canais de comunicação são norteados pela lógica do lucro que se encontram referenciados em si mesmo, ou seja, é considerado autopoiético. O elemento do capital é o elo de autorreferência na linguagem interna de operacionalização funcional dos veículos de comunicação, o qual contribui por afastar a capacidade emancipatória dos veículos noticiosos, em virtude de não haver mais a resistência diante do poder do mercado que se materializa em atender as demandas dos consumidores e dos fornecedores.

A grande imprensa é influenciada pela racionalidade econômica que se encontra baseada na lógica ao estímulo ao consumo e projeta tal raciocínio para a esfera pública ampliada, em razão de acabar por perder seu caráter político, a fim de que seja prestigiada uma posição consumista comercialmente fixada. Os princípios jornalísticos da imprensa ilustrada têm uma respeitável tradição. Proporcionalmente à ampliação do público leitor de jornais, a imprensa politicamente pensante perde, a longo prazo, sua influência; e com intensidade, é o público consumidor de cultura, cuja herança provém antes da esfera pública literária do que da política, que consegue notória preponderância (HABERMAS, 2003b, p. 200).

A capacidade emancipatória se perdeu, o que assinala a necessidade de retomar a ideia de emancipação na esfera pública, mas não no formato burguês, para que haja a universalização do espaço público, que será constituído por meio da manifestação e participação dos movimentos sociais.

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdo, tomadas de posição e opiniões; nela, os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos (HABERMAS, 2003a, p. 92).

Tanto mais elas se desligam de sua presença física, integrando, também, por exemplo, a presença virtual de leitores situados em lugares distantes, de ouvintes ou espectadores, o que é possível por meio da mídia, quanto mais clara se torna a abstração que acompanha a passagem da estrutura espacial das interações simples para a generalização da esfera pública. É certo que os processos de formação de opinião, uma vez que se trata de questões práticas, sempre acompanham a mudança de preferências e de enfoques dos participantes – mas podem ser dissociados da tradução destas disposições em ações. Nesta medida, as estruturas comunicacionais da esfera pública aliviam o público da tarefa de tomar decisões; as decisões proteladas continuam (HABERMAS, 2003a, p. 93).

A abordagem literária se encontra desprestigiada dentro da cultura do consumo, pois informações não-verbais ou aquelas que, se não traduzidas em imagens e sons, são facilitadas mediante apoios óticos e acústicos, reprimindo em maior ou menor escala as formas clássicas da produção literária. Também na imprensa diária, que apesar de tudo está mais próxima delas, podem ser verificadas estas tendências. Uma paginação variada e muitas ilustrações apoiam a leitura, cujo espaço da espontaneidade é, de modo geral, restringido mediante uma pré-formação do material (*pattering, predegisting*). As tomadas de posição da redação cedem espaço às informações das agências noticiosas e às reportagens dos correspondentes; o raciocínio desaparece por trás do véu das decisões tomadas internamente sobre a seleção e a apresentação do material (HABERMAS, 2003b, p. 200-201).

Portanto, no momento em que a imprensa se torna uma indústria de consumo, também se transforma numa indústria de informação, tendo meios de propaganda com relação de vendas e assinatura, então o grau de independência é fragilizado por não conter mais o ponto de vista crítico e a centelha de emancipação se apaga.

Jornalistas que reúnem dados acabam por definir sobre a escolha e a apresentação dos “programas”, controlando, de certa forma, o acesso dos temas, das contribuições e dos autores à esfera pública dominada pela mídia. A crescente complexidade da mídia e o aumento do capital acarretam uma centralização dos meios de comunicação. Na mesma proporção, os meios de comunicação em massa ficam expostos a uma crescente pressão seletiva, tanto do lado da oferta como da procura. Estes processos de seleção tornam-se fonte de uma nova espécie de poder, ou *poder da mídia*, o qual não é controlado suficientemente pelos critérios

profissionais. Porém, já se começa a submeter esse “quarto poder” a uma regulação jurídica (HABERMAS, 2003a, p. 110).

3.1.3 A conexão entre a imprensa com o espaço público ampliado

Habermas (2003a, p. 101) assinala que, na atualidade, com a esfera pública ampliada, os papéis de debate público, que eram desempenhados pelos clubes literários e cafés, são realizados, agora, por uma estrutura social ampliada na participação dos debates públicos, ou seja, esta nova base que compõe a esfera pública realiza exatamente o que as associações exerciam para Alexis de Tocqueville (2014, p. 138).

A título de exemplo, na hipótese de suspensão de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), uma determinada associação voltada para atender os interesses de pessoas com diabetes vai informar se é verdadeira ou falsa a justificativa transmitida pelo Estado ao assinalar que a não disponibilidade do medicamento é por causa da falta de recurso ou devido a interesses farmacêuticos fundamentados em aspectos econômicos.

Por estar *apoiada em* direitos fundamentais, esta esfera fornece as primeiras referências acerca de sua estrutura social. A liberdade de opinião e reunião, bem como o direito de fundar sociedades e associações, definem o espaço para associações livres que interferem na formação de opinião pública, tratam de temas de interesse geral, representam interesses e grupos de difícil organização, perseguem fins culturais, religiosos ou humanitários, formam comunidades confessionais, entre outros. A liberdade de imprensa, do rádio e da televisão, bem como o direito de exercer atividades publicitárias, garantem a infraestrutura medial da comunicação pública, a qual deve permanecer aberta à opiniões concorrentes e representativas (HABERMAS, 2003a, p. 101).

A associação vai conseguir formar um ponto de vista crítico e o indivíduo vai ter a capacidade de resistência e de ação contra ao Estado, ao associar várias pessoas que se encontram nas mesmas situações de necessidades e de interesses. Portanto, a esfera pública ampliada realiza os mesmos papéis dos clubes de café e de literatura, só que não são voltados, exclusivamente, para a burguesia ou para quem tem cultura letrada, mas voltada para atender os interesses das demais classes sociais.

Na atualidade, a esfera pública ampliada é representada por vários grupos sociais vulneráveis que, proporcionalmente, quanto maior for sua vulnerabilidade, maior será a necessidade de auto-organização para deter a capacidade de circulação, de reflexão crítica e de resistência contra o Estado³⁵.

Para tomar conhecimento se os sujeitos se contentam em usar um espaço público já constituído ou se participam ativamente na reprodução das suas estruturas, é necessário observar se eles são sensíveis às ameaças que envolvem os direitos de comunicação, e se estão dispostos a ir além da defesa dos próprios interesses, levantando barreiras contra formas camufladas ou escancaradas de exclusão de repressão de minorias e de grupos marginalizados. Para a esfera pública ampliada, é questão de vida ou morte a possibilidade de encontrar formas solidárias de organização e esferas públicas que permitem esgotar e radicalizar direitos e estruturas comunicacionais existentes (HABERMAS, 2003a, p. 109).

Por intermédio da disseminação dos veículos de informação e da propaganda proporciona, de modo informal, a ampliação do público; junto com sua exclusividade social, perde também o contexto mediante os institutos da sociabilidade e de um nível relativamente elevado de formação intelectual. Os conflitos, até então contidos na esfera privada, se projetam agora na esfera pública; necessidades grupais, que não podem esperar serem satisfeitas por um mercado autorregulativo, tendem a serem ajustadas pelo Estado; a esfera pública que, agora, precisa mediar essas exigências, torna-se campo de concorrência de interesses nas formas mais brutalizadas da discussão violenta. Leis que surgem sob a “pressão da rua” dificilmente podem ainda serem entendidas a partir do consenso razoável das pessoas privadas a debater publicamente; correspondem, de modo mais ou menos manifesto, ao compromisso de interesses privados concorrentes (HABERMAS, 2003b, p. 158).

³⁵ Para Habermas (2012, p. 706), a esfera pública também é composta pelos movimentos sociais que são formados por meio da passagem entre a chamada “velha política” que é centrada em problemas que ferem a produção e reprodução da vida material, economia, e suas implicações sociais para a “nova política”, cujas discussões, preferencialmente, remetem-se aos temas que dizem respeito ao mundo da vida baseado nos “problemas da qualidade de vida, dos direitos iguais, da autorrealização individual, da participação e dos Direitos Humanos”, tocando mais profundamente em certos setores da sociedade como a “nova classe média”, os jovens, e os “grupos de formação escolar qualificada”. Essa nova política, ao descolar-se das lutas econômicas, observa Habermas, transforma-se em palco de uma infinidade de lutas particulares, já que seus objetivos contemplam não a totalidade mas setores particulares da sociedade – de movimentos que reivindicam a emancipação do gênero, movimento feminista, aos que se preocupam com questões ecológicas; de movimentos que defendem a livre escolha em relação à opção sexual, aos movimentos em defesa da fé cristã; dos movimentos em defesa dos idosos e das crianças, aos que defendem os direitos do consumidor e daí por diante (ASSENCIO, 2014, p. 147).

A ascensão do social rompe com o tradicional conceito entre esfera pública e esfera privada, pois pessoas que historicamente seriam excluídas nos debates públicos, estariam preocupadas com suas necessidades de sobrevivência privadas. Com a proposta do liberalismo igualitário com o Estado de bem-estar social, elas irão se encaminhar para o espaço público para exatamente reivindicar seus interesses de ordem privada, que são identificados e compartilhados por grupos específicos e organizados para que o Estado atenda suas respectivas demandas.

Nessa situação é que Mill (2006, p. 62) observa como os trabalhadores manuais, como (nos Estados Unidos) mulheres e negros, pressionam a fim de obter o sufrágio universal. Ele apoia expressamente todos os movimentos que se insurgem contra a aristocracia do dinheiro, do sexo ou da raça, a plutocracia da grande burguesia (HABERMAS, 2003b, p. 158). Também Tocqueville, poucos dias antes da Revolução de Fevereiro, que ele prediz com precisão, exorta, como deputado oposicionista na Assembleia Nacional, o governo a aceitar pouco a pouco, inclusive o povo, no círculo dos eleitores (HABERMAS, 2003b, p. 158).

Habermas (2003b, p. 159) afirma que liberais como Mill e Tocqueville, que apoiavam a esfera pública em nome do princípio da publicidade, condenavam-na também novamente em seus efeitos, em nome do mesmo princípio, pois os irreconciliáveis interesses que, com a ampliação do público, afluem à esfera do que é público, arranjam sua representação em uma opinião pública fragmentada e a fazem, na configuração da opinião dominante em cada momento, um poder coercitivo. Assim, Mill deplora diretamente o “julgo da opinião pública”, os “meios de coerção oral da opinião pública”.

Também Tocqueville considera a opinião pública antes como coerção à conformidade do que como uma força da crítica:

À medida que os cidadãos se equiparam entre si e se tornam mais parecidos, restringe-se em cada um a tendência a acreditar cegamente em um determinado homem ou numa determinada classe. Cresce a tendência a acreditar na massa e cada vez mais é a opinião pública que rege o mundo. (HABERMAS, 2003b, p. 160).

Tocqueville (2014, p. 140) concebe como risco a tirania advir da homogeneização de opiniões ou de determinado ponto de vista de um grupo específico, que possua o poder de impor seus interesses perante a coletividade, então

o espaço da liberdade é garantido pela diversidade, pluralidade de opiniões que requer a permanência da heterogeneidade no espaço de aparição pública.

Assim como Mill, também Tocqueville pensa ter chegado a época de considerar a opinião pública como uma força que, na melhor das hipóteses, possa servir como limitação aos poderes estatais, mas que, antes de mais nada, precisa ser ela mesma submetida a uma limitação mais efetiva (HABERMAS, 2003b, p. 160).

Formam-se 3 (três) tipos de esfera pública: esfera pública *episódica* (bares, cafés, encontros na rua), esfera pública da *presença organizada* (encontros de pais, público que frequenta o teatro, concertos de Rock, reuniões de partidos ou congressos de igrejas) e esfera pública *abstrata*, produzida pela mídia (leitores, ouvintes e espectadores singulares e espalhados globalmente) (HABERMAS, 2003a, p. 107).

A esfera pública abstrata, composta pela mídia, exerce pressão de uma opinião pública:

O modelo da iniciativa externa aplica-se à situação na qual um grupo que se encontra fora da estrutura governamental: 1) articula uma demanda, 2) tenta propagar em outros grupos da população o interesse nessa questão, a fim de ganhar espaço na agenda pública, o que permite 3) uma pressão suficiente nos que têm poder de decisão, obrigando-os a inscrever a matéria na agenda formal, para que seja tratada seriamente. Esse modelo de formação de uma agenda pode predominar em sociedades mais igualitárias. Entretanto, o fato de ter adquirido o status de uma agenda formal não significa necessariamente que a decisão final das autoridades ou que a atual política de implementação corresponderá às pretensões do grupo que formulara a demanda. (HABERMAS, 2003a, p. 114).

O surgimento dos canais de livre circulação de informação historicamente está associado com a democracia, não só como mecanismo de resistência e de contraposição ao Estado e à economia, como também de evitar a homogeneidade de notícias na formação da opinião pública. No entanto, a ampliação da esfera pública tornou que a racionalidade econômica, por meio da lógica da propaganda e do consumo, invadissem os meios de comunicação, o que corre o risco de comprometer os fundamentos democráticos da própria instituição.

Assim, os meios de comunicação de massa, contrariando sua própria autocompreensão normativa, conseguem seu material dos produtores de informações – poderosos e bem organizados – e enquanto eles preferirem estratégias publicitárias que diminuem o nível discursivo da circulação pública da comunicação, os temas em geral serão dirigidos em uma direção centrífuga, que vai do centro para

fora, contrariando a direção espontânea que se origina na periferia social (HABERMAS, 2003a, p. 114).

As estruturas comunicacionais da esfera pública estão muito ligadas aos domínios da vida privada, fazendo com que a periferia, ou seja, a sociedade, possua uma sensibilidade maior para os novos problemas, conseguindo captá-los e identificá-los antes que os centros da política. Pode-se comprovar isso por meio dos grandes temas surgidos nas últimas décadas, como na espiral do rearmamento atômico, nos riscos do emprego pacífico da energia nuclear, nos riscos de outras instalações técnicas de grande porte ou de experimentos genéticos ou nas ameaças ecológicas que colocam em perigo o equilíbrio da natureza (morte das florestas, poluição da água, desaparecimento de espécies, entre outros), no empobrecimento progressivo e dramático do Terceiro Mundo e nos problemas da ordem econômica mundial, nos temas do feminismo, no aumento da emigração que traz consequências para a composição étnica e cultural da população (HABERMAS, 2003a, p. 115).

Então, Tocqueville (2014, p. 138) e Habermas (2003a, p. 114) colocam a imprensa em um fundamental papel para a democracia, em virtude do cidadão tomar decisões, é necessário se encontrar bem-informado sobre os interesses da comunidade, ou seja, para que haja a democracia é preciso que esta exista simultaneamente com a liberdade dos canais de comunicação. No entanto, eles não tratam em torno da importância da regulamentação da informação transmitida pelos veículos de imprensa ao público.

No aspecto da normatização jurídica dos meios da comunicação, o sistema legal brasileiro optou pelo modelo da responsabilização de reparação posterior ao dano, via Poder Judiciário, proposto na ADPF n. 130/2009. A referência normativa pátria de não responsabilização ulterior, via legislação, tem ocasionado severa preocupação e crítica nos relatórios por parte da CIDH, por ser constatada a violação de direitos aos cidadãos, perseguições de jornalistas, ativistas de Direitos Humanos e de pessoas que desejam participar dos debates públicos no exercício da livre circulação de informações no Estado democrático brasileiro.

Com relação ao estrangeiro sofrer ameaças de deportação em razão de publicar notícias que desagradaram o governo brasileiro, a CIDH aborda o caso do jornalista Glenn Greenwald, publicado em 2021 no relatório da *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*.

Manifesta ainda grande preocupação diante das reiteradas ameaças recebidas pelo jornalista Glenn Greenwald, do canal de notícias online *The Intercept* Brasil, que após iniciar reportagens sobre a Operação Lava-Jato no primeiro semestre de 2019, o jornalista e sua família foram alvo de inúmeras ameaças de morte, ofensas homofóbicas, incluindo ameaças de deportação pelo próprio Estado. A Comissão ainda expressa sua extrema preocupação com a informação de que a Polícia Federal do Brasil teria iniciado investigações sobre o jornalista como forma de intimidação ao trabalho desenvolvido. Ademais, chama o Estado a investigar, julgar e sancionar esses atos de ameaça e violência praticados contra jornalistas. (CIDH, 2021, p. 184).

O exercício da atividade da livre expressão jornalística é elemento estruturante para o desenvolvimento da democracia na sociedade, uma vez que, promove nesta o debate público. Este entendimento se aplica no caso da Lava-Jato, pois envolveu a necessidade de haver o escrutínio público pois ocorreu o desvio de verba do erário estatal. Neste mesmo raciocínio, o acontecimento que merece destaque, é o caso de Glenn Greenwald, o qual sofreu agressões pelo fato de contribuir para elucidar o contexto deste polêmico marco de crime financeiro contra a administração pública. A partir do exposto o papel do Estado passou a ser de investigar, sentenciar e punir situações de violência contra os profissionais dos meios de comunicação.

Tocqueville (2014, p. 136) e Habermas (2003b, p. 163) compreendem que os canais de comunicação são recursos que fornecem meios de reivindicações de direitos e de visibilidade para variados grupos sociais, onde os numerosos pontos de vistas acabam por exigir que haja a responsabilização da mídia, a fim de garantir a veracidade da circulação das notícias trazidas no espaço público. No entanto, a ausência de regulamentação dos canais de informação no sistema legal brasileiro faz com que não ocorra a devida confrontação dos dados para verificar a autenticidade das notícias divulgadas por fontes não confiáveis, por se encontrarem comprometidas com narrativas fictícias de legitimação de pontos de vistas ideológicos.

Tocqueville (2014, p. 146) concebia a diversidade responsável da informação ao ter o compromisso mínimo com a verdade. Por outro lado, Habermas (2003a, p. 115) aborda a formação de ponto de vista crítico com a esfera pública ampliada de proteção aos grupos vulneráveis, mas não de composto por caráter ideológico. Por exemplo, como é possível resolver o problema do aquecimento global se há circulação de informações de fontes midiáticas suspeitas que convencem que o referido problema ambiental nem sequer existe! As pessoas não acreditam mais nos mesmos fatos. E não só do presente, mas também sobre o passado, se houve, por exemplo, o holocausto, se o ser humano pousou na lua ou se a terra gira ao redor do sol. A falta

de normatização jurídica de responsabilização ulterior para organizar estruturalmente o espaço público fragiliza a democracia, por provocar não só ausência de previsibilidade jurídica, como também política, social e econômica.

O que está em disputa é a realidade dos fatos mais básicos e o indivíduo não abre mão daquilo que é verdadeiro, porque à luz de fatos distorcidos e transmitidos por fontes não oficiais, é induzido à acreditar naquilo que parece ser verídico dentro do horizonte de compreensão ideológico que a pessoa já acredita ser verdade, logo são criadas realidades por múltiplas narrativas fictícias e heterogêneas.

Em torno do problema de difusão de *fake news* ou de notícias inverídicas, disseminadas por meio de fontes de comunicação não confiáveis, é de que estes fatos serão contrastados por notícias verossímeis com a realidade, por fontes midiáticas oficiais ou considerar que não é possível negar os fatos por muito tempo, por exemplo: mesmo que agora tenham pessoas que não acreditam no aquecimento global, mas em algum momento é possível que as cidades sejam inundadas por conta deste fenômeno e, no momento que isso acontecer, não será mais possível negar os danos ambientais, mas poderá ser tarde demais para reverter o problema do passivo ambiental, caso as catástrofes do meio ambiente vierem a acontecer.

Sendo assim, para avançar na análise em torno da disseminação de *fake news* ou de notícias falsas será necessário que nos tópicos seguintes sejam examinados os 3 (três) pilares da informação, que são compostos: primeiro por quem realiza a emissão das notícias na esfera pública, que é apontado como sendo a mídia tradicional, pelo fato dessa influenciar na constituição da agenda pública do Estado; segundo, o conteúdo da informação que está relacionada à seletividade das informações proporcionada pelos veículos de informação; e, em terceiro, o receptor da informação, composto pelo cidadão e a sua relação entre mídia, mediação e midiatização. Destaca-se que o emissor e o conteúdo da informação serão analisados por meio da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 59) e o receptor da informação pelo fenômeno da midiatização.

3.2 O RISCO DE MANIPULAÇÃO MIDIÁTICA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA: TEORIA DA AGENDA

No século XIX e XX floresceu o desenvolvimento dos meios de comunicação como rádio, televisão, filme, *internet*, dentre outros, de forma impactante que sua presença na sociedade contemporânea se tornou onipresente, pelo fato da informação se encontrar presente em todos os lados, não só por não mais respeitar limites geográficos, como também o fluxo de informação nunca cessar.

De fato, com o passar do tempo, houve o avanço da tecnologia com relação aos meios de comunicação e o aumento de sua influência e importância na vida das pessoas e da democracia, o que tornou imprescindível avaliar, no capítulo anterior desta tese, se cabe regulamentação das mídias e como essa poderia ser feita, com a finalidade de organização do espaço público como lugar de aparição de fatos, de ideias, na proteção dos direitos subjetivos, fiscalização das ações do Estado e reivindicação de direitos dos grupos sociais.

Ocorre que o STF parte pela responsabilização posterior dos canais informativos, ao considerar que os limites ao exercício da liberdade de imprensa devem ser ponderados sempre de modo posterior às informações transmitidas aos meios de comunicação. Por outro lado, a CortelDH se afirma pela responsabilidade ulterior ao apontar que há necessidade de controle via legislação, como previsto no Caso *Kimel Vs. Argentina* (2008), pois defende a necessidade de que no ordenamento jurídico existam regras e enunciados normativos mais específicos para tutelar e limitar a liberdade de imprensa, ao considerar que a mídia possui um forte poder de convencimento social no processo de formação da opinião pública.

Nesse contexto, Maxwell McCombs (2009, p. 13) preleciona que houve sua participação e a interação de Dan Show e David Waver na constituição da Teoria da Agenda, nos Estados Unidos. Com a proposta de analisar os efeitos da comunicação em massa, no que diz respeito à temas sociais e políticos, foi assinalada a suspeita de que as instituições midiáticas influenciam a percepção do público e a circulação da informação, a partir da lógica de mercado de ideias, que se encontra situada no modelo do *laissez-faire*.

Os fatos são transmitidos a partir da perspectiva do corpo editorial, ou seja, a notícia estará comprometida em um ponto de vista ao estruturar os eventos relatados

do caso. Estes fatos podem influenciar a opinião pública na compreensão política do cidadão em torno de temas de interesse social.

Os meios de comunicação usam estas saliências³⁶ ou impactos midiáticos para organizar suas próprias agendas e decidirem quais assuntos são os mais importantes. Ao longo do tempo, tópicos enfatizados nas notícias tornam-se os assuntos considerados os mais importantes pelo público. A agenda da mídia se transforma, em boa medida, na agenda do público. Em outras palavras, a imprensa estabelece a agenda pública. Fixar esta ligação com o público, colocando um assunto ou tópico na agenda pública de forma que ele se torne o foco da atenção e do pensamento do público e, possivelmente, a ação é o estágio inicial na formação da opinião pública (McCOMBS, 2009, p. 18).

A imprensa tem a capacidade de determinar a agenda para o debate e a reflexão pública, pelo fato de ser um elo constitutivo da experiência do ser humano com o mundo moderno, por (re)criar imagens em torno da realidade. Lippmann (1922, p. 20) compara esta realidade com a Alegoria da Caverna de Platão, tendo em vista como é possível ser livre se a nossa realidade é constituída por manifestação de mera aparência falseada do real.

Nesse sentido, será exposto que a Teoria da Agenda é constituída por 3 (três) estágios, sendo: a explicação das 5 (cinco) fases da comunicação massiva do processo da opinião pública; a expansão em novos domínios, além dos assuntos públicos (MCCOMBS, 2009, p. 219), como assuntos de identidade cultural, vigilância externa; e buscar o consenso entre diversas opiniões no espaço público.

Sendo assim, será apresentada a explicação do processo da formação da opinião dividida em 5 (cinco) fases, onde a fase inaugural é iniciada pelo estudo de Chapel Hill. A primeira fase dos estudos partiu da premissa de que há relação entre a agenda da mídia e a agenda do público, sobretudo no poder dos veículos da comunicação ter a capacidade de organizar a agenda pública. A segunda fase desenvolveu esta influência da mídia noticiosa, explorando uma variedade de condições contingentes que estimula ou limita os efeitos de agendamento no público no nível social, pessoal e no despertar emocional. A terceira fase expandiu o escopo da influência do agendamento pela mídia desde os efeitos na atenção, agenda dos

³⁶ Saliência é o valor individual atribuído pelo receptor a determinado assunto noticiado, portanto, se traduz pela percepção que cada pessoa venha a ter acerca da opinião pública (HOHLFELDT, 1997, p. 50).

objetos, aos reflexos na compreensão no movimento de necessidade de orientação, em nível de envolvimento pessoal, conhecimento e a quantidade de esforço requerido para adquirir informação. A quarta fase explora as origens desta agenda da mídia, no aspecto do seu enquadramento ou na padronização de informação veiculada pelas diversas fontes autônomas midiáticas. Por fim, a quinta fase persiste em analisar as consequências do agendamento, onde implica no julgamento que as pessoas irão fazer dentro da arena da política e assuntos do governo. Deveras, embora exista um padrão histórico claro no aparecimento destas 5 (cinco) fases, elas não são fases históricas, no sentido de que, mesmo com o aparecimento de uma nova, as fases anteriores continuam sendo temas ativos de investigação (MCCOMBS, 2009, p. 182-221).

Na primeira fase da Teoria da Agenda, que consiste em verificar a hipótese acerca da influência midiática como fenômeno de agendamento dos assuntos de interesse social, foram analisadas, como ponto de partida, as eleições presidenciais americanas, em Chapel Hill, no Estado da Carolina do Norte. No entanto, a hipótese acima descrita não se confirmou e McCombs (2009, p. 38) assinalou, portanto, que a Teoria da Agenda concebe que a agenda da mídia e a agenda pública exercem interferência recíproca em um sentido de via de mão dupla, por exemplo, o que o presidente da república faz sempre terá visibilidade midiática, ou seja, este agente público tem capacidade de influenciar na pauta de prioridade de assuntos abordados pelos canais noticiosos.

De fato, há uma relação de causa e efeito entre a agenda do público com a agenda da mídia quando o assunto diz respeito às pessoas públicas, mas também deve ser considerado nesta equação outro elemento, que é o efeito do tempo na constituição da opinião pública, em razão da preocupação do público coincidir com as notícias que são transmitidas de modo reiterado pelos canais informativos, pois a mídia põe em evidência o conteúdo de notícias reais, fundamentado no cotidiano das pessoas.

A segunda fase da Teoria da Agenda diz respeito à variedade de condições contingentes que estimulam a influência dos meios de comunicação na compreensão da realidade, pelo fato de projetar, de modo seletivo, os fatos de importância social. O controle da realidade é visível em determinadas situações quando se depara com o contexto em que há o aumento da presença midiática em expor ao público

determinado problema de modo acentuado, mas o caso, na verdade, apresentava melhoria.

Por exemplo, havia de fato uma crise de energia na Alemanha naquele outono e naquele inverno da década de setenta? A motivação para esta cobertura noticiosa foi uma série de aumentos no preço do petróleo pelos árabes e boicotes no início do outono dirigido, em primeiro lugar, aos Estados Unidos e Holanda. Na realidade, as importações do petróleo pela Alemanha durante setembro e outubro foram significativamente maiores do que nos meses antes da guerra, de *Yom Kipur*, em 1973 e, em novembro, as importações foram aproximadamente as mesmas. Embora existisse certa base real para a afirmativa sobre a existência de uma crise energética, os 5 (cinco) principais jornais alemães – os 3 (três) jornais nacionais de qualidade que cobrem o espectro político e 2 (dois) tabloides – publicaram mais de 1.400 matérias sobre a disponibilidade de petróleo e produtos, de setembro a fevereiro, um número de matérias mais do que suficiente para colocar esta situação na agenda pública (MCCOMBS, 2009, p. 48).

Por outro lado, pode ocorrer o contrário, ao considerar a situação de casos onde o problema não era mais devidamente transmitido pela mídia e o público tinha a percepção que o problema havia melhorado, mas este havia se agravado. Pois, atualmente, é recorrente o fato da mídia omitir, momentaneamente, que o índice de violência está em crescente movimento (CARVALHO; FREIRE; VILAR, 2012, p. 435).

Com a finalidade de expor que a imprensa compõe, à longa data, a agenda pública, embora o termo “agendamento” não tenha sido formulado até 1968, há evidência histórica deste fenômeno muito antes. Nas colônias britânicas que se tornaram os Estados Unidos, o foco da atenção da imprensa colonial, no que se refere à geografia e à saliência dos nomes de lugares, mudou drasticamente nos 40 anos, que precederam a Declaração da Independência em 1776. Cerca de um terço dos nomes de lugares, no início destas décadas – no período de 1735 a 1744 – referia aquele território como sendo uma localidade pertencente à ampla comunidade anglo-americana, que é tanto a Grã-Bretanha como a América do Norte. Mas, na década imediatamente anterior à Declaração da Independência, um terço dos nomes referia-se somente à América do Norte.

Após o período entre 1774 e 1775, a metade dos nomes dos lugares referia-se, simplesmente, à América do Norte. Ainda mais pertinente a uma ideia de um papel de agendamento exercido pela imprensa, a formulação de um consenso político, a

presença de símbolos que se referiam às colônias norte-americanas como uma unidade singular aumentaram significativamente depois de 1763. Após aquela data, cerca de um quarto de todos os símbolos norte-americanos nos jornais referiam-se às colônias como sendo uma única unidade comum. A agenda geográfica da imprensa colonial do século XVIII construiu a identidade política e cultural da nova nação (MCCOMBS, 2009, p. 61).

No aspecto de assuntos cívicos, os cidadãos sentem, em regra, a necessidade de serem informados, pois as pessoas não buscam se informar espontaneamente acerca dos assuntos da esfera pública, em virtude de situarem suas preocupações na esfera privada (ARENDR, 2010a, p. 46). Como se não bastasse, os veículos noticiosos se destacam não só por causa do déficit da participação do espaço público, mas também pela forte necessidade de orientação que está de acordo com o grau de incerteza e de relevância da notícia, pois não haverá forte saliência ou influência midiática na opinião pública quando houver temas com baixo interesse do público, onde a relevância de ser informado é pouca ou inexistente.

Caso significativo foi a reeleição do presidente norte-americano Bill Clinton, que se envolveu no escândalo amoroso com a ex-estagiária da Casa Branca, Monica Lewinsky. A notícia foi constantemente veiculada pelos meios de comunicação no período eleitoral, mas o presidente foi reeleito e não houve ocorrência dos efeitos do agendamento da mídia na opinião pública no decurso do tempo, pois o grau de incerteza era baixo acerca do Presidente norte-americano e os eleitores não consideraram que este fato da vida pessoal era prejudicial para avaliar sua atuação no exercício no cargo de chefe do poder executivo federal.

Em outras palavras, forte relevância e incerteza definem uma grande necessidade de orientação, a condição teórica sob a qual o alto grau de correspondência é previsto entre a agenda da mídia e a agenda do público. Embora a frequência da cobertura da mídia ser usualmente o melhor indicador da saliência da agenda pública, a precisão dessa é significativamente melhorada pelo conhecimento da real necessidade de orientação que existe no público (MCCOMBS, 2009, p. 98).

McCombs (2009, p. 101) aponta que a experiência pessoal dos assuntos públicos possui a agenda de temas não intrusivos³⁷, em que consiste de 7 (sete) itens:

³⁷ Em termos teóricos, alguns temas são intrusivos, ou seja, eles se inserem em nossas vidas diárias e são experimentados diretamente. Outros assuntos não são intrusivos. É encontrado somente como notícias, não diretamente na vida diária das pessoas (MCCOMBS, 2009, p. 99).

credibilidade do governo, gastos do governo, meio ambiente, energia, crime, relações raciais e problemas sociais. Os 4 (quatro) temas na agenda de temas intrusivos são referentes à preocupações econômicas: desemprego, impostos, inflação e o estado geral da economia.

Nos assuntos públicos, em que as pessoas não só desconhecem os fatos noticiados pelos meios de comunicação, mas também não possuem experiência de ordem pessoal destes fatos veiculados, têm em vista que será perceptível o grau crescente de influência do uso intrusivo da mídia para a formação da opinião pública.

Por outro lado, as pessoas têm senso crítico da realidade e não são meros autômatos, que são facilmente manipulados pelos canais de informações. Desse modo, há fatos que o público está desinformado, mas que desconfia o que é divulgado pelos meios de comunicação, a partir da sua experiência pessoal, em torno de determinados assuntos que foram classificados como não intrusivos. Em outros termos, pode ser noticiado que o desemprego está baixo e que a inflação está controlada, mas as pessoas irão negar a veracidade destas informações se tiverem a percepção contrária da sua realidade, quando verificarem que as pessoas não conseguem empregos, como, por exemplo, se dirigirem ao supermercado e terem a percepção de que os valores dos produtos subiram de preço (MAGALHÃES, 2014, p. 51-52).

Vale mencionar outro fato importante na relação entre experiência pessoal *versus* mídia, que consiste no aspecto que aquela, à *prima face* pode se direcionar como filtro crítico das informações, que satisfaz a necessidade de orientação de cada pessoa, mas as informações em nível psicológico, em um segundo momento, podem ter um reforço ainda maior quando o tema é tratado de modo insistente por atingir o nível psicológico do indivíduo. Isso é perceptível quando se refere a temas sensíveis como o aumento da criminalidade, pois basta uma única e longínqua experiência pessoal e negativa de falta de segurança pública, ou tomar conhecimento de agressão que algum conhecido próximo tenha sofrido, para que a sensação de insegurança seja implementada no receptor da informação, pois, sendo assim, o respectivo tema será projetado como prioridade na agenda pública do Estado.

As condições contingentes foram introduzidas na segunda fase da Teoria da Agenda, durante o início da década de 1970. A primeira fase, naturalmente, foi o relacionamento estabelecido entre a agenda da mídia e a agenda do público. Essas fases da pesquisa do agendamento não são sucessivamente marcadas pelo

encerramento de uma linha de investigação e a abertura de uma nova, elas são linhas contínuas de investigação realizadas paralelamente ao longo do tempo. A fase da pesquisa sobre o agendamento, inaugurada pela exploração dos efeitos do agendamento em Chapel Hill, continua até hoje em dia em novos ambientes, como são os casos da *internet* e os jornais *online*, como ocorre na segunda fase, elaborando as condições que modificam os efeitos do agendamento (MCCOMBS, 2009, p. 110).

A terceira fase da Teoria da Agenda proporciona forte ligação entre o agendamento e o atributo que lança significativa ampliação da primeira fase, no que diz respeito à transferência da saliência ou do impacto do objeto noticiado, enquanto a segunda fase aborda fatores contingentes relacionados à experiência pessoal do indivíduo, que diminuem ou aumentam os efeitos do agendamento.

A terceira fase se opera da seguinte forma: a elaboração das imagens dos fatos transmitidos pela mídia para o público ocorre a partir de um processo orientado em duas dimensões, consistindo a primeira dimensão no fato da mídia em selecionar quais fatos serão pré-selecionados e trazidos para o espaço público. Portanto, a mídia irá selecionar quais notícias terão repercussões públicas, e também a capacidade de acentuar visibilidade para problemas de ordem pública, enquanto outras informações serão de antemão ignoradas; já a segunda dimensão se baseia na relação de determinar como o objeto definido na primeira dimensão deve ser interpretado e compreendido perante o público, ou seja, os meios de comunicação são espantosamente bem-sucedidos em articular o que as pessoas devem pensar.

É importante destacar que é indiscutivelmente a mais fundamental de todas as medidas de saliência, investigações recentes tanto da agenda do objeto como de atributo, utilizaram a *não resposta como medida inversa de saliência*. Por exemplo, quanto menor o número de pessoas que não têm opinião sobre um candidato presidencial, maior a saliência daquele candidato no público, ou quanto maior o número de pessoas que não têm opinião sobre um aspecto particular de um tema público, menos a saliência daquele atributo do tema no público (MCCOMBS, 2009, p. 133).

Na quarta fase da Teoria da Agenda, busca-se responder o seguinte questionamento: “quem é que define a agenda da mídia?” Na sua resposta, é avaliado o agendamento de atributo ou de características e seu enquadramento, o qual é constituído por meio da seleção, ênfase, exclusão e elaboração do assunto sugestionado. Enquadrar é selecionar determinado aspecto da realidade e dotá-lo de

ênfase no ato de transmissão da sua informação, por meio de avaliação de ordem valorativa dos fatos transmitidos, na interpretação, que se baseia na eventual causa do problema, e/ou assinalar recomendação de tratamento em torno do assunto exposto.

Outro ponto importante para responder o questionamento da quarta fase é considerar a análise das fontes noticiosas externas-chave, como o presidente dos Estados Unidos, as rotineiras atividades de relações públicas e os esforços das campanhas políticas. Nesse cenário, se encontram as interações e a influência de vários meios de comunicação entre si, um fenômeno agora usualmente referido como *agendamento intermídia*. Em boa medida, essas interações validam e reforçam as normas sociais e as *tradições do jornalismo*. Estas normas e tradições definem as regras para o modelamento da agenda da mídia, tendo em vista que a mídia noticiosa de elite, que são aquelas de maior visualização midiática, frequentemente exerce uma influência substancial na agenda de outros veículos (MCCOMBS, 2009, p. 155-174).

O processo do agendamento intermídia se situa também dentro do contexto de competição entre os jornalistas na sua atividade laboral, pois esses observam como a concorrência está veiculando as informações e buscam seguir determinado padrão, a fim de validar suas próprias notícias. Desse modo, é viável chegar à consideração de que o forte grau de inter-relação da agenda da mídia se estrutura em uma certa medida de confiança entre os diferentes observadores independentes, pois se encontram aplicando semelhantes perspectivas de observação. De fato, a consequência é de haver o direcionamento na construção de agendas bastante parecidas entre os diversos canais de veiculação de informação.

A quinta fase da Teoria da Agenda se refere às consequências do agendamento, portanto, é tratado entre os efeitos do agendamento e o sugestionamento (*priming*) das expectativas que, por consequência, conduzem as opiniões do público em torno das figuras públicas, em razão de proporcionar a influência do agendamento da mídia ao centro da arena da opinião pública. A imprensa faz bem mais do que modelar a agenda dos objetos e dos atributos nos pensamentos das pessoas, pois “ênfatiza alguns aspectos enquanto ignora outros, as notícias da televisão, assim como de outros veículos, influenciam os padrões pelos quais os governos, presidentes, políticas e candidatos para cargos públicos são julgados”, explica Shanto Iyengar e Donald Kinder (1987, p. 73), em *News that Matters*. Esta ligação entre os efeitos do agendamento, que resultam na saliência dos

assuntos ou de outros elementos junto ao público e a subsequente expressão de opiniões sobre figuras específicas é chamada de sugestionamento (*priming*) (MCCOMBS, 2009, p. 187).

O sugestionamento projeta uma seleção de assuntos que ainda estarão nas mentes das pessoas por certo tempo, pois não é viável a mídia poder chamar atenção para todos os fatos de modo simultâneo, o que requer estabelecer significativamente limites na elaboração da agenda midiática perante o público.

Em seu compreensivo exame do papel da televisão na sociedade, Comstock e Scharrer (1999, p. 208) observam “Conceitualmente, o sugestionamento (*priming*) e o enquadramento (*framing*) são subespécies dos efeitos do agendamento que influenciam avaliação pública e a interpretação além da imputação de importância”. Afinal, a agenda da mídia faz muito mais do que influenciar as imagens em nossas cabeças. Muitas vezes, a mídia influencia nossas atitudes e opiniões e mesmo nosso comportamento (MCCOMBS, 2009, p. 199).

Depois de descritas as 5 (cinco) fases da Teoria da Agenda, é importante assinalar a expansão de novos domínios, além dos assuntos públicos e da mídia, que são os 3 (três) amplos papéis sociais: vigilância do ambiente externo, alcançar o consenso entre os segmentos da sociedade e a transmissão da cultura (MCCOMBS, 2009, p. 206).

A Teoria da Agenda se depara com novas fronteiras que se manifestam para além do agendamento tradicional dos assuntos públicos. A mídia tem a capacidade de (re)construir o passado, de informar a identidade cultural do hoje, a fim de projetar quais serão as perspectivas da construção da memória coletiva do futuro, ou seja, a mídia está entrelaçada no aspecto de novas fronteiras intelectuais da sociedade. O impacto dos meios de comunicação na sociedade é tão profundo que as mensagens midiáticas influenciam na cultura cívica do cidadão na participação das eleições, por exemplo, tendo em vista que é inegável que o bom desenvolvimento da democracia esteja diretamente relacionado com a participação ativa das pessoas durante o pleito eleitoral.

Nos EUA, onde a política não ocupa uma posição preeminente na agenda pessoal da maioria de seus cidadãos, o mais significativo papel de agendamento da mídia pode ser estimular o interesse político a cada 4 (quatro) anos e a posição da eleição presidencial nas agendas dos cidadãos. O estímulo do interesse político nos meses de eleições é contrabalanceado por uma série de evidências que mostram a

predileção dos jornalistas, políticos, fato esse que tem consequências negativas para a cultura cívica. Além disso, a mídia alcança a identidade histórica para compreender a natureza, e as origens de nossas memórias coletivas requerem examinar particularmente a influência das narrativas da mídia em nossas recordações pessoais do passado (MCCOMBS, 2009, p. 210-212).

De fato, a mídia moldura a memória coletiva, sobretudo quando os fatos transmitidos pelos canais noticiosos são transmitidos para um público que não vivenciou ou teve a experiência daquele determinado momento histórico, carregado de emoção como as duas grandes Guerras Mundiais. Essas novas fronteiras assinaladas têm a finalidade de evidenciar a importância democrática, bem como a necessidade de ser preservada uma mídia idônea e responsável ao cumprir com seu papel social, pois negar o poder de convencimento que os canais noticiosos possuem e não visar sua regulamentação jurídica, pode implicar em instabilidade social e jurídica.

Como já foi apresentado, a CorteIDH expôs no Caso *Kimel Vs. Argentina* (2008) de que é compatível haver lei estabelecendo responsabilidades ulteriores da liberdade de expressão sem implicar em censura prévia. Outro ponto importante do respectivo precedente é de que a pena imposta deve respeitar os requisitos de ser adequada, necessária e proporcional.

Ainda é interessante retomar que foi estabelecido no julgado a diferença na transmissão da informação entre fato e opinião com relação a determinado acontecimento, como também a manifestação de mera opinião, em si, não pode ser punida quando envolver interesse público. Além disso, a paradigmática decisão da CorteIDH assinala que o jornalista deve ter cuidado em extrair dados a partir de suas fontes jornalísticas fidedignas, para que não haja a formação de opinião pública manipulada e baseada em torno de distorção de fatos.

Por outro lado, o STF na ADPF n. 130/2009, interpretou o artigo 13 da Convenção Americana de modo divergente em relação à CorteIDH no Caso *Kimel Vs. Argentina*. O STF optou pela responsabilização posterior ao dano e via Poder Judiciário, enquanto a CorteIDH, que é o intérprete autêntico do Pacto de São José da Costa Rica, compreende que a matéria em torno da liberdade de expressão deve ser disciplinada a partir da previsibilidade da lei, de acordo com o modelo de responsabilidade ulterior ao dano.

Ainda, na decisão que revogou a Lei de Imprensa, o STF concebe, de forma oposta, o papel dos meios de comunicação serem formadores de opinião pública ao considerar que os canais noticiosos têm o papel democrático de influenciar o que e como as pessoas devem pensar e interpretar acerca dos fatos transmitidos, enquanto que a CortelDH faz alusão a este conceito para se referir que o jornalista deve ter apenas o cuidado profissional em checar a veracidade das informações antes de suas divulgações e não dizer o que as pessoas devem pensar ou interpretar em torno das informações veiculadas.

Na verdade, este posicionamento do STF é ingênuo em relação ao estudo desenvolvido nas teorias da comunicação, pois desde a Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 108) é admitido que a imprensa tem a capacidade de apenas escolher e de intensificar quais notícias serão divulgadas, pois os meios de comunicação não têm o controle de como o leitor da informação irá interpretá-las. Além disso, o atual fenômeno da midiatização deixa claro que o emissor da notícia não possui nenhum controle de como será recebida a informação perante o receptor, pois o conteúdo da mensagem ganha autonomia com relação a quem produziu a notícia.

3.3 A LIVRE CIRCULAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE EM REDE

Nos tempos atuais, é instituída a cultura da virtualidade, o que requer compreender como os *mass media* possuem a capacidade de moldar o espaço simbólico ou constitutivo da esfera pública, em que se projeta a participação do desenvolvimento da cidadania³⁸ e da democracia, por meio de práticas comunicativas autônomas.

Com o transcorrer do tempo, os *mass media* deixaram de ser meros meios de condução da informação para a esfera pública, para se tornarem condutores de

³⁸ Entrelaçar o campo da comunicação com o da inclusão social e equiparação ao acesso à sociedade do direito, ou seja, vincular a comunicação com a cidadania é, a um mesmo tempo, uma consequência natural e um desafio, uma vez que o próprio significado etimológico do termo comunicação (do substantivo *communis* e do verbo *comunicare* ambos no latim) é tornar comum, estabelecer comunhão, participar da comunidade – conceito muito próximo à noção básica de cidadania (TEMER; TON DATO, 2009, p. 75). Ao mesmo tempo em que as sociedades humanas foram se modificando, também as linguagens humanas – a comunicação – evoluíram. Da mesma forma, o conceito de cidadania também evoluiu, em um processo que pode ser analisado em paralelo ao desenvolvimento dos processos de transmissão da informação e da cultura (TEMER; TON DATO, 2009, p. 76).

valores e de aspectos morais da sociedade. Este fenômeno é designado de mediação, ou seja, a mídia se converte em *mass media* por ter alcance, impacto, transformação e interação mais intensa com o público em comparação com a fase anterior.

Portanto, os *mass media* se tornam mais visíveis para promover a violação ou a proteção aos direitos fundamentais, em decorrência da mudança estrutural na esfera pública que se encontra delineada pela intensificação da comunicação, a qual se relaciona com a racionalidade do sistema político e econômico.

Comparato (2006, p. 38) revisita o antigo modelo de democracia ao apontar a origem no século IV a.C. na Grécia Antiga, onde era implementado o modelo político de representação democrática direta, tendo em vista que as pessoas livres discutiam em conjunto na praça pública os problemas da cidade-estado e quais soluções deveriam ser tomadas na política para dirimir eventuais contratempos.

Na atualidade, o modelo político é o representativo, em que há eleições periódicas onde é eleito determinado candidato para representar os interesses políticos daqueles que votaram nele (COMPARATO, 2006, p. 666). Ocorre que, no contexto dos dias atuais, o olhar dos *mass media* está associado à participação cívica e, conseqüentemente, ao posicionamento da compreensão do mundo, ao considerar que o fenômeno da mediação ressignifica a compreensão do exercício da cidadania, pelo fato dessa modificar as relações sociais baseadas entre o que é vivido e representado.

De fato, a transformação da política, dos processos democráticos e de participação, decorre não só das condições de fragilidade dos estados-nação em um contexto de globalização, e de menor participação política formal por via de quebra de confiança entre eleitores e eleitos, mas também da influência das mudanças no quadro das tecnologias de informação e comunicação (CARDOSO, 2007, p. 409). Para compreender como se dimensiona a conexão entre comunicação de massa e cidadania no contexto das relações sociais, requer analisar que os novos *mass media* ampliaram os limites geográficos de modo exponencial, tendo em vista que permitem que seja estabelecido contato entre indivíduos que provavelmente nunca irão se conhecer pessoalmente, ou seja, sem exigir o ato do exercício da sua cidadania na modalidade face a face, pois a representação política e a difusão de informações do cotidiano são realizadas pelo *mass media*.

Deveras, é vivenciada a era da informação, ocorrendo o florescimento de processos multidimensionais de transformações tecnológicas, que surgem como novo

paradigma social denominado de sociedade em redes, onde o processamento e partilha de dados são os principais elos de aumento de riqueza na sociedade moderna (CASTELLS, 2002, p. 36).

Nesse sentido, o desenvolvimento de uma opinião pública informada pelo *mass media* desempenha um papel determinante na definição de direitos políticos, do pluralismo e na criação de uma esfera pública (PAKULSKI, 1995, p. 73), condição *sine qua non* para a sobrevivência das próprias comunicações de massa, e um elo essencial entre as instâncias políticas e os cidadãos.

Para esse cenário, contribui o fato de os *mass media* constituírem o meio através do qual a maioria dos cidadãos estabelece contato com a esfera política. A própria consciência de alguns problemas sociais é muitas vezes o resultado da assimilação e interpretação por parte das comunicações em massa, de determinadas situações, conferindo-lhes visibilidade e incluindo-os na agenda política, assim, alterando o campo político (CARDOSO, 2007, p. 402).

O *mass media* instituída como uma realidade da política é avaliada de modo ambivalente, ou seja, há interpretações positivas e negativas em sua inserção na interação do espaço público. Nas considerações positivas, é possível assinalar que no último século, a mídia contribuiu para um alargamento das dimensões da cidadania de forma reflexiva no aspecto individual e coletivo.

Há a identificação de 4 (quatro) formas dos *mass media* contribuírem para o exercício da cidadania. A primeira consiste na oferta de informação e aconselhamento sobre seus próprios direitos. Em segundo lugar, os *mass media* de notícia fornecem acesso a um vasto conjunto de informação, pontos de vista e debates sobre temáticas políticas e questões públicas. Em terceiro lugar, a comunicação de massa faculta os meios para que os cidadãos possam expressar críticas e propor soluções alternativas às que lhes são apresentadas. Por último, na dimensão da experiência, a mídia compõe um referencial de representações que tanto podem ser assimiladas como rejeitadas (CARDOSO, 2007, p. 403).

O exercício da cidadania, na atual esfera pública, exige que haja a proteção dos *mass media* e, com relação ao Brasil, a CIDH apresenta preocupação com o Projeto de Lei n. 272/2016, do Senado Federal, sobre a lei antiterrorismo.

Além disso, durante a visita *in loco*, organizações da sociedade civil informaram sobre o trâmite no Congresso Nacional de projetos de lei que buscam modificar a Lei Antiterrorista, tornando-a mais restritiva. Esta Lei foi

promulgada em 2016 sob forte rejeição da sociedade civil. Esses projetos buscam, entre outros, ampliar o conceito do que é considerado um ato terrorista, que poderia ser utilizado para criminalizar ativistas e movimentos sociais no país. Em particular no que se refere ao Projeto de Lei do Senado n. 272/2016, as organizações da sociedade civil apresentaram nota técnica, na qual indicaram, entre outros, que 'o seu projeto é visto com extrema preocupação pela sociedade civil organizada, uma vez que visa inserir, inconstitucionalmente, a motivação política e ideológica entre os motivos do crime de terrorismo, além de ampliar o protagonismo de atos considerados terroristas e reinserir alguns dispositivos que não constavam mais na versão final' (CIDH, 2019a, p. 83).

Há preocupação, por parte da sociedade, de que com a aprovação da lei antiterrorista no Brasil, corra o risco da sua aplicação de modo intencional, com a finalidade de promover a criminalização para punir ou coibir o gozo da liberdade de manifestação de movimentos sociais e de ativista de proteção aos Direitos Humanos. Além disso, o potencial ataque ao gozo da cidadania estaria entrelaçado com os *mass media* e, inclusive, das informações postadas na rede mundial de computadores, vide art. 3º, a', do Projeto de Lei n. 272/2016.

Por outro lado, a perspectiva de conceber o desenvolvimento do *mass media* como sendo algo negativo para promover a cidadania, é apontada no momento em que a comunicação de massa, sobretudo a televisão, por ela ser considerada um grande meio de entretenimento, que isola as pessoas nos seus lares, o que ocasiona obstáculos para autênticos encontros sociais e diálogo entre pessoas. Como se não bastasse, as informações veiculadas também podem ocasionar desconfiança entre as pessoas por influenciar uma visão negativa do mundo (THOMPSON, 1998, p. 277).

Sendo assim, há uma lógica que movimenta este cenário, a qual consiste em torno do fato de que cada *mass media* buscam atingir maiores índices de audiência com relação aos canais concorrentes, para angariar maiores lucros com a publicidade, o que reforça a necessidade de ampliar a disputa por entretenimento no mercado e os assuntos de interesse social acabam por se tornarem cada vez mais distanciados dos *mass media*.

Outro aspecto negativo da política ser regida por meio do *mass media* é que não só se relacionam com a democracia, a partir de suas próprias regras, mas também a política se torna submissa a este processo de comunicação de massa. Portanto, indaga-se: é colocada em crise a compreensão do processo democrático do sistema político quando esse se encontra em perigo de ser substituído pelas regras dos *mass media*, ou seja, a política ser normatizada pela comunicação de massa?

Para responder ao questionamento, Castells (2004, p. 443) parte do pressuposto que os *mass media* são encontrados sempre inseridos em um determinado contexto social e, ao mesmo tempo, com um grau elevado de indefinição na interação com o sistema político, onde se encontram os assuntos da esfera pública relacionados com o Estado. O atual modelo democrático vincula fortemente a separação entre comunicação social e Estado, deixando na maior parte das vezes a esse apenas o controle indireto sobre um serviço público de rádio e de televisão. O Estado perde o controle sobre os *mass media* e a comunicação, o que faz com que o controle da informação, entretenimento e, conseqüentemente, das imagens e opiniões, deixe de ser um domínio, em grande parte, monitorado pelo Estado (CARDOSO, 2007, p. 407).

Sendo assim, o problema no exercício da cidadania é fundado pelo próprio sistema político que se encontra insuficiente para o ambiente de mediação de ordem social, econômica e cultural. Os *mass media* possuem forte mobilização política e social que ganha representatividade perante o cidadão, pois a *internet* converte-se em um instrumento dinâmico de troca de informação de interesse público e, como válvula de escape, para a estratégia de procura de legitimidade democrática dentro da política nos dias atuais.

Os novos espaços virtuais de comunicação repercutem no gozo da cidadania no momento que viabilizam que o sujeito participe de *chat*, comunidades virtuais, redes sociais de conversa, dentre outros ciberespaços, que asseguram amplo espaço de comunicação, para que haja a interação real com o sistema político, por meio de representantes políticos, sindicatos, partidos políticos ou movimento de grupos sociais.

Em contrapartida, Cardoso (2007, p. 413) concebe que os problemas de grande parte das esferas públicas em forma de *news groups* ou salas de conversação são evidentes pela sua separação, tornando-se espaços para indivíduos que partilham as mesmas ideias ou de “bolhas sociais”, em que não há espaço para perspectivas divergentes; pelo caráter desincorporado da comunicação *online*; e pela ausência de referências geográficas, que sugerem limites para a intersubjetividade necessária em uma esfera pública, restringindo o sentido de propósito comum e compreensão mútua coletiva por parte dos indivíduos.

Em resumo, a cultura da virtualidade real se projeta no exercício da cidadania, onde a experiência é mediada pelo espaço simbólico da informação transmitida pela

internet, jornal, rádio, televisão, dentre outros, para o público em geral, havendo, portanto, não só o enfraquecimento da representatividade do Estado como elemento articulador no aspecto do exercício da cidadania, como também a formação de “bolhas sociais” já que na disponibilidade instantânea de informações as pessoas tendem a escolher notícias que almejam seletivamente tomar conhecimento.

3.4 A INTERAÇÃO DO INDIVÍDUO NA CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DENTRO DA EXPERIÊNCIA DO MUNDO MIDIÁTICO PROPOSTO POR THOMPSON

Para o ser humano poder buscar sua identidade histórica, cultural, social e individual requer o reconhecimento disso na vida em sociedade. As referências para buscar estas identidades trazem consigo a tradição de olhar para o passado e, assim, constituir o presente, onde, nesta compreensão, são abertos os caminhos para que o futuro seja projetado (GADAMER, 2006, p. 69).

Este processo de descobrimento de si do ser humano é chamado de *self*, que se trata da natureza do eu, manifestado nas experiências do dia-a-dia, por meio de um mundo influenciado pelos meios de comunicação, no contexto de uma sociedade moderna (THOMPSON, 1998, p. 183).

O desenvolvimento do *mass media* não somente enriquece e transforma o processo de formação do *self*, ele também produz um novo tipo de intimidade que não existia antes, e que se diferencia em certos aspectos fundamentais das formas de intimidade caracterizadas na interação *face a face* (THOMPSON, 1998, p. 181). Hoje, é vivenciado um mundo no qual a capacidade de experimentar se desconectou da atividade de encontrar. O sequestro das experiências situadas em um determinado tempo e espaço da vida cotidiana vão de mãos dadas com a profusão de experiências mediadas e com a rotineira mistura de conhecimentos que muitos indivíduos dificilmente encontrariam *face a face* (THOMPSON, 1998, p. 182).

A sensação é que os sujeitos se encontram perdidos em uma tempestade de informações, pois o cidadão se posiciona como incapaz de se movimentar, de questionar imagens ou opiniões projetadas pelo *mass media*. O problema gira em torno do fato de haver o deslocamento da experiência mediada entre os indivíduos, o qual era estabelecido por conversas pessoais no estilo *face a face*, em que havia o compartilhamento sobre as impressões do mundo e, sobretudo, de fatos que não estão situados na experiência do contexto das práticas da vida cotidiana, por

estabelecerem a transmissão de acontecimentos distantes que não se encontram coerentes na construção da trajetória da vida de cada pessoa.

Por outro lado, antes do *mass media*, o horizonte de compreensão das pessoas era também restringido na interação *face a face* e, em razão disso, o atual processo de constituição do *self* se tornou dependente do alargamento de compreensão lançado pela comunicação de massa. De acordo com Thompson (1998, p. 183), os estruturalistas, como Foucault, o sentido do *self* é regido por estruturas que condicionam a liberdade humana por meio de “discursos” ou de ideologias, que caracterizam os sistemas simbólicos dominantes, os quais determinam a percepção da realidade (CASTRO, 2009, p. 152).

Em sentido contrário, Thompson (1998, p. 183) considera a tradição como elemento constitutivo do *self* e não o concebe como sendo visto nem como produto de um sistema simbólico externo, nem como entidade fixa que o indivíduo pode imediatamente e diretamente apanhar; muito mais do que isso, *self* é um projeto simbólico que o indivíduo constrói com os materiais representativos que lhe são disponíveis, materiais estes que se move para tecer uma narrativa coerente da própria identidade. Esta narrativa, segue se modificando com o tempo, à medida que novos materiais e novas experiências vão entrando em cena e gradualmente redefinindo sua identidade no curso da trajetória de sua vida.

Dizer para si mesmo, e aos outros, *o que somos*, é recontar narrativas, que são continuamente modificadas neste processo, de como se pode chegar, até onde as pessoas têm a capacidade de ir. Todas as pessoas são biógrafos não oficiais de si mesmos, pois, somente construindo uma história, por mais lento que este processo seja, ela terá a capacidade de dotar de sentido o que se almeja para o futuro.

Thompson (1998, p. 186) assinala 4 (quatro) aspectos negativos na relação de influência do *mass media*, no que diz respeito ao desenvolvimento do *self*, sendo elas: primeiro, a intrusão mediada de mensagens ideológicas; segundo, a dupla dependência mediada; terceiro, o efeito desorientador da sobrecarga simbólica; e, por última, a absorção do *self* na interação quase mediada.

Em primeiro lugar, o sujeito se relaciona consigo mesmo e com o outro dentro do processo de formação do *self* e os conteúdos noticiosos veiculados pela comunicação de massa proporcionam um papel de estabilização e de reforço na constituição das relações de poder, em razão do conteúdo informativo dos *mass*

media ter o incrível e o preocupante potencial de exercer um papel ideológico na sociedade.

Em segundo lugar, há o aspecto do *mass media* ampliar o horizonte de compreensão do *self*, mas ao mesmo tempo, torna os sujeitos dependentes do sistema midiático, onde as pessoas são impotentes de participarem do processo de seleção de informações realizado pela comunicação de massa, bem como os dados serão interpretados e veiculados na etapa de formação da opinião pública.

Em terceiro lugar, o efeito do aumento de difusão de informação em larga escala pode ocasionar a desorientação para definir os elementos simbólicos espalhados na sociedade, em razão de se chocar na sobrecarga simbólica o conflito de inúmeras cosmovisões, que dificilmente podem ser harmonizadas entre si e aceitas por pessoas que se encontram limitadas em compreender a autenticidade daquela perspectiva informacional, por não compartilhar como experiência as narrativas de biografias diferentes da sua. Dentro deste processo de material simbólico, mediado por meio do *mass media*, os indivíduos possuem mecanismos para filtrar reflexivamente as informações veiculadas, por exemplo: no momento que as pessoas pedem a opinião de outras em torno de um assunto específico, ou quando se direcionam em buscar a opinião de alguém que seja um conhecedor notório em determinado ramo do saber.

Em quarto lugar, o aspecto negativo do desenvolvimento do *mass media* é a criação de um novo tipo de situação interativa, que Thompson (1998, p. 190) chama de *interação mediada*. Para muitos indivíduos, a participação na quase-interação mediada é um, entre tantos aspectos da atividade social diária; materiais simbólicos mediados são recursos ricos e variados para o processo de formação do *self*, embora não sejam os únicos nem os principais. Os indivíduos também se servem extensamente de materiais simbólicos intercambiados em interações *face a face* com membros da família, amigos e outros indivíduos que eles encontram no curso de suas vidas cotidianas.

Para Thompson (1998, p. 195), a quase-interação é a principal forma de relacionamento que o indivíduo pode ter com o mundo e, conseqüentemente, na formação do seu *self*, a partir dos elementos simbólicos transmitidos pelos *mass media*. Sendo assim, a quase-interação não só amplia a relação, no que diz respeito ao tempo e espaço, como também estabelece uma pseudo-relação de intimidade entre as pessoas, como é possível observar, por exemplo, a interação entre um fã

com o seu ídolo musical. Além disso, é preciso destacar que na quase-interação não há o diálogo, pois não existe reciprocidade comunicativa, como ocorre nas interações *face a face*.

Thompson (1998, p. 197) aprofunda a análise da experiência como horizonte de construção simbólica do mundo e como esta se lança na perspectiva da quase-interação. Para isso, situa sua análise dentro das tradições da hermenêutica e da fenomenologia, como o pensamento de Dilthey, ao utilizar o termo *experiência vivida*. Trata-se da experiência adquirida no fluxo temporal de nossas vidas; ela é imediata, contínua e, até certo ponto, pré-reflexiva, no sentido de que geralmente precede qualquer ato de reflexão explícito.

A experiência de vida, como eu irei construir aqui, é também uma experiência situada, no sentido de que a adquirimos em contextos práticos da vida cotidiana. São atividades práticas do nosso dia a dia e de nosso encontro com outros em contextos de interação face a face que lhe dão o conteúdo. (THOMPSON, 1998, p. 197).

Adiante, Thompson (1998, p. 199) faz a distinção entre a experiência vivida e o que ele mesmo designa de experiência mediada, por essa ser concebida através da interação ou quase-interação, a qual se diferencia em 4 (quatro) aspectos da experiência vivida.

Em primeiro lugar, experimentar eventos por meio do *mass media*, é experimentar eventos que, em sua grande maioria, estão distantes espacialmente dos contextos práticos da vida diária. São eventos que dificilmente seriam presenciados diretamente no curso das atividades normais da vida diária. Eles estão fora do alcance e, portanto, fora do controle de quem os assiste. Um segundo aspecto da experiência mediada é que ela acontece em um contexto diferente daquele onde o evento de fato ocorre. Experiência mediada é sempre experiência recontextualizada. (THOMPSON, 1998, p. 198).

De acordo com Thompson (1998, p. 198), o terceiro aspecto da experiência mediada é designado de relevância estrutural, tendo em vista que há um conjunto de prioridades na constituição do projeto de vida de cada pessoa dentro do processo de desenvolvimento do *self*. Além disso, as escolhas se alteram de modo maleável com o passar do tempo, no sentido de prioridades e de relevância, ou não, de experiências reais ou possíveis de serem captadas na vida.

Em outras palavras, a experiência vivida é fluída em virtude do projeto do *self* ser (re)constituído ao longo do tempo, mas a experiência mediada se encontra em torno, na maioria das vezes, de fatos que são distantes geograficamente e as pessoas se sirvam, seletivamente, das experiências mediadas e as entrelaçam com a experiência vivida, como se a experiência mediada fosse incorporada no processo de edificação do *self*.

Já o quarto aspecto consiste em ser a não espacialização comunal. Contudo, o desenvolvimento da comunicação mediada cria um novo tipo de experiência que corrói estes tipos tradicionais de organização política, pois é um tipo de experiência onde o que há de comum não está mais ligado à partilha de um mesmo local comum. Os indivíduos podem ter experiências similares por meio do *mass media*, sem compartilhar os mesmos contextos de vida. Isso não quer dizer que os contextos de vida dos indivíduos sejam irrelevantes para a natureza e a importância de experiências mediadas, pelo contrário, os contextos de vida dos indivíduos têm um papel crucial na recepção, na apropriação e na incorporação dos produtos da mídia. Mas, diversamente da experiência vivida, o compartilhamento de experiência mediada não se enraíza na proximidade espacial. (THOMPSON, 1998, p. 200).

Sendo assim, o sujeito tem seu *self* aberto para ser influenciado pelas informações transmitidas das mensagens mediadas que o torna disperso e desarticulado por mudar a cada momento, devido as exaustivas informações, fornecidas simultaneamente, que projetam múltiplas imagens do *self* como reflexo de um espelho que manifesta uma mera aparência da realidade que não atingirá o ente, ou seja, uma correspondência factível com a realidade. Este modelo de compreensão do *self* está de acordo com a proposta do pós-modernismo, a qual é passível de críticas, pois o exemplo do reflexo do espelho é insuficiente para o *self* com os dias atuais, considerando que não se encontra diluído, pelo fato de haver a difusão de informações mediadas.

Com a crescente disponibilidade de materiais mediados, o *self*, entendido como um projeto simbólico organizado reflexivamente, tornou-se cada vez mais apartado dos locais e contextos da vida cotidiana. Apesar de situados nestes contextos e de organizar muito de suas vidas, em termos das demandas levantadas por eles, os indivíduos também podem experimentar/vivenciar eventos distantes, interagir com outros à distância e deslocar-se temporariamente para “outros microcosmos mediados” que, dependendo de seus interesses e prioridades, exercem graus

variados de controle e de poder. À proporção que estas experiências mediadas vão sendo incorporadas reflexivamente ao projeto de formação do *self*, esse também vai se transformando. Não é dissolvida ou dispersa pelas mensagens do *mass media*, mas aberta por elas, em vários graus, para influências provenientes de locais distantes. (THOMPSON, 1998, p. 201).

É claro que houve uma mudança estrutural da esfera pública, em que se encontram os processos simbólicos de interação para a formação do *self*, ao considerar que, no mundo moderno, a estrutura da experiência teve alterações e as experiências mediadas compõem a realidade que informam e impactam no *self*. Por isso, deve haver uma regulamentação e responsabilização dos *mass media*, tendo em vista o importante papel social que a comunicação de massa exerce na atualidade.

3.5 A IMPARCIALIDADE DA TRANSMISSÃO DAS NOTÍCIAS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

Para haver uma democracia autêntica é necessário que seja garantido, como pilar fundamental, a liberdade de expressão no âmbito individual e social; naquela, está o direito do cidadão poder questionar, sem censuras, assuntos relacionados ao Estado, aos agentes públicos e manifestação de valores que estejam de acordo com os princípios de tolerância democráticos; por outro lado, a liberdade de expressão social configura como a livre circulação da informação por parte dos *mass media*, que não são compatíveis à normatização de leis de caráter prescritivo ou proibitivas, senão recairá no risco da aplicação da censura prévia, pois liberdade de comunicação implica em estar aberto para atender multiplicidade de vozes e compreender os fatos.

Deveras, a decisão da ADPF n. 130/2009 lança a compreensão de que a liberdade de expressão deve ser esposada sem censura prévia e o julgado da ADI n. 4.815/2015 reforça este entendimento do STF. Estas decisões partem da concepção de que esta liberdade tem, *prima face*, primazia em relação aos demais direitos, para que seja garantida a ampla difusão de informações e ideias, mas o problema disso consiste no fato de haver a aplicação de momentânea paralisação dos direitos subjetivos para o gozo da livre expressão, já que a reparação ocorrerá posterior ao dano.

Em outra perspectiva, é também prejudicial aos *mass media*, pois não se torna claro quais são as regras estabelecidas do jogo democrático que serão interagidas no espaço público. Os veículos de comunicação e a atividade jornalística se encontram

desprotegidos, porque somente terão conhecimento se houve efetiva violação de direitos subjetivos quando tiver eventual condenação judicial. Esta perspectiva é temerária, porque pode inibir a liberdade jornalística, em virtude de encontrar uma posição de insegurança no ato de circular livremente as notícias de interesse social.

Para haver democracia viva e pujante, é necessário haver simultaneamente imprensa livre, pois a atividade jornalística é imperiosa para a livre circulação da informação. Não há democracia se não for garantida imprensa livre, haja vista que os canais informativos têm o poder de ser oposição à subtração de direitos, mediante a realização de denúncias de fatos ocultados do próprio governo perante o público; de dotar maior luz pública a escândalos de corrupção ou de elucidar a violação de direitos sofridos por grupos sociais marginalizados.

Como já foi analisado, a partir da Teoria da Agenda que os estudos sobre a importância da participação dos *mass media* na democracia surgem mediante as eleições na década de vinte do século passado e, nos EUA.

A investigação por parte da Teoria da Agenda em torno dos *mass media* dentro da esfera pública tem como ponto de partida o sensível assunto das eleições, tendo em vista que é veiculado, neste momento, opiniões políticas contrárias e críticas com relação às ações do governo.

Nesse sentido, a CIDH, por meio do seu relatório, manifestou profunda preocupação com o pleito eleitoral das eleições presidenciais no Brasil do ano de 2018, pois este período foi marcado por um ambiente de forte hostilidade e de constantes ataques aos *mass media*.

Em 2018, a CIDH realizou uma visita in loco de 5 a 12 de novembro, na qual participou a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, atendendo a um convite do Estado brasileiro. No contexto eleitoral brasileiro, a Relatoria Especial observou um marcado confronto entre apoiadores que tem gerado um clima de hostilidade e constantes agressões a jornalistas e meios de comunicação e diversas manifestações sociais como a marcha das mulheres ocorrida em São Paulo. A Relatoria Especial também observou que durante as eleições ocorreu um fenômeno de disseminação deliberada de desinformação e o judiciário adotou algumas medidas preocupantes quanto a restrições ao conteúdo das entrevistas relacionadas às eleições. Por fim, a Relatoria Especial observou com preocupação o assassinato de quatro jornalistas por motivos supostamente relacionados ao exercício da atividade jornalística (CIDH, 2019a, p. 68).

O tratamento legal ofertado à imprensa torna a atividade do jornalista frágil e vulnerável, o que é algo bastante prejudicial para o bom desenvolvimento da

democracia, pois estimula confusão de disseminação da desinformação ou *fake news* no debate público.

Vale destacar que a produção de *fake news* não é realizada pelos *mass media*, pois os elementos que constituem estas notícias são mediante fontes anônimas, com finalidade de provocar no espaço público a desinformação e suas notícias possuem a linguagem idêntica de corpo editorial. Nesse sentido, é identificada a fomentação de clima de hostilidade em que usualmente acaba por recair na perseguição de jornalistas, pois as informações questionam os dados veiculados por repórteres como é percebido nas eleições eleitorais no Brasil.

Portanto, questiona-se: como a atividade midiática pode exercer plenamente a liberdade de informar a sociedade sem ter a insegurança de que neste processo, de transmissão da notícia, não venha sofrer danos de responsabilização posterior?

Segundo McQuail (2003, p. 170), os requisitos no desenho institucional e na normatividade do interesse do discurso público são elencados em 3 (três) aspectos, sendo eles classificados como: bastante claro, menos claro ou opcional.

A primeira classificação é designada de modo claro e esta consiste em ser a questão da ausência de censura, de licenciamento ou de outros controles pelo governo, portanto há um direito não restritivo de publicar, disseminar notícias e opiniões e nenhuma obrigação de publicar o que não se deseja; e, segundo, também com clareza, a igualdade de direitos e de possibilidade dos cidadãos a uma recepção livre de notícias, pontos de vista, educação e cultura.

Atualmente, com menos clareza está a liberdade para os *mass media* obterem informação de fontes relevantes e também a dificuldade de identificar quais são os proprietários das mídias ou dos anunciantes na seleção de notícias e nas opiniões expostas; por fim, o terceiro aspecto é o desejável como opcional, como a prática editorial ativa e crítica na apresentação de notícias, opiniões e uma prática de publicação criativa, inovadora e independente a respeito de arte e cultura.

É importante destacar que existem vários conflitos possíveis e incompatibilidades subjacentes a estes requisitos. Primeiro de tudo, a liberdade da comunicação pública nunca pode ser absoluta, mas tem que reconhecer limites, por vezes determinados pelos interesses privados de outros, ou pelo mais alto bem coletivo da sociedade. Em segundo lugar, há um potencial conflito de interesses entre os proprietários ou controladores dos canais midiáticos, e o que podem querer ter acesso aos canais, mas não têm poder ou direito legal de ser emissor ou receptor. Em

terceiro lugar, pode haver desequilíbrio entre o que os comunicadores querem dizer e que os receptores querem ouvir: a liberdade para emitir de uns, pode não coincidir com a liberdade de escolha de outros. Finalmente, pode ser necessária a intervenção do governo ou do poder público para assegurar liberdades que, na prática, não são garantidas pelo sistema (MCQUAIL, 2003, p. 170).

3.5.1 A responsabilização dos *mass media* na transmissão de notícias

Outra perspectiva de análise está relacionada com a responsabilização aos *mass media* e sua importância para a fiscalização de acontecimentos que envolvem o interesse da sociedade. Para que isso ocorra requer que os canais de informações sejam livres e autônomos para exercer oposição contra o Estado, quando necessário, a fim de publicizar leituras controvertidas de fatos que precisam ser debatidos no espaço público.

Este papel democrático dos meios de comunicação assinala 6 (seis) aspectos da imprensa: o primeiro consiste em ser a necessidade de escrutínio público sistemático e independente dos que estão no poder, o que necessita de fluxo adequado de informação credível sobre suas atividades, ou seja, é a função crítica ou de vigilância da imprensa; já o segundo, consiste na estimulação de um sistema democrático ativo e informado e da vida social; o terceiro, na estimulação de um sistema democrático ativo e informado e da vida social; o quarto, diz respeito à oportunidade de expressar ideais, crenças e pontos de vista sobre o mundo; o quinto, é a renovação contínua e mudança da cultura e da sociedade; e, o sexto, o aumento em quantidade e variedade às liberdades disponíveis (MCQUAIL, 2003, p. 171).

É importante ressaltar que a manutenção da diversidade e a base de pluralidade dos diversos meios de comunicação devem ser tidas como sendo um elemento imprescindível para a mídia exercer seu papel democrático de livre circulação de informações e ideias na sociedade, tarefa que exige refletir, inicialmente, na sua estrutura e no seu conteúdo, as várias realidades sociais e econômicas das sociedades e das comunidades, onde operam, de forma mais ou menos proporcional; além disso, requer também oferecer, de modo ponderado, as mesmas oportunidades de acesso às vozes das várias minorias sociais e culturais que constituem a sociedade; outro aspecto importante é servir como um fórum para diferentes interesses e pontos de vista da sociedade ou da comunidade; e, de proporcionar

escolhas relevantes de conteúdo a cada momento e também variedade ao longo do tempo, do tipo que corresponde às necessidades e interesses das suas audiências (MCQUAIL, 2003, p. 173).

No aspecto da responsabilização dos *mass media* e sua correlação com o crime de desacato no Brasil, a CIDH manifesta, no relatório da *Situação dos Direitos Humanos no Brasil no ano de 2021*, a preocupação de haver uso excessivo deste tipo penal e da difamação no Brasil contra jornalistas, ativistas de Direitos Humanos e manifestantes.

A CIDH também recebeu informação preocupante sobre uma série de processos e perseguições penais, invocando crimes como o desacato e a difamação contra jornalistas, ativistas de direitos humanos e manifestantes. Organizações da sociedade civil informaram que existiria, por parte das instituições policiais, um uso excessivo da lei do desacato contra essas pessoas para criminalizar expressões legítimas no marco de uma sociedade democrática. A esse respeito, a CIDH reafirma a incompatibilidade das leis de desacato com o artigo 13 da Convenção Americana. [...]. Do mesmo modo, a CIDH recebeu informações sobre decisões judiciais que impedem a continuidade das manifestações artísticas, baseadas em um conceito de moralidade pública incompatível com uma sociedade democrática (CIDH, 2021, p. 179).

A liberdade de expressão jornalística contra agentes públicos é importante para averiguar a responsabilidade dos funcionários públicos e dos atos do próprio governo. Logo, o uso do Direito Penal para tutelar a honra de funcionários públicos, de modo desproporcional, terá efeito negativo para a democracia, em razão de provocar o silenciamento da atividade jornalística ou de quem deseja participar dos debates do espaço público.

Os principais benefícios de existir uma mídia livre e independente, é que pode haver a possibilidade de mudanças sociais e culturais no momento que é facultada a possibilidade de voz para as minorias que são marginalizadas, e destituir de poder a proteção às liberdades individuais nestes grupos. Outrossim, o *mass media* também possibilita que os grupos vulneráveis possam preservar seu estilo de vida com relação à cultura majoritária, portanto fornecendo oportunidades de compreensão entre grupos de interesses eventualmente colidentes. Em síntese, estimular e florescer a base plural da sociedade na perspectiva cultural e social.

Curioso frisar que a decisão da ADI n. 4.815/2015 estabelece que o cidadão tem o direito à proteção da liberdade de expressão quando forem realizadas críticas,

não só à figuras públicas, como também de agentes públicos quando esses estiverem atuando sob a prerrogativa estatal, portanto, a partir da leitura deste precedente.

Como se não bastasse, a CIDH, no relatório de *Informe Anual de Direitos Humanos*, do ano de 2019, faz alusão à condenação penal do humorista Danilo Gentili, por ter praticado crime de injúria contra a deputada Maria do Rosário.

A Relatoria Especial foi informada que o comediante brasileiro Danilo Gentili foi condenado em abril a seis meses e 28 dias de prisão, em regime semiaberto, pelo crime de injúria contra a deputada federal Maria do Rosário por tê-la ofendido. Uma apelação ainda pode ser feita contra esta decisão. A este respeito, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou em sua conta no Twitter: 'Simpatizo com o apresentador e comediante @DaniloGentilial por exercer seu direito à liberdade de expressão e de sua profissão, da qual eu mesmo às vezes sou branco, mas entendo que são piadas e parte do jogo, algo que infelizmente funciona para uns e para outros não. No dia seguinte à primeira condenação, o humorista também foi condenado ao pagamento de indenização de 20.000 reais (cerca de 5.000 dólares) ao deputado federal Marcelo Freixo por crime, difamação, lesão corporal e danos morais (CIDH, 2020, p. 86).

Danilo Gentili realizou diversas postagens no seu *Twitter* em 2016 citando a parlamentar: "Quando alguém cuspir em você, devolva com um soco que Maria do Rosário aprova. Cuspir nela quando ela o chamar de estuprador também. Aí ela chama o cara de estuprador, toma um empurrão e dá chilique. Falsa e cínica para caralho. Já, já, Maria do Rosário fala no rádio que se ela cuspir na cara de uma mulher nordestina é sinal de respeito". Em momento posterior, o humorista publicou vídeo em que ele torna público uma notificação extrajudicial que recebeu em virtude de ter distratado a política. O comediante ao mostrar a palavra "deputada", esconde a primeira e a últimas sílabas, restando apenas "puta", e insinua: "Esta senhora... O que ela é? O que ela é?". Ele rasga o ofício e esfrega em suas partes íntimas, devolvendo o conteúdo ao envelope e enviando de volta escrito "com cheirinho especial" (OLIVEIRA, 2021, não paginado).

Diante destes fatos, a liberdade de externalizar a opinião contra agentes públicos deve se limitar à ações e atitudes que a deputada teria realizado dentro do exercício da sua função pública investida de autoridade estatal, ou seja, não contempla ofensa de ordem pessoal ou aspectos da vida privada da pessoa quando não tiver nenhuma associação de interesse público na informação. No entanto, o uso do Direito Penal tem que ser aplicado como última medida, e quando essa for exercida, tem que ser proporcional ao dano, como também o tipo penal necessita ser

claro e preciso para haver a sua subsunção no caso concreto. No caso do Danilo Gentili, é questionável a adoção de medidas criminais em torno de seus pronunciamentos, sendo a medida civil o meio mais adequado para sanar transtornos, os quais a deputada federal sofreu com as ofensas do humorista e apresentador.

Ao analisar o caso das condenações do humorista Danilo Gentili à luz do pensamento de McQuail (2003, p. 177), é enfatizado novamente que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois cabe limitações que estejam de acordo com interesses de se informar da sociedade para impulsionar o desenvolvimento de um sistema democrático ativo, ao garantir a ampla manifestação da liberdade de circulação de ideias e de notícias. Danilo Gentili ofendeu aspectos dos direitos da personalidade da parlamentar Maria do Rosário sem contemplar neste ato qualquer relação ao interesse da coletividade, ou seja, os dizeres do humorista não contribuem para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito que requer o fluxo credível, crítico e apropriado da informação no espaço público por parte da imprensa; logo, a medida proporcional para responsabilizar o comediante é a condenação na seara civil, pois a adoção de punição penal implicaria o incentivo de Estado opressor e policialesco.

3.5.2 A impossibilidade da imparcialidade da informação veiculada pelos *mass media* no espaço público

É colocada como elemento da imprensa idônea a transmissão de ideias e de informações sob a neutralidade e o distanciamento, no que diz respeito ao objeto relatado, com a finalidade de assinalar que a informação é imparcial, não tendenciosa e de que não há partidatismo que influencia no ato de veicular as notícias, tendo em vista que a imparcialidade é percebida como critério para buscar a verdade dos fatos. Para isso, é importante sempre revisar a fidelidade das fontes que são extraídas as informações transmitidas pela mídia, como também o não tratamento desigual entre os sujeitos reportados nas notícias.

Nessa perspectiva, o benefício de reportar de modo objetivo e imparcial as notícias implica no aumento da credibilidade e da confiança pública nas opiniões e notícias veiculadas pelos canais informativos. Portanto, a imparcialidade midiática carrega consigo um valor para a concepção de livre mercado de ideias, fomentado pelos veículos de informação.

De acordo com McQuail (2003, p. 177), os *mass media*, especialmente a imprensa e o audiovisual, devem providenciar um manancial compreensível de notícias relevantes e informação contextualizada sobre acontecimentos na sociedade e no mundo; em segundo ponto, a informação deve ser objetiva no sentido de ser exata, honesta, suficientemente completa, verdadeira em relação à realidade, credível e separando fatos de opiniões; em terceiro ponto, a informação deve ser equilibrada, justa e imparcial, descrevendo perspectivas alternativas de maneira não sensacionalistas e nem tendenciosa.

Na verdade, esta perspectiva de conceber os *mass media* pode contemplar forte aspecto de manipulação midiática no ato de transmitir as notícias, pois como alega Cohen (1963, p. 13), a manipulação de notícias se opera em duas etapas. A primeira é de pré-selecionar quais notícias serão fornecidas pela mídia e, a segunda etapa, consiste na forma como a mídia irá interpretar os fatos narrados.

Por exemplo, é de conhecimento público entre os norte-americanos que, nos Estados Unidos, o jornal *Washington Post* e o canal de televisão *FOX NEWS* são alinhados com o pensamento do partido político dos Republicanos, enquanto o jornal *The New York Times*, o canal de televisão da *Cable News Network* (CNN) e da MSNBC é declaradamente a favor dos ideais do partido democrata (MÍDIA..., 2009, não paginado).

É claro que o mundo é multifacetado, complexo e plural, portanto esta constatação irá se refletir no ato em que as notícias forem divulgadas e se o receptor da informação almeja ter a leitura do fato a partir, por exemplo, da perspectiva dos democratas ou dos republicanos; eles saberão, de antemão, qual é o canal informativo apropriado para balizar a leitura desejada e criticável em torno da realidade.

Portanto, é difícil identificar qual é o posicionamento político das informações veiculadas quando o meio de informação não se posiciona de modo claro, pois se encontra comprometido com uma suposta imparcialidade que, na realidade, é impossível de ser alcançada.

A concepção de racionalidade e de ética, voltadas na imparcialidade, está fundada no pensamento positivo, pois a verdade seria garantida pelo método científico, que preza que o sujeito não mescle sua visão de mundo e opinião com o objeto investigado. No entanto, este esforço hermenêutico não é possível de ser realizado, porque o ser humano é marcado pela subjetividade que influencia na sua constituição e visão de mundo (GADAMER, 2006, p. 70). Além disso, o próprio objeto

investigado na atividade jornalística é fundado no comportamento humano, que se encontra marcado também pela subjetividade e no avanço da tecnologia nos *mass media* que proporciona o aumento no fluxo de troca de dados e de interação entre as pessoas (SODRÉ, 2006, p. 92).

Dessa forma, é questionável criticar a atividade dos *mass media*, tendo como base que as notícias transmitidas se encontram comprometidas com certo ponto de vista. O pressuposto democrático de ter a pluralidade de informação e a percepção diversificada do mesmo fato noticiado proporciona que os meios de comunicação cumpram com seu papel democrático.

Sendo assim, a ética jornalística deve ser calcada em evidenciar que não há imparcialidade no horizonte de compreensão em torno dos fatos transmitidos. O ato de compreensão, baseada na parcialidade jornalística, não é algo problematizador, mas persistir no ocultamento da intencionalidade da notícia veiculada, sob o fundamento da imparcialidade, pode ser prejudicial à democracia, porque pode induzir o cidadão ao erro.

Deveras, os *mass media* projetam expectativas normativas para manter a ordem social, pois servem, em uma perspectiva positiva, como apoio informativo ao público, bem como para propiciar integração social, sobretudo aos grupos ou indivíduos desprotegidos na sociedade. Por outro lado, a comunicação de massa não deve pôr em questionamento o Estado de Direito e, tampouco, a democracia por meio do estímulo do caos e do crime na sociedade, como também pôr em risco a segurança nacional, pois a conduta da mídia deve se limitar aos valores que estejam de acordo com o interesse nacional. Ainda se destaca no sentido de proibição de conduta, por parte dos canais de comunicação, o fato de não poder transgredir as normas que promovam ofensas públicas e que coloquem em risco a moral e a decência, sobretudo por causa da gramática simbólica de imagens de violência e de sexo.

Muitas dessas expectativas normativas, acima relatadas, têm sido invocadas como sendo ponto de referência quando se concedem novas “licenças de operação” para a televisão ou rádio, especialmente, aos operadores privados. Algumas são, também, ainda relevantes para avaliar se a concentração da imprensa ou a posse cruzada dos *mass media*, vão contra o interesse público. Há ainda pressão contínua sobre a comunicação de massa que parecem ter influência crescente em matérias no campo da política, do social e da cultura (MCQUAIL, 2003, p. 182).

No entanto, é importante refletir que o papel democrático dos meios de comunicação também é de fiscalizar e de questionar as ações do Estado, portanto os veículos noticiosos podem entrar em rota de colisão com os interesses do governo e a máquina pública pode classificar que as atitudes dos portais de notícias são desfavoráveis à ordem pública e à democracia. Em razão disso, tem o potencial de promover perseguição aos jornalistas para que denúncias contra o Estado sejam ocultadas. Ou seja, mesmo que haja um rol de condutas éticas para a atividade jornalística, este rol pode ser manipulado e interpretado para usurpar a liberdade de expressão.

Em síntese, no processo de responsabilização dos *mass media*, existem 3 (três) critérios gerais a serem seguidos: em primeiro lugar, respeitar os direitos de publicação livre; em segundo lugar, evitar ou limitar o mal que possa advir da publicação, tanto para os indivíduos como para a sociedade; em terceiro lugar, promover aspectos positivos de publicação mais do que serem meramente restritivos (MCQUAIL, 2003, p. 183). Em regra, nas democracias atuais há a proibição da censura prévia à livre circulação de informações, por parte dos meios de comunicação. Portanto, a margem estabelecida pela lei para evitar a responsabilização da mídia é bastante ampla.

Em outras palavras, há 2 (dois) modelos alternativos de responsabilização que consistem em ser: um, o “modelo de incriminação” e o outro um “modelo de resposta”. O modelo de incriminação é a prescrição de conduta imposta pela lei, tendo em vista que proíbe possíveis malefícios e perigos para os indivíduos ou para a sociedade, que podem surgir com a publicação dos meios de comunicação, que é capaz de pôr em risco não só a moral, mas também a ordem pública. Por outro lado, já no modelo de resposta, não há confronto ou a determinação de proibição de conduta imposta pela lei, pois enfatiza o embate, a negociação e o diálogo crítico de publicações de desculpas, correções ou direito de respostas.

O mecanismo de regulamentação dos *mass media*, para a concessão de licenças de operação, tende a assegurar no seu regulamento a primazia de uma mídia com condições de comunicação livre na sociedade, que garanta o funcionamento da ordem pública.

No entanto, a “desvantagem” consiste no fato de que o medo das sanções impõe, da mesma maneira, uma espécie de censura, pré-publicação, mesmo quando não é legítima. As leis e os regulamentos são mais facilmente aplicados no que diz

respeito ao aspecto de questões voltadas à propriedade, do que ao conteúdo, onde se encontra a liberdade de expressão (MCQUAIL, 2003, p. 184).

O problema disso é o paradoxal resultado que recai, sobretudo, nos *mass media* de menor porte econômico, como os *blogs*, ao considerar que há o respeito constitucionalmente assegurado pela vedação da censura prévia, mas a regra de responsabilização que não é claramente definida no sistema legal. Sendo assim, ocasiona ausência de previsibilidade jurídica, pois a regra de responsabilização posterior ao dano não deixa claramente definido no sistema legal brasileiro critérios para estabelecer quais serão os limites da atividade dos meios de comunicação para não transgredir a violação ao direito da personalidade civil do cidadão, o que provoca a fragilização aos canais noticiosos e sua exposição à condenação vultuosa, por parte do Poder Judiciário.

Contudo, os defensores de baixa interferência estatal, mediante legislação para regulamentar a liberdade de expressão, apontam que, o enquadramento da lógica de mercado inserida na relação de audiência, que intermedia os interesses entre os canais de notícias e os receptadores/clientes das informações é o suficiente para regulamentar o exercício da livre circulação de informações dos canais de notícias.

Nesse cenário, a audiência é o termômetro que sinaliza quais são os interesses do público em torno dos assuntos que são considerados mais relevantes ou que possuem a preferência com relação aos demais temas. O público também assinala a evidência de que terão maior espaço as informações que forem transmitidas com maior grau de certeza, clareza e honestidade. Portanto, a regulamentação dos veículos de informação é realizada de modo externo, mediante o indicador de desempenho da lógica de mercado.

O problema desta concepção de controle dos *mass media* é que raramente possui perfeita aplicação prática, pois há o monopólio privado, e o bem-estar dos meios midiáticos tendem a se alinhar com os interesses de aumento de lucro dos proprietários dos veículos de informação, por exemplo, no aspecto do enquadramento da responsabilidade profissional, que diz respeito à ética dos profissionais no exercício da liberdade de expressão individual. No entanto, é importante observar criticamente se, de fato, o profissional que exerce atividade laboral para os grandes grupos midiáticos possui autonomia no seu exercício da liberdade de expressão, em relação aos proprietários e à direção dos *mass media*.

Em suma, é impossível a atividade jornalística ser imparcial no ato de transmissão de determinada notícia, pois toda realidade reportada sempre será um recorte e uma leitura da realidade. Ancora-se nessa convicção a hipótese, acadêmica, norte-americana da Teoria da Agenda. A palavra agenda é, em latim, um particípio futuro passivo: “(as coisas que) devem ser feitas”. Agendar é organizar a pauta de assuntos suscetíveis de serem levados em conta individual ou coletivamente (SODRÉ, 2002, p. 27). Em razão disto, é importante que haja vedação de monopólio ou oligopólio para assegurar a diversidade de notícias junto aos canais de comunicações. No entanto, no sistema legal brasileiro há vácuo normativo infraconstitucional para regulamentar não apenas o aspecto da pluralidade dos meios de comunicação, mas também o caráter ético da circulação de notícias realizado por pessoas não vinculadas a entidade de classe jornalística.

Na verdade, há muito tempo se sabe que a linguagem não é apenas designativa, mas principalmente produtora de realidade. A mídia projeta a redefinição do espaço público em face de mudanças estruturais do fluxo comunicacional entre as pessoas em que atua em termos de influência ou poder de construção da realidade social (moldagem de percepções, afetos, significações, costumes e produção de efeitos políticos) desde a mídia tradicional, tratada pela Teoria da Agenda, até o novíssimo fenômeno da midiatização que será apresentado no capítulo 4 (quatro) da tese, o qual se encontra baseado na interação em tempo real nos espaços artificiais ou virtuais de comunicação (SODRÉ, 2002, p. 26).

4 O SURGIMENTO DO FENÔMENO DA MUDIATIZAÇÃO NA TEORIA DA COMUNICAÇÃO

A Teoria da Comunicação europeia, como a de Habermas, e a Teoria da Agenda norte-americana, como a de McCombs, centram suas análises no emissor e no conteúdo da mensagem transmitida, esquecendo-se de apreciar, em si, o receptor. Nessas perspectivas de pesquisas, a liberdade de imprensa, de fato, não é tida do ponto de vista do direito à informação, logo não é vista com parâmetros da sociedade.

Como se pode resumir, a visão norte-americana dos processos comunicacionais tipifica a sociologia como inspiração funcionalista, isto é, aquela voltada para o estudo dos efeitos de adaptação ou marginalização dos indivíduos no interior de um sistema social. Os funcionalistas partem do postulado da unidade funcional do grupo, na realidade, um juízo moral sobre a ordem para avaliar equilíbrios e desequilíbrios. Nessa perspectiva, os meios de comunicação são instrumentos supostamente neutros, ao invés de socialmente comprometidos com o aperfeiçoamento social, como na Escola de Chicago, a serviço das funções de vigilância dos valores, tradição, informação e entretenimento (SODRÉ, 2002, p. 227).

Há, também, os "construtivistas", como Jürgen Habermas que, em nome da filosofia ou da ética, dispõe-se a pensar um novo espaço público com o instrumental de uma suposta razão comunicativa. Por trás da sua ética do discurso está a preocupação com um possível caos do sentido (pelo menos do ponto de vista do racionalismo conceitual), decorrente da ampliação dessa realidade inapreensível pelas formas tradicionais de representação (SODRÉ, 2002, p. 247).

Essas teorias estão situadas na perspectiva de análise do jornalista, da empresa, do Estado ou do poder econômico, que utiliza tanto a empresa quanto o jornalista, para transmitir a mensagem. Contudo, a liberdade de imprensa necessita ser pensada sob duas perspectivas: a primeira, se ampara nos efeitos da mensagem transmitida pelo emissor/mídia com relação ao receptor/leitor; já o segundo ponto de vista, está relacionado ao cidadão/leitor em ter direito à participação ativa, a liberdade de imprensa dentro do processo de produção da mensagem veiculada.

A comunicação, na sua primeira fase, é definida como *mass media*, que consiste em pleitear um processo integral que engloba relações interpessoais, intelectuais e toda e qualquer forma de comunicação social intersubjetiva. Na segunda fase, os canais noticiosos são compreendidos como mediação, em que transmitem

valores e significados no sentido de que a mídia se torne um suporte para veicular informações e negociar conteúdo. No entanto, é apresentada neste capítulo a existência de uma terceira fase, na qual se encontra situado o conceito de midiatização, onde é abordada a perspectiva e o alcance, no que diz respeito ao receptor da informação, em virtude desse participar, de modo ativo, dentro do processo da elaboração da notícia (HJARVARD, 2015, p. 54).

Para isso, será abordada a Teoria da Comunicação Social, desenvolvida por Muniz Sodré e Fausto Neto, para apresentar porque houve a aparição do conceito inédito de midiatização, haja vista que no capítulo anterior da tese foram abordados os conceitos de *mass media*, que são incapazes de enfrentar a análise do surgimento de papel de destaque do receptor da informação dentro do mundo virtual do *web* espaço, que se encontra como uma nova forma de manifestação do espaço público.

Nesse sentido, a CorteIDH, no Caso Cepeda Vs. Colômbia (2010), se pronunciou para informar que é papel do Estado preservar a estrutura do espaço público, mediante regulamentos, a fim de garantir que grupos, indivíduos e organizações políticas tenham condições de igualdade de participar no ato deliberativo na esfera pública (CORTEIDH, 2010b, § 173). Nota-se que o espaço público, tratado pela CorteIDH, ainda é o ambiente tradicional para a manifestação das liberdades civis e políticas no gozo da liberdade de expressão.

Por outro lado, com respeito à organização do espaço público, para assegurar a livre manifestação de pensamentos e de fatos, a CIDH expõe no seu relatório *Anual de 2018*, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em buscar organizar o processo de circulação das informações nas eleições de 2018 no Brasil.

Em 28 de junho de 2018, o TSE assinou memorandos de entendimento com as empresas Google e Facebook, bem como com entidades representativas do setor da comunicação - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação de Jornais (ANJ) e Associação Nacional dos Editores de Revista (ANER). Por meio dos acordos, os signatários 'assumiram o compromisso com o TSE de prevenir e combater a desinformação gerada por terceiros, bem como de apoiar o Tribunal em projetos de promoção de educação digital' (CIDH, 2019a, p. 80).

Com a legítima e certa finalidade democrática de organizar o espaço público, compreendida no ambiente virtual, situada no conceito de midiatização, com relação à liberdade de expressão no período eleitoral de 2018, o TSE buscou junto às empresas de plataforma de *internet*, associações de emissoras de rádio e televisão,

editoras e jornais, assinalar o compromisso de enfrentar o problema da desinformação provocada por notícias falsas na era digital. Em outras palavras, o modelo de não buscar a responsabilização ulterior ao dano optado pela ADPF n. 130/2009, se mostra insuficiente para solucionar os atuais desafios expostos na democracia brasileira.

Não é encontrado nas decisões da CortelDH o tratamento jurídico em torno do exercício da liberdade de expressão voltado às redes sociais, que se encontram explicitadas pelo fenômeno da midiaticização proposto pela Escola Brasileira da Teoria da Comunicação. No entanto, os relatórios da CIDH enfrentam os problemas que o uso indevido da *internet* podem ocasionar, como fortes transtornos para a democracia, pois a desinformação tem o potencial de estimular a perseguição de repórteres, ativistas dos Direitos Humanos e de pessoas que desejam participar do debate público no Brasil.

Deveras, os novos desafios da democracia brasileira estão relacionados com o avanço da *internet* na era digital, pois o conceito clássico de jornalista se transforma ao permitir que o leitor da informação participe dentro do processo comunicacional como parte integrante da produção da informação. Diante desse cenário, surge o problema das *fake news* que se encontram veiculadas por fontes anônimas, as quais utilizam linguagem de corpo editorial para buscar a desinformação no espaço público.

4.1 O CIDADÃO COMO NOVO PROTAGONISTA NO PROCESSO DA COMUNICAÇÃO NA ERA DA MIDIATIZAÇÃO

Todos os autores citados nesta tese, desde Habermas, McCombs, Thompson dentre outros, recebem uma crítica na pesquisa de comunicação feita no Brasil. Esta crítica resulta na tentativa de aplicação de postulados que são incompatíveis com a realidade brasileira e das Américas.

A crítica feita a Habermas quando propõe a teoria da formação da esfera pública é que esta é constituída historicamente em um cenário europeu e não se aplicaria na América Latina (DUSSEL, 2007, p. 337). Então, há vários momentos em que autores brasileiros procuraram utilizar o referencial de Habermas, que não é aplicável na realidade brasileira, por ser um autor que possui como pressuposto uma experiência cultural europeia. Entretanto, é importante abordar a importância do referencial teórico em torno deste autor apenas como um tipo-ideal teórico para a livre

circulação de ideias e informações na democracia, que dificilmente será concretizado na América Latina.

Para Burgogue-Larsen (2014, p. 136), as democracias na América Latina são jovens, frágeis e precisam ser consolidadas institucionalmente e juridicamente, pelo fato de ter passado um histórico recente de ditadura militar caracterizado por violação e por restrições de Direitos Humanos, como a liberdade de expressão.

Nesse sentido, Habermas e os demais autores europeus ou norte-americanos estão presentes na América Latina como um arquétipo. É importante ficar assinalado como tipo ideal à referência normativa, mas apontando que dentro da realidade latino-americana, há um baixo desenho institucional, ou seja, há o problema de aplicabilidade da teoria.

A formação estrutural da esfera pública, desde sua origem burguesa, até a esfera pública atual, se caminha na direção da construção da Teoria da Ação Comunicativa, no entanto este modelo da esfera pública não se efetiva no Brasil. É equivalente, por exemplo, promover o debate sobre a Adesão do Pará à independência, quando é rememorado o espaço público constituído no Estado do Pará, entre os anos de 1820 a 1830, onde existiu um liberalismo econômico que paradoxalmente ainda mantinha a prática escravista.

São contradições que são equivalentes a, por exemplo, ter um ideal de constituição da esfera pública em partidos políticos, tanto de esquerda quanto de direita, mas sem a possibilidade concreta, por falta de experiências históricas que sustentem o modelo de conversibilidade social que requer tolerância social, portanto é outra exemplificação da inequação ao cenário teórico dentro de Habermas.

Por outro lado, o questionamento da Teoria da Agenda não consiste em qualificá-la como conservadora ou não conservadora, seria difícil fazer esta qualificação, pois é uma teoria utilizada por vários campos da pesquisa em comunicação no Brasil, desde os campos mais conservadores até os campos menos conservadores. Vale ressaltar que, nesse aspecto não é interessante usar a palavra liberal para evitar confusões linguísticas, portanto, é melhor que se utilize o termo menos conservador (FRANÇA; FERRAGINI, 2012, p. 8).

A Teoria da Agenda é um fenômeno real e eficaz, pois este modelo demonstra aplicabilidade quando é usado na realidade da sociedade brasileira. É uma teoria que se encontra dentro do campo teórico da comunicação, a qual é situada na pesquisa norte-americana em comunicação. Tradicionalmente a pesquisa em comunicação dos

Estados Unidos tende a ser funcionalista, mesmo que na atualidade busque abandonar a insígnia do funcionalismo, mas continua tendo ares funcionalistas (FAUSTO NETO, 2018b, p. 69).

Isso porque os norte-americanos constroem o modelo de comunicação e *mass media* centrando sua análise nos efeitos. Os pesquisadores da comunicação norte-americanos, como McCombs e Cohen, compreendem a comunicação como um efeito inevitável sobre os vários campos da vida social. No entanto, talvez haja algumas limitações, no ponto de vista do pesquisador, pois o modelo da Teoria da Agenda parte de que há o pressuposto de centrar os efeitos na figura do emissor da comunicação e de tratar o receptor da informação como sujeito passivo dentro do processo comunicacional.

O procedimento da comunicação, na Teoria da Agenda, é um caminho onde sempre existe alguém que inicia a comunicação e este agente produz um efeito que terá muitas gradações, portanto, terá um impacto sobre o receptor. Isso o coloca em uma posição passiva. No entanto, no campo teórico de estudo sobre comunicação na América Latina, sobretudo na Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), realiza-se a inversão metodológica feita pela Teoria da Agenda, visando centrar a análise no receptor, independentemente de qual seja a mensagem ou o emissor (FAUSTO NETO, 2018b, p. 70).

O estudo da comunicação na América Latina toma nota que os efeitos da interpretação são efetivos quando analisados sob o ponto de vista do receptor, pois é um equívoco deixar de lado o sujeito que recebe a mensagem. Em outras palavras, centrar a análise da pesquisa da comunicação voltada ao impacto da mensagem é, na verdade, abrir mão de pesquisar todo o universo sociocultural que está vinculado ao fato, onde esta mensagem pode ter efeitos completamente rebarbativos, difusos e inesperados por parte do receptor.

Por exemplo, um determinado jornalista, comprometido com a visão de um grupo empresarial, tende a produzir notícias destinadas à atender os interesses da respectiva empresa. No entanto, quando a notícia for interpretada pelo receptor pode ter efeito contrário e inesperado por parte do emissor, ou seja, a mensagem e o receptor possuem autonomia com relação ao produtor da informação.

4.2 O CONCEITO DE MUDIATIZAÇÃO APRESENTADO POR MUNIZ SODRÉ E ANTONIO FAUSTO NETO

Para o início desta discussão, é necessário indagar: qual é a figura do intérprete? O papel do receptor não é ser um sujeito passivo, ele está em condições de interpretar, onde na Teoria da Agenda é reconhecida essa figura, porém não é aprofundado o conceito sobre intérprete. Esta Teoria aborda o que interessa a ela em torno do impacto social daquela mensagem, só que o referido impacto social produz efeitos múltiplos, difusos e que não são contabilizados neste recorte de pesquisa.

É correto considerar que há a influência da política ou da economia sobre a mídia, como é estabelecido pela Teoria da Agenda, mas não pode se esquecer do receptor da mensagem e, para isso, requer analisar e estabelecer o conceito entre *mass media*, mediação e midiatização. O *mass media*, no seu conceito clássico, significa ser forma de comunicação em um processo geral marcado por ser interpessoal e intersubjetivo, dentro do processo da comunicação social.

Já o conceito de mediações é definido por ser cultural, é o papel do receptor, por exemplo. É o sujeito que "sente". Tal como: quando um telejornal ou até mesmo uma novela, produzem efeitos na vida social, aqui pode-se dizer que ocorreu a mediação. Na verdade, quando ingressa a ideia de pessoas e de sujeitos, surge o fenômeno da mediação, porque são colocados, dentro o mesmo nível, vários aspectos da vida comunicacional que constituem mediação (HJARVARD, 2015, p. 53). Exemplificando, onde se tem duas pessoas conversando, tem uma espécie de mediação e, dentro dela, existem influências das ideias sobre mídia e as formas como ela nos afeta.

Por fim, existe outra dinâmica para compreender a comunicação social, que é a chamada midiatização. Esta é uma teoria brasileira, não que a palavra não exista em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, *midiatization* equivale ao efeito, mas no Brasil não, o campo semântico possui disputa (MARTINO, 2018, p. 223-224). Ou seja, vários autores ainda usam definições diferentes sobre midiatização, o que faz com que não exista, de fato, um conceito feito em consenso sobre a midiatização dentre estes autores, quais sejam: Muniz Sodré e Antonio Fausto Neto, como se verá a seguir.

4.2.1 A característica da midiatização segundo a Teoria de Muniz Sodré

O livro *Antropológica do Espelho*, de Muniz Sodré, aborda como ocorreu o processo de entrelaçamento, no transcorrer do tempo, entre a realidade e a virtualidade dentro da vida social.

O fenômeno da midiatização pode ser concebido, na proposta de Sodré (2002, p. 9), por um processo que é marcado por 5 (cinco) transformações: o primeiro é o *ethos* midiatizado, onde há a mudança da pauta de costumes e interesses em razão do surgimento da virtualização da vida; o segundo é a *hexis educativa*, a qual consiste em ser a mudança de referências simbólicas de aspectos educacionais e políticos para a formação da consciência tanto do público jovem e adulto; a terceira é a *virtus como metáfora*, onde é tratada a mudança dos meios de operacionalidade da consciência no sentido de haver a construção da realidade, identificação do sujeito e memória das pessoas; o quarto é a *communitas ethiké*, que reporta ser a mudança das normas valorativas dentro das práticas sociais; a quinta é o *communicatio e epistème*, que assinala as mudanças socioculturais da realidade social atual.

O "espelho" midiático não é simples cópia, reprodução ou reflexo, porque implica uma forma nova de vida, com um novo espaço e modo de interpelação coletiva dos indivíduos, logo, outros parâmetros para a constituição das identidades pessoais. Dispõe, conseqüentemente, de um potencial de transformação da realidade vivida, que não se confunde com manipulação de conteúdos ideológicos (como se pode às vezes descrever a comunicação em sua forma tradicional) (SODRÉ, 2002, p. 23).

O *ethos* midiatizado se refere à redefinição das relações sociais, onde o aspecto da visibilidade pública estabelece uma nova forma de autorrepresentação social. Sodré (2002, p. 161) aponta como é importante revisitar o que Aristóteles, no livro *Ética a Nicômaco*, onde define 3 (três) gêneros da existência da vida na cidade-estado: a *bios theoretikos* ou vida contemplativa, em que há a dissuasão do sujeito com o mundo, para que possa se afastar dele; isso se encontra em contraste com o *bios politikós* ou vida política, onde compreende a política no aspecto de estar no mundo e de participar dele; por fim, *bios apolaustikos* ou vida prazerosa. Nesse sentido, o fenômeno da midiatização, proporcionada na interação da tecnologia com a sociabilidade da vida humana, surge na atualidade como um novo *bios*.

De fato, o *bios* virtual surge em decorrência de um processo que redundava em uma "mediação" social tecnologicamente exacerbada, a midiatização, com espaço

próprio e relativamente autônomo em face das formas interativas presentes nas mediações tradicionais (SODRÉ, 2002, p. 24).

O primeiro aspecto que Sodré (2002, p. 11) aponta, em torno do fenômeno da midiática, é o surgimento do *ethos midiático*. A nova forma de *bios* é marcada por um *medium* linguístico de compreensão que se encontra estruturado por códigos próprios, onde se compreende a ideologia tecnicista que normalmente deixa visível somente questões técnicas do dispositivo midiático. Além disso, Sodré (2002, p. 38) lança a comparação entre sistema democrático e de livre concorrência, a qual, de certo modo, tornou possível a equiparação entre consumidores e eleitores.

Tendo em vista que, com o fim da primeira formação do espaço público caracterizado por perfil burguês e elitizado acabou por se transformar, ao longo do tempo, em um espaço público ampliado marcado pela participação popular, a qual as pessoas visam interagir na esfera pública com o objetivo de que sejam atendidos os seus interesses privados. Ou seja, na contemporaneidade, a esfera pública cada vez mais é caracterizada por variadas dimensões do lazer ou da estética, em sentido amplo, onde os recursos se encontram provenientes do imaginário social, do *ethos* sensorial e do subjetivismo privado (SODRÉ, 2002, p. 40).

A hipótese da *agenda-setting* é insuficiente, como se vê. A agenda existe como função, mas não isolada, à maneira de um instrumento, à parte do sujeito. O agendamento só funciona por força das prescrições de natureza moral, potencializadas pela iluminação da tecnologia e do mercado, em consonância com a profunda afetação, da vida comum pela tecnocultura (SODRÉ, 2002, p. 57).

Nesse contexto, a relação da moral com a midiática e a tecnologia se caracteriza não só a partir do liberalismo utilitarista, por ser marcada por meio de um hedonismo utilitário, como também pelo sensualismo por conotar que as sensações tendem a conduzir a esfera das ideias. O pano de fundo deste fenômeno é reforçado mediante um discurso superficial e de fácil captação ao receptor, mas também ainda há a marca da excessiva repetição e da velocidade de imagens para intensificar o processo da midiática.

Afetação do comportamento do receptor, provocado pelos *mass media*, não possui o significado de total absorção da forma de vida tradicional pelo *bios* midiático, o que equivale dizer que o "midiático" é apenas aquela parte de um fenômeno que a tecnocultura "ilumina", deixando fora deste foco partes em geral muito importantes, mas não adequadas à imagem ou não afinadas com o jogo das aparências sociais.

Isso pode variar, segundo os diferentes momentos de uma mesma forma social ou segundo a variedade das características de cada sociedade (SODRÉ, 2002, p. 58).

Para Sodré (2002, p. 77), a moralidade deve ser avaliada por meio do seu relacionamento com o fenômeno da midiaticização, haja vista que é marcada por uma eticidade "pendular", em razão de haver valores bastante voláteis que são condicionados pelos interesses do mercado.

Nesse ambiente, há a relação entre bem-estar individual e consumo que é o novo discurso universal de padronização de aceitação social e de comportamento, ao considerar que há a inserção de uma lógica global que se alimenta das tecnologias de informação da atualidade. O ciberespaço, por exemplo, tem a capacidade de internalizar psicologicamente uma gama de valores prontos e já estabelecidos que influenciam a racionalidade comunicacional das pessoas.

O segundo aspecto da midiaticização é a *hexis educativa*. Nessa Sodré (2002, p. 87) aponta que a educação, historicamente, é evada de perspectiva humanista envolvida e comprometida pela formação cultural e de ideias iluministas e republicanas, capaz de desenvolver o caráter ético, cidadão e racional em que poderia se contrapor à lógica da indiferença ética mercadológica.

No entanto, na atualidade existe a crise dos fundamentos humanistas, nos quais se apoiam o desenvolvimento de agregação do valor ao indivíduo, pois o novo ambiente de organização social, transformado com a tecnologia, acaba por repercutir na educação em todos os níveis de escolaridade.

Por exemplo, o novo modelo de ensino europeu é marcado por 4 (quatro) "revoluções", sendo: a primeira, a relação entre *ciências e tecnologias*, ao considerar que a rápida renovação das profissões exigirá da universidade um trabalho de adaptação permanente dos saberes e de estímulo à experimentação científica por intensificação do "ensino concreto"; segundo, são as *relações com empresas*, onde as universidades deveriam contribuir para a criação e o desenvolvimento de empresas; terceiro, são as *relações com o Estado*, pois a universidade deverá continuar a fornecer ao Estado os agentes técnicos necessários; quarto, é o *ritmo de aprendizagem dos saberes*, onde cada vez mais é exigida pelo imperativo de aumento de produtividade das empresas, pondo fim à dicotomia entre formação e vida ativa (SODRÉ, 2002, p. 97).

Sendo assim, o avanço da tecnologia ocasiona condições para que o conhecimento seja tratado como mercadoria, o que progride no ato de privatização da

educação voltada à perspectiva empresarial, convertendo o aluno em um cliente em que ter seus interesses, voltados para formação profissional, atendidos.

O modelo de socialidade baseada em família, escola, às vezes, a Igreja entrou em crise aguda, em virtude de transformações na vida social, reforçadas pela penetração do *bios* midiático. A passagem progressiva das instituições tradicionais à condição de puras prestadoras de serviço afeta grandemente os núcleos de elaboração e transmissão de valores capazes de atenderem às exigências das novas formas de representação social. Sem modelos seguros, a plástica consciência do jovem torna-se facilmente permeável à regulação tecnocultural do mercado, cujos valores básicos são a fama (ainda que, em determinados grupos, implique a criminalidade) e o poder monetário (SODRÉ, 2002, p. 110).

A terceira transformação que a midiatização proporciona na atualidade, de acordo com Sodré (2002, p. 119), é a *virtus como metáfora*. Nessa, é tratada a questão da relação entre o real e o virtual. A perspectiva histórica da filosofia sobre o tema é marcada de que o real é associado com a ideia de essência e o virtual com a concepção de que a sensação se baseia na projeção do imaginário experienciado por diversos indivíduos.

O que, no século XX, as tecnologias tradicionais ou mídia linear (fotografia, cinema, rádio, televisão) têm produzido é uma dimensão virtual (ou artificial) dessa ordem, externa ao indivíduo e incidente apenas em eventos determinados, geralmente vinculados ao espetáculo ou à publicidade (SODRÉ, 2002, p. 120).

O fenômeno do mundo virtual se baseia na capacidade de suprimir a sensorialidade humana, contempladas no sentido de audição, tato e visão, pelo conteúdo informacional digital. De fato, a *interface* de aparelhos que são capazes de simular de modo bastante verossímil a realidade.

Para Sodré (2002, p. 125), a realidade virtual (ou artificial) configura-se como um novo dispositivo de consciência, isto é, como um *metaforizador* tecnológico, o que faz do virtual uma categoria subjetiva e técnica ao mesmo tempo. E, para desenvolver esse ponto de vista, é preciso retrair, em linhas geraristoteleais, a questão da consciência, deixando claro que agora não se refere ao *ethos* nem ao campo filosófico do Ocidente, onde o termo "consciência" costuma designar a orientação cognitiva da verdade ou a instância suprema e reguladora do comportamento moral.

Nota-se que a palavra virtual advém da palavra latina *virtus* que significa dizer que algo tem o potencial de se tornar alguma coisa, em virtude de possuir as

condições de elaborar algo. Ou seja, o virtual assinala a capacidade de haver um procedimento para que haja a consumação da realidade (SODRÉ, 2002, p. 123).

Não se trata, entretanto, da mentira que Fernando Pessoa fazia equivaler à criação poética. Na metáfora clássica, visceralmente criativa, transforma-se não apenas o metaforando, mas também o metaforizador e, conseqüentemente, a consciência, que é processamento de linguagem. Já uma máquina de metáforas não muda a partir do que gera. No virtual, por ser mais relação do que conteúdo, a "metaforização" não implica uma verdadeira morfogênese (não é realmente produção simbólica ou "arte", poderia dizer-se), mas a homologação no espelho — distorcido — de um real já dado, de uma memória culturalmente constituída (SODRÉ, 2002, p. 148).

As novas tecnologias possuem a capacidade de redimensionar o real e, nesse sentido, ocorre a passagem à realidade da ilusão constituída pela metáfora de sensações da realidade virtual. O que dá ao sujeito certeza, quanto a uma realidade, é a experiência interna correspondente à representação do mundo externo como objeto da consciência (SODRÉ, 2002, p. 139).

A referência à realidade virtual ou ciberespacial como espelho distorcido, traz de volta a questão da consciência, mas para acentuar que consciência não é espelho, e sim metaforização do real. As tecnologias do virtual podem realizar operações funcionais da consciência, só que na máquina a consciência — despojada de corpo — deixa de coincidir com a realidade de um conceito que tradicionalmente inclui intencionalidade, descontentamento consigo mesmo, autorreflexividade sobre a dor, o envelhecimento e a morte ou sobre as tensões humanas no relacionamento com os objetos e com o outro (SODRÉ, 2002, p. 148).

A relação entre sujeito e subjetividade é reprojetaada devido ao ambiente da Tecnologia da Informação, por isso Sodré (2002, p. 153) aponta o desenvolvimento do estudo em torno da identidade, ao assinalar que o centro da vida pós-moderna está em não se fixar. Parte da consideração de que as pessoas devem se adaptar de modo volátil à situações mutáveis. Por exemplo, há a construção de uma identidade das pessoas dentro de uma realidade virtual que permite a possibilidade de distorção de características, até físicas, das pessoas e que, ao mesmo tempo, são verossímeis com o real.

Do ponto de vista existencial, ser "comutável" significa, primeiro, ser capaz de conectar-se produtivamente (em todos os níveis das relações de trabalho), e depois ser voltado para o consumo, isto é, ser colecionador de sensações. Isso implica um

constante impulso de movimentar-se ou de circular (ainda que apenas mentalmente) em busca de diversidade e novidades. Na rede cibernética, a euforia da movimentação digital, do "acesso", aparentemente ilimitado às fontes de dados, implica um "enredamento" mental e emocional, que esconde a real imobilidade corpórea (SODRÉ, 2002, p. 162).

O que é possível notar é o surgimento do tecnonarcisismo, que é entendido como assimilação midiática do narcisismo, pois o "eu" provoca a própria distorção da identidade em função de um outro-de-si no espelho. A consequência deste processo é a concepção de uma dinâmica onde os elementos estruturais de relacionamentos entre as pessoas, que se encontram formados pela memória, pensamentos e atitudes, sejam substituídas por novas estratégias sociais de discurso e de negociação simbólica.

O quarto ponto de transformação da sociedade, de acordo com Sodré (2002, p. 169), por causa da midiatização, é propor a reflexão em torno da *communitas ethiké* para abordar a questão da "consciência ética". Dentro da tradição ocidental, a ética é associada como parte integrante da fundação da comunidade, pois somente no *ethos* da comunidade pode o indivíduo florescer, realmente, como ser autônomo e alcançar a felicidade.

No entanto, na modernidade houve a quebra da concepção de comunidade baseada por indivíduos autônomos, para que adiante surgisse a edificação de um poder invisível que constituiu o Estado de Direito, o qual foi formado por indivíduos, que se encontram isolados dentro do corpo social, porém iguais por meio da abstração da formalização legalista. Esta formação do Estado permite o surgimento de biopolíticas no século XIX e XX, em virtude desse ter a capacidade de controlar não só as pessoas, mas também toda a vida biológica e natural da vida em sociedade.

De fato, a ética foi substituída pelo direito positivo que se encontra baseado em um procedimento de consenso racional e alicerçado na legalidade, para que fosse salvaguardada a "liberdade" dos indivíduos que se encontram, agora, isolados (SODRÉ, 2002, p. 185).

Esse fato acabou por ocasionar o esvaziamento da perspectiva metafísica de mundo, abrindo espaço para o florescimento de uma ética de nível de fundamentação pós-metafísica. A formação do discurso da moral, nesse contexto, se refere à vontade e à razão das pessoas que se encontram motivadas por perspectivas empiristas, em

que tentam mesclar a razão prática e a razão instrumental, onde a ação humana deve atender os interesses dos indivíduos.

Sodré (2002, p. 203) aponta que em determinado momento da história do discurso da moral houve também o surgimento de uma realidade marcada pela tecnologia para assinalar o aparecimento do *bios* virtual. A midiatização é formada com a economia mercantil e com a economia do desejo, que são constituídas pelo dinheiro e afeto em que movimentam uma aparente solidariedade social que, na verdade, destrói os vínculos sociais.

Mas, para além da categoria da subjetividade individual, o desejo pode ser visto como uma espécie de jogo do mundo, responsável pela movimentação global do fenômeno humano (SODRÉ, 2002, p. 176).

Felicidade entendida como bem-estar pessoal e prazer dos sentidos também quantitativamente avaliáveis por medidas, cada vez mais refinadas, do mercado, são as promessas implícitas na moralidade de que se reveste o *bios* do mundo virtual. O jogo simbólico e singularizante do desejo é trocado pelo prazer tecnodirigido, que se converte em impositiva disposição imanente, em um bem homogeneizado em si mesmo (SODRÉ, 2002, p. 205).

O que é observado é uma moralização dos recursos estéticos das relações sociais, mas que acaba por esvaziar o espaço ético da responsabilidade. De fato, pensar em uma ética do futuro é repensá-la fora da perspectiva do velho humanismo, fundada na interação entre *poesis* e *práxis* da vida humana para a constituição de projeto de “vida boa” (SODRÉ, 2002, p. 220), que toma em consideração a historicidade baseada na responsabilidade humana contemplada nas forças vitais da educação, invenção científica, trabalho simbólico e pensamento.

De acordo com Sodré (2002, p. 221), o quinto aspecto do fenômeno da midiatização é o *communicatio* e *epistème* que se norteia em uma nova constituição de ética-política da comunidade, o que remeteria à constituição de um *bios* midiáticos e sua interação com os modos de vinculação social tradicional.

Evidentemente, o núcleo objetivo da cognição comunicacional inclui as tensões constitutivas do comum, em qualquer nível. O “eu” e o “outro” não são entidades prontas e acabadas, a serem conectadas por um nexos atrativo. Apreender cognitivamente o si mesmo, compreender a dinâmica identitária, portanto, o vínculo entre o “si” genérico e o “si mesmo” singular, mediado pela transcendência do outro, está no cerne do problema comunicacional (SODRÉ, 2002, p. 223).

A metodologia da análise proposta por Sodré (2002, p. 234) é por meio da antropologia, para descrever os elementos estruturantes de determinada cultura com o intuito de atingir a lógica da ação humana dentro do seu processo de formação social.

Deveras, a pesquisa da comunicação requer ser situada com a história para extrair, de modo ativo, o posicionamento e a complexidade das novas relações humanas e, conseqüentemente, da sociedade. É necessária a invenção de um sistema conceitual novo, que ponha em causa os resultados de observação obtidos mais cuidadosamente ou com eles entre em conflito, que frustre os mais plausíveis teóricos e que introduza percepções que não integrem o existente mundo perceptível (FEYERABEND, 1975, p. 42-43).

O campo comunicacional, onde se evidenciam novas estratégias de gestão da vida social e onde o ator social não é mais o *performer* do teatro social, como na sociologia clássica, e sim de uma máquina semiótica simuladora do mundo, oferece-se como plataforma para um novo tipo de reflexão sobre a pessoa e sobre a organização social. É verdade que este campo assemelha-se ao de todas as outras instituições sociais, que se desenvolvem dentro da própria realidade que ajudam à criar e à administrar, mas com uma diferença: a mídia vive do discurso que faz sobre sua própria simulação das outras realidades (SODRÉ, 2002, p. 236).

Conclui-se que deve ser repensada, através da ciência da comunicação, a questão ético-política para superar a racionalidade do mercado, o que necessita de reorientação crítica da tecnologia em apontar imperativos de responsabilização humana, ao considerar elementos de sua singularidade. Em outras palavras, o indivíduo, nos dias atuais, não deve pensar mediante a premissa midiática, mas buscar novas veredas políticas para possibilitar a abertura existencial da humanidade.

4.2.2 A característica da midiatização de acordo com Antonio Fausto Neto

A exposição argumentativa dos autores brasileiros da comunicação é no sentido de contrapor a perspectiva funcionalista norte-americana que centra a análise da comunicação no emissor e no conteúdo da informação veiculada. Nesse cenário, Fausto Neto (2008, p. 89) trabalha com a vertente analítica de midiatização focado no receptor da notícia ao utilizar como referencial teórico a Teoria dos Sistemas, de Niklas

Luhmann. O ponto de partida da sociologia Luhmaniana é estabelecer a diferença entre sistema e ambiente.

O ambiente é o local onde se encontra espalhado os chamados sistemas sociais, os quais operam em uma lógica autorreferencial, onde o autor designa de *autopoietico* pelo fato de cada sistema possuir uma linguagem interna e binária, que o torna, assim, incomunicável, isolado e imutável perante os demais sistemas. Em razão desta clausura operacional é que o sistema, em questão, pode se abrir para dialogar com outros demais sistemas dentro de um processo de conversibilidade chamado de acoplamento estrutural (LUHMANN, 2005b, p. 29).

Por exemplo, imagine que 2 (dois) times de futebol sejam metaforicamente 2 (dois) sistemas distintos e que o campo de futebol seja o ambiente em que esses times – sistemas – irão interagir. Durante o jogo, os 2 (dois) times irão se comunicar, mas continuarão sendo equipes distintas. Então, há a comunicação entre 2 (dois) sistemas diferentes, mesmo que estejam operando a partir de uma lógica interna diferente, ou seja, os sistemas podem interagir mutuamente mediante o acoplamento estrutural.

O Direito é visto como um sistema para Luhmann (1983, p. 34), o qual possui sua lógica linguística interna própria, baseada no código binário de lícito/ilícito e, os fatos sociais que não estiverem situados dentro dessa perspectiva de codificação binária do sistema jurídico, não serão captados e compreendidos por este sistema.

A título de exemplo, é possível que o Direito, lido na perspectiva de um sistema jurídico, lance luzes no que diz respeito à união estável homoafetiva, a qual não era tratada pelo sistema legal brasileiro até a decisão da ADPF n. 132/2011 julgada pelo STF. O precedente judicial permitiu que este respectivo direito fosse concedido ao grupo LGBTQIA+, portanto houve a reprogramação do sistema jurídico.

Sendo assim, a questão da homoafetividade sempre esteve presente na sociedade brasileira, mas isso era enfrentado como um indiferente jurídico, já que o sistema legal não conferia direito, neste aspecto, a este grupo. Então, se houvesse alguma demanda judicial requerida antes do ano de 2011, em torno da união estável aos homoafetivos, o sistema jurídico provavelmente seria visto como indiferente a este pedido, pois se encontrava fora da linguagem binária do lícito e do ilícito.

Pergunta-se: como se constitui o sistema da comunicação? A comunicação é um sistema que possui como código binomial codificado na lógica de audiência e não audiência e que se encontra formada por empresas de comunicação, por

especialistas, jornalistas, pessoas que vendem espaços publicitários e críticos da comunicação (LUHMANN, 2005b, p. 40).

É importante destacar que existem infinitos sistemas, dependendo de cada sociedade, tendo em vista que cada uma dessas está dividida em sistemas, e cada um deles são espaços de autoprodução de uma parte da vida social. Indaga-se, então: estes sistemas isolados possuem comunicabilidade entre si? Sim, entre os sistemas há a visibilidade, a múltipla referencialidade e a disputa retórica. Inicialmente, os sistemas se fecham internamente de modo autopoietico para depois interagir com os demais sistemas, mediante o processo do acoplamento estrutural (LIRA; STÜRMER, 2015, p. 26-34).

Há o diálogo entre o sistema jurídico e/ou o sistema midiático e/ou sistema político, onde cada um desses sistemas possuem códigos internos operacionais próprios. O problema é que um sistema tende a buscar influenciar indevidamente o outro sistema em um processo que provoca ruídos e defasagem sistêmica e intersistêmica. Por exemplo, a política detinha valores próprios como sistema, mas hoje em dia não há nenhum político que continue a ignorar que suas ações políticas devem ser mediadas via sistema da comunicação. Como é visto no caso da Operação Lava Jato, onde revelações feitas pelo *The Interception* provocaram que os padrões do campo jurídico fossem abandonados na condução do processo em favor do padrão de uma visibilidade momentânea e circunstancial feita com objetivo político. Logo, este processo é chamado midiatização (ROSA, 2020, p. 3).

É certo que a midiatização, no seu atual estágio, se constitui em um processo interacional de referência. Sabe-se que tecnologias convertidas em meios e, as linguagens, se constituem em fonte de produção de sentidos, criando novas formas de interações. Mas, pode-se dizer, também, que geram complexidades, na forma de paradoxo: ao mesmo tempo em que este processo se oferece como referência, é também fonte de instabilidade. Das dinâmicas e do deslocamento das estruturas dos campos para processualidades e do desencadeamento de fluxos, emergem circuitos dando origem ao desamparo e, por consequência, à erosão da referência (FAUSTO NETO, 2019, p. 64).

Sendo assim, as transformações sociais oriundas do desenvolvimento da tecnologia permitiram que a midiatização fosse se articulando cada vez mais de modo profundo na lógica das interações sociais na era pós-industriais³⁹.

De fato, o conceito analítico de midiatização trabalha com a leitura realizada por uma modalidade de comunicação, segundo práticas que envolvem dispositivos tecnodiscursivos, que tomam como referência o modo de existência das lógicas e dos pressupostos da cultura midiática, se estruturam em suas próprias formas de linguagens e por meio de operações de sentido para construir realidades, na forma de textos que figuram representações sobre a realidade construída. É preciso entender esta “ambição” da midiatização enquanto possibilidade de ação interpretativa que se institucionaliza crescentemente, no seio das sociedades chamadas pós-industriais (FAUSTO NETO, 2008, p. 94).

Fausto Neto (2019, p. 45) assinala que as perspectivas funcionalistas da comunicação baseiam sua análise na linguagem e na circulação de informação, pelo fato de considerar que a linguagem é uma ferramenta para a produção de sentidos e a circulação ficou mais restrita à sua descrição a modelos cibernéticos e à matemática. No entanto, o ponto de interesse da análise é saber como as linguagens afetam e são afetadas na circulação, tendo em vista que a formulação funcionalista apenas define a linguagem e a circulação como uma “atividade-serviço” e desconsidera a resposta da pergunta anterior.

A convicção funcionalista, segundo a qual a linguagem estaria a serviço de um projeto consciente é assim recusada, porque “é uma ilusão, alimentada por todos os enfoques pragmáticos e fundada em um mal-entendido epistemológico acreditar que a ‘frase’ que analisa o linguista é o mesmo objeto que a pessoa utiliza quando fala” (VERÓN, 2004, p. 65).

É importante destacar que Fausto Neto (2019, p. 49) aponta que há descontinuidade informativa entre o produtor e o receptor, pois a compreensão da mensagem circulada pode impactar o receptor de modo inesperado, de acordo com a

³⁹ O conceito de sociedade pós-industrial adquire significado quando se comparam os seus atributos aos das sociedades industrial e pré-industrial (BELL, 1974, p. 146). A sociedade pré-industrial é do tipo agrário, estruturada em moldes tradicionais, onde o poder está em regra associado à propriedade da terra. A sociedade industrial apoia-se na produção de bens industriais e o poder nela instituído pertence aos capitalistas. A sociedade pós-industrial tem por base os serviços e a fonte do poder nela existente radica na informação (BELL, 1974, p. 148).

pretensão do emissor da informação. Para a perspectiva funcionalista a tal descontinuidade é chamada de ruído entre a produção.

Em outras palavras, para o ponto de vista não funcionalista o “desajuste” não seria causado de modo unilateral pelo emissor, mas ocorre devido ao próprio elemento estrutural da comunicação, ou seja, o emissor não tem controle ou previsibilidade em torno dos efeitos do discurso com relação ao seu interlocutor. Os meios de comunicação e sua intensificação comunicacional acabam por provocar transformação social na circulação de produção de sentido informacional na sociedade, o que estimula novas formas de acoplamento estruturais entre sistema social e seu entorno.

Fausto Neto (2019, p. 64) faz uma observação em torno do desamparo, como uma das consequências desses novos fluxos da circulação, como lugar de materialização de sentidos. Ele é exemplificado pelas reações do próprio campo jornalístico e de outros campos sociais, diante das buscas de referências para interpretar as últimas manifestações de rua no Brasil, em julho de 2013. São veiculados fragmentos de reflexões de um *ombudsman* sobre o modo como seu jornal cobriu as ocorrências: “Quem entrevistar, se são milhares e não há líderes?”. Suas indagações são acompanhadas por uma autoridade policial carioca que, ao responder à pergunta de um repórter sobre como a polícia estaria negociando o andamento das manifestações, observava, também na forma de pergunta: “Com quem dialogar? Porque agora é tudo redes sociais”. É verdade que a midiatização se destaca como processo interacional de referência. Mas instaura também, por meio de afetações entre linguagens e circulação, situações de incompletudes de alguma forma lembradas pelas situações acima expostas.

De fato, a produção de sentidos está relacionada a 3 (três) dimensões, constituídas em: produção, circulação e recepção. Salienta-se que a operação e circulação informacional se manifestam de modo diferente em cada um desses 3 (três) níveis, já que o intervalo entre produção e reconhecimento é variável dentro do âmbito de circulação da informação. Deveras,

[...] antes do início do século XXI, o processo analítico sobre manifestações discursivas se debruça, inicialmente, em torno do desafio de como responder à questão: como se produzem vínculos entre mídias (como instância produtora) e leitores (recepção), uma vez que se encontram separados pela circulação (vide noção de intervalo). (FAUSTO NETO, 2008, p. 55).

O discurso ocorre dentro de um espaço que interagem atores, cenários e objetos em que há aceitação ou rejeição por parte do receptor, pois um discurso não produz apenas um efeito, mas uma possibilidade de vários efeitos que não foram anteriormente previstos. Portanto, como o emissor não é o gerador de efeitos, se torna necessário analisar o elemento da produção e recepção no processo da comunicação.

O movimento da produção possui a expectativa de buscar evitar o “buraco semântico” tanto de descontinuidade ou de ampliação no tocante à recepção da mensagem ofertada, que deve ser avaliada por meio do desenho de pré-configurações realizadas com relação ao perfil do leitor.

Para aprofundar a análise do processo de complexificação sistêmico, deve ser enfrentada a desarticulação entre a mensagem ofertada e seu destino aos usuários. Por exemplo, durante a campanha eleitoral para a presidência da República do ano de 2010, o presidente Lula alegou que as regras da emissora não permitiam condições iguais entre os candidatos participantes do debate. Sentindo-se prejudicado, optou em não ir ao evento televisivo, mas curiosamente, mesmo com a ausência do candidato Lula, foi permitido que os demais candidatos formulassem perguntas voltadas para a cadeira vazia do referido político que faltou ao encontro televisivo. Para Fausto Neto (2008, p. 58), a recusa do ator político é assim complementada por uma operação feita pelo dispositivo midiático televisivo.

Abandona a “abjeção” ou o posto de observação, e vai para a linha de frente do processo produtivo, explicitando sua atividade, em vez de deixar o acontecimento ser regulado, sozinho, pelas rotinas das práticas do seu campo. O acontecimento, agora, vai junto com ele na viagem da circulação. Convertido em ator, o jornalista faz uma complexa praça: escreve a coluna, desloca-se para o *site*, visita o *blog*, pede para ser seguido através do *Twitter*, é esperado na televisão, mas antes passa pelo programa de rádio para, finalmente, virar personagem de álbum de celebridade, guardado pelo leitor. Seu mundo e suas circunstâncias viram o acontecimento, nova realidade que pode ser exemplificada por meio da cobertura que o jornalista Paulo Sant’Ana realizou de sua própria doença para o *Jornal Zero Hora*. Durante 6 (seis) meses, foi ele o próprio mensageiro, no complexo ambiente acima descrito, relato do qual era o personagem e igualmente a fonte, objeto e operador do próprio acontecimento (FAUSTO NETO, 2019, p. 60).

A mudança de perspectiva de análise voltada para a linguagem e circulação provoca mudança nas referências de produção do emissor da informação, como

ocorre no caso da leitura do telejornal *Jornal Nacional*, onde acontecem duas mudanças, no que diz respeito à circulação de reportagem, que é feita de modo compartilhado com os espectadores da notícia. A primeira mudança se realiza quando ocorre a alteração da matéria do telejornal como “Matéria de atualidade”, enquanto a segunda ocorre como estímulo da participação do espectador ao conteúdo emitido, o que permite o aparecimento da “Zona de interpenetração” por causa do deslocamento do próprio repórter como espectador da notícia.

A nova ambiência midiaticizante sacrifica “elos de contatos” entre o mundo midiático e a sociedade e seus coletivos. Dentre as mutações ocorridas no próprio sistema midiático, destaca-se a conversão do jornalista em ator, mudança que é dinamizada não apenas por decisões de lógicas organizacionais, mas também por lógicas da própria midiaticização. A divisão social do trabalho jornalístico é afetada pela midiaticização em sua especificidade tecnodiscursiva, quando lógicas que presidem o contato entre o sistema midiático e seu entorno produzem tal conversão. A saída da jornalista Fátima Bernardes da condição de apresentadora de telejornal para animadora de programa evidencia-se como um caso exemplar (FAUSTO NETO, 2019, p. 61).

É notada a manifestação da midiaticização no caso da campanha institucional feita no ano 2018 pela Rede Globo sobre “Que Brasil você quer para o futuro?”, pelo fato de ter organizado o protocolo de escuta da sociedade, que oferecia ao receptor a oportunidade de participar como produtor da notícia na televisão.

Ao colocar os atores sociais coprotagônicos no centro de um processo interacional, a tevê Globo se institui como um lugar central de uma atividade mediadora ao desenvolver uma espécie de “escuta induzida”, a partir da pergunta dirigida aos atores sociais, que se constituiria em tema a ser respondido pelos espectadores e, segundo orientações da própria instituição televisiva (FAUSTO NETO, 2018a, p. 3).

Os comentários apontam uma certa recusa pela formulação da pergunta “Que Brasil você quer para o futuro?”, sugerindo que no lugar do enunciado proposto, deveria ter sido formulada outro tipo de pergunta – “Que futuro você quer para o Brasil?”. Neste caso, haveria uma mudança no foco da interrogação que assim enfatizaria como ângulo central, o futuro que o próprio respondente espera para o Brasil. Também há resposta de atores questionando a pergunta por meio de uma outra formulação, pela qual se sugere um outro foco para a campanha: “porque não filma

comunidades carentes passando fome. Brasil que você não quer?” (FAUSTO NETO, 2018a, p. 5).

Nota-se que o aspecto da pauta de programação feita pela campanha eleitoral da Rede Globo é a oportunidade de demonstrar como o fenômeno da midiatização pode ser entrelaçado entre mídia, política e sociedade, haja vista que é constatado que há a estratégia, em que o receptor da mensagem se torne o ator central da mesma, pois, nesse caso, a televisão se coloca como um meio de organização e de mediação de interações, ocasionando mudanças de trabalho do receptor no contexto da circulação da informação.

No entanto, o fenômeno da midiatização é mais profundo e intenso, pois os telespectadores não são sujeitos ativos, portanto questionam até a forma como é determinada sua participação dentro desta campanha de cunho eleitoral da Rede Globo, como sendo uma escuta induzida, pois

[...] ao invés do Brasil do futuro, atores devolvem como resposta questões do Brasil do presente. Suas respostas criticam a mediação oferecida fazendo circular outras demandas que não podem ser resolvidas pelo *marketing* televisivo. Tal incongruência é atualizada em postagem em rede social: ‘eu quero falar do país do agora’, lembrando os limites da mediação televisiva. (FAUSTO NETO, 2018a, p. 1).

No sentido de reforço argumentativo, vale mencionar que há canais de interações entre os telespectadores e as emissoras de televisão, como é o caso do *Facebook* ou *Twitter*, que estimulam pessoas a postarem conteúdos digitais nas páginas de empresas de comunicação para que a informação chegue e influencie à formação das notícias transmitidas pelo corpo editorial.

A evolução dos processos midiáticos nas sociedades pós-industriais resultou na midiatização, pois a experiência humana foi resignada mediante a aparição das tecnológicas e seus protocolos comunicacionais, em razão de sua organização estrutural interna. Fausto Neto (2008, p. 91) já toma nota da visualização dos horizontes emergentes da midiatização, ao elaborar distinções entre a “cultura massiva” e a “cultura midiática”, onde a análise cultural já não é mais em seu caráter de transportadores de algum sentido ou como espaços de interação entre produtores e receptores, mas como marca, modelo, matriz, racionalidade produtora e organizadora de sentido.

A tecnologia se torna um novo dispositivo de entretenimento, no entanto, o protagonismo deste fenômeno não se centra apenas na tecnologia, mas também na relação entre “visão representacional” e “mídiação” dentro das dinâmicas de operações de sentidos das práticas sociais. A união de elementos sócio-tecnológicos espalhados na sociedade produziu profundas modificações de interações na sociedade nos últimos anos.

Houve a inserção de protocolos técnicos oriundos da tecnologia, que marcou mudanças na organização social, práticas sociais e processos de interações, no que diz respeito à circulação e recepção do discurso presente. Ou seja, a lógica da “cultura midiática” modificou a codificação e as práticas de operação difundidas pelo *mass media*.

Os *mass media* se tornam mais complexos e constituem novos ambientes nas práticas sociais, no sentido de estabelecerem inéditas interações sociais, onde há novas formas de “trabalho de sentido”. Portanto, com a mídiação, as mídias deixaram de ser mero instrumento de organização social para se converterem na constituição do próprio meio simbólico de interação da sociedade, por influenciar as práticas sociais, a partir do seu próprio funcionamento sistêmico de visibilidade social.

Os *mass media* se tornam uma referência no modo de ser da própria sociedade ao conceber novas interações das instituições e das ações sociais por duas razões: a primeira é que a nova “sociedade midiática” faz com que os meios de comunicação se agigantem e adquiram certa influência que provocam ruídos e interferência no acoplamento estrutural com relação aos demais sistemas sociais; enquanto o segundo aspecto consiste na sócio-tecnologia provocar o surgimento de uma cultura midiática que converte e afeta as dinâmicas das interações sociais.

Para haver estabilidade dentro das práticas sociais é necessário que haja regramento jurídico para disciplinar o comportamento humano. Diante disso, por exemplo, a CIDH mencionou, no seu relatório, a condenação de prisão por crime de injúria do jornalista Paulo César de Andrade Prado, que também foi contraditoriamente detido por acusação de difamação.

Segundo a reportagem, no dia 9 de novembro o jornalista Paulo César de Andrade Prado foi preso pelo crime de injúria. O jornalista seria o autor do ‘Blog do Paulinho’, e sua prisão teria resultado de um processo de 2013, movido por um locutor brasileiro, que o jornalista teria denominado de ‘barriga vazia’ em seu blog. De acordo com as informações disponíveis, Andrade Prado foi inicialmente condenado a 4 meses e 20 dias de detenção, que foi

reduzida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para 1 mês e 23 dias, cumpridos em regime semiaberto. Apesar do exposto, o jornalista teria sido detido por meio de ordem de prisão preventiva emitida pela Justiça do Paraná, onde seria acusado de difamação (CIDH, 2019a, p. 84).

O tipo penal do crime de injúria e difamação necessita ser mais claro no ordenamento jurídico brasileiro, para que não haja violação do princípio da legalidade no aspecto da responsabilização ulterior ao dano, pois a punição deve ser proporcional com relação à ofensa sofrida pela vítima.

O fenômeno da midiatização se expande cada vez mais, em razão da constante inovação tecnológica, como foi mencionado no caso do “*blog* do Paulinho”, que proporciona novas formas de se comunicar na era da *internet*. As interações sociais entre produtores e consumidores são afetadas ou ganham novas composições organizacionais. Para Fausto Neto (2008, p. 94), nada estaria fora das fronteiras da sua constituição, uma vez que não haveria nenhum objeto a ser representado, pois tudo estaria contido nas múltiplas relações e codeterminações, a se manifestarem no modo de existência desse ambiente de fluxos e de envio/reenvio. Não se trata mais da “era dos meios” em si, mas de uma outra, estruturada pelas próprias noções de uma realidade de comunicação midiática. Nela, são organizados e dinamizados processos que reformulam as condições de enunciar a realidade, não mais como um fenômeno representável pela linguagem, mas que se constitui no próprio agenciamento enunciativo dos novos modelos de interação.

Nesse sentido, reitera-se nas sociedades pós-industriais, o conceito analítico da midiatização como elemento tecno-discursivo de referencialidade sociocultural e que deve levar em consideração 2 (dois) pontos: o primeiro, é a crescente autonomia do sistema midiático, enquanto lugar de interpretação simbólica das interações sociais e sua capacidade de lugar estratégico para interferir os demais sistemas sociais; o segundo aspecto, consiste em ser a análise dos efeitos dos meios de comunicação para a sociedade midiatizada.

Convém destacar que o funcionamento do “trabalho interpretativo” de natureza midiática se desenvolve no interior da processualidade da “sociedade dos meios” à “sociedade da midiatização”. Lá, na primeira, a transformação do exercício da experiência, pela mediação de protocolos sócio-técnico-discursivos, já incide sobre as próprias “políticas discursivas” dos campos sociais, roubando-lhe o papel de centralidade na tarefa de enunciações dos seus próprios pontos de vista. Com a

emergência das mídias, os discursos de campos sociais passam a ser enunciados segundo novas regras de inteligibilidades, e assim deslocados pelas tecnologias de comunicação para uma nova forma de ser da “esfera pública”. Na segunda, como consequência da intensificação e da generalização das operações midiáticas de construção de práticas de sentidos, instala-se uma nova ambiência interacional, cujas práticas sociais são atravessadas por fluxos, operações e relações técnico-discursivas, constituídas por fundamentos midiáticos que, ao encerrarem em si mesmos, em suas lógicas e operações, as transações de discursos e de interações entre atores e instituições, redesenham os vínculos sociais que passam a se reger por novas “formas de contatos” (FAUSTO NETO, 2008, p. 96).

A midiatização desenvolve novos procedimentos de afetação e de impacto entre atores sociais e as instituições e sua operacionalização no universo jornalístico, o qual se desenvolve em 4 (quatro) aspectos, sendo eles: a transformação do espaço do jornalista como local de sistematização de contato; autorreferencialidade do jornalista dentro do processo de desenvolvimento da notícia; autorreflexão em torno de seus fundamentos teóricos; e, por fim, transformação do *logos* do leitor dentro do processo de interação informacional.

Em primeiro lugar, é a transformação topográfica jornalística como espaço organizador de contato para relatar a dinâmica de funcionamento do ambiente de trabalho da redação jornalística ou de outros lugares da prática desses profissionais, em virtude da midiatização promover a aproximação entre o emissor e o receptor da mensagem captada.

De acordo com Fausto Neto (2008, p. 97-98), é preciso visualizar este processo de trabalho, torná-lo palpável, a fim de que a noção do jornal não se reduza apenas ao ato de venda e compra. Os jornalistas também são “atorizados”, não como fontes indeterminadas. Referências à sua existência, aparecem na forma de imagens no corpo desses próprios textos institucionais, como é o caso da seção “Carta ao Leitor”. O efeito de sentido dessa estratégia é, justamente, argumentar que é preciso construir um vínculo mais duradouro entre estruturas de produção e consumo do jornal, e, para tanto, é preciso tornar visível e disponível o universo do próprio processo produtivo, nele fazendo, de alguma forma, aceder o leitor.

Em segundo lugar, a autorreferencialidade do processo produtivo segue a estratégia de destacar a característica de reforçar o ponto da topografia jornalística anteriormente explicada. Trata-se em demonstrar como o próprio espaço de produção

das operações midiáticas acontece, com a finalidade de expor como a realidade é construída a partir da perspectiva jornalística.

Fausto Neto (2008, p. 98) afirma que o bom exemplo para o que aqui se aponta é a seção “Por dentro do Globo”, do jornal *O Globo*, do Rio de Janeiro, espécie de versão distinta do tradicional texto institucional, por meio do qual a mídia jornalística se dirige ao leitor. Sua ênfase é falar de suas próprias operações de produção, de suas rotinas, de como trabalham os jornalistas nas coberturas que lhes são confiadas. Trata-se de uma estratégia que reúne um somatório de ações: prestação de contas (Entrevista Inédita, *O Globo*, 01/09/2006); descrição do seu próprio trabalho de rotina produtiva (A hora de inventar, *O Globo*, 27/07/2007).

Em terceiro lugar, a atividade jornalística no seu processo editorial tem que ocorrer de modo objetivo, claro e seletivo, que diz respeito à informação a ser veiculado ao intérprete, pois o filtro da informação requer que haja, simultaneamente, concisão e interpretação seletiva da notícia. Fausto Neto (2008, p. 99) exemplifica ao dizer que os textos editados precisam ser curtos, mas curto, aqui, não quer dizer superficial. O objetivo aqui é apresentar a notícia e tudo que significa no menor espaço possível.

Em quarto lugar, está a estratégia de tornar o leitor protagonista do processo discursivo da notícia, não só no que diz respeito à topografia jornalística, mas também das interações de produção que unem os produtores e os receptores no mesmo local de fala, isto é, os leitores se instalam dentro do processo produtivo de emissão da mensagem.

Realmente, é um entendimento inovador o fato do receptor ser protagonista dentro do dispositivo jornalístico, para participar ativamente nas regras de produção de sentidos. Nota-se que a atual dinâmica do protocolo midiático permite que gradativamente se direcione para as mãos dos receptores a participação de produção enunciativa dos discursos midiáticos. Com o processo de convergência tecnológica há a rearticulação de interação entre produtores e leitores no aspecto de que, com a inclusão do leitor, existe “um jogo a ser jogado” dentro do processo de elaboração de produtos informativos que constituem a mensagem.

É sabido, para Fausto Neto (2008, p. 100), que a qualidade das relações entre produtores e receptores de discursos está caracterizada por inevitáveis desajustes, na medida em que nenhum discurso pode controlar outro, mesmo que estabeleça, previamente, os efeitos estimados em relação à sua recepção. Sem dúvida que há na

estratégia um sintoma que sinaliza preocupações da produção em evitar que seus receptores possam vagar para “pontos de fugas”, comprometendo o protocolo de sentido e suas metas comerciais e de audiência. Nessas condições, a estratégia visa operar, através daquilo que Luhmann chama de “redutores de complexidade”, na medida em que o foco do contrato é, por meio de supostas diluições de diferenças, educar o receptor para lidar com as lógicas desse sistema de produção-interpretação de discursos (FAUSTO NETO, 2008, p. 100).

Logo, a midiatização põe em crise o conceito clássico que definia o que era produtor e leitor, pois anteriormente existia uma assimetria entre eles, haja vista que na Teoria da Agenda o emissor era quem formulava o conteúdo da mensagem e o receptor era o sujeito passivo de recebê-las.

No entanto, com a midiatização ocorre um processo de simetria entre produtor e leitor, em prol do surgimento de “zonas de pregnancies” que possuem a capacidade de instituir novas formas de sentidos dentro do dispositivo midiático, pois os efeitos desta nova discursividade têm a capacidade de produzir novas regras protocolares da dinâmica da mensagem transmitida na sociedade pós-industrial.

Nota-se que todos os exemplos tratados por Fausto Neto envolvem a Rede Globo de Telecomunicações. Isso se deve pelo fato dessa emissora deter o oligopólio dos veículos de informação, prática que é rechaçada pelo artigo 220 da CF/88 e pelo princípio 12 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação (CIDH, 2016, p. 53).

Durante a audiência a respeito de *Liberdade de expressão, diversidade, pluralismo e concentração dos meios de comunicação na América*, realizada em 16 de março de 2015, durante o 154º Período de Sessões, a CIDH recebeu, com preocupação, a informação de que no Brasil, a Rede Globo detém 70% do mercado de publicidade comercial e 40% da audiência nacional. As organizações solicitantes também afirmaram que no país há o denominado “coronelismo eletrônico”, isto é, a influência de legisladores que são concessionários de rádio e televisão. E que, apesar de haver uma proibição na Constituição do Brasil, esses legisladores ainda assim encontraram uma interpretação que lhes permitiu tornarem-se donos de numerosas concessões de rádio e televisão, passando então a legislar para favorecer os interesses de suas empresas (CIDH, 2016, p. 53).

De acordo com as informações recebidas pela Relatoria Especial, existem no Brasil poucas emissoras de televisão com alcance nacional, o que resultaria em uma oligopolização do setor. Segundo o levantamento feito pelo Grupo de Mídia São Paulo, a Rede Globo chega a 98,6% dos municípios brasileiros; o SBT, a 85,7%; a Rede Record, a 79,3%; a Rede Bandeirantes, a 64,1%; e a Rede TV, a 56,7%. Segundo foi informado, nenhuma outra emissora chegaria “aos dois dígitos” (CIDH, 2016, p. 53).

4.3 TRANSFORMAÇÃO DO MODELO CLÁSSICO DA LIBERDADE JORNALÍSTICA A PARTIR DO FENÔMENO DA MIDIATIZAÇÃO

O modelo clássico de liberdade jornalística já se encontra questionado e, de certa medida, superado pelo fenômeno da midiatização, onde o receptor não é sujeito passivo no processo da comunicação ou em razão deste participar, agora, dentro do processo de produção da informação.

Na perspectiva da comunicação, a midiatização é uma consequência do movimento de transformação sociológica e/ou antropológica, que muda a estrutura da vida social na medida em que a política, o sistema jurídico, a vida pessoal, a vida religiosa, começam a utilizar instrumentos e valores do ato de circulação da informação com a finalidade de poder se legitimar no espaço das interações sociais.

Por exemplo: até a vida social se tornou midiatizada, por meio de *selfies* e redes sociais, como é notado no caso de um adolescente publicar fotos o tempo todo na rede social. Essa ação se encontra culturalmente impregnada nele, ou seja, a ideia de que ele precisa ter visibilidade. Esse é o valor histórico da comunicação, onde o jovem precisa se sentir midiatizado (COSTA; QUEIROZ, 2019, p. 2).

De fato, teóricos e estudiosos elegem esta nova ordem comunicacional, segundo perspectivas distintas, ao acentuar para uma problemática, na qual as mídias deixam de ser uma “variável dependente”, um “subsistema a serviço de uma ação social organizada”, conforme situam os funcionalistas. Ou ainda “aparelhos”, “instrumentos de poder”, como preferiam as percepções estruturais (FAUSTO NETO, 2008, p. 92).

Para Fausto Neto (2008, p. 92), conceitos novos aparecem para tornar mais inteligível esse fenômeno. Sodré (2002, p. 21) define-o como uma nova forma de mediação específica, instaurando um novo *bios* – o *bios* midiático – sobre a qual repousa uma nova forma de tecno-interação. Fausto Neto (2019, p. 45) aponta para

leitura analítica da produção da informação para indicar o destaque de protagonismo que o receptor assumiu dentro da dinâmica de interação simbólica com o produtor da mensagem.

A construção teórica de Sodré (2002, p. 110) é uma proposta teórica inédita em torno da sociedade pós-industrial, onde, ao mesmo tempo, questiona a aplicabilidade de instituições tradicionais na atualidade, por causa do contexto tecnológico que mudou a forma de interações das práticas sociais. O referido autor também aponta que o *bios* virtual é problemático para o desenvolvimento das práticas sociais.

No entanto, a solução de Sodré (2002, p. 59) tange no aspecto de que o cidadão busque se desconectar da nova era das informações e procure se reconectar com o antigo humanismo. O mal-estar desta proposta teórica é que não sinaliza como poderia ser exequível, nos dias atuais, o caminho apropriado para dirimir o problema da midiatização apontado pelo autor.

Por outro lado, a proposta lançada por Fausto Neto (2008, p. 89) é de caráter descritivo sobre o fenômeno da midiatização, em razão de não apontar que há, dentro deste processo de tecno-discursividade do dispositivo midiático, uma crise identitária dos sujeitos, mas sim que há transformação do receptor da informação tomando maior capacidade de interação, junto ao produtor, dentro do processo de constituição simbólica da mensagem. Em razão disso, é uma teoria que descreve melhor as atuais práticas sociais.

Além disso, a abordagem analítica permite estudar o Direito, a comunicação e a política como sistemas autônomos que interagem entre si, mediante acoplamento estrutural. A sociologia de Fausto Neto (2008, p. 101) em proposta analítica não enfrenta questão de cunho normativo dos sujeitos, dentro do movimento comunicacional. Torna-se mais claro perceber quais são as influências que o sistema jurídico pode tensionar em torno da mídia e como a mídia pode impactar o Direito, em contraste com relação à proposta de Muniz Sodré (2002, p. 23) que aborda como ocorreu a mudança de interação social e do comportamento humano na circulação da informação pelas novas tecnologias da comunicação. Fato que implica uma nova forma de vida, com um novo espaço e modo de interpretação coletiva dos indivíduos, portanto, outros parâmetros das identidades pessoais.

Enfim, a pertinência da pesquisa do fenômeno da midiatização neste trabalho acadêmico é de apontar que há importante estudo desenvolvido na comunicação em

torno da interação dos meios de comunicação e da tecnologia entre o jornalista e o leitor.

É importante deixar claro que o modelo clássico de liberdade jornalística já se encontra questionado e, de certa medida, superado pelo fenômeno da midiatização, onde o receptor não é sujeito passivo no processo da comunicação, ou em razão desse participar, agora, dentro do ato de produção da informação ou de questionar e de interpretar as notícias jornalísticas de modo completamente inesperado pela imprensa de comunicação (PÉRSIGO; FOSSÁ, 2010, p. 9).

A questão é quando regras jurídicas de normatização da liberdade de imprensa não se encontram plenamente definidas a priori, o próprio exercício do “jogo da liberdade a ser jogado”, dentro da democracia, se torna atravancada, confusa e provoca várias ausências de previsibilidade jurídica (FAUSTO NETO, 2008, p. 101).

A título de exemplo, o STF, na decisão da ADI n. 4.815/2015, determinou que é liberdade de expressão trazer para a esfera pública informações de pessoas públicas e de agentes públicos, no entanto a egrégio Corte não se posicionou se o próprio funcionário público pode também exercer a liberdade de expressão quando estiver se pronunciando na qualidade de cidadão, ou seja, se ele pode tecer críticas ao Estado quando não estiver no exercício do expediente do seu cargo público.

Nesse sentido, a CorteIDH pronunciou no Caso López Lone Vs. Honduras (2015), o qual assinala que a liberdade de expressão é exercida não apenas contra agentes públicos, mas os próprios funcionários públicos e associações de juízes têm direito ao exercício da liberdade de expressão para criticar atos do próprio governo (CORTEIDH, 2015c, § 170). Por outro lado, a CorteIDH, no Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile, aponta que em virtude de suas funções na administração da justiça, a liberdade de expressão dos juízes pode estar sujeita a restrições especiais. A compatibilidade dessas restrições, de acordo com a Convenção Americana, deve ser analisada em cada caso específico (CORTEIDH, 2020, § 84).

O STF tratou juridicamente a temática por meio da edição e publicação do artigo 4º, II da Resolução n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que proíbe que os magistrados brasileiros manifestem a livre expressão crítica contra o Estado, *in verbis*:

Art. 4º Constituem condutas proibidas aos magistrados nas redes sociais:
[...]

II - expressar opinião que demonstre o desempenho de atividade político-partidária ou que demonstre apoio ou crítica pública ao candidato, lideranças ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º, da Constituição Federal; o Código de Ética da Magistratura Nacional);

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abre manifestações públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou de a carreira confere magistratura, desde que respeitada pela dignidade do Poder Judiciário. (BRASIL, 2019, não paginado).

O mencionado dispositivo legal da Resolução n. 305/2019, do CNJ, cerceia a liberdade de expressão relacionada ao uso de redes sociais por parte da magistratura brasileira, quando envolver a crítica de atividade político-partidária, projetos e programas do governo ou outras questões de interesse público. Portanto, é uma temática sensível e delicada pela CortelDH, na qual os limites à liberdade de expressão da magistratura ainda não se encontram claramente delineados. Então, o receptor da informação, quando exerce cargo de magistrado e quiser pronunciar, na qualidade de cidadão, em torno de fatos públicos que envolvem críticas ao governo, o juiz não poderá exercer a sua liberdade de expressão, o que está em clara contrariedade com relação ao fenômeno da midiatização dentro da *internet*.

Na contramão do sistema legal brasileiro, a CortelDH avança no entendimento no Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica (2004) e Ricardo Canese Vs. Paraguai (2004), ao proferir que pessoas públicas e funcionários públicos gozam de proteção à liberdade de expressão quando se trata de manifestação de mera opinião de fatos que possuem o interesse público envolvido. Em outros termos, a Resolução n. 305/2019 do CNJ é criticada a partir da leitura das decisões judiciais como violadora ao direito humano à livre manifestação crítica contra atos dos Estados.

4.4 PARTICIPAÇÃO DO RECEPTOR DA INFORMAÇÃO DENTRO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA NOTÍCIA NA ERA DIGITAL

O STF e o SIDH partem da compreensão de que não há democracia sem a livre expressão de informações e de pensamentos, ao considerar que esse é um direito fundamental na promoção da defesa de outros direitos, tais como: a de grupos minoritários, marginalizados ou descriminalizados. Por causa disso, requer que seja garantido o direito de qualquer pessoa e de canais noticiosos o poder de buscar,

receber e divulgar informações de modo livre, sem censura e sem medo de ser reprimido ou punido.

O surgimento da *internet* significou um grande avanço para o aumento do fluxo comunicacional na democracia. Atualmente, a rede mundial de computadores é o instrumento mais poderoso para expandir a liberdade de expressão em sua dupla dimensão: como direito de todas as pessoas de divulgar ideias, como também o direito de buscar e de receber informações de todos os tipos.

De fato, o advento da *internet* significou grande avanço no processo de difundir o acesso à comunicação, a disseminação do conhecimento, estimular debates entre as pessoas dentro das plataformas digitais, no entanto, em contrapartida, a comunidade digital também tem o potencial de ofender os direitos fundamentais, sobretudo o próprio exercício da liberdade de expressão (LANZA, 2017, p. 58).

Nesse sentido, o fenômeno da midiatização permite que haja interação do receptor da informação dentro do processo de produção da notícia. Surge a possibilidade de participação ativa entre o corpo editorial e o público por meio das mídias sociais (FAUSTO NETO, 2019, p. 59). Com o avanço da tecnologia, o conceito de jornalismo tradicional é relativizado, pois surge um conceito intermediário entre a liberdade de expressão individual e social, ou seja, na grande interatividade da conectividade dos meios digitais como estrutura de participação pública em um novo espaço público (PUDDPHATT, 2016, p. 20).

No contexto atual, por exemplo, ocorre o inédito e perturbador problema chamado de *fake news* (MARINO, 2017, p. 82). Esse, por sua vez, se baseia em 3 (três) pilares, que são: o fenômeno da midiatização, a disseminação proposital de notícias falsas com a finalidade de provocar a desinformação e a fonte anônima das notícias.

Com a midiatização, o receptor da notícia interage junto com o emissor da informação no ato da circulação dos dados. Ocorre que, com a *fake news*, o sujeito que se encontrava no polo de leitor da notícia, passa a se disfarçar como sendo fonte oficial de emissão da informação, pois se expressa a partir de linguagem que se assemelha com a apresentação de corpo editorial. Por fim, “o caráter anônimo deste fenômeno ocorre porque há veiculação de notícia falsa e o sujeito se camufla maliciosamente como fonte ‘legítima’ de informação” (MARINO, 2017, p. 69).

O problema foi fortemente sentido em períodos de eleições eleitorais, como também em debates sob questões que envolvem a saúde, ética, moral e até em

debates se a Terra é redonda ou plana. Houve, nas mídias sociais, a simulação de notícias que se apresentavam estruturalmente como se tivessem o formato de notícias tradicionais e profissionais, mas que na realidade eram informações absolutamente falsas que serviam para prejudicar, assediar e perseguir determinado candidato ou para desacreditar a ciência ou, ainda, para atingir pessoas que propõem soluções relacionadas ao respeito dos direitos humanos (MARINO, 2017, p. 66).

O curioso é que o primeiro estudo da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 21) foi marcado de disseminação de mentiras no período eleitoral na década de vinte do século XX. Então, a disseminação de notícias falsas sempre existiu no debate público em período de campanha eleitoral desde a época do *mass media* analógica e, agora, na mídia digital.

Na era analógica de transmissão da informação, as fontes de notícias eram identificáveis e, conseqüentemente, a posterior responsabilização poderia ser aplicada contra o respectivo emissor da informação. Por exemplo, Arendt no livro *Origens do Totalitarismo*, aponta como a mídia sendo o elemento estratégico para o partido nazista, a fim de distorcer a realidade (ARENDR, 2011, p.394).

Contudo o fenômeno atual, no mundo digital, tem suas peculiaridades em comparação com o período anterior por causa da fluidez comunicacional da *internet* e das redes sociais, que permitem a democratização da palavra, do acesso à informação, do pluralismo que é visto na *internet* e nas redes sociais, com o intuito de associar ações que tornem possível a liberdade de expressão e o público robusto de uma democracia ao buscar, receber e divulgar informações, ideias e opiniões críticas (PUDDEPHATT, 2016, p. 20).

Na era digital, a velocidade da informação é intensa e a notícia se viraliza rapidamente mediante o compartilhamento em massa do conteúdo transmitido. Portanto, uma informação realmente falsa, se espalhada, acaba por ocasionar distorções no debate público, pois há o afastamento de uma autêntica participação democrática dentro do debate eleitoral e de diversos assuntos de interesse público que deveriam estar fundadas em projetos, ideias ou propostas de programas governamentais.

Espalhar informações falsas, de modo deliberado ou desinformação, é fazer o uso de *fake news*, com a intenção de estabelecer o conflito a partir do uso abusivo da liberdade de expressão. O fenômeno é feito por pessoas anônimas que são verdadeiras fontes geradoras de *fake news* com o propósito de, deliberadamente,

trazer informações falsas para o debate público, distorcer votos, debates eleitorais, prejudicar um candidato, agente público, figura pública – como um jornalista – ou um defensor dos direitos humanos (CIDH, 2019a, p. 300). Por outro lado, é importante fazer a diferenciação de que pode haver notícias imprecisas, vagas, dentro da atividade jornalística e que isso não implica em *fake news*, pois faz parte do debate democrático que informações circulem na discussão pública para que a verdade possa surgir.

Claro que dentro de um debate sobre determinado tema polêmico, como por exemplo, corrupção, pode ser discutido o direito à honra e a reputação de certa pessoa e o instrumento de reparação, a isso, é o direito de resposta aplicada em duas situações. O primeiro ocorre se houver o caso de divulgação de informação maliciosamente falsa de alguém, enquanto a segunda situação é quando há consequências desproporcionais ao exercício da liberdade de expressão.

A respeito das *fake news*, a CIDH recebeu as informações de que o STF e o Congresso Nacional brasileiro iniciaram medidas de investigação para averiguar se há possíveis estruturas de produção e de divulgação de notícias falsas. Estas investigações são salutares para a preservação dos fundamentos democráticos do Brasil, como também na proteção de Direitos Humanos de pessoas e de jornalistas que são vítimas de ataques oriundos do mundo digital.

De igual maneira, as novas dinâmicas de comunicação e informação surgidas a partir das redes sociais têm potencializado também o crescimento de ataques e ameaças contra jornalistas e comunicadores. Em 16 de março de 2019, o jornal O Estado de São Paulo denunciou que haveria uma ‘máquina de difamação’ nas mídias sociais no país. O jornal se refere ao caso de sua jornalista Constança Rezende que sofreu ataques virtuais em 10 de março, além do próprio jornal que teria sido alvo dessas ‘milícias virtuais’ ao publicar um relatório sobre o caso Rezende, mostrando que suas declarações teriam sido alteradas. O Estado de São Paulo diz que essas ‘milícias virtuais’ teriam tentado desqualificar o jornal por meio da utilização da hashtag #EstadoMentiu na rede social Twitter. Também informou que, de acordo com especialistas em mídias sociais, esses ataques digitais teriam o apoio de robôs (CIDH, 2021, p. 183-184).

No relatório da CIDH, há o uso do termo “milícias virtuais”, que manipulam a informação com a ousada finalidade de retirar a credibilidade de fontes jornalísticas oficiais ao lançarem afirmações em redes sociais, como a vista no *Twitter* de que há mentiras e manipulação nas informações da imprensa.

Outro caso polêmico é o famoso discurso do “*kit gay*”, tão questionado e criticado pelo presidente Jair Bolsonaro:

A CIDH também recebeu informações sobre o uso da homofobia como ferramenta política. Nisso, em outubro de 2017, informações on-line foram divulgadas devido à entrevista de um dos candidatos à presidência do Brasil do qual seu oponente nas eleições tinha sido o principal responsável pela criação e distribuição de um 'kit gay' nas escolas brasileiras. Esse material, embora nunca tivesse circulado, era um material educacional criado em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o plano Escola sem Homofobia - política de educação sexual e contra o bullying nas escolas - que buscava o ensino da perspectiva de gênero nas escolas. A inverdade das notícias sobre o 'kit gay' foi confirmada por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que solicitou a suspensão de links de sites e redes sociais relacionados à denominação (CIDH, 2021, p. 181).

O relatório da CIDH revela que nunca houve a distribuição do “*kit gay*” nas escolas que o atual presidente tanto afirma ter ocorrido. Dentro deste processo de circulação da informação é remontado duas hipóteses para buscar compreender a atitude de Jair Bolsonaro. Primeiro, ele é vítima da circulação das *fake news* do “*kit gay*” e, por acreditar que esta notícia fosse verdadeira, ele se posicionou de modo voraz contra a aplicação deste programa sobre homofobia. O segundo posicionamento é de que o presidente faz alegações intencionalmente de má-fé e as mídias digitais reproduzem posteriormente as suas afirmações na *internet* com o objetivo de dar “ares de veracidade” ao seu discurso político. Não é possível saber a resposta para esta indagação, mas o certo é que o direito brasileiro é regido pela lógica da presunção de inocência e este entendimento sempre tem que ser o norte interpretativo para refletir o tal questionamento.

O que está claro é que há circulação de notícias falsas no Brasil, sendo extremamente prejudicial para a boa condução da democracia brasileira, provocando a polarização e a intolerância de pensamento ideológico-partidário. A tensão política no Brasil é tão intensa que a CIDH, no seu relatório, se reportou à agressão à repórteres ou fotógrafos na cobertura dos protestos de 2013.

Entre os atos de violência denunciados está a agressão sofrida pelo fotógrafo Sérgio Silva, que em 2013, ano marcado por diversos protestos, os quais tiveram início em São Paulo e se espalharam pelo país, foi ferido por bala de borracha disparada pela polícia militar ao cobrir uma manifestação em São Paulo. O incidente fez com que o comunicador perdesse a visão no olho esquerdo (CIDH, 2021, p. 176).

A violência e o assassinato de jornalistas contribuem para a autocensura da imprensa, e o Estado tem a obrigação de identificar, investigar de modo eficaz e

imparcial para punir os autores desses crimes, pois a impunidade contribuiu para o cerceamento da liberdade da comunicação social.

Outrossim, é importante estabelecer os princípios que regem a liberdade de expressão na *internet* com a finalidade de manter as virtudes de um debate público dentro deste espaço virtual, em nome do combate à desinformação que afeta ou impede a livre circulação de informações para a promoção da discussão pública.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois, em certos casos, o seu exercício pode prejudicar o gozo de outros Direitos Humanos. A dificuldade de constituir regras para regulamentar as notícias que trafegam no mundo digital é de conseguir proteger todos os direitos em jogo no funcionamento da liberdade de expressão, sem que haja o enfraquecimento da *internet*. O desafio consiste em estabelecer a regulamentação da *internet* via legislação ou regulamentação administrativa ou decisões judiciais, que respeitem a sua característica de ser uma rede aberta, neutra e global (MARINO, 2013, p. 5).

Como o mundo virtual é descentralizado e aberto, não é fácil atingir o objetivo de proteger direitos da personalidade sem que haja o risco de produzir impactos negativos nas redes. Em virtude disso, há a necessidade de estipular critérios e princípios capazes de nortear a solução adequada, a fim de solucionar esses conflitos.

A relatoria especial para a liberdade de expressão da CIDH formulou o relatório chamado de *Liberdade de expressão e a internet*, que reúne princípios⁴⁰ e regras gerais para buscar solucionar problemas na área digital e de tratamento de como o Estado lida com as controvérsias oriundas da *internet*. Na verdade, o relatório tem a pretensão de servir como guia para os governos, órgãos reguladores, legislativos, judiciários e para a sociedade, a fim de garantir um filtro da notícia dentro das redes sociais, para evitar a responsabilização ulterior.

Existem 6 (seis) princípios norteadores, sendo eles: acesso universal, não discriminação, pluralismo, privacidade, a excepcionalidade dos limites à circulação de ideias e informações e, por fim, neutralidade da rede.

De acordo com os relatores da liberdade de expressão da CIDH, o primeiro princípio diz respeito ao acesso a condições iguais, o qual implica que deve haver a

⁴⁰ No ano 2000, a CIDH elaborou a Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão para regulamentação à liberdade de expressão no seu âmbito individual e social, no entanto no ano de 2013, a CIDH lança novos princípios para abordar a liberdade de expressão na internet. Ou seja, a necessidade de surgir novo tratamento legal nos meios de comunicação na era digital.

preservação da estrutura da *internet* por ela ser aberta, plural, neutra, participativa e global. Portanto, qualquer possibilidade de intervenção ou regulamentação do ciberespaço é uma questão de extrema sensibilidade, pois se a *internet* for fragmentada, haverá o controle do fluxo de seus dados por parte do Estado (MARINO, 2013, p. 5).

De fato, o Estado tem a obrigação positiva de universalizar o acesso de todas as pessoas à *internet*, o que implica em promover a inclusão de pessoas analfabetas digitais e expandir a estrutura da rede *on-line* em todos os locais, para que haja a acessibilidade de manifestação da liberdade de expressão para os locais remotos (PUDDEPHATT, 2016, p. 26).

A presença do Estado para regulamentar a liberdade de expressão no mundo digital é muito importante, no entanto deve ter o cuidado para que o tratamento de coordenação estatal na era digital não ocasione a restrição e censura indevida da informação, pois há o risco (PUDDEPHATT, 2016, p. 22), por exemplo, das pessoas poderem tomar conhecimento dos conteúdos produzidos apenas no seu país ou o caso de o Estado impor a restrição de realização de *upload* de conteúdo na *internet*. Além disso, o ente estatal ainda pode tomar a decisão de qual conteúdo irá circular de modo mais rápido, lento ou deixar algum conteúdo em *off-line*.

Em outras palavras, o Estado pode tomar o posicionamento de restrição ao acesso de conteúdo na *internet* de modo mal-intencionado, ou com bom propósito quando objetiva tutelar a honra ou imagem de alguma pessoa que foi agredida por informações inseridas na *internet*, e os juízes emitem decisões que acabam por abalar a estrutura da arquitetura do mundo virtual.

O segundo e o terceiro princípio consistem em ser o princípio do pluralismo e o princípio da não discriminação, pois ambos são intimamente conectados ao considerarem que, quando é proibida a prática da discriminação, será provocada a preservação de uma estrutura plural na *internet*. Assim, ambos os princípios informam que os Estados não podem estabelecer qualquer medida que busque o bloqueio direto ou indireto ao acesso às ideias, opiniões e informações para que ocorram obstáculos de inapropriada participação e deliberação pública de determinados grupos junto à *internet* (LANZA, 2017, p. 52). A não discriminação consiste no Estado assegurar que nem as leis e nem as condições sociais, econômicas ou culturais sejam obstáculos, com o objetivo de limitar as pessoas a exercer o seu direito à *internet* por motivos de

caráter ideológico, raça, gênero, idioma ou por questão de ordem geográfica (LANZA, 2017, p. 55).

Em quarto lugar, encontra-se o princípio da privacidade, o qual assinala que a liberdade de expressão não pode ser exercida se não houver o reconhecimento público e estatal da necessidade da proteção jurídica da esfera privada. Portanto, o Estado deve tomar medidas para respeitar e garantir a proteção de dados privados contra interferências arbitrárias ou abusivas de ataques contra a honra e reputação dentro da comunidade digital (MARINO, 2013, p. 10).

Em quinto lugar, trata-se do princípio da excepcionalidade dos limites à circulação de ideias e informações na *internet*. Este princípio informa que a regra no sistema legal deve ser o de não bloqueio de conteúdo ou de *web* página no espaço virtual, mas é admitida a possibilidade de restrição de conteúdo se houver ofensa à liberdade de expressão (MARINO, 2013, p. 24).

Por exemplo, a pornografia infantil é um conteúdo bloqueado na *internet* em razão de violar os direitos das crianças ou dos adolescentes. De fato, para haver a restrição da informação deve acontecer sua reprovação no teste tripartido, da necessidade ou da proporcionalidade. Realmente qualquer restrição à livre manifestação de conteúdo na *internet* deve ser prevista mediante lei que, obrigatoriamente, necessita ser clara, precisa, visar um objetivo legítimo e a restrição ser proporcional ao propósito almejado (LA RUE, 2014, p. 14).

Em sexto lugar, refere-se ao princípio da neutralidade, ao estabelecer que os governos e os provedores devem ser neutros com relação ao conteúdo postado nas redes digitais, tendo em vista que não pode haver a adoção de mecanismos que abalem a igualdade de condições no mercado de ideias na *internet*, por meio de práticas que priorizem ou punam o funcionamento de certas plataformas (MARINO, 2013, p. 13).

A circulação de dados na comunidade digital deve garantir a característica de neutralidade da informação na *internet*. Nesse sentido, a *Relatoria Especial de Liberdade de Expressão* da CIDH define critérios e princípios mais específicos.

Em suma, na era digital existe a presença do anonimato na fonte da notícia, o que torna deficiente e até inócuo o modelo de reparação posterior de liberdade de expressão proposto pelo STF, pois os desafios democráticos atuais exigem trabalho coordenado e estratégico entre as plataformas digitais e o Estado, com adoção de filtros e bloqueios nas redes virtuais, assim como respeito aos direitos autorais no

mundo cibernético, garantia de segurança na infraestrutura do ciberespaço e emprego de programas de vigilância em casos excepcionais (PUDDEPHATT, 2016, p. 21).

O primeiro ponto diz respeito aos filtros e bloqueios na *internet* ao considerar que, a priori, os Estados e tampouco os intermediários podem filtrar ou bloquear informações do espaço virtual, portanto nem o Poder Judiciário e nem Poder Legislativo podem impor restrições aos intermediários dentro do processo de difusão da comunicação, como as plataformas digitais tais, como: *Google* ou *Youtube* (MARINO, 2017, p. 40).

No entanto, em casos excepcionais, pode haver o filtro de informações específicas movidas por ações judiciais que respeitem o devido processo legal e seja conduzido por juiz independente e imparcial, pois é necessário que o magistrado esteja comprometido em defender os direitos fundamentais voltados para o exercício da cidadania e não inclinado para extrair benefício pessoal ou de representar o interesse de eventuais maiorias políticas.

O segundo ponto se refere a não responsabilização do intermediário perante o Estado. O Poder Judiciário e o Poder Legislativo não podem impor restrições ou bloqueios aos intermediários dentro do processo de difusão da comunicação, ou seja, as plataformas como *Google* ou *Youtube* não devem ser responsabilizadas pelos conteúdos postados por seus usuários, pois isto implicaria em afetar a livre fruição da circulação da informação e do pensamento em determinado país (MARINO, 2013, p. 44-45).

Os intermediários são mais vulneráveis no processo de circulação da informação em comparação com os usuários, por isso é importante protegê-los para evitar o surgimento de barreiras ou bloqueios no fluxo da informação.

Além disso, não deve ser imposta a obrigação de monitorar os conteúdos postados pelos usuários, pois esta exigibilidade tende a tornar a prestação de serviço inviável, o que implicaria conseqüentemente em filtrar ou bloquear as informações transmitidas na *internet*. Neste sentido, quem pode ser responsabilizado é o usuário pelo conteúdo postado mediante a interposição de ação judicial.

Por outro lado, o compromisso e a responsabilidade das plataformas digitais consistem em deixar claro quais são as condições para a manifestação da liberdade de expressão e de privacidade no seu *web* espaço. Além disso, os intermediários também devem publicar os pedidos que recebem dos órgãos para a entrega de dados dos usuários. Não cabe aos intermediários recusarem o cumprimento de ordens

judiciais, mas podem questionar judicialmente se, porventura, os pedidos sejam violadores de Direitos Humanos (CIDH, 2019a, p. 29).

O TSE, em 2018, firmou acordo com diferentes parceiros com o objetivo de prevenir a propagação das *fake news*. Exemplo disto foi a cooperação entre a empresa *Facebook* e o Estado brasileiro com relação ao caso da política Marina Silva, tendo em vista que a parlamentar foi afetada por notícias falsas que circularam dentro desta rede social.

Em junho de 2018, o TSE tomou sua primeira decisão sobre a questão das 'notícias falsas'. De acordo com a informação disponível, o caso envolveu a candidata à Presidência da República, Dra. Marina Silva. Em sua decisão, o TSE determinou que em 48 horas o Facebook deve remover o conteúdo considerado falso em relação à Sra. Silva. Da mesma forma, determinou que em 10 dias, o Facebook deveria reportar os dados sobre a origem do cadastro da página responsável pelas publicações, os registros de acesso a uma das postagens e os dados pessoais do criador e administradores do Facebook perfil. A referida decisão cautelar [preliminar] foi a primeira a utilizar a resolução 23.551, aprovada em dezembro de 2017, no campo do enfrentamento de notificações falsas (CIDH, 2019b, p. 80).

Além disso, dentro do contexto das eleições de 2018 foi lançado o “Projeto Comprova”, organizado por jornalistas, para investigar casos de informações deliberadamente enganosas no ambiente digital. Este programa obteve a participação da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) e diversos *mass media* sociais.

Por outro lado, em junho de 2018, foi lançado o Projeto ‘Comprova’, que entrou em operação em agosto de 2018 e tem como objetivo ‘descobrir e apurar informações enganosas, inventadas e deliberadamente falsas’ durante as eleições gerais de 2018. Dito projeto surgido do *First Draft*, é coordenado pela Abraji, e reúne 24 veículos de comunicação. Conforme noticiado, os meios de comunicação que fazem parte deste projeto são: AFP, Band TV, Rádio Bandeirantes, Futura, Band News, Correio, Correio do Povo, Estado de S. Paulo, Exame, Folha de S. Paulo, Gaúcha ZH, Gazeta Online, Gazeta do Povo, Jornal do Comercio, Metro Brasil, Nexo Jornal, Nova Escola, NSC Comunicação, O Povo, Poder, Revista Piauí, SBT, UOL e Veja (CIDH, 2019b, p. 81).

Ainda nesse sentido, o grupo Globo realizou o serviço de cheque os conteúdos suspeitos e houve também iniciativa semelhante por parte do *Facebook* e colaboradores como *Twitter* e *WhatsApp*, chamada de “Aos Fatos e Lupa”.

Por sua vez, o Grupo Globo lançou em julho um serviço de checagem de conteúdo suspeito, denominado ‘Fato ou Fake’. De acordo com as

informações disponíveis, 'a seção identificará as mensagens que geram desconfiança e esclarecerá o que é real e o que é falso. A análise será realizada em conjunto com jornalistas do G1, O Globo, Extra, Época, Valor, CBN, GloboNews e TV Globo (2018, p. 81). No dia 16 de maio, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) informou que, desde o anúncio da iniciativa entre o Facebook e as agências Aos Fatos e Lupa, seus 'jornalistas e colaboradores desses veículos têm sido alvos de ataques contra No próprio Facebook e em outras plataformas, como Twitter e WhatsApp'. Por sua vez, o WhatsApp anunciou que atuaria em três frentes: formando alianças com serviços de checagem de notícias; reforço da aproximação com as autoridades para responder prontamente às ordens 'válidas' que indiquem manipulação eleitoral e divulgação de notícias falsas; e o uso de inteligência artificial para conter o abuso. Da mesma forma, a empresa planeja realizar campanhas em jornais e online com o objetivo de sensibilizar os usuários (CIDH, 2019b, p. 82).

O terceiro ponto diz respeito aos direitos autorais dentro do espaço cibernético, pois a importância de proteger este direito está relacionada em promover o desenvolvimento da cultura, educação e o acesso à informação para que a proteção na *internet* seja de fato democratizadora. Em razão disso que as medidas de proteção aos direitos autorais devem ser adequadas e proporcionais, para que não haja a interferência de conteúdo ou de funcionamento da *internet*. Ou seja, os intermediários não devem ser responsabilizados por conteúdo que violem direitos autorais, como também não pode haver o filtro ou o bloqueio sem que seja garantido o respeito do devido processo legal e dos direitos fundamentais (MARINO, 2013, p. 63).

O quarto aspecto é a segurança cibernética, que é compreendida como a segurança da infraestrutura do ciberespaço e a segurança dos dados dos usuários. Esse é um conceito recente que aborda a prática de novos crimes dentro da comunidade digital (MARINO, 2013, p. 59).

O quinto tópico está relacionado aos programas de vigilância, os quais possuem legitimidade de atuação em situações bastante excepcionais. A sua restrição de aplicação se deve por possuírem a capacidade de invadir e de violar a privacidade e a liberdade de expressão na sua dimensão individual, social e midiática, portanto devem ser rigorosamente fiscalizadas para evitar violação de direitos (MARINO, 2013, p. 72). A vigilância somente pode ser aplicada quando envolver a violação grave e concreta de direito fundamental (PUDDPHATT, 2016, p. 27). Enfim, as novas fronteiras da liberdade de expressão devem estar conectadas ao avanço e à expansão da *internet*.

Resta claro que a ausência legislativa ou judicial de determinação de responsabilização ulterior ou decisão judicial prejudica a segurança jurídica e a organização estrutural do espaço público.

Assim, ainda existe uma dúvida que paira em: como seria a melhor organização do espaço público para o exercício da liberdade de imprensa? Para responder essa indagação, esta tese busca a resposta nas decisões da CorteIDH, em razão dela solucionar problemas concretos de violação da liberdade de expressar os pensamentos e notícias nas democracias da América Latina e do sistema legal brasileiro se encontrar vinculado juridicamente com a CorteIDH.

5 ANÁLISE DOS JULGADOS DA CORTEIDH EM TORNO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela CIDH e CortelDH. No entanto, a compreensão desses órgãos em torno da liberdade de expressão é diferente, pois a CIDH enfrenta a problemática não apenas sob a ótica da mídia e da *mass media*, mas também no enfoque da midiaticização, a qual se encontra calcada no prisma das redes sociais dentro da realidade fundada na era digital e do problema das *fake news*, como foi visto no capítulo anterior (MARINO, 2017, p. 70).

Por outro lado, o tratamento jurisprudencial da CortelDH ainda não aborda de modo direto em suas decisões judiciais o fenômeno da mediação e da midiaticização, mas a pertinência do estudo das suas sentenças para o desenvolvimento da tese consiste no fato de que o sistema legal brasileiro possui vinculação jurídica com a CortelDH.

Sendo assim, se torna necessário expor como a CortelDH compreende nos seus julgados a matéria liberdade de expressão, com a finalidade de extrair quais são os fundamentos deste Direito para identificar os fundamentos jurídicos do modelo de responsabilidade ulterior ao dano, no que diz respeito ao seu conteúdo e limitação para buscar, receber e transmitir notícias no espaço público, sendo capaz de disciplinar o fenômeno da mediação na interação entre as pessoas no espaço público.

De acordo com teoria do Direito como integridade, a interpretação construtiva do direito de acesso à informação com outros direitos contemplados na Convenção Americana se propõe em revelar uma narrativa das decisões judiciais da CortelDH em torno da liberdade de expressão. Esta teoria busca, por conseguinte, não apenas uma coerência de estratégia entre a legislação e os precedentes, mas uma coerência de princípio. Não se trata de um mero ajuste mecânico entre as regras novas e as antigas, mas sim uma exigência de que todos estes padrões expressem uma visão única, coerente e abrangente de justiça, como se fosse feito por uma única comunidade personificada.

Existem, na verdade, dois princípios de integridade política: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista também como coerente neste sentido (DWORKIN, 2007, p. 213).

O princípio jurídico de integridade afirma que os juízes devem identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. Essa orientação é uma tese sobre os fundamentos do Direito (DWORKIN, 2007, p. 272). Portanto, o Direito como integridade contém não apenas o limitado conteúdo explícito das nossas decisões do passado, mas também o sistema de princípios necessários à sua justificativa (DWORKIN, 2007, p. 273).

Nesse sentido, a partir do momento em que se adota a ideia do romance em cadeia, isto é, a ideia de que o direito é um todo unificado de sentido escrito pelas mãos de vários juízes, pode-se distinguir duas dimensões a partir das quais se pode por à prova uma interpretação. A primeira é a da adequação. Deve adequar-se ao texto, não deixar sem explicação nenhum aspecto de sua estrutura. A segunda dimensão, a da justificação, vai exigir que o intérprete identifique o princípio que vê o texto sob a sua melhor luz e que pode exigir sua revisão, mas nunca a criação de um direito totalmente novo. Mesmo na etapa interpretativa, há um constante ajuste entre o texto e a concepção pública de justiça que o justifica por inteiro. Nunca há, portanto, total liberdade criativa e discricionária por parte do juiz.

O Direito como integridade exige que a CortelDH aplique nos novos casos que lhes são apresentados os mesmos princípios que serviram de justificativa para a legislação como a Convenção Americana e os precedentes anteriores. Em cada decisão o Tribunal avança na interpretação e no alcance da liberdade de expressão como Direito que deve ser resguardado em todas as suas formas e manifestações a fim de garantir condições iguais de buscar, receber e divulgar informações e ideias de modo livre e por qualquer meio de comunicação.

De acordo com a teoria do Direito como integridade requer a obediência ao precedente, pois deve levar em consideração tanto os aspectos particulares do caso concreto, como também a justificativa que levou à formação da cadeia de precedentes. Para esta teoria proceder desta maneira é a única de se garantir verdadeiramente a segurança do jurisdicionado de receber igual tratamento pelas instituições jurídicas.

A leitura das decisões da CortelDH exerce papel primordial no tocante à formação não apenas *corpus juris* internacional, razão pela qual a análise de suas concepções interpretativas em torno da liberdade de expressão não somente se

mostra essencial para a compreensão dos direitos vigentes no Sistema Interamericano, como também de servir como referência de análise jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro.

Avançando-se na questão, cabe destacar que a CortelDH possui uma concepção da teoria do Direito como integridade, aplicada em sua jurisprudência, que aprofunda e expande na compreensão de direitos. Nesse cerne, a interpretação construtiva da CortelDH apresenta determinadas características cruciais para o avanço das decisões do Tribunal, a saber, na leitura do artigo 13 da Convenção Americana para progredir na interpretação da liberdade de expressão com outros direitos.

A tese propõe a metodologia de dividir as decisões da CortelDH relacionadas a liberdade de expressão em 5 (cinco) categorias baseadas a partir dos argumentos apresentados na jurisprudência do Tribunal, tais como descritas abaixo:

A primeira categoria se assenta na proibição aos meios indiretos de cerceamento à liberdade de imprensa que diz respeito a vedação de censura contra jornalistas e pessoas jurídicas relacionados a difusão da informação, sob a justificativa de que a dimensão social da liberdade de expressão é canal condutor a liberdade de expressão individual que a exercer de modo profissional, sendo as sentenças: Ivcher Bronstein e outros Vs. Peru (2001), Perozo e outros Vs. Venezuela (2009), Rios Vs. Venezuela (2009) e Granier e outros Vs. Venezuela (2015).

A segunda categoria se volta a julgados relativos a censura prévia e integridade física quando há críticas e denúncias contra o governo, a fim de resguardar os mecanismos institucionais de processo de transparência e de controle democrático da sociedade com relação a gestão pública. Sendo assim, a análise da censura prévia com relação à livre manifestação de valores democráticos no espaço público é realizada a partir da leitura das seguintes decisões: A última tentação de Cristo (Olmedo e outros) Vs. Chile (2001), López Álvarez Vs. Honduras (2006) e San Miguel Sosa e outros Vs. Venezuela (2018). Por outro lado, as decisões relacionadas à ofensa à integridade pessoal são compostas pela sentença de Manuel Cepeda Vargas e Familiares Vs. Colômbia (2010), Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia (2012), Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012) e Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia (2018).

A terceira categoria define como a lei deve disciplinar o conteúdo da informação veiculada no espaço público, portanto envolve a temática do princípio da legalidade a

partir do modelo da responsabilidade ulterior ao dano não apenas em torno do problema da ambiguidade e vagueza da lei, mas também no aspecto proporcionalidade da sanção penal em decisões que afetam os Direitos Humanos por meio da análise da sentença *Palamara Iribarne Vs. Chile* (2005), *Valle Jaramillo Vs. Colômbia* (2008), *Tristán Donoso Vs. Panamá* (2009), *Usón Ramirez Vs. Venezuela* (2009), *Mémoli Vs. Argentina* (2013), *Norín Catrimán e outros Vs. Chile* (2014), *Lagos del Campo Vs. Peru* (2017) e *Álvarez Ramos Vs. Venezuela* (2019).

A quarta categoria está relacionada com a análise do escrutínio público contra pessoas e agentes no exercício da liberdade de expressão quando houver o interesse público envolvendo o processo de fiscalização de agentes políticos do Estado, pois são pessoas legalmente investidas para atuarem na condução e na gestão da administração pública e suas ações podem afetar na qualidade de prestação de serviços essenciais para a população. Isto será analisado no contexto das sentenças: *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica* (2004), *Ricardo Canese Vs. Paraguai* (2004), *Kimel Vs. Argentina* (2008), *Fontevicchia e D'Amico Vs. Argentina* (2011) e *López Lone e outros Vs. Honduras* (2015).

A quinta categoria se volta na investigação como o conteúdo do direito de acesso à informação promove a tutela de demais direitos democráticos previstos na Convenção Americana, haja vista que a proteção do Direito de receber informações repercute em respeitar o exercício da cidadania de reivindicar direitos contra o Estado a partir da análise das seguintes decisões: *Claude Reyes e outros Vs. Chile* (2006), *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil* (2010), *González Medina e Familiares Vs. República Dominicana* (2012), *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname* (2015), *I.V. Vs. Bolívia* (2016) e *Herzog e outros Vs. Brasil* (2018).

5.1 PROIBIÇÃO AOS MEIOS INDIRETOS DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE IMPRENSA

A CortelDH desenvolve, ao longo dos seus julgados, a concepção de que há uma dupla dimensão da liberdade de expressão, sendo ela concebida na sua perspectiva social e individual.

A liberdade de expressão no âmbito social é aquela realizada por meio dos veículos de comunicação de difusão em massa da informação, como: televisão, rádio, jornal, livro, *site*, dentre outros. Por outro lado, a liberdade de expressão individual

pode ser praticada por pessoas ou por jornalistas quando há manifestação crítica e circulação de ideias verossímeis e de interesse social (TÔRRES, 2013, p. 64).

Na dimensão social, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva de todos. O direito de comunicar e de ser informado. Estas duas dimensões devem estar ligadas e serem protegidas simultaneamente. De nada adianta proteger a liberdade da sociedade ser informada, se a informação está sendo difundida depois de passar pelo crivo da censura prévia ou se há um monopólio nos meios de comunicação (MACHADO, 2013, p. 288).

Para avaliar a responsabilização da liberdade dos *mass media*, requer: se centrar no alcance do seu exercício, no aspecto organizacional, voltado para a liberdade legal de publicar a notícia; o desempenho em relação à preservação da autonomia dos meios de comunicação em situações de pressões de ordem econômica e política, como também atribuir para a sociedade a capacidade de voz na participação dos meios de comunicação; e, por fim, o aspecto dos resultados dos canais de comunicação, no que diz respeito aos benefícios da livre circulação de ideias para os cidadãos, a partir de critérios de confiança, diversidade, relevância, interesse, originalidade e satisfação pessoal (MIGUEL, 2002, p. 167).

Na categoria que trata em torno de ataques à imprensa no exercício da liberdade de expressão, as seguintes sentenças: Ivcher Bronstein e outros Vs. Peru (2001), Perozo e outros Vs. Venezuela (2009), Rios Vs. Venezuela (2009) e Granier e outros Vs. Venezuela (2015).

O primeiro julgado em que a CortelDH se posiciona em torno de mecanismos indiretos de restrições que influencia na composição do controle editorial dos meios de comunicação, em razão destes realizarem oposições e denúncias de graves violações de Direitos Humanos e de atos de corrupção contra o governo.

A CortelDH evidencia o entendimento de que o papel desempenhado pelos meios de comunicação em uma sociedade democrática é de ser verdadeiro instrumento de liberdade de expressão e não serve para restringi-la, haja vista que os veículos de informação são indispensáveis para reunir as mais diversas informações e opiniões (CORTEIDH, 2001, § 149). Sendo assim, é marcada a avaliação de que a imprensa contribui para a democracia ao promover, no espaço público, debates de temas de interesse social.

A este respeito, a CortelDH assinala que o conceito de ordem pública exige

que, em uma sociedade democrática, sejam garantidas as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, bem como o mais amplo acesso à informação para sociedade. A liberdade de expressão está inserida como fundamento da ordem pública e da democracia, a qual não é concebida sem o debate livre que deve garantir o pleno direito de se expressar⁴¹ (CORTEIDH, 2001, § 151).

Nesse sentido, se pronuncia o Caso Ivcher Bronstein e outros Vs. Peru, o qual foi sentenciado em fevereiro de 2001, para assinalar que houve a violação do direito à liberdade de expressão do senhor Ivcher Bronstein, a partir da privação arbitrária do título de nacionalidade, que é um requisito necessário, para que a pessoa possa ser acionista majoritária e Diretor-Presidente do Diretório do Canal 2, Frequência Latina, da televisão peruana. O objetivo era retirá-lo do controle editorial do referido canal, uma vez que ele realizava denúncias de graves violações de Direitos Humanos e de atos de corrupção.

A CortelDH assinala que a medida cautelar ordenada pelo Juiz Percy Escobar não foi baseada em uma razão de ordem pública ou interesse social, pois os fatos provados neste caso concorrem para demonstrar a determinação do Estado de privar o senhor Ivcher do controle do Canal 2, suspendendo seus direitos como acionista (CORTEIDH, 2001, § 129).

Em momento posterior, a CortelDH reitera a compressão da vedação de meios indiretos de censura prévia da imprensa em casos que envolvem a perseguição de jornalistas e de demais funcionários que trabalham na equipe técnica dos canais de comunicação, em razão destes profissionais se encontrarem em situação de maior vulnerabilidade com relação ao governo e a determinados setores da sociedade.

Nesse caminho, a CortelDH afirma que uma interpretação literal do artigo 13.3 da CADH nos permite considerar que ela protege especificamente a comunicação, a disseminação e a circulação de ideias e de opiniões, de modo que o uso de "vias ou meios indiretos" para restringi-las é proibido. A enunciação de meios restritivos que torna o artigo 13.3 não é exaustiva nem impede considerar "quaisquer outros meios" ou caminhos indiretos derivados de novas tecnologias. Além disso, o artigo 13.3 da Convenção impõe obrigações de garantia ao Estado, mesmo no âmbito das relações entre os indivíduos, uma vez que não só abrange restrições governamentais indiretas,

⁴¹ Em sentido similar sentido: O registro obrigatório de jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana de Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5, par. 69.

mas também "controla [...] particularidades" que produzem o mesmo resultado⁴² (CORTEIDH, 2009a, § 367).

Este Tribunal considera que, para estabelecer uma violação ao artigo 13.3 da Convenção, é necessário que o modo ou o meio de restrição, seja também concebido na forma indireta à comunicação e circulação de ideias e opiniões (CORTEIDH, 2009a, § 368). Em outras palavras, obstáculos impostos pelo Estado para a livre comunicação social têm a capacidade de violar o livre mercado de ideias que foi explicitado no capítulo 2 (dois) desta tese.

De fato, há um risco intrínseco à atividade jornalística para as pessoas que trabalham no meio de comunicação social sobretudo quando as críticas à imprensa se tornam objetos de discursos oficiais governo, a qual há o estímulo de instigações e de perseguições de qualquer natureza, a fim de pôr em perigo a vida, a segurança pessoal ou outros direitos das pessoas que exerçam trabalho de jornalistas⁴³ (CORTEIDH, 2009a, § 155).

A CorteIDH apresenta esta concepção de proteção à liberdade de imprensa em duas sentenças. A primeira decisão versa em torno do Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, que foi julgado em janeiro de 2009. Nesta oportunidade, foi tratada a ocorrência do fato em que houve diversos ataques realizados por funcionários públicos a 44 (quarenta e quatro) funcionários da empresa de comunicação do canal de televisão *Globovisión* e também aconteceu a inércia do Estado da Venezuela na investigação e na sanção dos responsáveis pelas agressões.

A CorteIDH concluiu que o Estado da Venezuela violou o artigo 1.1 da Convenção de garantir a liberdade de buscar, receber e difundir informação e o direito de integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 13.1 e 5.1 (CORTEIDH, 2009a, § 362).

No outro julgado, a CorteIDH aborda novamente na sua construção jurisprudencial a liberdade de expressão no âmbito social, quando em janeiro de 2009, na sentença do Caso Rios Vs. Venezuela, que versou sobre ações e omissões cometidos por funcionários públicos e particulares, que constituíram restrições ao trabalho de buscar, receber e difundir informação de 20 (vinte) pessoas, todas elas

⁴² Em sentido semelhante: Caso Rios e outros Vs. Venezuela. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 28 de janeiro de 2009b, par. 340.

⁴³ Em sentido semelhante: Caso Rios e outros Vs. Venezuela. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 28 de janeiro de 2009b, par. 143.

jornalistas e trabalhadores da comunicação social. No período entre 2001 e 2004, as pessoas foram sujeitas à diversas ameaças, atos de assédios e agressões verbais e físicas, o que inclui lesões por disparos de arma de fogo em atentados contra as instalações do canal de televisão.

As citadas declarações, examinadas no contexto em que foram produzidas, contêm opiniões sobre o suposto desempenho ou participação da Rádio Caraca de Televisão (RCTV) ou de pessoas ligadas a ela, em eventos ocorridos em circunstâncias de alta polarização política e agitação social na Venezuela, que está fora do escopo deste caso. Independentemente da situação ou motivação que gerou essas declarações, em um Estado de Direito as situações de conflito devem ser endereçadas por meio dos canais estabelecidos no ordenamento jurídico interno e de acordo com as normas internacionais aplicáveis. No contexto de vulnerabilidade enfrentado pelas supostas vítimas, certas expressões contidas nas Declarações de sub-exame podem ser percebidas como ameaças e provocam um efeito assustador, até mesmo autocensura, sobre as supostas vítimas, devido a sua relação com a comunidade dos meios de comunicação aludidos (CORTEIDH, 2009b, § 341).

Em outra manifestação da CorteIDH, é reiterada a interpretação conjunta do artigo 13.3 da CADH e artigo 13.1 da CADH em torno da vedação de meios indiretos de restrições por práticas de atos abusivos de controles oficiais do Estado na livre circulação das informações na sociedade que provocam vulnerabilidade de jornalistas e de pessoas jurídicas do setor da comunicação. Sendo assim, para amparar a imprensa contra a violação da livre difusão da informação é importante observar que a justificativa por parte do Estado, no âmbito do direito interno, em perseguir os meios de comunicação de que há manipulação das notícias veiculadas, por parte da mídia, quando se trata de dados que criticam o governo. Nesse contexto, para não haver questionamentos e retaliações aos canais noticiosos se torna necessário haver o rigor na análise do procedimento ético-profissional no aspecto dos corpos editoriais avaliarem a veracidade de suas fontes informativas.

Dada a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a responsabilidade que ela acarreta para os meios de comunicação e para quem exerce profissionalmente essas tarefas, o Estado deve minimizar as restrições à notícias e equilibrar, na medida do possível, a participação das diferentes correntes no debate público, promovendo o pluralismo informacional. Nestes termos, é possível explicar a proteção dos Direitos Humanos daqueles que enfrentam o poder dos meios

de comunicação, que devem exercer com responsabilidade a função social que desenvolve, e o esforço para garantir condições estruturais que permitam a expressão equitativa de ideias (CORTEIDH, 2015a, § 144).

Neste contexto, a CortelDH estabelece que a dimensão social da liberdade de expressão é uma espécie de canal condutor para a incidência da liberdade de expressão individual, ou seja, sem a existência de uma, a outra se encontra em forte debilidade ao considerar que a este respeito, o Tribunal já indicou que os meios de comunicação são verdadeiros instrumentos de liberdade de expressão, que servem para materializar este direito e que desempenham um papel essencial como veículos de comunicação para exercer a dimensão social desta liberdade em uma sociedade democrática, razão pela qual é essencial que eles colem as informações e opiniões mais diversas (BACELAR; MAGALHÃES, 2019, p. 285).

A respeito do aspecto da restrição indireta em caso o abuso de controles oficiais do Estado, a CortelDH inova na argumentação ao reconhecer que o Estado possui também o poder e a necessidade de regulamentar a atividade de radiodifusão, o que inclui não só a possibilidade de definir a forma como as concessões, renovações ou revogações de licenças são realizadas, mas também o de planejar e implementar políticas públicas sobre essa atividade, desde que respeitadas as diretrizes impostas pelo direito à liberdade de expressão por meio da interpretação da sentença do Caso Granier e outros Vs. Venezuela, apreciada em junho de 2015 (CORTEIDH, 2015a, § 165). O julgado se refere à violação da “liberdade de expressão de acionistas, diretores e jornalistas” do canal “Radio Caracas *Televisión*”, devido à “decisão do Estado para não renovar a concessão” (CORTEIDH, 2015a, § 147).

Neste caso, apresenta-se o contexto de tensão após golpe de Estado e à mídia, o que gerou uma polarização política, manifestada por meio de uma tendência notória de radicalizar as posições dos setores envolvidos. Com efeito, o Tribunal considerou provado o ambiente de intimidação “gerado pelas declarações de altas autoridades estaduais contra a mídia independente” e “um discurso proveniente de setores pró-governo para desacreditar profissionais como os jornalistas” (CORTEIDH, 2015, § 61).

Na verdade, a CortelDH entende que os meios de comunicação social são, em geral, associações de pessoas que se reuniram para exercer sua liberdade de expressão de forma sustentada, por isso é incomum no momento em que um meio de comunicação não é em nome de uma entidade jurídica, uma vez que a produção e distribuição do bem informativo exige uma estrutura organizacional e financeira que

responda às exigências da demanda informativa (CORTEIDH, 2015a, § 148).

Da mesma forma, assim como os sindicatos são instrumentos para o exercício do direito de associação de trabalhadores e os partidos políticos são veículos para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, os meios de comunicação são mecanismos que servem ao exercício do direito à liberdade de expressão daqueles que os utilizam como meio de divulgar suas ideias ou informações (CORTEIDH, 2015a, § 148).

Por conseguinte, a Corte Interamericana considera que as restrições à liberdade de expressão se materializam frequentemente mediante ações estatais ou privadas, que afetam não só a pessoa jurídica, que constitui um meio de comunicação, mas também a pluralidade de pessoas físicas, como seus acionistas ou os jornalistas que trabalham lá, que realizam atos de comunicação por meio dela e cujos direitos também podem ser violados.

Em sinopse desta categoria, a inovação da CortelDH para a proteção da liberdade de imprensa, inicialmente, parte da consideração de que não cabe meios indiretos de restrição a atividade midiática por compreender que os canais de comunicação constituem um fundamento da ordem pública e da democracia por promover a livre circulação de notícias de interesse social, a partir da decisão *Ivcher Bronstein e outros Vs. Peru* (2001). A atividade jornalística naturalmente está mais suscetível em receber críticas ou provocações das autoridades do governo, por isso tem que ser protegido pelo aparato jurídico do Estado contra mecanismo de meios indiretos de censura que ponha em risco a vida, a segurança pessoal ou qualquer outro direito do comunicador social, a fim de que seja assegurada a importância democrática de buscar, receber e difundir a informação por meio da análise da sentença *Perozo e outros Vs. Venezuela* (2009) e *Rios Vs. Venezuela* (2009). Por fim, a vedação de meios indiretos de censura contra jornalistas e pessoas jurídicas relacionadas a difusão da informação, para isto cabe que o Estado regulamentar atividade dos meios de comunicação por meio da definição de concessão, renovações ou revogações de licenças de funcionamento dos canais noticiosos, desde que seja respeitado as diretrizes do exercício da liberdade de expressão previsto na Convenção Americana.

Enfim, foi relatado como a CortelDH compreende que o Estado pode regulamentar a imprensa, no entanto não pode censurar a livre circulação de informações que expõem críticas ou oposições ao governo. A prática é feita mediante

perseguições e ameaças ao corpo editorial, jornalistas e funcionários dos canais de comunicação, o que provoca impactos negativos para a pluralidade de transmissão de dados realizados pelos canais noticiosos.

É importante destacar que o STF, na decisão da ADPF n. 130/2009, compartilha desta mesma compreensão da CortelDH no momento em que propõem o argumento de que a lógica de mercado e de informação é o meio apropriado para regulamentar a atividade midiática. Pois, assim, os meios de comunicação podem fornecer visibilidade pública às notícias que se encontram intencionalmente ocultadas pelo governo, tendo em vista ser fundamental para o bom desenvolvimento da democracia que o cidadão seja de fato bem informado acerca dos acontecimentos públicos, a fim de que se posicione e reavalie as condutas praticadas pelo Estado.

No entanto, cabe o contraponto de análise crítica acerca das informações que o *mass media* veicula para o espaço público dentro do seu papel democrático. De acordo com Thompson (1998, p. 183), no fenômeno da mediação, os dados veiculados pelos meios de comunicação são mais profundos do que mera difusão de notícias, pois participa na constituição da experiência do dia a dia do sujeito dentro da perspectiva da formação do seu *self*, ou seja, alcança a formação identitária como a pessoa compreende o mundo.

O problema disso é que as experiências mediadas com a realidade, cada vez mais, não são formadas na relação *face a face* entre os sujeitos, mas intermediada e constituída por meio do *mass media*. Esta realidade ocasiona impotência aos cidadãos por haver relação de dependência com o sistema midiático que controlam os processos de seletividade das informações; e, ainda os interpretam e transmitem para a formação da opinião pública (THOMPSON, 1998, p. 182).

Sendo assim, a concepção da lógica de mercado para regular os meios de comunicação proposta pelo STF, desconhece este impacto dos meios de comunicação na vida em sociedade. Portanto, o modelo de responsabilidade ulterior ao da CortelDH é mais atraente para disciplinar e proteger a mídia. A lei não serve apenas para instituir normas, a fim de organizar o livre trânsito de dados no espaço público, como também para proteger a imprensa contra perseguições, intimidações, ameaças e ataques realizadas pelo Estado.

5.2 CASOS RELATIVOS A CENSURA PRÉVIA E INTEGRIDADE FÍSICA

A CortelDH entende que a liberdade de expressão não se esgota apenas no reconhecimento do direito de falar ou escrever, mas no de divulgar estas ideias em qualquer meio apropriado, para o maior número possível de destinatários. Quando a CADH coloca a possibilidade de se difundir por qualquer procedimento as ideias, ela concebe que a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição de possibilidades de divulgação representa, diretamente e, na mesma medida, um limite ao direito de expressar-se livremente (MACHADO, 2013, p. 285).

Em razão disso, Tocqueville (2014, p. 131) e Habermas (2003a, p. 101) vislumbravam a imprensa como elemento que dotasse de voz a diversos grupos e pessoas, com diferentes pontos de vista e com a responsabilização com a verdade na circulação das informações, pois partem da consideração de que há vínculo entre a imprensa e os valores da democracia mediante a constituição de associações para que as pessoas possam participar dos debates públicos ou por meio da formação de uma esfera pública ampliada que exige a liberdade dos meios de comunicação para assegurar a ampla difusão de informações no processo de formação da tomada de decisão dos indivíduos.

Nesse sentido, é claramente prejudicial a pluralidade de dados na democracia a indevida aplicação da censura prévia e, em razão disto, requer a tarefa de analisar as seguintes decisões: *A última tentação de Cristo (Olmedo e outros) Vs. Chile* (2001), *López Álvarez Vs. Honduras* (2006) e *San Miguel Sosa e outros Vs. Venezuela* (2018). Por outro lado, as decisões relacionadas à integridade pessoal são compostas pela sentença de *Manuel Cepeda Vargas e Familiares Vs. Colômbia* (2010), *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia* (2012), *Uzcátegui e outros Vs. Venezuela* (2012) e *Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia* (2018).

5.2.1 A contraposição da censura prévia com relação à livre manifestação de valores democráticos no espaço público

Em primeiro momento, a CortelDH se manifestou sobre censura prévia ao firmar que o exercício da liberdade de expressão é a pedra angular de uma sociedade democrática, por ser uma condição essencial para que seja suficientemente informada

(CORTEIDH, 2001b, § 68). No entanto, destacou que o artigo 13.4 da Convenção estabelece uma exceção à censura prévia, uma vez que a permite, no caso de espetáculos públicos, mas somente para fins de regulamentação do acesso a elas, para a proteção moral das crianças e adolescentes. Em todos os outros casos, qualquer medida preventiva implica o comprometimento da liberdade de pensamento e expressão (CORTEIDH, 2001b, § 70).

De acordo com a CortelDH, a fruição da liberdade de expressão somente é estabelecida quando se realiza para proteger e concretizar os princípios democráticos. Portanto, condutas que incentivem a intolerância religiosa ou o discurso do ódio não são tutelados pela liberdade de expressão (CHIPLE; PRAZERES, 2019, p. 235).

Esta concepção da CortelDH é tratada na sentença “A última tentação de Cristo (Olmedo e outros) Vs. Chile”, em fevereiro de 2001, a qual versa sobre censura prévia realizada pelo Estado do Chile em 1988 quanto a exibição cinematográfica do filme *A Última Tentação de Cristo* que retratou a vida de Jesus Cristo de modo diverso com os dogmas da Igreja Católica.

No presente caso, está provado que no Chile há um sistema de censura prévia para a exibição e publicidade da produção cinematográfica e que o Conselho de Qualificação Cinematográfica, originalmente, proibiu a exibição do filme *A Última Tentação de Cristo* e, posteriormente, quando foi reclassificada, permitiu sua exibição para maiores de 18 (dezoito) anos. Depois, a Corte de Apelações de Santiago adotou a decisão de anular a resolução pelo Conselho de Qualificação Cinematográfica em novembro de 1996, decisão que foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça do Chile. Portanto, a CortelDH considera que a proibição da exibição do filme *A Última Tentação de Cristo* foi, logo, uma censura prévia imposta em violação ao artigo 13 da Convenção (CORTEIDH, 2001b, § 71).

Neste julgado, é estabelecido que tanto a livre difusão do pensamento quanto a livre circulação da informação por meios dos canais de comunicação são duas dimensões da liberdade de expressão indissociáveis, de modo que a restrição das possibilidades de divulgação do filme representa diretamente e, em mesma medida, um limite ao direito do indivíduo poder se expressar livremente (FALSARELLA, 2012, p. 152).

Em relação à segunda dimensão, a social, é importante apontar que a liberdade de expressão é um meio para a troca de ideias e informações entre as pessoas; compreende seu direito de comunicar em outros pontos de vista, mas implica também

o direito de todos conhecerem opiniões, relatos e notícias. Para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião de outras pessoas ou da informação de que dispõe outros como o direito a difundir sua própria opinião (CORTEIDH, 2001b, § 64, § 65 e § 66).

Em outra ocasião, a CorteIDH sedimenta o entendimento em sua jurisprudência que a proibição de determinada pessoa ou povo de se expressar na sua língua materna é considerada violação do artigo 13.1 da CADH, a qual estabelece expressamente a liberdade de divulgação oral das informações ao considerar que um dos pilares da liberdade de expressão é justamente o direito à palavra, e que isso implica necessariamente o direito das pessoas de usarem a linguagem de sua escolha na expressão de seu pensamento. A expressão e difusão de pensamentos e ideias são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de difusão representa direta e, na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente (CORTEIDH, 2018, § 164).

Compete a cada pessoa escolher o idioma que lhe seja mais apropriado para se comunicar e esta compreensão da liberdade de expressão foi exposta pela CorteIDH no Caso López Álvarez Vs. Honduras, o qual foi sentenciado em fevereiro de 2006. No ano de 2000, o Diretor do Centro Penal Tela proibiu que pessoas com privação de liberdade da população Garífuna pudessem falar em sua língua nativa, o que ocasionou na incidência de censura prévia, pois a livre manifestação do pensamento e das ideias são indivisíveis de modo que esta restrição constitui um obstáculo ao direito de poder se expressar livremente, o que incluiu o senhor Alfredo López Álvarez.

Os Estados devem levar em consideração os dados que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que constituem sua identidade cultural. A língua é um dos elementos mais importantes da identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, difusão e transmissão da sua cultura (CORTEIDH, 2018, § 171). Nesse sentido, a CorteIDH conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade de pensamento, expressão e igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção Americana, em prejuízo ao senhor Alfredo López Álvarez (CORTEIDH, 2018, § 174).

Em outra oportunidade, a CorteIDH avança na construção jurisprudencial o entendimento de que em uma sociedade democrática uma pessoa nunca poderia ser discriminada por suas opiniões políticas ou por exercer legitimamente direitos

políticos, pois se presume a existência de um tratamento discriminatório quando este se baseia em uma categoria proibida de tratamento diferenciado estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana (CORTEIDH, 2018, § 113). Sem a garantia de efetiva proteção a liberdade de expressão fragiliza o aparato democrático, a tolerância e o pluralismo político, porque sem a tutela de mecanismo de reclamação do cidadão com relação ao governo ocasiona o estímulo do enraizamento de sistemas autoritários. É assinalado que a vulnerabilidade do cidadão em criticar declarações das autoridades é percebida como efeito inibidor a participação do debate público (CORTEIDH, 2018, § 154).

O Tribunal afirma que o âmbito da proteção do direito à liberdade de pensamento e expressão é particularmente aplicável em contextos trabalhistas, nos quais o Estado deve respeitar e garantir esse direito aos trabalhadores ou seus representantes, para os quais, em caso de interesse geral ou público, é necessário um nível de proteção reforçado na arena do debate sobre questões de elevado interesse público, protegem-se não só a emissão de expressões inofensivas ou bem recebidas pela opinião pública, mas também as que chocam, irritam ou preocupa os funcionários públicos ou qualquer setor da população (CORTEIDH, 2018, § 155)⁴⁴.

A CorteIDH consubstancia este entendimento quando é provocada a se manifestar em caso em que não somente todo cidadão, mas também qualquer profissional contratado para prestar serviços ao governo, tem o direito de exercer a liberdade de se expressar criticamente contra o Estado sem que isto implique em represália de rescisão contratual, a partir da leitura do Caso San Miguel Sosa e outros Vs. Venezuela, sentenciado em fevereiro de 2018.

Neste julgado, é abordada a irregularidade nas rescisões contratuais de serviço do Conselho Nacional de Fronteiras de 3 (três) profissionais, sendo eles: Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña. A motivação do desligamento ao serviço público foi porque eles compuseram a assinatura de convocação de referendo, a fim de revogar o mandato do então Presidente Hugo Chávez.

As vítimas sofreram discriminação política quando assinaram o pedido de solicitação de referendo popular, pois a arbitrariedade da demissão teve a intenção dissimulada de silenciar e de desencorajar a dissidência de opinião política contra o

⁴⁴ Em sentido semelhante: Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 31 de agosto de 2017, par. 96.

governo da Venezuela (CORTEIDH, 2018, §158).

A CorteIDH considerou que a terminação arbitrária de uma relação de trabalho como forma de desvio de poder e de discriminação política, em um contexto de denúncias de demissões semelhantes e de outras formas de represália, pode ter a intenção velada de silenciar e desincentivar a dissidência política (CORTEIDH, 2018, §221). Portanto, acaba por instituir o ambiente da censura prévia onde o governo da Venezuela não pode sofrer questionamentos futuros por pessoas contratadas pela administração pública por discriminação política. A censura prévia evidenciado neste julgado é prejudicial para o bom desenvolvimento da democracia, em virtude de provocar efeitos dissuasores, amedrontadores e inibidores do exercício das duas dimensões da liberdade de expressão (CORTEIDH, 2018, § 159).

Em seguida, a jurisprudência da CorteIDH expandi o entendimento sobre liberdade de expressão ao apontar de que é protegido pela liberdade de expressão o conteúdo de trabalho acadêmico, o que inclui as pessoas que exercem funções na administração da justiça e de outros funcionários públicos. O Tribunal considera que os magistrados podem estar sujeitos às restrições especiais⁴⁵ quando tecer críticas contra o governo, no entanto a compatibilidade dessas restrições, de acordo com a Convenção Americana, deve ser analisada em cada caso específico, levando em conta o conteúdo da expressão e suas circunstâncias (CORTEIDH, 2020, § 88).

A este respeito, a CorteIDH indicou que a primeira dimensão da liberdade de expressão “não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, mas inclui também, de forma indissociável, o direito de utilizar todos os meios adequados para divulgar o pensamento e chegar ao maior número de destinatários” .Nesse sentido, a expressão e a disseminação de pensamentos e ideias são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de disseminação representa direta, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar

⁴⁵ A CorteIDH menciona a CIDH para assinalar que: I) a causa disciplinar aplicada à suposta vítima não respeitou o princípio da legalidade, o que basta declarar que se tratou de uma violação do direito à liberdade de expressão do senhor Urrutia Laubreaux; II) a finalidade perseguida de “respeito hierárquico” não pode ser entendida como uma das finalidades que estabelece o artigo 13.2 da Convenção Americana como legítima, para justificar a imposição de responsabilidades subsequentes; e III) não há relação meio e fim entre a restrição aplicada à produção de um trabalho acadêmico e a finalidade perseguida, de forma que o requisito da necessidade não seja atendido em regime democrático, e que as opiniões e expressões contidas nos trabalhos acadêmicos são de interesse público e, portanto, devem ser protegidas com maior rigor na forma como contribuem para o debate sobre a forma como o Poder Judiciário pode responder às denúncias de graves violações dos Direitos Humanos (CORTEIDH, 2020, § 71).

livremente⁴⁶ (CORTEIDH, 2020, § 78).

A CorteIDH concretiza a referida compreensão no Caso *Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, julgado em 27 de agosto de 2020, onde a CorteIDH relatou que a juíza Laubreaux foi autorizada pela Corte Suprema de Justiça chilena a participar do curso para obtenção do “Diploma em Direitos Humanos e Processos de Democratização”. Durante o curso, ela desenvolveu o trabalho acadêmico onde propôs que o Poder Judiciário do Chile tomasse medidas de reparações de Direitos Humanos a favor das vítimas da ditadura militar. O escrito acadêmico recebeu “censura por escrito” baseado na justificativa de que havia conclusões inadequadas e inaceitáveis por manifestar expressões excessivas proferidas por uma juíza contra seus superiores hierárquicos. Em momento posterior e, em grau recursal, a pena foi reduzida para “reprimenda privada” e a sanção imposta foi registrada no currículo da magistrada. Já em 2018, a Corte Suprema do Chile anulou a condenação imposta à vítima e considerou o texto escrito pela Urrutia como liberdade de expressão acadêmica.

Sendo assim, a CorteIDH considerou que o Estado chileno cessou, parcialmente, a violação de direito à liberdade de expressão em desfavor da magistrada. Ao considerar que a decisão condenatória sentenciada pelo Poder Judiciário do Chile demorou 13 (treze) anos para ser anulada, o que atingiu negativamente a carreira da juíza, a CorteIDH concluiu que houve a violação do artigo 13 da Convenção Americana e que a justiça do Chile não foi imparcial na condução do respectivo caso, portanto, há violação do princípio da legalidade com as constantes mudanças de sentenças ao longo do tempo.

Em aspecto sintético da censura prévia, destaca-se que a CorteIDH estabelece a correlação entre tolerância e democracia ao propor que a liberdade de expressão é a pedra angular de uma sociedade no momento que se dirige na proteção e concretização de valores democráticos, como a liberdade religiosa, de acordo com a sentença *A última tentação de Cristo (Olmedo e outros) Vs. Chile* (2001). Proteger a liberdade de manifestação oral da pessoa ao considerar que o direito de escolha de qual linguagem ser mais apropriada para se melhor expressar o pensamento e ideais está de acordo com os valores democráticos previsto na CADH mediante a análise da decisão de *López Álvarez Vs. Honduras* (2006). Sem a presença de mecanismos de proteção judicial para resguardar o direito do cidadão de tecer críticas ao governo,

⁴⁶ Em sentido semelhante: *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 30 de agosto de 2019, par. 96.

inclusive em ambiente de trabalho, provoca o estímulo de aparição de sistemas autoritários de discriminação política por meio da análise do julgado San Miguel Sosa e outros Vs. Venezuela (2018). Por fim, é cabível que juízes possam tecer críticas com relação ao Estado em trabalhos acadêmicos, porém sinaliza que cabe limitações especiais dos magistrados, visto que compõem a administração da justiça do governo, a partir da sentença Urrutia Laubreaux Vs. Chile (2020).

5.2.2 A violação da vida e integridade física como fator de censura prévia por causa de críticas e denúncias contra o governo

A CortelDH se posiciona no que diz respeito à vedação de censura prévia em situação que envolve a violação do direito à vida de político que realizava oposição ao governo, pois a intimidação de partidos políticos provoca a ruptura da estrutura democrática do espaço público a cercear a liberdade de manifestação de ideias.

Por essa razão, a participação efetiva de indivíduos, grupos, organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade democrática deve ser garantida pelos Estados, por meio de regulamentos e práticas adequadas que permitam seu acesso real e efetivo aos diferentes espaços deliberativos em termos iguais, mas também mediante a adoção das medidas necessárias para garantir seu pleno exercício, levando em consideração a situação de vulnerabilidade em que se encontram os integrantes de certos setores sociais (CORTEIDH, 2010b, § 173).

Por sua vez, a CortelDH se pronuncia sob a proteção e manutenção do espaço público plural e tolerante no Caso Manuel Cepeda Vargas e Familiares Vs. Colômbia, sentenciado em maio de 2010, o qual versa sobre o assassinato de Cepeda, que era comunicador social, senador e membro do partido político União Patriótica (UP). A motivação do crime foi em decorrência da sua militância política de oposição ao governo e o Estado não identificou, julgou e condenou os autores do assassinato.

De acordo com a CortelDH, o Estado não criou condições e nem as devidas garantias, para que, como membro da UP no referido contexto, o Senador Cepeda tivesse uma oportunidade real de exercer o cargo para o qual foi democraticamente eleito, especialmente para impulsionar a visão ideológica que representava por meio de participação livre no debate público, no exercício de sua liberdade de expressão. Em outras palavras, sua atividade foi dificultada pela violência exercida contra o movimento político o qual pertencia o senador Cepeda Vargas e, nesse sentido, a sua

liberdade de associação também foi violada (CORTEIDH, 2010b, § 176).

Em outra ocasião, a CortelDH progride na construção jurisprudencial o entendimento de que também há censura prévia quando há destruição de registro que contém informações de interesse público e, por meio, da prática de agressão a integridade física contra jornalista. O Tribunal estabelece de que é protegido pelo discurso da liberdade de expressão quando os dados servem para verificar e denunciar se o Estado está cumprindo com o uso adequado e moderado da força quando houver o exercício do direito de protesto contra atos do governo ao destacar que “o controle democrático, por parte da sociedade por meio da opinião pública, incentiva a transparência nas atividades do Estado e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública” (CORTEIDH, 2012b, § 145). Por outro lado, a CortelDH parte da consideração que é importante tutelar a liberdade jornalística ao cobrir manifestações de natureza pública ao considerar que tais perseguições possui impacto negativo para futuros transmissões (CORTEIDH, 2012b, § 148).

O exercício do jornalismo é uma atividade que se encontra definida na liberdade de expressão prevista na Convenção, pois é uma profissão que tem o seu exercício diretamente interligado com essa liberdade, uma vez que o jornalista profissional não é, nem pode ser, senão uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de forma contínua, estável e remunerada (CORTEIDH, 2012b, § 140).

A CortelDH considera que a prática jornalística só pode ser exercida livremente quando as pessoas que a exercem não são vítimas de ameaças ou agressões físicas, mentais ou morais, ou qualquer outro ato de assédio. Esses atos constituem sérios obstáculos ao pleno exercício da liberdade de expressão. Para tanto, a CortelDH já se referiu ao dever especial de proteção aos jornalistas em risco, o qual não foi cumprido no presente caso. Em vista dos atos de agressões cometidos, em 29 de agosto de 1996, para impedir o exercício da liberdade de expressão do Sr. Vélez Restrepo e de posteriores ameaças destinadas à impedir a investigação de justiça por tais agressões, o Estado tinha a obrigação de investigar, julgar e, nesse caso, sancionar adoção de medidas de proteção, as quais não foram cumpridas (CORTEIDH, 2012b, § 209).

A ocasião que a CortelDH aprecia a tutela da liberdade de expressão para os jornalistas é no Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia, no qual o julgamento foi proferido em setembro de 2012. A decisão diz respeito às alegações relacionadas à responsabilidade do Estado pela agressão sofrida contra o jornalista Luiz Gonzalo

Vélez Restrepo, no dia 29 de agosto de 1996, por parte de membros do Exército Nacional colombiano durante a cobertura do protesto contra a política governamental de fumigação dos cultivos de coca. Depois disso, o jornalista e sua família sofreram ameaças, “momento a partir do qual o Estado ofereceu várias medidas de proteção, incluindo a possibilidade de se mudar em algum lugar do país para mitigar o risco da denúncia” perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2012b, § 203).

Em outro momento, a CorteIDH reitera a entendimento de que há censura prévia por condições de fato que colocam, direta ou indiretamente, as pessoas que a exercem a liberdade de expressão em situação de risco por criticar e denunciar o governo, portanto casos de maior vulnerabilidade mediante a presença de ameaça, prisão ilegal e violação ao direito à vida. Por isso, o Estado deve se abster de atuar de forma a fomentar, estimular, favorecer ou aprofundar essa vulnerabilidade e deve adotar, quando pertinente, as medidas necessárias e razoáveis para prevenir as violações ou proteger os direitos de quem se encontra em tal situação (CORTEIDH, 2009c, § 190).

O Tribunal apresenta esta compreensão da tutela jurídica da liberdade de expressão no Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, julgado em setembro de 2012, o qual diz respeito à privação arbitrária da vida do senhor Néstor José Uzcátegui, além da repressão e perseguição sofrida por seus irmãos Luis Enrique Uzcátegui e Carlos Eduardo Uzcátegui, que não só foram presos sem mandado de prisão, mas também não foram informados sobre os motivos dessa medida pelos agentes estatais venezuelanos da força policial de Falcon. Após esses fatos, o Sr. Luis Enrique Uzcátegui sofreu atos de assédio e ameaças, pois o mesmo passou a se dedicar às atividades associadas à denúncia de situações semelhantes a que ele e sua família sofreram.

Nesse caso, os 2 (dois) irmãos sobreviventes foram mantidos em uma situação de incerteza, insegurança e intimidação por haver atos de ameaça, assédio e prisão ilegal. Assim, o processo criminal poderia gerar um efeito intimidante ou inibidor no exercício de sua liberdade de expressão, contrária à obrigação estatal de garantir o livre e pleno exercício desse direito em uma sociedade democrática (CORTEIDH, 2009c, § 189).

A CorteIDH considera que o Estado não demonstrou que tenha realizado ações suficientes e efetivas para prevenir os atos de ameaças e perseguições contra Luis

Enrique Uzcátegui, no contexto particular do Estado Falcón naquela época. Portanto, O Tribunal considera que o Estado não cumpriu com seu dever de adotar as medidas necessárias e cabíveis para garantir efetivamente os direitos à integridade pessoal e à liberdade de pensamento e expressão do senhor Luis Enrique Uzcátegui, violando assim a obrigação consagrada nos artigos 5.1. e 13.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento (CORTEIDH, 2009c, § 191).

Em outra oportunidade, a CorteIDH reitera a compreensão de que é censura prévia o assassinato de jornalista quando há denúncias contra a administração pública (CORTEIDH, 2018a, § 33). Da mesma forma, a CorteIDH indicou que as violações ao artigo 13 da Convenção Americana ocorrem desde a restrição excessiva da liberdade de expressão ou sua supressão total. Uma das formas mais violentas de suprimir o direito à liberdade de expressão é por meio de homicídios contra jornalistas e comunicadores sociais. Este tipo de violência contra jornalistas pode até ter um impacto negativo sobre outros jornalistas que devem cobrir eventos desta natureza, que podem temer atos de violência semelhantes (CORTEIDH, 2018a, § 175).

A CorteIDH materialize este entendimento no julgamento do Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia, sentenciado em 13 de março de 2018. Esta decisão do Tribunal remonta a ocorrência de censura prévia em situação que envolveu a denúncia de natureza de interesse público com relação à irregularidade de fundos públicos, atos de corrupção e lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico. O cerceamento da liberdade de expressão cominou na perseguição e no homicídio do jornalista Nelson Carvajal.

Em resumo, sobre a incidência da violação da integridade física e a vida na censura prévia por causa de críticas e de denúncia contra o governo, a CorteIDH pronunciou em torno de intimidação de partidos políticos, por assassinato de político, que afeta a estrutura democrática de livre manifestação de ideias, a partir do Caso Manuel Cepeda Vargas e Familiares Vs. Colômbia (2010). A destruição de registro que contém informações de interesse público e na agressão física de jornalistas provoca a censura prévia, porque prejudica o processo de transparência e de controle democrática da sociedade com relação a gestão pública com base na análise do Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia (2012). É obrigação estatal ter o dever de adotar medidas necessárias para garantir a liberdade de expressão e integridade física de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade de ameaça, prisão ilegal e homicídio por meio da compreensão do Caso Uzcátegui e outros Vs.

Venezuela (2012). Por fim, proteger a liberdade de expressão quando houver a denúncia de natureza pública relacionado à irregularidade de fundos públicos, atos de corrupção e lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico, de acordo com o Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia (2018).

De acordo com as leituras das decisões da CortelDH, é considerado que o exercício da liberdade de expressão é um dos pilares para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, pelo fato de constituir a formação de um espaço público com livre circulação de ideia e de informações. Nesse sentido, o STF na ADPF n. 130/2009 parte da mesma consideração da CortelDH por conceber que a mídia é centro de difusão de informação ao cidadão ao afirmar que não há democracia sem imprensa livre, em razão dos meios de comunicação se encontrarem fortemente associados à livre circulação de notícias para as pessoas.

No aspecto da importância democrática na ampla difusão da informação, o STF fundamenta a revogação da lei de imprensa na ADPF n. 130/2009, baseado na compreensão de que a lei tem caráter de cercear a atividade dos meios de comunicação e seu livre exercício constitui o alicerce para o desenvolvimento da democracia. Por outro lado, a CortelDH não coaduna que não cabe elaboração de lei específica para proteger a mídia, mas concorda com o STF que os canais de notícias são imprescindíveis para a ampla difusão de ideias e informações.

De fato, a elaboração de lei específica é um mecanismo de proteção da liberdade de expressão, no entanto é ilustrado nesta categoria que a CortelDH também compreende que há ampla obrigação estatal que exige outras medidas necessária e razoáveis para preservar espaço público plural e tolerante por meio de adoção de tutela jurisdicional apropriada que garanta o livre controle democrático com relação a responsabilização de agentes estatais. É vista como ruptura da estrutura institucional da liberdade de expressão quando é utilizado, por agentes públicos, o aparato do governo para atuar no aspecto de fomentar e de estimular a violação do direito à vida, integridade física, ameaça e prisão ilegal de pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade no ato de exercício de expressar críticas e denúncias contra as atividades do Estado.

Sendo assim, a CortelDH concebe na OC n. 05/85 que qualquer sujeito pode exercer atividade de caráter jornalístico sem haver a necessidade de estar vinculado a uma entidade de classe, pois como foi apresentado nesta categoria que a violação

a liberdade de expressão ocorre também com relação a pessoas e não apenas para os meios de comunicação.

Em outras palavras, destaca-se que os 2 (dois) modos de manifestação da liberdade de expressão são reciprocamente associados. Considera-se que no momento de tutelar os *mass media*, conjuntamente, está sendo protegida a liberdade de expressão não apenas de jornalistas, mas também de pessoas que se comunicam por meio de redes sociais ou de *blogs* (SALES, 2013, p. 155).

Nesse ambiente, o temor da indevida aplicação da censura prévia provoca efeitos inibitórios que afetam a livre circulação das informações na democracia, sobretudo na atualidade que é marcado pelo forte avanço da tecnológica dentro do processo interacional entre as pessoas.

Pavlik (2005, p. 16-17) destaca que os novos meios de comunicação estão transformando o jornalismo de quatro maneiras. Em primeiro lugar, o caráter do conteúdo das notícias está mudando inexoravelmente como consequência das tecnologias dos novos meios que estão surgindo. Em segundo lugar, na era digital se reorganiza o modo como os jornalistas exercem seu trabalho. Em terceiro lugar, a estrutura da redação e da indústria informativa sofre uma transformação radical. E por último, os novos meios estão provocando uma redefinição das relações entre as comunicações de massa, os jornalistas e seus destinatários, que compreendem as audiências, fontes, concorrentes, publicitários e governo.

Dentro deste cenário, Fausto Neto (2018b, p. 83) indica que o leitor deixa de participar do processo comunicacional como sujeito passivo, pois passa a participar por meio de plataformas digitais no ato de transmissão das informações. Ou seja, há descentralização das informações baseadas na imprensa para doravante serem espalhadas em diversas formas de ser comunicar, o que permite a interação ativa do público com as notícias veiculadas.

No entanto, as decisões da CortelDH em torno da censura prévia de pessoas e de jornalistas não enfrenta a realidade da midiatização diante do avanço tecnológico dos meios de comunicação, haja vista que o Tribunal ainda não foi juridicamente provocado para se manifestar em casos que envolva a midiatização.

Este avanço nos meios tecnológicos proporciona maior fluidez da comunicação no espaço público o que requer maior proteção da liberdade de expressão na ordem democrática, pois a censura prévia fomentada por agentes estatais tem o poder de inibir e de dissuadir críticas à condução de políticas públicas e da econômica em caso

de corrupção, os quais são elementos importantes no processo de controle democrático e de transparência para garantir a proteção dos Direitos Humanos.

5.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: MODELO DA RESPONSABILIDADE ULTERIOR

A CorteIDH considera que a aplicação da lei voltada para o âmbito penal deve ser concebida por meio da concepção do princípio da intervenção mínimo, haja vista que o Direito Penal é o meio restritivo da liberdade e criminalizar a livre circulação do pensamento implica em um controle da liberdade de expressão. Portanto, a CorteIDH considera que o crime de desacato como não sendo contrário a Convenção Americana, mas sua aplicação não ponderada da ordem penal implica em violação aos direitos subjetivos (FONSECA; RIBEIRO, 2020, p. 68).

À vista disso, a CorteIDH defende que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas deve ter cuidado que as restrições legais não recaiam em censura prévia, pois tal restrição prévia configuraria a tentativa de limitação da cidadania no aspecto em que as pessoas não estariam livres para pensarem e agirem como quiserem, ou seja, não seriam capazes de decidir sobre o próprio destino e de assumir responsabilidade pelo mesmo. Trata-se, então, de lidar com a pretensa dimensão estabilizadora do Direito, sem negar o espaço inovador e inesperado das ações políticas, ou melhor, uma tentativa de trabalhar os limites da liberdade sem destruir a potencialidade criativa que a mesma possui (TORRES, 2012, p. 51).

A análise da liberdade de expressão requer que seja abordado o importante aspecto da censura prévia, pois o debate da pertinência e da legitimidade da regulamentação da liberdade de expressão deve ser fundamentado com exatidão e com clareza textual. Leis obtusas, neste contexto, são consideradas como não convencionais, pois permitem, de modo imediato, censura, seja ela protagonizada pelo Judiciário, seja pelos próprios detentores da liberdade de expressão, que, ao não reconhecerem com nitidez a amplitude de seu direito, podem, por precaução, censurarem-se previamente (TÔRRES, 2013, p. 66).

Para analisar o conteúdo da lei a ser disciplinado pelo princípio da legalidade e da responsabilidade ulterior ao dano, serão tratados 2 (dois) aspectos: o primeiro bloco de sentenças aborda sobre o problema da vagueza da lei no Caso *Usón Ramirez Vs. Venezuela* (2009), Caso *Mémoli Vs. Argentina* (2013), *Norín Catrimán e outros Vs. Chile* (2014) e *Álvarez Ramos Vs. Venezuela* (2019). O segundo bloco de

julgados se relaciona com a análise da desproporcionalidade da aplicação da lei nas seguintes sentenças: Palamara Iribarne Vs. Chile (2005), Valle Jaramillo Vs. Colômbia (2008), Tristán Donoso Vs. Panamá (2009) e Mémoli Vs. Argentina (2013).

A CorteIDH concebe que o princípio da legalidade exige a acuidade jurídica, para que haja a proporcionalidade e necessidade de aplicação do tipo legal para disciplinar limites ao devido uso da liberdade de expressão, portanto decisões que provoquem restrições aos Direitos Humanos possuem a exigência de ser devidamente fundamentadas como é analisado pela CorteIDH no caso praticado por oficial aposentado das forças armadas que critica a corporação. Salienta-se que proteção jurídica avaliada pelo Tribunal não se encontra baseada na qualidade do sujeito, mas voltada em verificar se há o envolvimento do interesse público nas ações e nas atitudes praticadas por determinada pessoa.

Nessa vertente, a CorteIDH indicou que a necessidade e, portanto, a legalidade das restrições à liberdade de expressão baseadas no artigo 13.2 da Convenção Americana, dependerão que visem a satisfação de um imperativo interesse público. Dentre as várias opções para atingir esse objetivo, deve-se escolher aquela que restringe em menor medida o direito protegido. Dado este padrão, não é suficiente demonstrar, por exemplo, que a lei tem um propósito útil ou oportuno; para serem compatíveis com a Convenção, as restrições devem ser justificadas segundo objetivos coletivos que, pela sua importância, prevalecem claramente sobre a necessidade social do pleno gozo do direito garantido pelo artigo 13 da Convenção e não se limitam ao proclamado direito mais do que o estritamente necessário (CORTEIDH, 2005, § 85).

A CorteIDH enfrentou o entendimento da mencionada matéria em novembro de 2005, no julgado do Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, onde foi tratado que o Estado do Chile censurou a publicação do livro *Ética e Serviços de Inteligência*, sob a alegação de que seu autor cometeu o crime de desobediência, por ser oficial aposentado das Forças Armadas chilenas e, em razão disso, foi condenado pelo delito de desacato.

Assim, a CorteIDH assinalou o sentido de que nos casos que envolvem não somente funcionários públicos, mas também pessoas que desempenham funções de natureza pública e de políticos, e de instituições do Estado, deve ser aplicado e considerado um limite diferente de proteção que não se encontra baseado na qualidade do sujeito, mas também pessoas que desempenham funções de natureza

pública, de políticos e de instituições do Estado (CORTEIDH, 2005, § 84).

A CorteIDH ao estabelecer o exame da necessidade e da proporcionalidade se atém em sedimentar apenas que as decisões adotadas por órgãos internos que possam afetar os Direitos Humanos, como o direito à liberdade pessoal, que não estejam devidamente fundamentadas, são arbitrárias. No caso em apreço, as ordens de prisão preventiva emitidas nos dois processos penais militares, analisados nos números anteriores, não contêm fundamento jurídico adequado e objetivo na origem da referida medida cautelar que comprove e justifique sua necessidade, nos termos dos pressupostos legais e convencionais que os fatos do caso já permitiam. Portanto, o Estado violou os artigos 7.3 e 8.2 da Convenção, em prejuízo do senhor Palamara Iribarne, ao privá-lo de sua liberdade com base em ordens arbitrárias, sem observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade (CORTEIDH, 2005, § 126).

Sendo assim, a CorteIDH declara que a aplicação do crime de desacato foi utilizado de forma desproporcional e desnecessária para uma sociedade democrática, pelo qual o Sr. Palamara Iribarne foi privado do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão, em relação às opiniões críticas que ele teve sobre assuntos que o afetaram diretamente e estavam relacionados à maneira como as autoridades da justiça militar cumprem suas funções públicas nos processos em que ele foi subjugado. A CorteIDH considera que a legislação sobre desacato aplicada ao Sr. Palamara Iribarne estabeleceu sanções desproporcionais por criticar o funcionamento das instituições estaduais e seus membros, suprimindo o debate essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático e restringindo, desnecessariamente, o direito à liberdade de pensamento e expressão (CORTEIDH, 2005, § 88).

Em outra oportunidade, a CorteIDH reitera em sua jurisprudência a concepção de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Nesse sentido, a tipificação de conduta por crime de difamação ou calúnia pode ser aplicado para restringir a livre circulação da informação, desde que a culminação da pena seja proporcional e apropriada para salvaguardar ofensas ao direito de personalidade civil e, inclusive, em caso de denúncias relacionadas à supostas práticas de grupos paramilitares.

A CorteIDH considera que um processo judicial por crime de difamação ou calúnia não constitui, por si só, uma violação do direito à liberdade de expressão da

pessoa relatada, ao considerar que quem for afetado em sua honra pelo pronunciamento de outrem pode recorrer aos meios judiciais que o Estado dispõe para sua proteção (CORTEIDH, 2008, § 196).

No Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, sentenciado em novembro de 2008, é avaliada a proporcionalidade da medida judicial do Estado da Colômbia de ter processado o senhor Jesús María Valle Jaramillo por crime de difamação ou de calúnia, a fim de avaliar a veracidade de denúncias contra supostas atividades ilícitas de grupos paramilitares. O desfecho do caso ocorreu com o assassinato, em 1998, do Sr. Jaramillo e a não investigação do crime por parte do Estado da Colômbia.

Destaca-se que os representantes do caso perante a CortelDH indicaram que “no presente fato não está garantido o direito dos familiares de Jesús María Valle, bem como da sociedade em geral, de saber quem foram os responsáveis por sua execução. Não se cumpriu a justiça com sanção proporcional à gravidade dos fatos, nem foram produzidas as correspondentes e indispensáveis reparações com o objetivo de ressarcir os danos causados ” (CORTEIDH, 2008, § 146).

A relevância do caso é de verificar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto por se encontrar sujeito a certas restrições e de que em ato de denúncia quem tem o ônus da prova é acusador, pois se não restar devidamente comprovado os acusados tem direito a proteção do crime contra a honra.

Sendo assim, a CortelDH considera que o Estado não violou o artigo 13 da Convenção em prejuízo de Jesús María Valle Jaramillo, ao denunciá-lo pelo crime de injúria pelo fato de imputar sem provas que há cumplicidade entre o Exército Nacional e grupos paramilitares no período de 1995 e 1998 (CORTEIDH, 2008, § 196).

Em momento posterior, a CortelDH reafirma na sua jurisprudência no sentido de avaliar a proporcionalidade de responsabilização de conteúdo de conversa que realiza acusações infundadas de advogado, ao considerar que houve interceptação de modo irregular e de sua posterior divulgação.

De fato, a CortelDH aponta que os funcionários públicos, como qualquer outra pessoa, estão protegidos pelo artigo 11 da Convenção Americana, que estabelece o direito à honra. Por outro lado, o artigo 13.2.a), da Convenção Americana, estabelece que a “reputação de outrem” pode ser motivo para definir responsabilidades ulteriores no exercício da liberdade de expressão. Conseqüentemente, a proteção da honra e da reputação de todas as pessoas é um objetivo legítimo, de acordo com a Convenção Americana. Da mesma forma, o instrumento penal é idôneo porque serve ao propósito

de salvaguardar, por meio de sentença, o direito legal a ser protegido, ou seja, pode ser capaz de contribuir para a realização desse objetivo (CORTEIDH, 2009c, § 118).

A CortelDH se posiciona novamente em torno do mesmo assunto no Caso *Tristán Donoso Vs. Panamá*, sentenciado em janeiro de 2009, o qual diz respeito à interceptação, gravação e divulgação de uma conversa telefônica do advogado Tristán Donoso e abertura de processo como forma de represália ao mesmo, devido às denúncias observadas na ligação, bem como a análise da aplicação da sanção penal de dias e multas aos responsáveis pelos acontecimentos⁴⁷.

Embora a sanção penal de dias de multa não pareça excessiva, a punição imposta como forma de responsabilidade ulterior, estabelecida no presente caso, é desproporcional. Além disso, os fatos examinados pelo Tribunal demonstram que o temor de uma sanção civil, em face da pretensão do ex-Procurador-Geral da República por danos civis extremamente elevados, pode ser tão ou mais intimidante e inibidora do exercício da liberdade de expressão, na medida em que tem potencial para comprometer a vida pessoal e familiar de quem denuncia um funcionário público, com o resultado óbvio e indigno da autocensura, tanto para a pessoa afetada como para outros potenciais críticos das ações de um público servo (CORTEIDH, 2009c, § 129).

A Corte conclui que a sanção penal imposta ao senhor Tristán Donoso era manifestamente desnecessária em relação à suposta violação do direito à honra neste caso, razão pela qual viola o direito à liberdade de pensamento e expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do referido tratado, em prejuízo do senhor Tristán Donoso (CORTEIDH, 2009c, § 130).

Em outra oportunidade, a CortelDH estabelece que a compreensão de compatibilidade entre a Convenção Americana e a norma penal⁴⁸ assinala a exigência

⁴⁷ A CortelDH observa que a declaração do senhor Tristán Donoso não era uma opinião, mas uma afirmação de fatos. Embora as opiniões provavelmente não sejam verdadeiras ou falsas, mas as expressões sobre os fatos são consideradas como verdadeiras. Em princípio, uma declaração verdadeira sobre um evento, no caso de um funcionário público em um tópico de interesse público, é uma expressão protegida pela Convenção Americana. Por outro lado, a situação é diferente quando confrontada com uma suposição de imprecisão factual da alegação que é acusada de ser prejudicial à honra. No caso presente, em uma conferência de imprensa, o senhor Tristán Donoso afirmou 2 (dois) fatos de relevância legal: a) o ex-Procurador-Geral havia informado a terceiros uma conversa telefônica privada, fato admitido pelo referido funcionário e, como já foi indicado, uma violação da vida privada; e b) a gravação não autorizada da conversa telefônica, na qual o senhor Tristán Donoso iniciou um processo criminal em que, posteriormente, não foi demonstrado que o ex-Procurador-Geral tinha participação no crime atribuído (CORTEIDH, 2009c, § 124).

⁴⁸ Em sentido semelhante: *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 22 de novembro de 2005, par. 88.

de que esta seja aplicada em situações excepcionais por ser medida mais restritiva de direito no sistema legal, sobretudo em casos que envolva a violação da liberdade de expressão.

O entendimento da CorteIDH, para que haja restrições ao exercício do direito da liberdade de expressão, é de que quando a pessoa se sinta afetada em sua honra recorra aos mecanismos judiciais que o Estado disponha para sua proteção, (CORTEIDH, 2009d, §46) desde que seja observado limites apenas estritamente necessário na determinação de responsabilidades ulteriores (CORTEIDH, 2009d, §48).

Para se analisar a necessidade da medida penal deve ser considerado o bem que será tutelado, a extrema gravidade da conduta realizada, o dolo, as características do dano, as características da pessoa cuja honra⁴⁹ se quer salvaguardar, o meio pelo qual se pretendeu causar o dano, entre outros. Em todo momento a carga probatória recai sobre quem formula a acusação (CORTEIDH, 2009d, §76).

De acordo com a CorteIDH as restrições devem ser proporcionais e de acordo com objetivos coletivos (CORTEIDH, 2009d, §79). Para efetuar esta ponderação deve-se analisar: I) o quanto será afetado um dos bens em jogo; II) a importância da satisfação do bem contrário; III) se a satisfação de um justifica a restrição do outro (CORTEIDH, 2009d, §80). Sendo assim, a CorteIDH reitera que a racionalidade e a proporcionalidade devem conduzir a conduta de um Estado no desempenho de seu poder punitivo, evitando assim a impunidade, o excesso e o abuso na determinação das penas (CORTEIDH, 2009d, §87).

Deve-se observar ainda que em relação ao exame de proporcionalidade as expressões em relação às instituições do Estado gozam de uma maior proteção. Isto porque em uma sociedade democrática as instituições estão sujeitas ao escrutínio e à crítica do público, e suas atividades se inserem no debate público (CORTEIDH, 2009d, §83).

Qualquer limitação ou restrição à liberdade de expressão deve estar prevista em lei, tanto no sentido formal quanto no material. Se a limitação vier do Direito Penal deve-se observar as características do tipo, o qual deve ser definido por termos

⁴⁹ Em sentido semelhante: Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de mérito, reparações e custas, de 31 de agosto de 2004b, par. 101. Caso Kimel Vs. Argentina. Sentença de mérito, reparações e custas, de 2 de maio de 2008, par. 55. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de janeiro de 2009c, par. 111.

estritos e inequívocos, que delimitem claramente as condutas puníveis, dando sentido à legalidade penal (CORTEIDH, 2009d, §55).

Esta concepção da CortelDH se concretiza no Caso Usón Ramirez Vs. Venezuela, julgado em novembro de 2009. A CortelDH analisa a interposição de um processo penal perante o foro militar pela prática do delito de injúria contra a Força Armada Nacional. O Estado da Venezuela condenou o senhor Usón Ramirez devido às declarações proferidas em uma entrevista, onde explicou como funcionava um lança chamas, os procedimentos necessários para utilizá-lo e como foi “supostamente” empregado como meio de castigo contra os soldados de Forte Mara.

A CortelDH declarou que a lei penal militar determinou que a responsabilidade ulterior do senhor Usón Ramírez pelo exercício de sua liberdade de expressão não é compatível com a Convenção, porque a legislação penal em tela é excessivamente vaga e ambígua. Consequentemente, o Tribunal considera que, no caso em apreço, o procedimento penal não se apresentou como meio adequado para salvaguardar o bem jurídico que se pretendia proteger (CORTEIDH, 2009d, § 68).

Destaca-se que a CortelDH assinala que o instrumento penal será idôneo para restringir o exercício abusivo de certos direitos sempre e quando esse sirva ao fim de salvaguardar o bem jurídico que se quer proteger. Ou seja, a utilização da via penal para impor responsabilidades ulteriores ao exercício da liberdade de expressão deve ser necessária e proporcional (CORTEIDH, 2009d, § 67). No entanto, o Tribunal considerou que a tipificação penal correspondente ao artigo 505 do Código Orgânico da Justiça Militar está em desacordo e desproporcional com os artigos 9, 13.1 e 13.2 da Convenção, relacionados com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, pois o Direito Penal é o meio mais restritivo de liberdade para estabelecer responsabilidades de condutas ilícitas de acordo com o fundamento do princípio da intervenção mínima.

Em outra ocasião, a CortelDH reitera em sua jurisprudência não apenas o posicionamento de que o cidadão pode ser responsabilizado pelo exercício indevido da liberdade de expressão pela via legislativa, como também a lei deve ser clara e precisa no ato de estipular o tipo legal⁵⁰.

Para a CortelDH, o artigo 13.2 da Convenção Americana estabelece que as

⁵⁰ Em sentido semelhante: Caso Kimel Vs. Argentina. Sentença de mérito, reparações e custas, de 2 de maio de 2008, par. 51. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 27 de janeiro de 2009c, par. 93.

responsabilidades ulteriores para o exercício da liberdade de expressão devem cumprir os seguintes requisitos, de forma concomitante: I) ser previamente estabelecido por lei, de modo formal e material; II) responder a um objetivo permitido pela Convenção Americana ("respeito pelos direitos ou reputação de outros" ou "proteção de segurança nacional, ordem pública ou saúde ou moral pública"); e III) ser necessário em uma sociedade democrática (para o qual devem cumprir os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade). (CORTEIDH, 2013, § 130).

Esta percepção da CorteIDH em torno do tema é confirmada na leitura do Caso *Mémoli Vs. Argentina*, sentenciado em agosto de 2013, onde o Tribunal expõe novamente seu posicionamento em torno do princípio da legalidade. O julgado se refere à alegada violação do direito à liberdade de expressão de Carlos e Pablo Carlos Mémoli, pela condenação penal imposta às supostas vítimas composta pelo Comitê de Diretor de uma associação da cidade de San Andrés de Giles, em razão de uma denúncia pública da venda, supostamente irregular, de nichos do cemitério local.

De acordo com o que está na decisão, este Tribunal considera que as sentenças impostas aos senhores Mémoli se baseavam em uma norma estabelecida no sistema jurídico argentino, destinada à proteger uma finalidade legítima compatível com a Convenção, como a proteção da honra e da reputação de outras pessoas. As considerações do Tribunal sobre a legalidade material da norma que tipificou o insulto no sistema jurídico argentino, feitas no caso *Kimel*, não são aplicáveis ao presente caso devido à diferença de natureza factual e jurídica (CORTEIDH, 2013, § 134).

No momento da submissão da demanda em questão para apreciação à CorteIDH, o Estado da Argentina já havia modificado sua legislação, por causa do caso *Kimel*, portanto já cumpriria com a medida de não repetição⁵¹.

Nesse sentido, a CorteIDH compreende que o Estado da Argentina não é

⁵¹ A Corte observa que, ao contrário do que alega a Comissão, no caso *Kimel* esta Corte não considerou os crimes de difamação e calúnia em um sentido geral incompatíveis com a Convenção Americana. Conforme reiterado na jurisprudência constante da Corte, uma medida penal relativa à expressão de informações ou opiniões não é considerada contrária à Convenção. No caso *Kimel*, o Tribunal se pronunciou especificamente em relação aos então vigentes artigos 109 e 110 do Código Penal, estabelecendo que estes não cumpriam com os estritos padrões de legalidade exigidos em matéria penal devido "à falta de esclarecimento suficiente no âmbito do direito penal que sanciona calúnias e injúrias "que, aliás, havia sido reconhecida pelo próprio Estado. É com base nisso que a Corte Interamericana ordenou expressamente que tais "imprecisões" fossem corrigidas. Quando a Argentina corrigiu as mencionadas imprecisões, por meio da Lei 26.551 de novembro de 2009, modificando as definições existentes no próprio Código Penal, a Corte Interamericana estabeleceu que o Estado cumpriu integralmente com sua obrigação de adaptar seu direito interno à Convenção Americana (CORTEIDH, 2013, § 133).

responsável por violação do princípio da legalidade e de retroatividade, reconhecido no artigo 9 da Convenção, em relação com o 1.1 do mesmo diploma, como também não é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 relacionado com artigos 1.1 e 2, todos, da Convenção (CORTEIDH, 2013, § 154). Por outro lado, o Estado da Argentina é responsável por violação dos direitos às garantias judiciais por ter excedido o prazo razoável do processo e propriedade privada, previstos nos artigos 8.1 e 21 e relacionado com artigo 1.1, todos, da Convenção Americana (CORTEIDH, 2013, § 183).

Em momento posterior, a CortelDH reafirma o entendimento acerca do problema da ambiguidade na aplicação da lei para disciplinar os limites da liberdade de expressão pode promover a perseguição dos povos indígenas por meio do enquadramento inadequado de um protesto como sendo ato tipificado pela Lei Antiterrorista. De fato, a CortelDH já se referiu, em outros casos, sobre o efeito intimidador no exercício da liberdade de expressão, que pode causar medo ao sujeito submetido a uma sanção civil ou criminal desnecessária ou desproporcional em uma sociedade democrática, o que pode levar à autocensura tanto quem é imposto à sanção como a outros membros da sociedade (CORTEIDH, 2014, § 376).

O ponto de inovação da CortelDH diz respeito de como a impossibilidade de acesso a um meio de comunicação social viola a liberdade de expressão, pois houve por parte de análise da CortelDH de que é considerada como ofensa a livre manifestação de ideias quando há o cerceamento de participar no espaço público por via da interação com os veículos noticiosos⁵². Nesse sentido, houve violação do princípio da legalidade e de várias garantias processuais no momento que houve a aplicação de modo desproporcional e equivocado da lei penal (CORTEIDH, 2014, §374).

É ponderado de que a pena acessória restringe a possibilidade de participar na difusão de opiniões, ideias e informações, por meio do desempenho de funções em meios de comunicação social, o que poderia limitar o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão no exercício de suas funções como líderes e

⁵² Em sentido semelhante: o registro obrigatório de jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana de Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, par. 31. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 2 de julho de 2004a, par. 109. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 31 de agosto de 2004b, par. 78.

representantes de suas comunidades (CORTEIDH, 2014, §375). Isto incide de forma negativa na dimensão social do direito à liberdade de expressão, que implica no direito de conhecer opiniões, relatos e notícias propagadas por terceiros (CORTEIDH, 2014, §375).

De acordo com a CortelDH, a proporcionalidade da pena significa que a resposta que o Estado atribui à conduta ilícita do autor da transgressão deve ser proporcional ao bem jurídico afetado e a culpabilidade com que agiu (CORTEIDH, 2014, §374).

A CortelDH materializa este entendimento no Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile que foi sentenciado em maio de 2014. O julgado apresenta a condenação de 8 (oito) pessoas por delitos de terrorismo, em um contexto de aplicação seletiva da Lei Antiterrorista, em prejuízo dos membros do povo indígena *Mapuche*. Dentre as vítimas do presente caso, 3 (três) eram autoridades do povo indígena *Mapuche*, 4 (quatro) eram membros do referido povo indígena e 1 (um) era ativista. Essas pessoas sofreram processos penais e foram condenadas pelo delito de terrorismo, de acordo com a Lei Antiterrorista que existia no Chile. Além disso, somente os 3 (três) líderes do povo *Mapuche* sofreram a pena acessória e ela os impedia de utilizar os meios de comunicação social, que constitui em flagrante a violação do exercício da liberdade de expressão.

No presente caso, foram impostos ao senhor Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequero Pichún Paillalao e Victor Manuel Ancalaf Llaupe as sanções acessórias previstas no artigo 9º da Constituição do Chile, na qual eles foram inabilitados, por um período de 15 (quinze) anos, de participar de meio de comunicação social ou ser diretor ou administrador da mesma, ou para desempenhar funções relacionadas com a emissão ou difusão de opiniões ou de informações (CORTEIDH, 2014, § 373).

A CortelDH ponderou que poderia ter um efeito intimidante e inibidor sobre o exercício da liberdade de expressão, derivado dos efeitos particulares da aplicação indevida da Lei Antiterrorista para membros do povo indígena *Mapuche*. No presente caso, a CortelDH considera que a maneira pela qual a Lei Antiterrorista foi aplicada aos membros do povo indígena *Mapuche* poderia ter causado medo razoável em outras pessoas envolvidas em ações relacionadas a este protesto social e à reivindicação de seus direitos territoriais ou que eventualmente desejem participar (CORTEIDH, 2014, § 376).

Em outra situação, a CortelDH avança na sua jurisprudência no aspecto de

analisar conjuntamente a violação do artigo 13 da CADH com o artigo 26 da CADH, a qual dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, por motivo da violação do direito ao trabalho, em particular a garantia da estabilidade no trabalho e da livre associação do obreiro (CORTEIDH, 2017, §143). A CorteIDH compreende de que há violação da liberdade de expressão dentro do ambiente de trabalho, por esta ser condição necessária para o exercício das organizações dos trabalhadores e dos direitos trabalhistas (CORTEIDH, 2017, §91). Portanto, é incompatível e desproporcional com a Convenção Americana a sanção de demissão de funcionário que realizou denúncias verossímeis de que houveram fraudes nas eleições feitas na empresa.

A CorteIDH observa que o artigo 13.2 da Convenção estabelece expressamente o requisito de realizar uma análise de razoabilidade com respeito à restrição à liberdade de expressão. Da mesma forma, deve-se observar que o critério posteriormente desenvolvido por esta CorteIDH, em relação à proporcionalidade, nada mais é do que a aplicação de um princípio geral de interpretação jurídica, derivado da matriz geral de racionalidade. Consequentemente, a ponderação está contemplada no artigo 13.2 da própria Convenção (CORTEIDH, 2017, § 101).

Nesse sentido, a CorteIDH se pronuncia no Caso Lagos del Campo Vs. Peru, sentenciado em 31 de agosto de 2017, o qual trata da demissão do Sr. Alfredo Lagos del Campo, após realizar declarações para a revista *La Razón* contra o conselho de administração da empresa que ele trabalhava. Lagos expõe que houve chantagem e coerção para fraudar as eleições dentro da empresa. Após as denúncias, que não foram provadas como falsas, ele foi demitido e no primeiro grau, a justiça do trabalho do Peru entendeu o desligamento laboral como injustificado, no entanto, nas instâncias judiciárias superiores, a decisão foi revertida ao considerar que a destituição ao cargo do empregador contra o empregado foi legal e justificada.

Da mesma forma, a CorteIDH estabeleceu que a obrigação de garantir os direitos da Convenção pressupõe obrigações positivas para o Estado, a fim de proteger os direitos também no âmbito privado. Em casos como o presente, as autoridades competentes, sejam judiciais ou administrativas, têm o dever de fiscalizar se as ações ou decisões exercidas na esfera privada e com consequências para os direitos fundamentais estão em conformidade com o direito interno e internacional. obrigações. Caso contrário, o Estado deve corrigir a violação desses direitos e proporcionar-lhes proteção adequada (CORTEIDH, 2017, § 92).

De fato, em certos casos, o Estado tem a obrigação positiva de proteger o direito à liberdade de expressão, mesmo em face de ataques provenientes de particulares (CORTEIDH, 2017, § 93)⁵³. Do mesmo modo, as autoridades nacionais devem garantir que a imposição de sanções que possam ser desproporcionais⁵⁴ não provoque um efeito dissuasivo no direito dos representantes de expressar e defender os interesses dos trabalhadores (CORTEIDH, 2017, § 160).

Em vista do exposto, a CortelDH conclui que o Estado avaliou uma restrição ao direito à liberdade de pensamento e expressão do senhor Lagos del Campo, mediante uma sanção desnecessária em relação ao fim perseguido e sem haver a devida motivação. De acordo com as circunstâncias do presente caso, não havia necessidade que justificasse a destituição do senhor Lagos del Campo. De fato, a sua liberdade de expressão foi restringida sem que se tenha em consideração que as suas declarações se referiam a assuntos de interesse público, no âmbito das suas atribuições, também protegidas pela sua qualidade de representante dos trabalhadores por ser Presidente da Comissão Eleitoral. Em suma, o Estado peruano violou os artigos 13.2 e 8.2 da Convenção Americana (CORTEIDH, 2017, § 132).

Em momento posterior, a CortelDH reiterou seu entendimento de enfrentar o problema da ambiguidade da lei mediante análise do modelo de responsabilidades ulteriores na liberdade de expressão. Esta indica que devem ser cumprido os requisitos da legalidade, a fim de alcançar objetivos democráticos previstos na Convenção Americana, como de que é necessário tutelar a livre circulação de informações de discursos imbuídos pelo interesse público em situações de denúncia de condutas de funcionários público na atuação do exercício de funções estatais. Sendo assim, há exigência que haja a correta tipificação do crime de difamação na resposta punitiva do Estado por compreender que o Direito Penal deve ser aplicado

⁵³ Em sentido semelhante: Caso Rios e outros Vs. Venezuela. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 28 de janeiro de 2009b, par. 107. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 28 de janeiro de 2009, par. 118. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 26 de maio de 2010b, par. 172.

⁵⁴ Em correlação com o exposto, infere-se que as obrigações do Estado quanto à proteção do direito à estabilidade no trabalho no âmbito privado se traduz, em princípio, nos seguintes deveres: a) adotar as medidas adequadas para a devida regulamentação e fiscalização desse direito; b) proteger o trabalhador, por meio de seus órgãos competentes, contra a demissão injustificada; c) remediar a situação, em caso de demissão injustificada (seja mediante a readmissão ou, caso seja pertinente, mediante a indenização e outros benefícios previstos na legislação nacional). Por conseguinte, d) o Estado deve dispor de mecanismos efetivos de reclamação frente a uma situação de demissão injustificada, a fim de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva desses direitos (CORTEIDH, 2017, § 132).

de modo adequado e proporcional para proteger a honra do funcionário.

Cabe capitular que a CortelDH se manifesta no Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, julgado em 30 de agosto de 2019, o qual remonta a publicação de matéria jornalística sob o título *Caixa de Poupança da Assembleia Nacional Agredida*, onde lançava supostas denúncias em torno da irregularidade na gestão financeira da Assembleia Nacional da Venezuela. Posteriormente, foi apresentado contra o Sr. Tulio Alberto Álvarez Ramos denúncia formal de crime de difamação, a qual foi julgada procedente com a prolação da condenação do réu por 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão.

A Comissão destacou que a ambiguidade e abrangência do artigo 444 do Código Penal venezuelano implicam em sua aplicação a esse caso, uma violação do requisito de estrita legalidade na imposição de restrições ao direito de Tulio Álvarez à liberdade de expressão. Tratou-se de violação do artigo 13.1 e 13.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 dessa (CORTEIDH, 2019, § 79). Portanto, nesta decisão, a CortelDH assinalou que houve ofensa aos direitos à liberdade de expressão e aos direitos políticos. A CortelDH recordou que as responsabilidades posteriores pelo exercício da liberdade de expressão devem também cumprir com o requisito de legalidade, por este ser um fundamento contemplado pela Convenção Americana.

O artigo 13.2 da Convenção Americana indica que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia, mas às responsabilidades subsequentes. No entanto, esse preceito não estabelece a natureza da responsabilidade executória, mas a jurisprudência deste Tribunal tem indicado que o processo penal é a medida mais restritiva da liberdade de expressão, portanto, seu uso em uma sociedade democrática deve ser excepcional e reservado para aquelas eventualidades, em que seja estritamente necessário proteger os direitos jurídicos fundamentais de atentados, que os prejudiquem ou ponham em perigo, pois, de outro modo, implicaria o uso abusivo do poder punitivo do Estado (CORTEIDH, 2019, § 119).

Em ato de sumarização dos argumentos apresentados sobre o problema da indeterminação da lei na liberdade e da proporcionalidade da sanção penal analisada pela CortelDH, destaca-se que é consideração desproporcional a aplicação da pena quando não houver a devida fundamentação da decisão judicial que envolva a afetação de Direitos Humanos, como foi vista na punição imposta pelo crime de

desacato para o oficial aposentado das forças armadas a partir da leitura do Caso Palamara Iribarne Vs. Chile (2005). A liberdade de expressão não é absoluta, portanto é legítima a aplicação proporcional do crime de injúria penal militar no Caso Usón Ramirez para proteger os direitos da personalidade no Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia (2008). É considerado proporcional a punição de conteúdo gravado em escuta telefônica irregular que envolva fatos de interesse público, como é visto a partir do Caso Tristán Donoso Vs. Panamá (2009). A aplicação do crime de injúria no processo penal em situação em que um militar manifestou críticas em programa de televisão contra as Forças Armadas chilenas, como foi estabelecido no Caso Usón Ramirez Vs. Venezuela (2009). A responsabilização na esfera criminal em decorrência de uso indevido da liberdade de expressão praticada por cidadãos no Caso Mémoli Vs. Argentina (2013). A perseguição de povos indígenas na incorreta aplicação da Lei de Antiterrorismo no Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile (2014). Estabelece que a liberdade de expressão é condição primordial ao exercício das organizações de trabalhadores para que seja protegido os direitos trabalhistas Caso Lagos del Campo Vs. Peru (2017). Por fim, no indevido cabimento do crime de difamação em ação penal no Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela (2019).

Sendo assim, a CorteIDH compreende que é compatível ao princípio da legalidade a existência de lei específica de modo formal e material para regulamentar a liberdade de expressão, atingir fins democráticos contemplados pela Convenção Americana, o que inclui a possibilidade de aplicação de medidas penais, quando necessárias para salvaguardar o interesse público e os direitos da personalidade. No entanto, a sanção deve ser proporcional na responsabilização ulterior para salvaguardar o bem jurídico que visa proteger, caso contrário recairá em censura prévia.

Por outro lado, o STF na decisão da ADPF n. 130/2009 também se preocupa com o aspecto da censura prévia, mas em sentido contrário, a CorteIDH propõe que a existência de lei para regulamentar a liberdade de expressão necessariamente implicará na incidência de censura prévia por conceber que a norma jurídica tem a função de impor condutas e isto cerceará a liberdade de se expressar. O problema da proposta do modelo de responsabilização posterior ao dano do STF é o fato de ignorar que a lei também possui a característica de resguardar os direitos da personalidade civil e de organizar o espaço público na manifestação de ideias e de informações.

Outro argumento proposto pelo STF na ADPF n. 130 foi fundamentar o seu posicionamento de que é aceitável o risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos para que seja prestigiada a liberdade de expressão com o escopo de minimizar eventuais censuras à livre circulação das informações. Na verdade, a solução apontada pelo STF tem o potencial de desestimular a participação das pessoas no espaço público, já que se encontram vulneráveis em face do poder de convencimento social dos meios de comunicação.

Portanto, é extraída a conclusão de que a leitura do princípio da legalidade, delineada pela Corte IDH por meio do modelo de responsabilidade ulterior que este possui três requisitos formais, sendo que: o direito formal e material previamente estabelecida por lei; buscar concretizar os princípios democráticos previsto pela Convenção Americana, o que requer o respeito de reputação de outros direitos, a proteção de segurança nacional e ordem pública ou saúde ou moral pública; por fim, ser necessária a restrição de determinado direito desde que respeite os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade situadas a partir da perspectiva do Estado democrático de Direito.

Nesse sentido, há o enquadramento da responsabilidade pública e ético profissional dos *mass media* em razão dos canais de comunicação serem também instituições sociais que cumprem, em grau variável, voluntariado ou de dedicação explícita as tarefas públicas. Em reconhecimento disso, a opinião pública em sociedades democráticas espera geralmente que a mídia, no seu conjunto, sirva o interesse público em assuntos de informação, publicidade e cultura (MCQUAIL, 2003, p. 188).

A atividade jornalística deve seguir os ditames do princípio da legalidade proposto no ato de veiculação dos seus informes com relação aos assuntos de interesse público para a sociedade, haja vista que o desenvolvimento do profissionalismo na imprensa possibilita a melhor comunicação da informação dentro do processo de constituição das notícias. No entanto, deve ser observado sempre como as formas de responsabilização devem ser transparentes para que não haja o risco de que a obrigação legal promova ameaças de punição e de coação contra a mídia, senão haverá conflito com os valores democráticos de uma sociedade plural, pelo fato desta requerer a ampla difusão do fluxo de dados no espaço público.

Por outro lado, a intensificação dos meios de comunicação dentro das relações sociais ocasionou de acordo com Muniz Sodré (2006, p. 19) mudanças nas “formas

tradicionais de representação da realidade, pelo fato de haver o surgimento de novos sujeitos na dimensão tecnocultural”, porque houve a expansão de nova forma de ser no mundo, a qual se trata na ampliação das três formas de existência proposta por Aristóteles. Uma vez que esta se baseia na vida contemplativa, vida política e vida prazerosa para haver um novo bios cultural próprio que é caracterizado pela tecnocultura (SODRÉ, 2002, p. 25).

A importância da livre circulação da informação para o desenvolvimento da democracia é que propicia impactos não apenas nos processos de interação social e de construção da esfera pública, como também “implica um novo tipo de relacionamento do indivíduo com as referências concretas e com a verdade” surgindo novos modos de pensar e de agir a partir dos desejos individuais (SODRÉ, 2006, p. 23).

Por sua vez, a midiatização também se desenvolve em razão da mudança da mídia de massa quando esta visa novo modo estratégico, a fim de expandir as suas audiências. Segundo Fausto Neto (2006, p. 3), a sociedade na qual se desenvolve a midiatização é constituída por uma nova natureza sócio-organizacional na medida em que é passado de estágios de linearidades para aqueles de descontinuidades, onde noções de comunicação, associadas a totalidades homogêneas, dão lugar às noções de fragmentos e às noções de heterogeneidades.

Assegurar a livre manifestação do pensamento em um espaço plural, heterogêneo e tolerante é importante para a democracia e se encontra de acordo com a estrutura do modelo de responsabilidade ulterior ao dano da CortelDH. Em razão disto, a jurisprudência do Tribunal não tolerar a indeterminação de lei vaga, imprecisa ou ambígua de acordo com as sentenças do Caso Usón Ramirez Vs. Venezuela (2009), Mémoli Vs. Argentina (2013), Norín Catrimán e outros Vs. Chile (2014) e Álvarez Ramos Vs. Venezuela (2019). Por outro lado, a CortelDH concebe em seus julgados a vedação de aplicação de sanção desproporcional, pois recairia em censura prévia por ocasionar efeitos inibidores ao direito humano de informar e de ser informado dentro do processo de interação social mediante as decisões do Caso Palamara Iribarne Vs. Chile (2005), Valle Jaramillo Vs. Colômbia (2008), Tristán Donoso Vs. Panamá (2009), Mémoli Vs. Argentina (2013) e Lagos del Campo Vs. Peru (2017).

A proposta da midiatização questiona o paradigma da Teoria da Agenda “que sustenta a concepção de que os meios de comunicação possuem a capacidade, no

seu poder de convencimento social, de influenciar no processo de formação da opinião pública ao estruturar homogeneização do fluxo de dados diante à convergência tecnológica” (MCCOMBS, 2009, p. 56), pois existe neste momento é uma ambientação que funciona como uma nova forma de sociedade, fragmentada e heterogênea, impulsionada por novos mecanismos geradores de sentidos, cujas interações sociais são estabelecidas através de ligações sociotécnicas que os indivíduos mantêm com os meios de comunicação (SANCHOTENE, 2009, p. 254).

As transformações que ocorrem na sociedade são responsáveis, também, pelas mutações sofridas tanto pelos campos sociais quanto pelo campo do *mass media*. O campo da comunicação, consumado por seus mais variados aparatos tecnológicos, prolifera construções que dimensionam sociabilidades distintas, assumindo uma condição de espaço/lugar político-econômico-social (SANCHOTENE, 2009, p. 254). Assim, pode-se dizer que a midiatização remete a questões de espaço público, negociando e disputando sentidos que são ofertados à sociedade, mas, ao mesmo tempo, a mídia se estabelece como espaço público a partir do que é produzido, mediado e veiculado por meio “da disseminação de novos protocolos técnicos em toda extensão da organização social, e de intensificação de processos que vão transformando tecnologias em meios de produção, circulação e recepção de discursos” (FAUSTO NETO, 2006, p. 92).

Dentro desta mudança do campo da comunicação de massa estruturada a partir das práticas sociais é importante assinalar a relevância da CorteIDH em conceber na sua jurisprudência de que há relação mútua entre a dimensão individual e dimensão social no exercício da liberdade de expressão, ao considerar que nas interações sociais mediante ao uso dos novos meios tecnológicos acabou por intensificar diversas formas de participação com os *mass media* que necessitam ser tutelados pela aplicação adequada do princípio da legalidade, a fim de organizar a livre manifestação de pensamento, ideais e informação no espaço público.

5.4 ESCRUTÍNEO PÚBLICO CONTRA PESSOAS PÚBLICAS E AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os meios de difusão de notícias têm que ser livres para exercer, de modo adequado, seu papel democrático de fiscalizar os assuntos de interesse da sociedade. Sendo assim, os canais de informações terão que estar aptos, quando necessário,

para realizar oposição contra o Estado, a fim de expressarem pontos de vista controvertidos. Nesse contexto, a CorteIDH concebe que cabe o exercício da liberdade de expressão veicular as ações de agentes públicos que tomam decisões sob a investidura do governo.

Nesse sentido, serão analisadas sentenças da CorteIDH sobre funcionários públicos, como diplomatas, no Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, candidato a cargo político no Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, críticas realizadas contra a magistratura no Caso Kimel Vs. Argentina, situações em que juízes se manifestam contra o governo no Caso López Lone e outros Vs. Honduras e de trabalhos acadêmicos feito por juízes que criticam o Estado.

A CorteIDH parte do reconhecimento de que há relação entre direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação (CORTEIDH, 2004a, § 160), pois estes direitos, em conjunto, tornam possível o jogo democrático quando envolver assuntos de interesse público em defesa da democracia relacionados a agentes públicos que governarão o Estado ou serão responsáveis pela direção dos assuntos públicos por serem capazes de influenciar a formação de política (CORTEIDH, 2004a, § 163).

Portanto, o Estado deve promover as condições e mecanismos para que esses direitos políticos possam ser exercidos efetivamente, respeitando o princípio da igualdade e da não discriminação, pois a participação política pode incluir atividades amplas e diversas que as pessoas realizam individualmente ou organizadas (CORTEIDH, 2004a, § 163). Leva-se em consideração de que exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, ao mesmo tempo, um meio fundamental que as sociedades democráticas têm para garantir os demais Direitos Humanos previstos na Convenção. Além disso, de acordo com o artigo 23 da Convenção, seus titulares, ou seja, os cidadãos, não devem gozar apenas de direitos, mas também de “oportunidades”. Este último termo implica a obrigação de garantir com medidas positivas que toda pessoa que for formalmente titular de direitos políticos tenha uma oportunidade real de os exercer, tendo em vista que o exercício destes direitos políticos favorece o fortalecimento da democracia e do pluralismo político (CORTEIDH, 2004a, § 162).

Nesse contexto, é lógico e adequado que as expressões relativas a funcionários públicos ou outras pessoas que exerçam funções de natureza pública gozem, nos termos do artigo 13.2 da Convenção, de uma margem de abertura para

um amplo debate em matéria de interesse público, essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático. Isso não significa, de forma alguma, que a honra de funcionários públicos ou de pessoas públicas não deva ser legalmente protegida, mas deve ser protegida de maneira consistente com os princípios do pluralismo democrático (CORTEIDH, 2004a, § 128).

Tal entendimento pode ser demonstrado a partir do Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, julgado em julho de 2004, o qual envolvia a condenação do jornalista do *La Nación*, Mauricio Herrera Ulloa, e do representante do referido jornal, Fernán Vargas Rohrmoser, pela publicação de acusações realizadas contra o diplomata Félix Przedborski.

Com base no exposto, a CorteIDH considera que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do referido tratado, em prejuízo do senhor Mauricio Herrera Ulloa, tendo em vista que a restrição ao exercício deste direito sofrida pelo referido jornalista extrapola o previsto no referido artigo (CORTEIDH, 2004a, § 135).

Em outro momento, a CorteIDH reafirma na construção de sua jurisprudência de que no processo eleitoral as pessoas têm o legítimo interesse de requerer maior transparência e fiscalização de futuras autoridades e de sua gestão, a fim de manter o pluralismo e a tolerância na democracia em assunto de caráter público. Em virtude disto, a Convenção Americana no artigo 13.2 assinala que os agentes públicos se encontram suscetível de sofrer escrutínio público em torno de suas condutas.

A CorteIDH considera importante destacar que, no âmbito de uma campanha eleitoral, a liberdade de pensamento e expressão em suas duas dimensões constitui uma ferramenta fundamental para o debate durante o processo eleitoral, visto que se torna um instrumento essencial para a formação do opinião pública dos eleitores, fortalece a disputa política entre os diferentes candidatos e partidos que participam nas eleições e torna-se um autêntico instrumento de análise das plataformas políticas propostas pelos diferentes candidatos (CORTEIDH, 2004b, § 88).

É necessário que todos possam questionar e indagar sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos, bem como discordar e confrontar suas propostas, ideias e opiniões para que os eleitores formem seus critérios de votação. Nesse sentido, o exercício dos direitos políticos e da liberdade de pensamento e expressão estão intimamente ligados e se fortalecem (CORTEIDH, 2004b, § 90).

No entanto, as considerações precedentes não significam, de forma alguma, que a honra dos funcionários ou pessoas públicas e de pessoas que desenvolvem atividades de interesse público não deva ser legalmente protegida, mas sim de acordo com os princípios do pluralismo democrático (CORTEIDH, 2004b, § 100). Nesse contexto, candidatos para cargos políticos suspeitos de praticarem atos ilícitos também já compõem o rol de agentes públicos, portanto, possuem o direito à intimidade relativizado, a fim de que haja a promoção do debate democrático no espaço público.

A CorteIDH enfrentou tal matéria no Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, sentenciado em agosto de 2004, que diz respeito às eleições presidenciais do Paraguai de 1993, onde o senhor Ricardo Canese questionou a idoneidade e integridade do senhor Juan Carlos Wasmosy, também candidato à presidência por supostamente ter praticado atividades ilícitas quando era presidente de uma associação. Como consequência do processo penal, o senhor Canese foi submetido a uma restrição permanente para sair do país, a qual foi suspensa apenas em circunstâncias excepcionais e de maneira inconsistente.

Assim, em se tratando de funcionários públicos, de pessoas que exercem funções de uma natureza pública e de políticos, deve-se aplicar um limite diferente de proteção, o qual não se assenta na qualidade do sujeito, mas no caráter de interesse público que implicam as atividades ou atuações de uma determinada pessoa. As pessoas que influem em questões de interesse público se expuseram, voluntariamente, a um escrutínio público mais exigente e, conseqüentemente, nesse âmbito, se veem submetidas a um maior risco de sofrerem críticas, já que suas atividades saem do domínio da esfera privada para se inserir na esfera do debate público (CORTEIDH, 2004b, § 103).

Diante do exposto, a CorteIDH considera que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do referido tratado, em prejuízo do senhor Ricardo Canese, dado que as restrições ao exercício deste direito que lhe foram impostas por aproximadamente oito anos ultrapassaram o quadro contido no referido artigo (CORTEIDH, 2004b, § 108).

Adiante, a CorteIDH reafirma na sua jurisprudência que a liberdade de expressão e honra de funcionários públicos são protegidos pela Convenção Americana, bem como outros direitos que possam ser afetados pelo exercício abusivo

a livre circulação da informação, a qual requer a devida observância dos limites a esse respeito fixados pela própria Convenção Americana (CORTEIDH, 2008, § 56).

O artigo 13.2 da CADH estabelece que a reputação de outrem pode ser motivo para definir responsabilidades subsequentes no exercício da liberdade de expressão. Consequentemente, a proteção da honra e da reputação de todas as pessoas é um objetivo legítimo de acordo com a Convenção Americana. Da mesma forma, o instrumento penal é idôneo porque serve a fim de salvaguardar, por meio da sentença, o bem jurídico a ser protegido (CORTEIDH, 2008, § 71).

A CorteIDH aponta que a restrição a qual envolve a satisfação do direito à reputação não deve esvaziar do direito à livre crítica contra o desempenho de funcionários públicos, onde deve-se analisar 3 (três) critérios: a) o grau de afetação dos bens em jogo, a fim de determinar se a afetação foi grave, intermediária ou moderada; b) a importância da satisfação do outro bem; c) se a satisfação deste justifica a restrição do outro (CORTEIDH, 2008, § 84).

Neste âmbito de debate sobre temas de alto interesse público, protege-se não só a emissão de expressões inofensivas ou bem recebidas pela opinião pública, mas também as que chocam, irritam ou incomodam os funcionários públicos ou qualquer setor da população. a partir deda população. Em uma sociedade democrática, a imprensa deve noticiar amplamente sobre os assuntos de interesse público que afetam o patrimônio social, e os funcionários devem ser responsabilizados por seu desempenho no exercício de suas funções públicas (CORTEIDH, 2008, § 88).

De fato, o efetivo exercício da liberdade de expressão requer que haja processo de harmonização engendrado pelo Estado a fim de estabelecer responsabilidades e sanções que estejam em compatibilidade com a Convenção Americana (CORTEIDH, 2008, § 75), portanto não cabe no sistema legal a presença de falta de precisão no tipo penal, como: no crime de calúnia e de injúria (CORTEIDH, 2008, § 66).

A CorteIDH materializa este entendimento ao avaliar a tensão existente entre a liberdade de expressão e o direito à honra de agentes públicos a partir da análise do Caso Kimel Vs. Argentina, sentenciado em maio de 2008. Neste contexto, envolveu o senhor Eduardo Gabriel Kimel, o qual era um jornalista, escritor e investigador histórico conhecido, o qual publicou diversos livros sobre a história política argentina, inclusive o intitulado *La masacre de San Patricio*, acerca do assassinato de 5 (cinco) religiosos, em que criticava a atuação das autoridades encarregadas da investigação, entre eles um juiz.

O juiz, criticado no livro, apresentou queixa pelo delito de calúnia. Após esse processo, o senhor Kimel foi condenado pela Sala IV da Câmara de Apelações no período de 1 (um) ano de prisão e multa de 20.000 pesos.

Em vista do exposto, a CortelDH considera que o Estado violou o direito à liberdade de expressão consagrado nos artigos 13.1 e 13.2 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral prevista no artigo 1.1 do mesmo, em prejuízo do Sr. Kimel (CORTEIDH, 2008, § 95).

Em outro instante, a CortelDH reitera o posicionamento quando se depara com o questionamento sobre qual é o conteúdo da liberdade de expressão voltada para proteção de funcionário público de que cabe quando possível o direito de resposta, pelo fato do Estado ter o dever de impulsionar a maior participação, favorecendo o pluralismo informativo e guiado pela equidade (CORTEIDH, 2011, § 45). Portanto, compreende que a elaboração de uma lei para regulamentar a liberdade de expressão não implicará, necessariamente, em censura prévia, ao considerar que o artigo 11 da Convenção Americana protege o indivíduo da interferência arbitrária ou abusiva em sua vida privada, mas o Estado não cumpre com suas obrigações pelo simples ato de abster-se de interferência, e sim por meio de ações positivas, implicando na adoção de medidas que protejam das autoridades públicas, pessoas ou instituições privadas, bem como dos meios de comunicação (CORTEIDH, 2011, §§ 48 e 49).

Por outro lado, não se pode exigir que a norma civil, ao contrário do que acontece na norma penal, preveja com extrema precisão os supostos fatos que possam configurar, vez que impediria a norma civil de resolver uma quantidade inumerável de conflitos que a realidade oferece em forma permanente e que resulta de impossível previsão para o legislador, mas deve prever com um grau razoável, de acordo com as circunstâncias e consequências que uma ação pode levar (CORTEIDH, 2011, §§ 89 e 90).

De fato, a CortelDH reitera a análise no que diz respeito à publicação de imagem, com o conceito de liberdade de expressão, pois a proteção da vida privada se estende aos outros âmbitos além dos quais enumera a norma. Ademais, o artigo 11 da CADH abarca as imagens ou fotografias pessoais, estando incluídas no âmbito da proteção da vida privada. A fotografia tem valor de respaldar ou dar credibilidade às informações da escrita, tem também importante conteúdo, valor expressivo, comunicativo e informativo, podendo informar com igual ou maior impacto que a mensagem escrita. Por isso, o potencial da fotografia para afetar a vida privada de

uma pessoa é muito alto (CORTEIDH, 2011, § 67).

A CortelDH realiza o pronunciamento de tal tema em novembro de 2011, na sentença do Caso *Fontevicchia e D'Amico Vs. Argentina*, o qual versa sobre a violação do direito à liberdade⁵⁵ de expressão dos senhores Jorge Fontevicchia e Hector D'Amico, respectivamente, o diretor e o editor da revista *Notícias*, em face da condenação civil por ter veiculado informação da vida privada do presidente Menem que é agente público do Governo, como também houve o interesse na divulgação destes dados.

Com base no exposto, a CortelDH conclui que não houve interferência abusiva ou arbitrária na vida privada do senhor Menem, nos termos do artigo 11 da Convenção Americana e que, ao contrário, as publicações questionadas constituíram para o exercício legítimo do direito à liberdade de expressão reconhecido no artigo 13 do referido tratado. Consequentemente, a CortelDH conclui que a medida de responsabilidade imposta neste caso subsequente violou o direito à liberdade de pensamento e expressão dos senhores Jorge Fontevicchia e Héctor D'Amico, reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação ao a obrigação de respeitar esse direito, prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento legal (CORTEIDH, 2011, § 75).

Em outro momento, CortelDH reconheceu a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de associação, e que estes direitos, em conjunto, fazem possível o jogo democrático. Em situações de ruptura institucional, após um golpe de Estado, a relação entre estes direitos é ainda mais evidente, especialmente quando são exercidos de maneira conjunta com a finalidade de protestar contra a atuação dos poderes estatais contrários à ordem constitucional e para reclamar o retorno da democracia. As manifestações e expressões relacionadas à defesa da democracia devem ter a máxima proteção possível (CORTEIDH, 2015c, § 160).

⁵⁵ A CortelDH entendeu que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e expressão, vez que a restrição no presente caso foi incompatível com a Convenção Americana. O Tribunal ressaltou, ainda, que nas publicações anteriores acerca de sua vida, o senhor Menem não havia demonstrado interesse em adotar medidas legais para se proteger. Ademais, a CortelDH apontou que as imagens apresentam-se como uma contribuição importante para o debate de interesse geral e não estão simplesmente dirigidas à satisfazer a curiosidade do público, vez que demonstravam a eventual existência de favores por parte do Presidente, sendo importante ressaltar que as imagens foram tiradas com consentimento do mandatário, por isso a CortelDH entendeu que não há elemento que indique que as fotografias tenham gerado um forte sentimento de intrusão, como a presença em um lugar restrito ou de meios tecnológicos que possibilitem a captação de imagens a longa distância.

A CorteIDH afirmou que o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, por sua vez, um meio fundamental para que as sociedades democráticas garantam os demais Direitos Humanos previstos na Convenção. Ademais, de acordo com o artigo 23 da Convenção, seus titulares, isto é, os cidadãos, não apenas devem gozar de direitos, mas também de “oportunidades”. Este último termo implica a obrigação de garantir, com medidas positivas, que toda pessoa que seja formalmente titular de direitos políticos tenha a oportunidade real para exercê-los. Os direitos políticos e seu exercício propiciam o fortalecimento da democracia e do pluralismo político (CORTEIDH, 2015c, § 162), portanto o respeito da participação política está de acordo com a efetivação do princípio de igualdade e da não discriminação (CORTEIDH, 2015c, § 163).

Com relação ao direito de participação política, a liberdade de expressão e direito de reunião para as pessoas que exercem funções jurisdicionais cabe, em condições institucionais normais do Estado de Direito, aos juízes e demais funcionários públicos a sujeição de diferentes restrições para pronunciar críticas ao governo (CORTEIDH, 2015c, § 169).

A restrição da liberdade de expressão para os magistrados tem o objetivo geral de garantir a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial". Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de regular para que seus juízes e tribunais cumpram os referidos preceitos. Portanto, a restrição de certas condutas aos juízes está em conformidade com a Convenção Americana, a fim de proteger a independência e a imparcialidade no exercício da justiça, como um “direito ou liberdade de outrem” (CORTEIDH, 2015c, § 171).

A CorteIDH elucida seu entendimento no Caso López Lone e outros Vs. Honduras, sentenciado em outubro de 2015, que trata de uma associação de juízes que emitiu comunicados, qualificando a destituição do Presidente como um golpe de Estado, ao apresentar uma versão diferente da divulgada pela Corte Suprema de Justiça.

O Tribunal expressa na sua fundamentação os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário em virtude de ser reconhecido que os membros do judiciário devem gozar das liberdades de expressão, crença, associação e reunião, exceto quando, no exercício desses direitos, os juízes se comportarão em

todos os momentos de forma a preservar a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência do judiciário (CORTEIDH, 2015c, § 170).

Nessa esteira, a CortelIDH conclui que em momentos de grave crise democrática, como a que ocorreu no presente caso, as normas que ordinariamente restringem seu direito à liberdade não se aplicam à atuação dos juízes em defesa da ordem democrática. Nesse sentido, seria contrário à independência dos poderes do Estado, como também às obrigações internacionais do Estado derivadas de sua participação na OEA que os juízes não pudessem se pronunciar contra um golpe de Estado. Portanto, dadas as circunstâncias particulares do presente caso, a conduta das supostas vítimas pelas quais foi instaurado um processo disciplinar não pode ser considerada contrária às suas obrigações como juízes e, nessa medida, às infrações do regime disciplinar que habitualmente lhes era aplicável. Ao contrário, devem ser entendidos como um exercício legítimo de seus direitos de cidadania ao considerar que a liberdade de expressão e o direito de reunião depende da ação específica de cada magistrado que se manifestou contra o governo (CORTEIDH, 2015c, § 174).

Em ato de sumarização dos argumentos apresentados pela CortelIDH, há relação entre direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação quando houver o interesse público envolvendo o escrutínio público de agentes políticos do Estado, de acordo com a decisão *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica* (2004). O Tribunal avança na construção da sua jurisprudência ao indicar de que o exercício do sufrágio universal, em período eleitoral, requer a transparência e a fiscalização das autoridades políticas, de acordo com a fundamentação do julgado *Ricardo Canese Vs. Paraguai* (2004). A CortelIDH reafirma a argumentação de que há necessidade de harmonização entre a proteção do direito à reputação de agentes públicos e a liberdade de expressão, a partir da análise da sentença *Kimel Vs. Argentina* (2008). Em outra decisão, a CortelIDH reitera o aspecto da publicização de vida privada de agentes políticos quando há o envolvimento de interesse público a fim promover a maior participação das pessoas no espaço público, em virtude disto impulsionar o pluralismo informativo na democracia, como exposto no julgado *Fontevicchia e D'Amico Vs. Argentina* (2011). Por fim, o Tribunal se manifesta pela primeira vez a respeito ao direito de participação política, a liberdade de expressão e direito de reunião para os magistrados e para os demais funcionários públicos, pois os juízes possuem restrições especiais a livre manifestação de informações com a finalidade de que seja preservada a imparcialidade e a independência do Poder

Judiciário, no entanto compete as pessoas que exercem funções jurisdicionais o poder de se expressar livremente quando for para defender publicamente os valores da democracia, como está estabelecida na sentença López Lone e outros Vs. Honduras (2015).

Sendo assim, a CortelDH compreende que cabe o exercício da liberdade de expressão contra os agentes públicos, em razão de suas atividades se encontrarem situadas dentro do interesse social, no entanto os funcionários públicos e políticos possuem direito de imagem e de honra, portanto está de acordo com a Convenção Americana o tipo penal, por exemplo, o de crime de desacato, injúria, difamação e calúnia desde que a sua aplicação seja apreciada de modo proporcional a proteger os direitos da personalidade das pessoas que compõem a máquina pública.

Por outro lado, também os agentes estatais podem realizar críticas ou oposições ao governo, contudo quando o caso envolver a magistratura, os seus membros se encontram sujeitos a certas limitações especiais que devem ser avaliadas de acordo com as características de cada caso, pelo fato de os juízes comporem a administração da justiça do Estado.

Nesse sentido, o STF, na ADI n. 4.815/2015 e na ADPF n. 130/2009, possui alinhamento de raciocínio com a CortelDH, porque ambos os Tribunais compreendem que as autoridades públicas e pessoas famosas se encontram mais expostas às críticas no espaço público, o que proporciona a relativização do seu direito à privacidade quando aspectos de sua vida particular têm impacto direto ou indireto para os interesses da sociedade.

Portanto, é importante o entendimento do STF, e em destaque o posicionamento da CortelDH que foi exposto nesta categoria 4 (quatro) da tese, tendo em vista que ambos os Tribunais argumentam que o conteúdo da mensagem é um critério utilizado para diferenciar as restrições do direito à liberdade de expressão, pois “há que distinguir entre as restrições que são aplicáveis quando o objeto da expressão se refere a um particular e, por outro lado, quando é uma pessoa pública, por exemplo um político” (ALAMAR, 2014, p. 273).

Vale lembrar que, de acordo com a perspectiva da Teoria da Agenda, há o aspecto do agendamento das informações que são veiculadas ao público pelos canais de comunicação, haja vista que a mídia tem a capacidade de guiar as opiniões do público sobre os agentes públicos a partir do fenômeno do sugestionamento (*priming*) (MCCOMBS, 2009, p. 187). No entanto, também deve ser considerado nesta equação

outro elemento, que é o efeito da durabilidade da informação na constituição da opinião pública, em razão da preocupação do público coincidir com as notícias que são transmitidas de modo reiterado pelos canais informativos, pois a mídia põe em evidência o conteúdo de notícias reais fundamentado no cotidiano das pessoas.

Por outro lado, o processo de influência midiática é uma via de mão dupla, pois não só os canais noticiosos põem em evidência os agentes públicos, mas também essas pessoas influenciam o que será veiculado pelos meios de comunicação, por exemplo: alguma opinião polêmica emitida por um candidato a presidente da república durante o seu café da manhã tem o potencial de persuadir a pauta de notícias que será transmitida pela mídia naquele momento. Em outras palavras, a influência do agendamento da mídia se encontra no centro da arena da opinião pública (MCCOMBS, 2009, p. 187).

A produção de sentido se realiza no interior de uma atividade assimétrica entre produtores e receptores de discursos dentro do processo da comunicação que passou por posterior alteração por meio do avanço tecnológico, onde os meios de comunicação foram obrigados a reformular suas estruturas, na tentativa de consolidar sua importância e garantir o seu espaço (MATTOS et al., 2021, p. 5). De acordo com Dias (2018, p. 112), essa “nova forma de vida” onde as relações humanas são pautadas pela experiência midiática, gera a “sociedade midiaticizada”. Embora, a penetrabilidade dos meios de comunicação seja observada em quase todo o planeta, há que se considerar que o fenômeno da midiaticização se restringe às sociedades modernas e com acesso à tecnologia (SODRÉ, 2002, p. 23).

Assim, as mídias abandonam a clássica posição mediadora, que repousava sobre uma noção de interação de complementaridade com a recepção, ofertando-lhes sentidos sobre um mundo externo, e passam a produzir referências sobre si próprio. Isso se ocorre por processos, pelos quais a *mass media* se remete à comunicação de massa, em operações explícitas, mas também aquelas que se tornam difíceis de serem localizadas (FAUSTO NETO, 2006, p. 13).

Essa nova “postura” do *mass media*, de buscar estratégias que envolvam os receptores/leitores, fragiliza a base “segura” da prática jornalística onde há uma desconstrução e rompimento do “contrato de leitura” entre mídia e público, em plena sociedade midiaticizada. Desta maneira, o jornalista “perde” espaço para o receptor, que assume o papel de coprodutor das matérias veiculadas pelas comunicação de masa. Surgem, portanto, “novos contratos, em que o receptor é transformado para

cogerir o processo produtivo das mensagens, saindo da esfera do auditório para funcionar no nicho produtivo, ainda que não vá ter o controle do contrato” (FAUSTO NETO, 2006, p. 14).

Desse modo, não querendo abdicar o status adquirido, ao longo dos anos, os *mass media* passaram a explorar a visibilidade dos fatos de maneira “espetacularizada”, buscando atrair, sempre que possível, a atenção do público. No caso específico da televisão, utilizam do movimento da câmera, do enquadramento dos objetos, do cenário, dos entrevistados, do processo de edição e outros, para diferenciar das informações que já foram (ou estão) sendo publicadas (DIAS, 2018, p. 115).

E dentre deste processo de midiatização da sociedade é ampliada a visibilidade de assuntos de interesse público que envolve o governo, agentes públicos e funcionários públicos. Dentro da ambiência midiatizada, a circulação é uma das noções oferecidas para compreendermos as novas dinâmicas comunicacionais através das quais se manifestam atravessamentos e interpenetrações de estratégias narrativas entre diferentes contexto como as dimensões jornalísticas e jurídicas (ROSA, 2020, p. 02), por isso é de suma importância analisar como a CortelDH desenvolve a sua construção jurisprudencial para tutelar a liberdade de expressão relacionada aos assuntos da administração pública com a finalidade de concretizar os valores democráticos previsto na Convenção Americana.

5.5 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA .CIDADANIA

A relevância de avaliar o direito de acesso à informação reconhecido pela CortelDH é de verificar que os argumentos do Tribunal, em torno deste direito, se encontram associado ao aspecto da proteção da cidadania em âmbito individual e coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a CortelDH parte da concepção de que ter acesso aos dados é elemento integrante à liberdade de expressão, logo o Estado não pode, em nome da segurança nacional ou sob qualquer justificativa, ser violador de Direitos Humanos, e que o cidadão, bem como a sociedade, tem o direito a ter acesso à informação e à verdade.

Expressar livremente seu pensamento não se limita em manifestar suas ideias,

mas também no ato de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole. Sendo assim, para que haja efetivamente o exercício da liberdade de expressão na democracia há a exigência de que ocorra a transparência nos dados transmitidos pelo Estado, e que tenha respeito aos Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Internacional do cidadão a ser informado.

A CortelDH inova ao realizar a associação entre o direito de acesso à informação com relação à proteção do meio ambiente. A mencionada perspectiva da liberdade de expressão pode ser elucidada no Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, sentenciado em setembro de 2006, o qual se refere à negativa do Estado do Chile em fornecer informações acerca da empresa florestal *Trillium* e do Projeto Rio Condor, os quais poderiam ser prejudiciais ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Assim, o Estado teria violado, supostamente, o direito de acesso à informação e não teria providenciado um recurso efetivo para questionar essa violação. A CortelDH manifestou que o direito à liberdade de pensamento e expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado com repercussão à proteção do meio ambiente, o qual abarca tanto as dimensões individual e social da liberdade de expressão (CORTEIDH, 2006, § 77).

Em outro momento, a CortelDH reafirma no entendimento do direito do acesso à informação ou de receber uma resposta fundamentada com relação à contraposição a casos classificados como segredo de Estado, que se baseiam em interesse público ou segurança nacional. É importante destacar que a CortelDH amplia o conteúdo do artigo 13 da CADH ao abranger o direito à informação no momento que também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de Direitos Humanos, têm o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações (CORTEIDH, 2010a, § 200).

O Tribunal também concebe que, em casos de violações de Direitos Humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processos pendentes. Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um fato punível, a decisão de qualificar como sigilosa a informação e de negar sua entrega jamais pode depender, exclusivamente, de um órgão estatal. Outrossim, tampouco pode ficar sujeita à sua

discricionariedade a decisão final sobre a existência da documentação solicitada (CORTEIDH, 2010a, § 202).

A CorteIDH corrobora à tal concepção da Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, julgado em novembro liberdade de expressão no 2010, que se refere às operações do Exército brasileiro na Guerrilha do Araguaia, onde houve violação de direitos, mediante a detenção arbitrária, tortura, morte e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, dentre as quais foram encontrados membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses.

Em 1979, o Estado emitiu uma Lei de Anistia. Por conta desta lei, até o momento, o Estado não investigou, perseguiu ou sancionou criminalmente os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos cometidas durante a ditadura militar contra as vítimas.

Ao apreciar o mérito da causa, a CorteIDH, com fundamento no artigo 13 da CADH, ampara o direito das pessoas de receber esta informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que os indivíduos tenham acesso e conheçam essa informação ou recebem resposta fundamentada, quando o Estado for capaz de limitar o acesso à ela para o caso concreto⁵⁶ (CORTEIDH, 2010a, § 197).

Posteriormente, a CorteIDH reitera o entendimento de violação do direito ao acesso à informação com relação ao caso de investigação criminal, onde a família solicita dados para o Estado, no entanto são negados. A CorteIDH expõe sua compreensão em torno do assunto em epígrafe no Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana, que foi julgado em fevereiro de 2012.

A decisão aborda o desaparecimento forçado do senhor Narciso González Medina, que foi um reconhecido crítico e opositor dos governos ditatoriais na República Dominicana. Ocorre que o Estado não realizou uma devida investigação dos fatos relatados ao crime e a família deseja exercer sua liberdade de expressão de ter acesso à verdade dos autos do processo e das provas do delito, mas o acesso foi negado pelo Estado que acabou por extraviar a respectiva documentação.

A CorteIDH assinala que, tanto a Comissão Interamericana como os representantes alegaram que o Estado violou o artigo 13 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor González Medina, por sua alegada falta de acesso à informações relativas à detenção e posterior desaparecimento. Na demanda,

⁵⁶ Em sentido semelhante: Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença de mérito, reparações e custas, de 19 de setembro de 2006, par. 77.

a Comissão baseou seus argumentos na suposta destruição e alteração dos registros de pessoas detidas em instalações oficiais, para as quais Narciso González Medina poderia ter sido transferido. Os representantes indicaram que a República Dominicana não forneceu à família da vítima uma cópia da investigação realizada pela Junta de Polícia, nem da que foi realizada pela Junta Mista em uma base final, nem dos arquivos judiciais e da investigação reaberta pelo Ministério Público em 2007 (CORTEIDH, 2012, § 200).

Sendo assim, quanto à alegada violação do artigo 13 da Convenção, relativa ao acesso à informação, em prejuízo dos familiares do senhor González Medina, o Tribunal examinou os fatos alegados e os argumentos da Comissão e representantes em relevante e de acordo com sua jurisdição temporal, para se pronunciar sobre a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

Em outra ocasião, a CortelDH correlaciona o direito ao acesso à informação na promoção da defesa dos povos indígenas, quando necessitam receber dados do Estado para reivindicar a demarcação e a titularização de territórios de seus povos. Nesse sentido, a CortelDH considera que a não entrega da documentação contemplada nos registros públicos e a falta de justificativa pertinente para sua recusa, põe os povos originários em posicionamento desfavorável perante terceiros que reivindicaram a posse de uma parte do terreno.

Por sua vez, a CortelDH expõe a concretização de seu posicionamento na sentença do Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, emitida em novembro de 2015, que trata sobre o direito do respectivo povo indígena de pleitear petição, para que tenha acesso à titularidade de propriedade em Pierrekonde. A finalidade de ter acesso a estes dados é para delimitar, demarcar e titularizar o território a favor dos indígenas. No entanto, o Estado negou a apresentação da documentação requerida pelo povo, ao justificar que há necessidade dos mesmos terem o reconhecimento de pessoa jurídica, para que o pedido seja deferido.

A CortelDH já estabeleceu que a falta de resposta por parte do Estado para fornecer informações é atitude discricionária e arbitrária do ente público, uma vez que gera incerteza jurídica quanto ao exercício do direito dos indígenas a terem acesso à informação. O atendimento à informação solicitada era importante para os povos Kalinã e Lokono, pois em posse dos documentos, eles estariam com dados claros para realizar propositura judicial de suas reclamações ao direito interno do Estado do Suriname (CORTEIDH, 2015b, § 262). Portanto, a negação injustificada de dados

proporciona a violação do direito de petição, acesso à informação e à justiça para os povos tradicionais.

Em ato contínuo, a CortelDH articula nova construção jurisprudencial do direito ao acesso à informação em situação pertinente a relação médico e paciente, onde é dever do profissional da área da saúde buscar sempre informar, quando possível, a pessoa que se encontra nos seus cuidados, para que, assim, possa praticar a sua autonomia da vontade para exercer o seu direito de escolha de se submeter a determinado procedimento médico.

Por seu turno, no Caso I.V. Vs. Bolívia, sentenciado em 30 de novembro de 2016, é tratado o referido entendimento da CortelDH com relação a sra. I.V., haja vista que ela estava grávida, na semana 38,5, e necessitou ir ao hospital público de La Paz em decorrência de ter tido ruptura nas membranas da placenta. A gravidez se tornou de risco e o médico, funcionário público, optou em antecipar o parto. A paciente foi sedada para fazer o procedimento médico e, quando acordou, a criança havia nascido com saúde, mas o médico realizou procedimento de esterilização designada de laqueadura sem o prévio aviso e consentimento da sra. I.V.

A CortelDH reconheceu que houve o desrespeito do artigo 13 da Convenção Americana, pois o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer tipo visa proteger o direito ao acesso a dados, incluindo à saúde da pessoa. Assim, o médico não deve esperar que o paciente solicite a informação, porque o profissional da saúde deve fornecer, de modo automático, os dados do interesse da pessoa que está atendendo. O objetivo é que o sujeito possa exercer seu direito de escolha, ou autonomia da vontade, para tornar livre a sua decisão no momento em que for optar por qual procedimento médico deseja realizar (CORTEIDH, 2016, § 156).

A saúde sexual e reprodutiva é certamente uma expressão da saúde que tem implicações particulares para as mulheres devido à sua capacidade biológica para a gravidez e o parto. Está relacionada, por um lado, à autonomia e liberdade reprodutiva, no sentido do direito de tomar decisões autônomas sobre seu projeto de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livre de toda violência, coerção e discriminação. Por outro lado, refere-se ao acesso tanto aos serviços de saúde reprodutiva como à informação, educação e meios que lhes permitam exercer o seu direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos que desejam ter e o intervalo entre os partos. O Tribunal considerou que “a falta de salvaguardas legais

para levar em consideração a saúde reprodutiva pode resultar em um sério prejuízo da autonomia e liberdade reprodutiva” (CORTEIDH, 2016, § 157).

Em particular, deve-se notar que para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a saúde reprodutiva significa que “mulheres e homens são livres para decidir quando desejam se reproduzir, e têm o direito de serem informados e com acesso a métodos de planejamento familiar seguros, eficazes, acessíveis e aceitáveis de sua escolha, bem como o direito de acesso aos serviços de saúde relevantes” (CORTEIDH, 2016, § 158).

Desta forma, o Tribunal considera que os Estados devem garantir o acesso à informação especialmente no que se refere à saúde sexual e reprodutiva, cuja negação tem frequentemente representado uma barreira ao pleno exercício deste direito e um impedimento para a tomada de decisões. Portanto, a Corte considera que, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, a obrigação de transparência ativa atribuível ao Estado implica o dever da área da saúde de fornecer informações que ajude as pessoas a tomarem decisões livres e responsáveis devendo ser respeitado o corpo próprio, saúde sexual e reprodutiva, que se relacionam com aspectos íntimos de sua personalidade e vida privada e familiar (CORTEIDH, 2016, § 158).

Sendo assim, a CorteIDH reconheceu que o Estado violou a liberdade da pessoa ser informada com relação aos seus dados individuais, pois a entidade pública tem o dever pessoal de fornecer informações que ajudem as pessoas a tomarem decisões livres e responsáveis acerca do seu corpo e da vida reprodutiva, ao considerar que há estreita relação entre o exercício do direito da personalidade, da vida privada e do planejamento familiar, para que cada indivíduo possa perseguir seu projeto de vida digna.

Em suma, a CorteIDH desenvolveu, por meio de interpretação construtiva, como o direito acesso a informação se encontra relacionado na tutela de outros Direitos Humanos previsto na Convenção Americana. O Tribunal ampliou a interpretação do artigo 13 da CADH ao associá-lo com o artigo 5 da CADH, que diz respeito a tutela da integridade física, psíquica e moral, como também com relação ao artigo 11 da CADH que versa em torno da proteção da dignidade e honra, em que a pessoa não pode sofrer ingerências arbitrárias em sua vida privada. Por fim, é estabelecido a correlação da proteção do direito de escolha do planejamento familiar do artigo 17 da CADH com a liberdade de expressão.

Em outro instante, a CortelDH avança na sua jurisprudência quando manifesta associação do direito de acesso à informação, com relação ao dever do Estado de prestar esclarecimentos de narrativas falsas apresentadas no passado (CORTEIDH, 2018b, § 168), se a ofensa de direito envolver o crime de lesa-humanidade, pois trata-se de violação de norma de Direito Internacional de caráter *jus cogens*. Logo, o Estado tem a obrigação de investigar, julgar e punir responsáveis por essas condutas uma vez que ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (CORTEIDH, 2018b, § 219).

A CortelDH expõe este entendimento por meio do Caso Herzog e outros Vs. Brasil, sentenciado em 15 de março de 2018, onde tratou sobre o assassinato do jornalista Vladimir Herzog. O comunicador foi convidado para ir “voluntariamente” prestar declaração testemunhal junto ao Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Ainda no mesmo dia do depoimento no Comando do II Exército foi divulgada, publicamente, a versão oficial dos fatos que o depoente havia cometido suicídio ao aplicar em si mesmo a técnica de enforcamento por meio de uma tira de pano.

Foi sustentado pela CortelDH que o posicionamento do Estado de não prestar informação para não “reabrir feridas” viola o direito à verdade (CORTEIDH, 2018b, § 319). No presente caso, a CortelDH observou que as alegações relativas à suposta violação do direito à verdade teriam duas vertentes principais: I) a alegada violação desse direito em razão da impunidade em que se encontra a detenção, tortura e execução de Vladimir Herzog, bem como pela divulgação de uma versão falsa dos fatos; e II) a suposta falta de acesso aos arquivos do DOI-CODI/SP (CORTEIDH, 2018b, § 329).

Dentre os novos direitos observados nesta categoria, é presente uma interpretação construtiva do art. 13 da CADH, a qual expõe como são afetados diversos direitos correlacionados à liberdade de expressão. Destaca-se o direito de acesso informação relacionada a concretização à verdade e a justiça na sentença Claude Reyes e outros Vs. Chile (2006). A CortelDH amplia o entendimento sobre o acesso à verdade quando há o envolvimento de transgressão de norma cogente na decisão Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil (2010). Cabe acesso à informação com relação a investigação criminal de acordo com a decisão González Medina e Familiares Vs. República Dominicana (2012). A proteção do direito que toda pessoa possui de solicitar acesso a informação para o Estado a fim de buscar

demarcação e titularização de territórios no julgado Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (2015). A CortelDH avança no entendimento sobre o direito à verdade e o acesso à justiça para exigir do Estado a apresentação de fatos não manipulados da realidade a partir da leitura do julgado Herzog e outros Vs. Brasil (2018). Por fim, a obrigação do profissional da saúde de prestar informações ao paciente sobre o risco de procedimento médico para salvaguarda a integridade física, psíquica, moral e de que possa a pessoa exercer a autonomia da vontade no direito de planejamento familiar por meio da análise da sentença I.V. Vs. Bolívia (2016).

Alexis de Tocqueville (2014, p. 140) e Habermas (2003b, p. 158) evidenciam que os meios de comunicação, desde a sua origem, se encontram associados com a democracia, pois a livre circulação da informação é o alicerce de reivindicação de demais direitos no espaço público. Em outras palavras, sem a liberdade de ser informado não há como requerer a proteção da cidadania que se expande de modo correlacionado no processo de efetivação de caráter múltiplos dos Direitos Humanos.

Observa-se que a construção jurisprudencial acerca da liberdade de expressão adotada pela CortelDH, sob a égide da visão de interpretação construtivista pode se mostrar como um fator favorável na proteção de novos direitos. Dentre as decisões analisadas, observou-se um vasto desenvolvimento da interpretação, a fim de ampliar a compreensão do direito de acesso à informação previsto no artigo 13 da CADH com relação a tutela de diversos direitos disposto nos artigos 5, 11 e 17, todos, previstos na Convenção Americana. O ponto de relevância para analisar a relação entre os canais informativos e o livre acesso à informação para os indivíduos é de entender a correlação da discussão sobre a comunicação de massa dentro do processo de circulação de notícias no espaço público. A mídia possui o papel democrático de criticar o governo por haver o interesse público envolvido, pois cabe a imprensa informar o cidadão de fatos ou de acontecimentos em que o Estado visa ocultar. A visibilidade proporcionada pelos meios de comunicação é um instrumento para a defesa da cidadania.

Para avaliar essa característica da imprensa tem que observar que dentro do processo comunicacional houve mudança na sua estrutura com o passar do tempo por causa do avanço da tecnologia. Anteriormente, a interação mediada pelos meios de comunicação de massa era impreterivelmente em sentido único, por compreender que “o processo comunicativo é fundamentalmente assimétrico, ainda que não

completamente monológico entre o produtor da notícia e o receptor da informação que a recebe de modo passivo e acrítico” (THOMPSON, 2008, p. 31).

Na atualidade, a comunicação de massa acaba por perder uma parcela de sua hegemonia, já que os públicos receptores contam com uma gama de ferramentas tecnológicas que lhes permitem exercer sua influência e manifestar-se em um grau maior, além de utilizarem-se das mesmas para suprir suas próprias necessidades de informação, comunicação e interação social. Dessa forma, a mídia passa por uma reestruturação de suas práticas, já que é vivenciada em uma sociedade midiaticizada a característica da interatividade e da multimidialidade, onde a comunicação ocorre de todos para todos.

No entanto, a decisão da ADPF 130 no momento em que revogou a lei de imprensa não considerou a nova realidade dos meios de comunicação ao entender que a existência da lei regulamentando a atividade midiática significaria diretamente em censura prévia, e que isto vai contra ao exercício da liberdade de expressão dentro da democracia. Ocorre que, o entendimento majoritário do julgado foi omissivo no que diz respeito em considerar que a função da lei é não apenas de assegurar Direitos para as instituições, mas proteger a mídia de pressão política do próprio Estado, como também há a necessidade de limitar o poder das empresas de comunicação, uma vez que, podem violar os direitos subjetivos dos cidadãos em face do seu enorme poder de convencimento social dentro do processo interacional entre as pessoas debaterem assuntos de interesse público.

Na perspectiva do STF, com a revogação da lei de imprensa, o judiciário usará o raciocínio técnico-jurídico centrado na proteção das liberdades individuais para decidir casuisticamente quando há efetivamente ocorrência de abusos. Trata-se de um regime que no fundo carrega consigo três consequências: visualiza o conteúdo previsto na Constituição Federal em torno da liberdade de imprensa ser suficiente para dispor na integralidade a matéria; não compete ao legislativo editar leis infraconstitucionais para regulamentar a atividade midiática; e o atributo para dirimir eventuais abusos das empresas de comunicação é do judiciário.

A decisão do STF é omissa em reconhecer que, na atualidade, o processo da comunicação é produzido por meios técnicos, onde as pessoas necessitam expressar-se por meio de mensagens. Com isso, estes meios foram sendo desenvolvidos justamente nesta busca por interações e contatos mais elaborados, a fim de, suprir necessidades até então não sanadas. Ou seja, é perceptível que os indivíduos, ao

longo do tempo se comunicam de forma a atender suas necessidades e garantir sua sobrevivência. Nesse contexto, o processo comunicacional se torna a mola propulsora de diferenciadas maneiras de interação social transformando, até mesmo, as formas de percepção da realidade por meio do fenômeno da midiatização.

Embora as transformações sejam bastantes visíveis, é interessante apontar para o fato de que a midiatização é um conceito ainda em formação e pouco problematizada no campo da comunicação. Ao mesmo tempo em que a tecnologia se insere em toda sociedade, pois a midiatização é também um processo do fruto da própria complexificação dos processos midiáticos.

É importante observar como a CortelDH relaciona o direito de acesso à informação em diversos segmentos da vida social como necessidade de proteção ao amplo gozo da cidadania, pois a articulação da liberdade de expressão com relação a tutela de outros direitos está de acordo com a realidade de fluxo comunicacional da era da midiatização.

É interessante assinalar que todo esse desenvolvimento nas formas de comunicação transforma profundamente a vida dos indivíduos, desde o ambiente de trabalho até o momento de lazer em sociabilidade. Assim, pode-se dizer que na sociedade midiatizada: “ocorre a disseminação de novos protocolos técnicos em toda sua extensão da organização social, e de intensificação de processos que vão transformando tecnologias em meios de produção, circulação e recepção de notícias. Já não se trata mais de reconhecer a centralidade da organização de processos interacionais entre os campos sociais, mas de constatar que a constituição e o funcionamento da sociedade estão atravessados e permeados por pressupostos e lógicas do que se denominaria a “cultura da mídia” (FAUSTO NETO, 2008, p.92).

Surge, então, uma nova vida tecno-social, fruto de um novo ambiente. Configuração essa que demanda até mesmo novas formas de “perceber, pensar e contabilizar o real”. Nesse contexto, as novas tecnologias permitem uma comunicação em tempo real – instantânea, simultânea e global – e ainda possibilitam a criação de ambientes virtuais, onde tornam acessível outros mundos e outras formas de visibilidade (SODRÉ, 2002, p. 16). Assim, a sociedade contemporânea se rege pela midiatização, “pela tendência à ‘virtualização’ ou tele realização das relações humanas, presente na articulação do múltiplo funcionamento institucional e de determinadas pautas individuais de conduta com as tecnologias da comunicação” (SODRÉ, 2002, p. 21).

Para o STF, o direito à livre manifestação do pensamento e à expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, assim como o direito à informação estão livres de qualquer restrição em seu exercício. Sendo assim, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação são garantidas por inteiro, vedado qualquer cerceio ou restrição. No entanto, é ignorado o fenômeno da era digital da internet que permeia a midiatização e, por exemplo, o STF é omissos com relação ao problema que a *fake news* pode engendrar na democracia.

Na verdade, há uma instauração de inquérito administrativo no Tribunal Superior Eleitoral para investigar a conduta do presidente Bolsonaro no que diz respeito a acusações proferidas pelo chefe do Poder Executivo realizada numa *live* em redes sociais. Nesta ocasião, o mesmo acusava, sem provas, a existência de fraudes nas eleições presidenciais que irão ocorrer em 2022. No entanto, o mencionado inquérito se encontra, atualmente, no STF a fim de averiguar a apreciação e o prosseguimento do feito ou o seu arquivamento.

Vale mencionar que a Corte IDH não enfrenta em sua jurisprudência o efeito da *fake news*, pois, até o presente momento, ainda não foi juridicamente provocada para se manifestar em torno deste fenômeno. Por outro lado, a CIDH, em seus relatórios, aborda o problema da *fake news* nas democracias atuais, ao identificar que este ocorre mediante a proposital circulação de notícias falsas com o objetivo de provocar a desinformação, com o uso de fonte anônima, das notícias.

6 CONCLUSÃO

O STF menciona expressamente a Convenção, mas o faz de modo direto e abstrato na decisão da ADPF n. 130/2009, porque não o realiza de forma contextualizada, a partir das interpretações desenvolvidas pela CortelDH em torno do dispositivo legal da Convenção Americana. Desconsidera a análise de 2 (dois) importantes precedentes, como o Caso Palamara Iribarne Vs. Chile (2005) e o Caso Caso Kimel Vs. Argentina (2008).

Em outras palavras, cita somente a legislação, mas não os precedentes da CortelDH em si, o que dificulta a aproximação de entendimento entre as Cortes. Em razão disso, busca ser estabelecida, por meio do esforço hermenêutico, desta tese, a análise dos respectivos fundamentos que nortearam as decisões das duas Cortes, para verificar a aproximação ou seus respectivos afastamentos de entendimento.

Diferentemente do entendimento do STF, que compreende a prévia cominação legal como censura prévia, o posicionamento da CortelDH é de que a responsabilidade ulterior não significa restrição da liberdade de expressão, desde que sejam claramente estabelecidos os critérios de proporcionalidade, com vista à atender a aplicação de uma censura que esteja de acordo com fins de legitimidade democrática.

A categoria da proporcionalidade é explicitada pela CortelDH no Caso Kimel Vs. Argentina, a qual aponta que há 3 (três) critérios, sendo eles: o grau de afetação dos bens em jogo, a fim de determinar se a afetação foi grave, intermediária ou moderada; a importância da satisfação do outro bem; e, se a satisfação desse justifica a restrição do outro.

O grau da afetação dos bens em jogo é tratado no Caso Palamara Vs. Chile, pois é vista como desproporcional a sanção de restrição de liberdade de âmbito penal para apenar a transgressão da liberdade de expressão. Enquanto o segundo e o terceiro critério da proporcionalidade estão associados com a finalidade legítima da censura que se baseia na vedação do discurso de ódio e no repúdio à violação dos princípios democráticos. Estes 2 (dois) últimos critérios são notados na fundamentação da ADPF n. 130/2009, quando o STF cita o artigo 13 da Convenção Americana para assinalar os limites da liberdade de expressão.

A importância do Caso Kimel consiste, também, em indicar o conceito de opinião pública, a fim de que os meios de comunicação contribuam para a

transparência das atividades estatais e na responsabilização dos funcionários públicos, agindo em nome do Estado. Contudo, é interessante fazer essa análise à luz da Teoria da Agenda, ao considerar que há uma interferência mútua entre os meios de comunicação e as pessoas, os agentes públicos do Estado.

O surgimento da Teoria da Agenda ocorreu por causa da existência de controvérsias no exercício da liberdade de expressão de candidatos à presidência Norte-Americana, na década de vinte do século passado, e este mesmo fato aconteceu recentemente nas eleições de Donald Trump nos Estados Unidos, e de Bolsonaro, no Brasil. Em razão disso, foi apreciado na tese como o sistema legal brasileiro trata a liberdade de expressão de pessoas públicas e de agentes públicos na ADI n. 4.815/2015, para verificar a sua correlação com a ADPF n. 130/2009, haja vista que foi associada por meio da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 11), de que a atividade midiática tem a capacidade de ser formadora de opinião pública e, conseqüentemente, tem potencialidade de manipular a percepção da agenda política do Estado diante dos receptores da informação.

O segundo precedente é o Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, que envolveu a questão do respeito do princípio da legalidade e a proporcionalidade da punição, com vista à perseguir os limites do fim legítimo da restrição da livre divulgação de notícias, pois é considerado que não cabe o exercício da liberdade de expressão para ofender princípios democráticos e o uso do discurso do ódio.

Em vista disto, é assinalado que a aplicação do modelo da responsabilidade ulterior é o mais apropriado para a proteção dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de ponderar a tensão entre a regulamentação legal e a censura prévia na ADPF n. 130/2009, ao traçar aspectos comparativos diante da CorteIDH. Assim, foram elencados, nesta tese, 5 (cinco) pontos de análises para assinalar se há convergência e divergência entre as duas Cortes, sendo: a tensão entre a regulamentação legal e a censura prévia; a lógica de mercado de ideias como meio apropriado para regulamentar a atividade midiática; a mídia como centro difusor das informações ao cidadão; o risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos; e aplicação do princípio legalidade.

O primeiro ponto diz respeito a tensão ente a regulamentação legal e a censura prévia, haja vista que a ligação entre a OC n. 05/85 e o Caso Kimel Vs. Argentina com relação aos argumentos apresentados da ADPF n. 130/2009 é que a Opinião Consultiva n. 05/85 visa estimular a liberdade de expressão individual do cidadão

dentro do espaço público, a qual terá grande efeito com o fenômeno da mediação da comunicação social com a inserção da *internet* e das redes sociais na democracia. Em outras palavras, a liberdade de imprensa, de acordo com a OC n. 05/85, não precisa ser exclusivamente exercida pelos jornalistas que a fazem de modo profissional, com periodicidade e mediante remuneração, mas também a livre circulação da informação no espaço público pode ser feita pelo cidadão que é visto tradicionalmente como mero receptor da informação e, agora, pode participar do processo de constituição da comunicação.

Neste aspecto, há convergência entre a O STF quando revoga a lei de imprensa na ADPF n. 130/2009 e a CortelDH ao partir da compreensão que qualquer pessoa pode exercer a atividade jornalista sem estar necessariamente vinculada a um órgão de classe na OC n. 05/85.

Por outro lado, há divergência entre o STF e a CortelDH, pois o sistema jurídico brasileiro visa a vedação da censura prévia mediante controle judicial, enquanto a CortelDH parte da consideração da responsabilização ulterior ao dano por meio da lei infraconstitucional na tutela da liberdade de expressão, desde que seja respeitado os critérios já anteriormente assinalados no Caso *Kimel Vs. Argentina*.

O segundo aspecto se refere à aplicação da lógica de mercado de ideias, em que a Corte IDH possui posicionamento que converge com a ADPF n. 130/2009 do STF, pois no Caso *Perozo e outros Vs. Venezuela* (2009), *Rios Vs. Venezuela* (2009) e *Granier e outros Vs. Venezuela* (2015), que foram tratados no capítulo cinco desta tese, estas decisões relatam a intervenção estatal com relação aos meios de comunicação, por realizarem críticas e oposição ao governo da Venezuela, tendo em vista que houve perseguições e ameaças à jornalistas e trabalhadores da comunicação social, o que ocasionou o cerceamento da pluralidade e da diversidade nos canais de notícias. É salutar para o desenvolvimento da democracia uma imprensa que traga para o espaço público dados que foram ocultados pelo governo, a fim de que o cidadão possa ser verdadeiramente informado em torno dos acontecimentos públicos para posteriormente se posicionar contra ou a favor das ações governamentais.

O terceiro ponto corresponde ao aspecto da mídia ser centro difusor das informações ao cidadão na democracia. É encontrado desde o primeiro julgado da CortelDH que se manifesta no caso *A última tentação de Cristo (Olmedo e outros) Vs. Chile* (2001). O fundamento deste julgado será reiteradamente presente em todas as

decisões posteriores do referido órgão jurisdicional, ao considerar que a liberdade de expressão é a pedra angular de uma sociedade democrática, por ser uma condição essencial para que seja suficientemente informada (CORTEIDH, 2001b, § 68). Sendo assim, neste aspecto há semelhança entre o posicionamento do STF na ADPF n. 130/2009, em que afirma que não há democracia sem imprensa livre por se encontrarem reciprocamente ligados para a livre circulação de notícias no espaço público.

O quarto ponto se refere ao risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos. A CorteIDH se posiciona para reconhecer que, tanto a liberdade de expressão, quanto o direito à honra, são de suma importância, devendo ser garantido o exercício de ambos. Se em algum caso houver a prevalência de um, deverá ser ponderado, a fim de alcançar um juízo de proporcionalidade (CORTEIDH, 2008, § 51).

A importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a alta responsabilidade que traz para quem exerce profissionalmente trabalhos de comunicação social, faz com que o Estado não só minimize as restrições à circulação de informação, mas que equilibre, na medida do possível, a participação das informações no debate público, a fim de impulsionar o pluralismo informativo (CORTEIDH, 2008, § 57).

A possibilidade da desnecessária e indevida exposição midiática do indivíduo, diante da liberdade de imprensa, tem a capacidade de coibir as participações das pessoas nas atividades e assuntos da esfera pública. A decisão da ADPF n. 130/2009 estimula que a preocupação e atenção do cidadão se volte para seu interesse particular, onde estará livre de eventual assédio que os meios de comunicações podem proporcionar. O cidadão não se sentirá mais à vontade para participar de modo ativo na democracia, pois terá medo de receber esporádica represália dos meios de comunicação, caso lance críticas que desagradem os interesses das empresas de comunicação.

O quinto aspecto corresponde como o princípio da legalidade deve nortear as ações dos agentes públicos e ocasionar obstáculos jurídicos que dificultam a fiscalização do comportamento das autoridades públicas é prejudicial para a liberdade de expressão na democracia.

Sendo assim, há convergência de entendimento neste aspecto entre o STF e a CorteIDH, por 2 (dois) motivos: primeiro, a ADPF n. 130/2009 e a ADI n. 4.815/2015 permitirem que sejam feitas críticas à agentes públicos, enquanto o segundo aspecto

consiste no fato de que crime de desacato é violador de direito pela CorteIDH, quando a sua sanção for desproporcional, no sentido de haver a aplicação de restrição de liberdade.

É importante compreender o porquê do STF e da CorteIDH sempre associarem diretamente nos seus precedentes judiciais a liberdade de expressão como elemento fundamental da democracia. Isso decorre por causa da origem da imprensa em assegurar, na esfera pública, a livre circulação de acontecimentos e de ideias.

No entanto, com o passar do tempo, a imprensa se transformou em uma indústria influenciada com os interesses do mercado e da política (HABERMAS, 2003b, p. 207). Além disso, soma-se o fato de haver o poder de influência social dos meios de comunicação diante da sociedade, o que acaba por surgir a necessidade de assinalar a regulação juridicamente dos veículos noticiosos, a fim de que seja assegurado o papel democrático de pluralidade de opiniões, a autonomia da vontade do cidadão e o dever de fiscalizar, da imprensa, junto aos assuntos do Estado.

Com o movimento da ascensão do social rompe com o tradicional conceito entre esfera pública e esfera privada, pois pessoas que, historicamente, foram excluídas nos debates públicos, porque estariam preocupadas com suas necessidades de sobrevivência privadas. Foram incluídas na participação do espaço público por causa da proposta do liberalismo igualitário com o Estado de bem-estar social. Elas se encaminharam para o espaço público para exatamente reivindicar seus interesses de ordem privada que são identificados e compartilhados por grupos específicos e organizados para que o Estado atenda suas respectivas demandas.

Tocqueville (2014, p. 138) concebia a diversidade responsável da informação, ao ter o compromisso mínimo com a verdade. Por outro lado, Habermas (2003a, p. 101) aborda a formação do ponto de vista crítico com os movimentos sociais de proteção aos grupos vulneráveis. Por exemplo, como é possível resolver o problema do aquecimento global, se há circulação de informações de fontes midiáticas suspeitas que convencem que o referido problema ambiental nem sequer existe!? O que está em disputa é a realidade dos fatos mais básicos, e o indivíduo não abre mão daquilo que é verdadeiro, porque à luz de fatos distorcidos e transmitidos por fontes não oficiais, é induzido à acreditar naquilo que parece ser verídico dentro do horizonte de compreensão ideológico que a pessoa já acredita como sendo verdade; logo, são criadas realidades por múltiplas narrativas fictícias e heterogêneas.

Em torno do problema de difusão de *fake news* ou de notícias inverídicas disseminadas por meio de fontes de comunicação não confiáveis, é necessário analisar os 3 (três) pilares da informação, que são compostos: primeiro, por quem realiza a emissão das notícias na esfera pública, que é apontado como sendo a mídia tradicional, pelo fato dela influenciar na constituição da agenda pública do Estado; segundo, o conteúdo da informação que está relacionado à seletividade das informações proporcionada pelos veículos de informação; e, em terceiro, o receptor da informação composto pelo cidadão, o que requer tratar o conceito de mídia, mediação e midiatização.

Em primeiro lugar, os meios de comunicação concebidos como mídias têm a função e a responsabilidade de conduzir a informação para o espaço público, como veículo de informação responsável em conduzir notícias para o espaço público, porém os meios de comunicação podem contemplar poderoso aspecto de manipulação midiático no ato de transmitir as notícias, pois a manipulação de notícias se opera em duas etapas. A primeira é de pré-selecionar quais notícias serão fornecidas pela mídia e, a segunda etapa, consiste em ser a forma como a mídia irá interpretar os fatos narrados. Em outras palavras, os veículos jornalísticos estabelecem a agenda pública.

Diante desta realidade, para ser reestabelecida a ética jornalística deve ser calcada em evidenciar que não há imparcialidade no horizonte de compreensão em torno dos fatos transmitidos. O ato de compreensão baseado na parcialidade jornalística não é algo problematizador em si, pois o que realmente importa é que os fatos devem ser transmitidos de modo fidedigno aos acontecimentos porque se persistir no ocultamento da intencionalidade da notícia veiculada, sob o fundamentado da imparcialidade, pode ser prejudicial à democracia, por induzir o cidadão ao erro.

Em segundo lugar, a posterior aparição dos canais de comunicação, a partir do conceito de *mass media*, surge quando os veículos noticiosos deixam de ser apenas elo difusor de dados no espaço público para se tornarem, também, capazes de (re)construir o passado, de informar a identidade cultural do hoje, a fim de projetar quais serão as perspectivas da construção da memória coletiva do futuro, ou seja, a mídia está entrelaçada no aspecto de novas fronteiras intelectuais, morais e educativas da sociedade.

Em terceiro lugar, o conceito de midiatização possui um entendimento inovador, em virtude do receptor se tornar o protagonista dentro do dispositivo jornalístico, porque participa ativamente nas regras de produção de sentidos. Nota-se que a atual

dinâmica do protocolo do *mass media* permite que, gradativamente, se direcione para as mãos dos receptores a participação de produção enunciativa dos discursos midiáticos. Com o processo de convergência tecnológica há a rearticulação de interação entre produtores e leitores no aspecto de que, com a inclusão do leitor, existe “um jogo a ser jogado” dentro do processo de elaboração de produtos informativos que constituem a mensagem.

Com efeito, a produção de sentido se realizava no interior de uma atividade assimétrica entre produtores e receptores de discursos dentro do processo da comunicação que passou por posterior alteração por meio do avanço tecnológico, onde os meios de comunicação de massa foram obrigados a reformular suas estruturas, na tentativa de consolidar sua importância e garantir o seu espaço (MATTOS et al., 2021, p. 5). Essa “nova forma de vida”, onde as relações humanas são pautadas pela experiência midiática, gera a “sociedade midiaticizada”. Embora, a penetrabilidade dos *mass media* seja observada em quase todo o planeta, há que se considerar que o fenômeno da midiaticização se restringe às sociedades modernas e com acesso à tecnologia (SODRÉ, 2002, p. 23).

Assim, os *mass media* abandonam a clássica posição mediadora, que repousava sobre uma noção de interação de complementaridade com a recepção, ofertando-lhes sentidos sobre um mundo externo, e passam a produzir referências sobre si próprio. Isso se ocorre por processos, pelos quais a mídia se remete à mídia, em operações explícitas, mas também aquelas que se tornam difíceis de serem localizadas (FAUSTO NETO, 2006, p. 13).

Essa nova “postura” da comunicação de massa, de buscar estratégias que envolvam os receptores/leitores, fragiliza a base “segura” da prática jornalística onde há uma desconstrução e rompimento do “contrato de leitura” entre *mass media* e público, em plena sociedade midiaticizada. Desta maneira, o jornalista “perde” espaço para o receptor, que assume o papel de coprodutor das matérias veiculadas pelos meios de comunicação de massa. Surgem, portanto, “novos contratos, em que o receptor é transformado para cogerir o processo produtivo das mensagens, saindo da esfera do auditório para funcionar no nicho produtivo, ainda que não vá ter o controle do contrato” (FAUSTO NETO, 2006, p. 14).

Deveras, os novos desafios da democracia brasileira estão relacionados com o avanço da *internet* na era digital, pois o conceito clássico de jornalista se transforma, ao permitir que o leitor da informação participe dentro do processo comunicacional,

como parte integrante da produção da informação. Diante deste cenário, surge o problema das *fake news*. Esse, por sua vez, se baseia em 3 (três) pilares dentro do fenômeno da midiatização, que é a disseminação proposital de notícias falsas com a finalidade de provocar a desinformação, e a fonte anônima das notícias.

Ao analisar esta nova realidade, o STF se posiciona com relação ao direito à livre manifestação do pensamento e à expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, assim como o direito à informação estão livres de qualquer restrição em seu exercício. Sendo assim, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação são garantidas por inteiro, vedado qualquer cerceio ou restrição. No entanto, é ignorado o fenômeno da era digital da internet que permeia a midiatização e, por exemplo, o STF é omissos com relação ao problema que a *fake news* pode engendrar na democracia.

No que diz respeito ao entendimento entre a CortelDH e a CIDH em torno da liberdade de expressão a Corte se encontra em momento diferente, pois nos relatórios da CIDH é observada a presença de elementos do fenômeno da midiatização e, de modo direto, o problema da *fake news* nas redes sociais, enquanto a CortelDH nunca se pronuncia em torno deste assunto. Contudo, o STF se encontra juridicamente vinculado somente à parte contenciosa do SIDH, por isso a proposta para dirimir os problemas da liberdade da comunicação de massa no Brasil se encontram baseados na análise dos julgados da CortelDH.

Diante deste contexto, cabe destacar que, de fato, a ausência legal não é o modelo jurídico mais adequado para regulamentar a liberdade de expressão no sistema legal brasileiro, pois com a revogação da lei de imprensa o STF estimulou que a preocupação e atenção do cidadão se volte para seu interesse particular, onde estará livre de eventual assédio que os meios de comunicações podem proporcionar. O cidadão não se sentirá mais à vontade para participar de modo ativo na democracia, pois terá medo de receber esporádica represália dos meios de comunicação, caso lance críticas que desagradem os interesses das empresas de comunicação”.

Em razão disto, a ausência de lei tem ocasionado severa preocupação e crítica nos relatórios por parte da CortelDH, por ser constatada a violação de direitos aos cidadãos, perseguições de jornalistas, ativistas de Direitos Humanos e de pessoas que desejam participar dos debates públicos.

Nesse sentido, foram categorizados 5 (cinco) grupos de fundamentações judiciais da CortelDH, a fim de servir, tal proposta, como baliza normativa ao STF para

que seja tutelado a liberdade jornalística no Brasil, dentro do modelo da responsabilidade ulterior.

A primeira categoria abordada a proibição aos meios indiretos de cerceamento à liberdade de imprensa. Nesse sentido, a CortelDH compreende que o Estado pode regulamentar a imprensa, no entanto não pode censurar a livre circulação de informações que expõem críticas ou oposições ao governo. A prática é feita mediante perseguições e ameaças ao corpo editorial, jornalistas e funcionários dos canais de comunicação, o que provoca impactos negativos para a pluralidade de transmissão de dados realizados pelos canais noticiosos.

É importante destacar que o STF, na decisão da ADPF n. 130/2009, compartilha desta mesma compreensão da CortelDH no momento em que propõem o argumento de que a lógica de mercado e de informação é o meio apropriado para regulamentar a atividade midiática. Pois, assim, os meios de comunicação podem fornecer visibilidade pública às notícias que se encontram intencionalmente ocultadas pelo governo, tendo em vista ser fundamental para o bom desenvolvimento da democracia que o cidadão seja de fato bem-informado acerca dos acontecimentos públicos, a fim de que se posicione e reavalie as condutas praticadas pelo Estado.

No entanto, a concepção da lógica de mercado para regular os meios de comunicação proposto pelo STF, desconhece este impacto dos meios de comunicação na vida em sociedade. Portanto, o modelo de responsabilidade ulterior ao da CortelDH promover maior estabilidade jurídica para disciplinar e proteger a mídia. A lei não serve apenas para instituir normas, a fim de organizar o livre trânsito de dados no espaço público, como também para proteger a imprensa contra perseguições, intimidações, ameaças e ataques realizadas pelo Estado.

A segunda categoria se relaciona com casos relativos a censura prévia e integridade física. De acordo com as leituras das decisões da CortelDH, é considerado que o exercício da liberdade de expressão é um dos pilares para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, pelo fato de constituir a formação de um espaço público com livre circulação de ideia e de informações. Nesse sentido, o STF na ADPF n. 130/2009 parte da mesma consideração da CortelDH por conceber que a mídia é centro de difusão de informação ao cidadão ao afirmar que não há democracia sem imprensa livre, em razão dos meios de comunicação se encontrarem fortemente associados à livre circulação de notícias para as pessoas.

No aspecto da importância democrática na ampla difusão da informação no espaço público, o STF fundamenta a revogação da lei de imprensa na ADPF n. 130/2009, baseado na compreensão de que a lei tem caráter de cercear a atividade dos meios de comunicação e seu livre exercício constitui o alicerce para o desenvolvimento da democracia. Por outro lado, a CortelIDH não coaduna que não cabe elaboração de lei específica para proteger a mídia, mas concorda com o STF que os canais de notícias são imprescindíveis para a ampla difusão de ideias e informações.

De fato, a elaboração de lei específica é um mecanismo de proteção da liberdade de expressão, no entanto é ilustrado nesta categoria que a CortelIDH também compreende que há ampla obrigação estatal que exige outras medidas necessária e razoáveis para preservar espaço público plural e tolerante por meio de adoção de tutela jurisdicional apropriada que garanta o livre controle democrático com relação a responsabilização de agentes estatais. É vista como ruptura da estrutura institucional da liberdade de expressão quando é utilizado, por agentes públicos, o aparato do governo para atuar no aspecto de fomentar e de estimular a violação do direito à vida, integridade física, ameaça e prisão ilegal de pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade no ato de exercício de expressar críticas e denúncias contra as atividades do Estado.

Sendo assim, a CortelIDH concebe na OC n. 05/85 que qualquer sujeito pode exercer atividade de caráter jornalístico sem haver a necessidade de estar vinculado a uma entidade de classe, pois como foi apresentado nesta categoria que a violação a liberdade de expressão ocorre também com relação a pessoas e não apenas para os meios de comunicação.

A terceira categoria trata em torno do princípio da legalidade para instituir o modelo de responsabilidade ulterior. Assim, a CortelIDH parte da compreensão de que é compatível ao princípio da legalidade a existência de lei específica de modo formal e material para regulamentar a liberdade de expressão, atingir fins democráticos contemplados pela Convenção Americana, o que inclui a possibilidade de ponderações de medidas penais, quando necessárias para salvaguardar o interesse público e os direitos da personalidade. No entanto, a sanção deve ser proporcional na responsabilização ulterior para salvaguardar o bem jurídico que visa proteger, caso contrário recairá em censura prévia.

Por outro lado, o STF na decisão da ADPF n. 130/2009 também se preocupa com o aspecto da censura prévia, mas em sentido contrário, a CorteIDH propõe que a existência de lei para regulamentar a liberdade de expressão necessariamente implicará na incidência de censura prévia por conceber que a norma jurídica tem a função de impor condutas e isto cerceará a liberdade de se expressar. O problema da proposta do modelo de responsabilização posterior ao dano do STF é o fato de ignorar que a lei também possui a característica de resguardar os direitos da personalidade civil e de organizar o espaço público na manifestação de ideias e de informações.

Outro argumento proposto pelo STF na ADPF n. 130 foi fundamentar seu posicionamento de que é aceitável o risco de momentânea suspensão dos direitos subjetivos para que seja prestigiada a liberdade de expressão com o escopo de minimizar eventuais censuras à livre circulação das informações. Na verdade, a solução apontada pelo STF tem o potencial de desestimular a participação das pessoas no espaço público, já que se encontram vulneráveis em face do poder de convencimento social dos meios de comunicação.

Portanto, é extraída a conclusão de que a leitura do princípio da legalidade, delineada pela CorteIDH por meio do modelo de responsabilidade ulterior que este possui três requisitos formais, sendo que: o direito formal e material previamente estabelecida por lei; buscar concretizar os princípios democráticos previsto pela Convenção Americana, o que requer o respeito de reputação de outros direitos, a proteção de segurança nacional e ordem pública ou saúde ou moral pública; por fim, ser necessária a restrição de determinado direito desde que respeite os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade situadas a partir da perspectiva do Estado democrático de Direito.

A quarta categoria se relaciona ao escrutínio público contra pessoas públicas e agentes públicos no exercício da liberdade de expressão. A CorteIDH compreende que cabe o exercício da liberdade de expressão contra os agentes públicos, em razão de suas atividades se encontrarem situadas dentro do interesse social, no entanto os funcionários públicos e políticos possuem direito de imagem e de honra, portanto está de acordo com a Convenção Americana o tipo penal, por exemplo, o de crime de desacato, injúria, difamação e calúnia desde que a sua aplicação seja apreciada de modo proporcional a proteger os direitos da personalidade das pessoas que compõem a máquina pública.

Por outro lado, também os agentes estatais podem realizar críticas ou

oposições ao governo, contudo quando o caso envolver a magistratura, os seus membros se encontram sujeitos a certas limitações especiais que devem ser avaliadas de acordo com as características de cada caso, pelo fato de os juízes comporem a administração da justiça do Estado.

Nesse sentido, o STF, na ADI n. 4.815/2015 e na ADPF n. 130/2009, possui alinhamento de raciocínio com a CorteIDH, porque ambos os Tribunais compreendem que as autoridades públicas e pessoas famosas se encontram mais expostas às críticas no espaço público, o que proporciona a relativização do seu direito à privacidade quando aspectos de sua vida particular têm impacto direto ou indireto para os interesses da sociedade.

Portanto, é importante o entendimento do STF e, em destaque, o posicionamento da CorteIDH, tendo em vista que ambos os Tribunais argumentam que o conteúdo da mensagem é um critério utilizado para diferenciar as restrições do direito à liberdade de expressão, pois “há que distinguir entre as restrições que são aplicáveis quando o objeto da expressão se refere a um particular e, por outro lado, quando é uma pessoa pública, por exemplo um político” (ALAMAR, 2014, p. 273).

A quinta categoria se relaciona ao Direito de acesso à informação como instrumento da cidadania. É assinalado que, na atualidade, os meios de comunicação acabam por perder uma parcela de sua hegemonia, já que os públicos receptores contam com uma gama de ferramentas tecnológicas que lhes permitem exercer sua influência e manifestar-se em um grau maior, além de utilizarem-se das mesmas para suprir suas próprias necessidades de informação, comunicação e interação social. Dessa forma, a mídia passa por uma reestruturação de suas práticas, já que é vivenciada em uma sociedade midiaticizada a característica da interatividade e da multimidialidade, onde a comunicação ocorre de todos para todos.

No entanto, a decisão da ADPF 130 no momento em que revogou a lei de imprensa não considerou a nova realidade dos meios de comunicação ao entender que a existência da lei regulamentando a atividade midiática significaria diretamente em censura prévia, e que isto vai contra ao exercício da liberdade de expressão dentro da democracia. Ocorre que, o entendimento majoritário do julgado foi omissivo no que diz respeito em considerar que a função da lei é não apenas de assegurar Direitos para as instituições, mas proteger a mídia de pressão política do próprio Estado, como também há a necessidade de limitar o poder das empresas de comunicação, uma vez que, podem violar os direitos subjetivos dos cidadãos em face do seu enorme poder

de convencimento social dentro do processo interacional entre as pessoas debaterem assuntos de interesse público.

Na perspectiva do STF, com a revogação da lei de imprensa, o judiciário usará o raciocínio técnico-jurídico centrado na proteção das liberdades individuais para decidir casuisticamente quando há efetivamente ocorrência de abusos. Trata-se de um regime que no fundo carrega consigo três consequências: visualiza o conteúdo previsto na Constituição Federal em torno da liberdade de imprensa ser suficiente para dispor na integralidade a matéria; não compete ao legislativo editar leis infraconstitucionais para regulamentar a atividade midiática; e o atributo para dirimir eventuais abusos das empresas de comunicação é do judiciário.

A decisão do STF é omissa em reconhecer que, na atualidade, o processo da comunicação é produzido por meios técnicos, onde as pessoas necessitam expressar-se por meio de mensagens. Com isso, estes meios foram sendo desenvolvidos justamente nesta busca por interações e contatos mais elaborados, a fim de, suprir necessidades até então não sanadas. Ou seja, é perceptível que os indivíduos, ao longo do tempo se comunicam de forma a atender suas necessidades e garantir sua sobrevivência. Nesse contexto, o processo comunicacional se torna a mola propulsora de diferenciadas maneiras de interação social transformando, até mesmo, as formas de percepção da realidade por meio do fenômeno da midiatização (PÉRSIGO; FOSSÁ, 2010, p. 6).

Embora as transformações sejam bastantes visíveis, é interessante apontar para o fato de que a midiatização é um conceito ainda em formação e pouco problematizada no campo da comunicação. Ao mesmo tempo em que a tecnologia se insere em toda sociedade, pois a midiatização é também um processo do fruto da própria complexificação dos processos midiáticos.

É importante observar como a CortelDH relaciona o direito de acesso à informação em diversos segmentos da vida social como necessidade de proteção ao amplo gozo da cidadania, pois a articulação da liberdade de expressão com relação a tutela de outros direitos está de acordo com a realidade de fluxo comunicacional da era da midiatização.

REFERÊNCIAS

- ALAMAR, Edgar Moreira. A arguição de inconveniência pela defesa penal como instrumento de efetividade dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *In*: MAUÉS, Antonio Moreira; TEREZO, Cristina Figueiredo (org.). **A proteção do direitos fundamentais pela defensoria pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 2. p. 260-307.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rev. Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010a.
- ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**: o pensar, o querer, o julgar. Tradução de Cesar Augusto de Almeida, Antônio Abranches e Helena Franco Martins. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010b.
- ARENDT, Hannah. **Crises da república**. Tradução de José Volkmann. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999a.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro Barbosa. 6. ed. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2007.
- ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de Reinaldo Guarany. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999b.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ASSENCIO, Sandro. A análise habermasiana dos conflitos sociais: novos potenciais de protesto e apaziguamento da luta de classes? **JURIS**, Rio Grande, v. 22, p. 135-152, 2014. Disponível em: <https://www.seer.furg.br/juris/article/view/6277>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. Princípios Internacionais da Ética **Profissional no Jornalismo**. [s/d]. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>. Acesso em: 5 nov. 2022.
- ÁVILA, Flávia de; CARVALHO, José Lucas Santos. A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise a partir do Estado chileno. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 150-169, jan./jun. 2016.
- BACELAR, Rafaela Gonçalves; MAGALHÃES, Breno Baia. **A liberdade de expressão e o direito à igualdade e à não discriminação**: comentários sobre a jurisprudência da Corte IDH. Florianópolis: CONPEDI, 2019.
- BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974.

BERTÊ, Júlia Magalhães; SEIBT, Taís. Interesse público e liberdade de expressão: a ética jornalística em evidência no debate sobre a autorização prévia de biografias. *In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO*, 34., 2016, São Paulo-SP. **Anais [...]**. São Paulo-SP: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. p. 1-15. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2749-1.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 305/2019**. 17 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 9 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, v. 139, n. 8, p. 1-74, jan. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/01/2002&totalArquivos=192>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. 10 jun. 2015. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. 30 abr. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 set. 2018.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, v. 12, n. 1, p. 105-161, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/820/82031373003.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CALGARO, Fernanda. Câmara retira seis propostas do MPF e desfigura pacote anticorrupção. **G1 Política**, Brasília, 30 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/camara-dos-deputados-conclui-votacao-de-medidas-contracorrupcao.html>. Acesso em: 13 maio 2019.

CANTÓN, Santiago. El Legado democrático de la OC-5/85. *In: ALVAREZ, Ignacio et al. Libertad de expresión: a 30 años de la Opinión Consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodistas*. Bogotá: OAS; Documentos Oficiales, 2017. p. 21-32. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/OC5_ESP.PDF. Acesso em: 28 ago. 2019.

CARDOSO, Gustavo. **Os media na sociedade em rede**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

CARVALHO, Denise W.; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme. Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil. **Revista Panamericana de Salud Publica**, v. 31, n. 5, p. 435-438, 2012. Disponível em:

https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/9322/v31n5a11_435-38.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1).

CASTELLS, Manuel. **O fim de milênio**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 3).

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Rev. Alfredo Veiga-Neto e Walter Omar Kohan. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CASTRO, Fábio Fonseca de. **Comunicação, poder e democracia**. Belém: Labor edições, 2012.

CHIPLE, Edgardo Garcia; PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos. O Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile: uma análise sobre direitos humanos e democracia. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 28, n. 2, p. 224-239, maio/ago. 2019. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/1751/1305/5805>. Acesso em: 13 fev. 2021.

COHEN, Bernard Cecil. **The Press and Foreign Policy**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1963.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Elaborada por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos con los aportes del Departamento de Cooperación y Observación Electoral y el Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2019a. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 4 abr. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Liberdade de expressão no Brasil**: informe anual de la reletoría especial para la libertad de expresión da CIDH 2018. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relator Edison Lanza, 2019b.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Liberdade de expressão no Brasil**: informe anual de la reletoría especial para la libertad de expresión da CIDH 2019. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relator Edison Lanza, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Liberdade de expressão no Brasil**: relatórios anuais de relatoria especial para a liberdade de expressão da CIDH 2005-2015. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relator Edison Lanza, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OAS. Documentos oficiais; OEA; Ser.L/V/II, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; UNESCO. **Marco Jurídico Internacional de la libertad de expresión, acceso a la información pública y protección de periodistas**. Centro Knight para el Periodismo en las Américas de la Universidad de Texas en Austin. Disponível em: <https://journalismcourses.org/course/libertaddeexpresion/>. Acesso em: 9 dez. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMSTOCK, George; SCHARRER, Erica. **Television**: What's On, Who's Watching, and What it Means. São Diego, CA: Academic Press, 1999.

CORNU, Daniel. **Ética da informação**. Bauru: EDUSC, 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 08 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 30 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_380_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carvajal Carvajal y outros Vs. Colômbia**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 13 de março de 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_352_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 19 de setembro de 2006. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 29 de novembro de 2011. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 24 de novembro de 2010a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 27 de fevereiro de 2012a. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisão) Vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 22 de junho de 2015a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 02 de julho de 2004a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 15 de março de 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 30 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 06 de fevereiro de 2001a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel Vs. Argentina.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 02 de maio de 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez Vs. Honduras.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 08 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 05 de outubro de 2015c. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 26 de maio de 2010b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mémoli Vs. Argentina.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 22 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_265_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 29 de maio de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Olmedo Bustos e outros (A última tentação de Cristo) Vs. Chile.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 05 de fevereiro de 2001b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 22 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Perozo e outros Vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 28 de janeiro de 2009a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña e Lokono Vs. Suriname**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 25 de novembro de 2015b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 31 de agosto de 2004b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rios e outros Vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 28 de janeiro de 2009b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso San Miguel e outros Vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf. Acesso em: 4 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 27 de janeiro de 2009c. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 27 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 20

de novembro de 2009d. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 03 de setembro de 2012c. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 03 de setembro de 2012b. Disponível em:
http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 05/85**. De 13 de novembro de 1985. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

COSTA, Ana Raquel da Silva; QUEIROZ, Marta Maria. Mídia e redes sociais: as postagens sobre a infância na hashtag #maedemenina no Instagram. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 42., 2019, Belém-PA. **Anais** [...]. Belém-PA: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2019.

COSTA, Thales Morais da. **Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130**. São Paulo: Revista de Direito GV, 2014.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; STEINMETZ, Wilson Antônio. Biografias não autorizadas: um estudo da ADI n. 4.815. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 1037-1052, 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.12744>. Acesso em: 24 maio 2020.

DIAS, Anielly Laena Azevedo. O espetáculo midiático do acontecimento jurídico: a cobertura telejornalística sobre a operação Lava Jato, **Rizoma**, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 2, p. 110, 2018. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/rizoma/article/view/8547/0>. Acesso em: 20 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

DURÃO, Aylton Barbieri. A Teoria do discurso racional de Habermas. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 6-27, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/12488/10909>. Acesso em: 4 mar. 2019.

DUSSEL, Enrique. **Materiales para una política de la liberación**. Madrid; México: Plaza y Valdés, 2007.

DUTRA, Delamar José Volpato; COUTO, Dilnéia Rochana Tavares do. Esfera pública: contribuições para uma atualização do diagnóstico. **Problemata International Journal of Philosophy**, João Pessoa, v. 3. n. 2, p. 177-199, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4810133.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição Norte-Americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Revisão de Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FALSARELLA, Christiane Mina. A liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, p. 149-174, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p149>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Como as linguagens afetam e são afetadas na circulação? *In*: BRAGA, J. L. *et al.* (org.). **Dez perguntas para a produção de conhecimento em comunicação**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2019. p. 45-66. Disponível em: <https://www.midiaticom.org/files/10perguntascomunicacao.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Fragmentos de uma “analítica” da mediatização. **Matrizes**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 89-105, abr. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/38194/40938/44949>. Acesso em: 12 set. 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Mediação, mediatização: conceitos entre trajetórias, biografias e geografias. *In*: FERREIRA, J. *et al.* (org.). **Entre o que se diz e o que se pensa**: onde está a mediatização?. Santa Maria: FACOS; UFSM, 2018b. p. 63-99. Disponível em: <http://midiaticom.org/files/entreoqueosedizeoquesepensa.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Mediatização, prática social, prática de sentido. **Paper Compós**. Bauru: Seminário Mediatização, 2006.

FAUSTO NETO, Antonio. Nos limites da mediação: “Que Brasil você quer para o futuro?”, “Quero o Brasil do presente?”. *In*: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 27., 2018, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018a.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (Brasil). **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Vitória, 4 ago. 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp->

content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf.
Acesso em: 15 fev. 2022.

FERREIRA, Jairo. Como a circulação direciona os dispositivos, indivíduos e instituições?. *In*: BRAGA, J. L. *et al.* (org.). **Dez perguntas para a produção de conhecimento em comunicação**. São Leopoldo: Unisinos, 2019. p. 145-160. Disponível em: <https://www.midiaticom.org/files/10perguntascomunicacao.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Tradução de Octanny S. da Mata e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

FONSECA, Maria Eduarda Dias; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A liberdade de expressão e o crime de desacato à luz do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Florianópolis, v. 6 n. 2, p. 61-78. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7201/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GUAZINA, Liziane. Dossiê e política o conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 13 n. 6, p. 150 – 166, jan. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>. Acesso em: 03 de fev. 2022.

FRANÇA, Greicy Mara; FERRAGINI, Bárbara Cunha. Reflexões sobre a evolução e as perspectivas do Agenda-Setting. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 17., 2012, Campo Grande-MS. **Anais [...]**. Campo Grande-MS: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2012. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/centrooeste2012/resumos/r31-0426-1.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Organização de Pierre Fruchon. Tradução de Paulo Cesar Duque Estrada. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUARESCHI, Pedrinho. **O direito humano à comunicação**: pela democratização da mídia. Petrópolis: Vozes, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2. ed. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2.

HJARVARD, Stig. Da mediação à midiatização: a institucionalização das novas mídias. **Revista Parágrafo**, v. 2, n. 3, p. 51-62, dez. 2015. Tradução de Livia Silva de Souza. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:OoUf9hRjt4YJ:https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/download/331/339+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 maio 2021.

HOHLFELDT, Antonio. Os estudos sobre a hipótese de agendamento. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 7, p. 42-51, nov. 1997. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/2983/2265>. Acesso em: 19 ago. 2019.

IYENGAR, Shanto; KINDER, Donald. **News that Matters**. Chicago: University of Chicago Press, 1987.

LA RUE, Frank. **Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión**. Sexagésimo noveno período de sesiones Tema 69 b) del programa provisional. Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales. Asamblea General de las Naciones Unidas, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9776.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

LANZA, Edison. Los principios y el alcance de la libertad de expresión, establecidos en la Opinión Consultiva no. 5 desde los medios de comunicación tradicionales a Internet. *In*: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (org.). **Libertad de expresión**: a 30 años de la opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodistas. Bogotá: Fundación para la Libertad de Prensa – FLIP, 2017. p. 47-63.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela Imprensa e o princípio constitucional da dignidade humana**. Santa Maria: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, 2012.

LIPPMANN, Walter. **Public Opinion**. New York: Mcmilian, 1922.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa; STÜRMER, Júlio César Maggio. Teorias dos sistemas: a comunicação e a linguagem como abertura causal para a garantia da clausura operacional dos sistemas sociais. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 2, nov. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.15.3>. Acesso em: 28 nov. 2020.

LOPES, Rosaly Bacha; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **A liberdade de expressão na visão de John Stuart Mill**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

LOSEKANN, Cristiana. **A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro**. Pelotas: Pensamento Plural, 2009.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005b.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática: estrutura social e semântica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2005a. v. 1.

MACHADO, Natália Paes Leme. A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2639>. Acesso em: 6 maio 2019.

MAGALHÃES, Davi de Castro de. **Agenda-Setting e Internet: tendências e perspectivas de pesquisa**. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto da Comunicação, Programa de Pós-graduação em Comunicação em Comunicação, Universidade de Brasília/UNB, Brasília, 2014.

MARINO, Catalina Botero. La regulación estatal de las llamadas “noticias falsas” desde la perspectiva del derecho a la libertad de expresión. *In*: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (org.). **Libertad de expresión: a 30 años de la opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodistas**. Bogotá: Fundación para la Libertad de Prensa; FLIP, 2017. p. 65-83. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/OC5_ESP.PDF. Acesso em: 3 dez. 2020.

MARINO, Catalina Botero. **Libertad de expresión e internet**. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L, 2013. Disponível em:

http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20internet%20rev%20%20hr_rev%20lar.pdf. Acesso em: 3 dez. 2020.

MARTINO, Luís Mauro Sá. Mídia, norte e sul: pontuações e delineamentos do conceito na pesquisa brasileira e anglo-saxônica. *In*: FERREIRA, Jairo *et al.* (org.). **Entre o que se diz e o que se pensa: onde está a mídia?** Santa Maria: FACOS; UFSM, 2018. p. 219-239. Disponível em: <http://midiaticom.org/files/entreoqueosedizeoquepensa.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

MASCARENHAS, Diego Fonseca. **Liberdade de expressão e lei de imprensa: a tensão e a fragilidade na democracia sob a ótica de Hannah Arendt a partir da ADPF 130**. Curitiba: Juruá, 2014.

MATOS, José Francisco. **Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa**. 2010. 80 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo, 2010.

MATTOS, Maria Ângela; MENDES, Conrado Moreira; SALGADO, Tiago Barcelos Pereira. Interações midiáticas: aproximações entre mídia e regimes de interação e sentido. **Galáxia**, São Paulo, n. 46, 2021. P. 1-18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/GVWGfbWTxGmSNJwgVrtL3Tk/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: nov. 2021.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública**. Tradução de Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MCQUAIL, Denis. **Teoria da comunicação de massas**. Tradução de Carlos de Jesus. Rev. Cristina Ponte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

MEYER-PFLUG, S. R.; COUTO, M. Limites à liberdade de expressão do pensamento no direito brasileiro e o discurso do ódio. *In*: MEZZARROCHA, O.; ROVIRA, E. A. (org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Barcelona - Espanha: Laborum, 2015. v. 4. p. 189-217.

MÍDIA americana amplia polarização entre democratas e republicanos. **O Globo**, 5 dez. 2009. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/prosa/post/midia-americana-amplia-polarizacao-entre-democratas-republicanos-247240.html>. Acesso em: 2 maio 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **Os meios de comunicação e a prática política**. São Paulo: Lua Nova, 2002.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de**

Informação Legislativa, Brasília, n. 204, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

NAPOLITANO, Carlos José. A liberdade de imprensa em julgamento: a decisão do STF na ADPF 130 e suas representações no O Globo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 38., 2015, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - Intercom, 2015. Disponível em: https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/lista_area_DT8-PC.htm. Acesso em: 2 maio 2019.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant**: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Coleção Justiça e Direito).

OLIVEIRA, Cássio. Justiça anula condenação de Danilo Gentili por injúria contra Maria do Rosário. **G1 Política**, Brasília. 7 abr. 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/politica/2021/04/12048493-justica-anula-condenacao-de-danilo-gentili-por-injuria-contra-maria-do-rosario.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Liberdade de imprensa e autoridades públicas: apontamentos a partir do Estado Democrático de Direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 219-24, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23692>. Acesso em: 16 fev. 2022.

PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PAKULSKI, Jan. Social movements and class: the decline of the marxist paradigm. *In*: MAHEU, L. (ed.). **Social movements and social classes**: the future of collective action. London: Sage Publications, 1995. Capítulo 2.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PAVLIK, John V. **El periodismo y los nuevos medios de comunicación**. Barcelona: Paidós, 2005.

PENTEADO, Claudio Camargo; FORTUNATO, Ivan. Mídia e políticas públicas: possíveis campos exploratórios. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 129-142, fev. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/3087129-141/2015>. Acesso em: 6 set. 2020.

PENTEADO, Claudio Camargo; FORTUNATO, Ivan. Mídia e políticas públicas: possíveis campos exploratórios. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 30, n. 87, fev. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/3087129-141/2015>. Acesso em: 6 set. 2020.

PÉRSIGO, Patrícia Milano; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Da sociedade midiática à midiaticizada: uma atualidade da comunicação organizacional. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 11., 2010, Novo Hamburgo. **Anais** [...]. Novo Hamburgo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0580-1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

PUDDEPHATT, A. Liberdade de expressão e internet. **Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información**, Montevideo, v. 6, p. 1-33, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por. Acesso em: 20 out. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as Cortes?**: para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROSA, Bianca. A complexidade do jornalismo midiaticizado nas interpenetrações entre Vaza Jato e Lava Jato. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 43., 2020, São Leopoldo-RS. **Anais** [...]. São Leopoldo-RS: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2020. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/sis/eventos/2020/resumos/R15-0451-1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social e ensaio sobre a origem das línguas**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores, v. 1).

SALES, Giorgi Augustus Nogueira Peixe. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão. **Revista de Direito Brasileiro**, São Paulo, v. 4, n. 3, abr. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304520210_A_Jurisprudencia_da_Corte_In_teramericana_de_Direitos_Humanos_Sobre_a_Liberdade_de_Expressao. Acesso em: 10 maio 2021.

SANCHOTENE, Carlos Renan Samuel. A midiaticização como processo de reconhecimento, legitimidade e prática social. **Mancipação**. Ponta Grossa, p. 249-258, 2009. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1069/834>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo**: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; CORDEIRO, Karine da Silva. Restrições a direitos fundamentais: considerações teóricas acerca de uma decisão do STF na ADPF 130.

Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB, Lisboa, v. 2, n. 10, p. 11615-11638, 2013.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão**: exposta em 38 estratégias. Organização e ensaio de Franco Volpi. Tradução de Alexandre Krug e Eduardo Brandão. Revisão de Karina Janning. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SIEGEL, Stephen A. The Origin of the Compelling State Interest Test and Strict Scrutiny. **The American Journal of Legal History**, v. 48, n. 4, p. 355-407, 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=934795. Acesso em: 16 fev. 2022.

SOARES, F. R. R.; MANSUR, R. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. *In*: SCHREIBER, A.; MORAES, B. T. de; TEFFÉ, C. S. (coord.). **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba, SP: Foco, p. 29-54, 2020.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho**: uma teoria comunicação linear e em rede. Petrópolis: Vozes, 2002.

SODRÉ, Muniz. Eticidade, campo comunicacional e midiatização. *In*: MORAES, Denis. **Sociedade midiatizada**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

SOUZA, Bianca Alexandra Stella de. Espetacularização da tragédia: o acidente aéreo da chapecoense sob a ótica sensacionalista do telejornalismo brasileiro. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 17., 2017, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: CONIC-SEMESP, 2017. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000025086.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

SOUZA, Thaís dos Santos. Violação das garantias processuais brasileiras praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/1994. **Media e Jornalismo**, Lisboa, v. 19, n. 34, p. 269-293, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.14195/2183-5462_34_19. Acesso em: 30 nov. 2020.

TEMER, Ana Carolina Rocha Pessoa; TONDATO, Marcia Perencin. Mídia e Cidadania: uma relação na perspectiva histórica. **Revista da Faculdade de Educação da UFG**, Goiás, v. 34, n. 1, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/ia.v34i1.6555>. Acesso em: 11 nov. 2020.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Rev. da Tradução de Leonardo Avritzer. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**: sentimento e opiniões: de um profuso de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre

os americanos. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

TORRES, Ana Paula Repolês. Pensando a Liberdade de “Expressão” com Hannah Arendt. **PROMETEUS - Filosofia em Revista**, v. 5, n. 10, p. 39-54, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/view/792/689>. Acesso em: 10 nov. 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 17 jan. 2021.

VERÓN, Eliseo. **Fragmentos de um tecido**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

WOLF, Mauro. **Teorias das Comunicações de Massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

XIMENES, Julia Maumann. **Direito e políticas públicas**. Brasília: ENAP, 2021.